



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 118/2010 – São Paulo, quarta-feira, 30 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018316-51.1995.403.6100 (95.0018316-1) - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO X LILIAN DE BARROS MELLO X ROBERTO MEHANNA KHAMIS X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 198: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas do feito deseja desentranhar, haja vista que neste processo já procedeu-se o desentranhamento de documentos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 387/388: A parte autora, vem se esquivando de trazer ao feito instrumento público que comprove que a sucessão de Elza Simionato Ferrete aos bens deixados por Plinio de Freitas. Desta forma, apresente esta documentação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

0011787-74.1999.403.6100 (1999.61.00.011787-8) - SONIA APARECIDA BETTIO VENDRAMI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Fl. 215: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco), acerca de quais documentos pretende que sejam desentranhados. Int.

0050303-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050303-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 168. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021678-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021678-2) - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do recolhimento dos honorários, intime-se o perito Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, 111 cjo. 46, Vila Mariana - São Paulo - CEP 04037-030 (tel. 5575-3030 ou 9944-5466) para que realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021652-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALERIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, haja vista o advogado outorgante Renato Vidal de Lima não ter poderes para substabelecer. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016180-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016180-1) - MARCELLO GRANDINO X GIANMARCO GRANDINO(SP075153 - MILTON MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0034353-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034353-1) - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 110/112v elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032946-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032946-0) - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No caso sob judge o co-autor Maruo Ito não comprovou ser a conta poupança nº 0256.013.99018961-8, conjunta com o co-autor Hisao Sakaguchi. Muito embora haja nos autos alegações neste sentido, não se pode presumir a co-titularidade. Destarte, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a co-titularidade referente a conta poupança apontada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002926-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002926-2) - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO X ANGELA APARECIDA MARTINS SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora de fl. 93, relativa a conta nº 027430105977. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 71 e 73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003251-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003251-2) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007292-98.2010.403.6100 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0009840-96.2010.403.6100 - DONATO DI CRESCENZO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0010245-35.2010.403.6100 - SUELI GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Diante das alegações das partes, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003027-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004965-11.1995.403.6100 (95.0004965-1) - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA FLORA SCUPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 282: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018079-17.1995.403.6100 (95.0018079-0) - RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X RUBENS BRACALLE X SANDRA REGINA AZSARI X SANDRA VAUGHAM STEPHENS X SERGIO DE OLIVEIRA STUGIS X SERGIO KAZUO TAKEGAME X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS X SERGIO LUIZ FERRER MORMILE X SERGIO PAULO MACIEL X SERGIO ROBERTO DE S CASTELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BRACALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA AZSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA VAUGHAM STEPHENS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE OLIVEIRA STUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO KAZUO TAKEGAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ FERRER MORMILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO DE S CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 271/272: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a requisição de cópias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0) - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELAIR PALA VERAS

Fl. 361: Defiro a expedição de ofício ao Banco Santander, para que a mesmo transfira os valores bloqueados na conta corrente de Rildo de Oliveira Veras, inscrito no CPF/MF nº 382.715.328-04, para a conta 2066002-2 agencia 0712-9 do Banco do Brasil em favor do Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017653-68.1996.403.6100 (96.0017653-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CARLOS MORAES DA ROCHA X CLARINDO DOS SANTOS X CONCETTINA NOCERA X CACILDA GONCALVES(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCETTINA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 332/333, revogo o despacho de fl. 331. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 332/333 trazidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008232-20.1997.403.6100 (97.0008232-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X ANTONIO CONRADO DA SILVA X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO APARECIDO UZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CONRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da juntada da petição de fl. 571, revogo o despacho de fl. 570. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016969-12.1997.403.6100 (97.0016969-3) - JOSE MANHENTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MANHENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/107: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020778-10.1997.403.6100 (97.0020778-1) - LOURENCO TIBES DE FREITAS X LUIS ANTONIO MATURANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LOURENCO TIBES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO MATURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 367/368: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8) - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 449/450: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028583-14.1997.403.6100 (97.0028583-9) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X EROTIDES SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030470-33.1997.403.6100 (97.0030470-1) - BENEDITO OLAIRDO DE JESUS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO OLAIRDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 274/276: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049486-70.1997.403.6100 (97.0049486-1) - ANTONIO BENEDITO GOMES X EVERALDO BARROS DA SILVA X GONCALO NONATO DA SILVA X JOAO DIAS FERRAZ X PAULO BATISTA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 437/474, revogo o despacho de fl. 436. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055504-10.1997.403.6100 (97.0055504-6) - ANTONIO FRANCISCO DE MEDEIROS X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA X PEDRO PAULO DA SILVA X VALDEMAR VESPASIANO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO MOTA X JOSAPHAT ALFREDO COUTINHO X ANTONIO SOARES X HIDELBERTO DA SILVA X EDIENE RODRIGUES DA SILVA DE JESUS(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR VESPASIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSAPHAT ALFREDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDELBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIENE RODRIGUES DA SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 360: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3) - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AILTON NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AMADO GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM RODRIGUES LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 332/341 e sobre o integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008483-04.1998.403.6100 (98.0008483-5) - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X GERALDO RIBEIRO X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X JOAO ONEZIMO DOS REIS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA MARQUES LOUREIRO X MAGALI CENDRETE X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ONEZIMO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARQUES LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 184/194: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015973-77.1998.403.6100 (98.0015973-8) - JOAO BATISTA CARVALHO X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 200: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019223-21.1998.403.6100 (98.0019223-9) - ANTONIO BIANCHI X ANTONIO DA SILVA X CADENIER DE OLIVEIRA BANDEIRA X EDGARD PAL X JOAO ALDO DE MORAES X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA X JULIO APARECIDO DE MORAES X MARIO LANZONI X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CADENIER DE OLIVEIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD PAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora demonstrou ter diligenciado junto à ré com objetivo de conseguir os extratos da conta poupança. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes à instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035380-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039329-04.1998.403.6100 (98.0039329-3)) ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO DONATO FERREIRA X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X DORACY FERREIRA CINQUINA X FLORAMIL HOFFMANN X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X TERESA NAKAOJI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY FERREIRA CINQUINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAMIL HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA NAKAOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 196: Diante das informações prestadas pela parte autora, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005540-43.2000.403.6100 (2000.61.00.005540-3) - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO

ANTONIO VILLELA FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 282/284 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007458-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007458-6) - VICENTE MACEU X JOAO ANTONIO PERRELLA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICENTE MACEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 210: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 191/198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043706-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043706-3) - LUIZ BASTOS DE LIMA X PAULO MARCELO GOMES VIANA X ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ BASTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCELO GOMES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANNUNCIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 247/282: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 191/198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004541-56.2001.403.6100 (2001.61.00.004541-4) - APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CARLOS LOPES DAVID X DALVA MARIA ALVES LOPES X DELMIRO LOPES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA ALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 275/276: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 191/198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000578-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000578-0) - EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X EROTILDES CARMO DA SILVA X RUBENS SIMONETE X SELMA DAS DORES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTILDES CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SIMONETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 300/301: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009691-13.2004.403.6100 (2004.61.00.009691-5) - ELIZABETH MARIA KRAUSS SANTOS X ELIZABETH TAMYE OSHIRO SOARES DA SILVA X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DA PAZ X ILDA KEIKO TESUKA KINO X IRAILDE BRANDAO WICHI X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA X ILZILDA APARECIDA MARIANO X JOAO FONSECA DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELIZABETH MARIA KRAUSS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH TAMYE OSHIRO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DUARTE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA KEIKO TESUKA KINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE BRANDAO WICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZILDA APARECIDA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FONSECA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 300/317: A parte autora peticiona requerendo a intimação da ré para que efetue pagamentos. Ocorre que o feito foi sentenciado em 12/11/2007, sendo publicado em 26/11/2007. A sentença não foi desafiada por qualquer recurso, ocorrendo o trânsito em julgado. Não é razoável que, após o trânsito em julgado e passados quase 03 (três) anos, venha a requerente efetuar pedidos em processo já extinto. Destarte, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 300/317, pelos motivos acima aduzidos. Int.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS

HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora em sua inicial deu como valor da causa a importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Em sua petição de fl. 24 achou por bem aditar sua exordial passando o valor dado a causa para R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais). Logo o valor tomado como base para execução, como ficou assentado na sentença de fls. 67/68, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 83/84v, é o valor dado a causa devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação. Destarte, tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 101/102, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/132: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada. Int.

0029231-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029231-0) - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELEONORA WLASAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada de fls. 207/208 revogo o despacho de fl. 204. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3) - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 169/170: Recebo a petição da parte autora como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.286/289: Fixo os honorários complementares em R\$ 5.327,00 que deverão ser depositados à disposição do juízo sob código 5762 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para início imediato dos trabalhos.

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/645: Defiro a devolução de prazo ao Banco Itaú S/A.

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Digam os autores sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diga a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0007307-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007307-9) - JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Em face da gratuidade da justiça, resta prejudicado o requerimento de fls. 238/239. Ao arquivo.

0013507-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011360-0)) VALMIR FRANCHI(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da gratuidade da justiça, resta prejudicado o requerimento de fls. 193/194. Ao arquivo.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. Int.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006290-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006290-3) - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traga aos autos a União Federal os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal. Após, conclusos para análise de demais requerimentos.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Traga aos autos a União Federal os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal. Após, conclusos para análise de demais requerimentos.

0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3) - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Primeiramente, ao SEDI, para, no pólo passivo, excluir a Secretaria da Receita Federal e incluir a União Federal. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE

BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023757-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023757-0) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0023810-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023810-0) - DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA ME X ODETE DIAS DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024122-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024122-6) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025359-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025359-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0025363-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025363-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025509-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025509-2) - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0025683-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025683-7) - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000038-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000038-9) - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4) SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010302-53.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.512/513: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0010485-24.2010.403.6100 - H E CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça uma vez que trata-se a parte autora de empresa e os sócios se declararam comerciantes, não se enquadrando assim em pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Recolham os autores as custas iniciais no prazo legal e após, se em termos, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 221/222: Expeça-se ofício encaminhando as cópias para regularização.

0020013-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020013-0) - NEI SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI

GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 247: Ciência às partes.

0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4) - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para realização da perícia contábil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8) - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-03.1998.403.6100 (98.0004422-1) - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA X CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do acordo realizado administrativamente. Após, conclusos. Int.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se os autores se permanece o pedido de desistência de fls.127/128 no prazo legal. Int.

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a parte autora sobre a determinação de fl.591 no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fl.281 por seus próprios fundamentos. Int.

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Primeiramente o perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de perito deste juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP.Regularize a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o pagamento dos honorários periciais, que deverão ser pagos através de guia de depósito judicial e não em DARF, pois tal procedimento impossibilita a expedição de guia de levantamento dos honorários ao perito quando da entrega do laudo.Após o cumprimento da determinação supra, providencie ainda os documentos requeridos pelo profissional às fls.247/248.No silêncio de tais determinações fica preclusa a prova pericial, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0028508-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028508-6) - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSANA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fica deferido o pagamento dos honorários advocatícios requerido pela parte autora que deverá comprovar mensalmente ao juízo o recolhimento. No silêncio certificado nos autos, defiro o requerimento de fl.241. Int.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da determinação de fl.238 no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012535-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO SAPUCAIA X JULIA BENTO SAPUCAIA

Primeiramente, esclareça a CEF as informações do réu à fl.124 verso no sentido de ter se recusado a aceitar a entrega das chaves do imóvel em face do requerimento de fl.133 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0018424-31.2005.403.6100 (2005.61.00.018424-9) - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira CEF o que de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à associação dos peritos judiciais do Estado de São Paulo para que indique engenheiro agrimensor para atuar no feito.

0011381-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011381-8) - REGINALDO SIQUEIRA X ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Regularize a parte autora a petição de fl.209 para que a autora Roseli da Conceição Siqueira também aponha sua assinatura. Após, conclusos. Int.

0017493-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017493-5) - NEUSA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do tópico final da sentença de fls.250/256, restam prejudicados os requerimentos de execução de honorários. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Apresente a parte autora o comprovante de pagamento dos honorários do perito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, declaro a prova preclusa, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o agravo retido nos autos.

0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9) - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fl.44 no prazo legal, em face da decisão do agravo de instrumento de fls.93/96. Após, conclusos. Int.

0023652-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023652-0) - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0027340-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027340-5) - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007001-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007001-8) - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 74. Após, manifeste-se a União Federal sobre as petições de fls. 79 e 81.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019510-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019510-1) - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se a Dra. Roberta Durigon Belons para que retire as petições que estão na contracapa dos autos no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1- ALCINO DOMINGOS DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visado ao soerguimento do gravame incidente sobre o veículo descrito na exordial. No entanto, verifico que a concessão tem natureza satisfativa, amoldando-se à dicção do 2º do art. 273, CPC, cujo delineamento normativo é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, tenho para mim que afastar de afogadilho a restrição existente sobre o veículo, por certo esmaeceria a garantia da Caixa Econômica Federal e quiza o tema principal a ser dirimido. Em suma, trata-se de pedido deduzido pelo autor a revelar periculum in mora inverso, subsumindo-se à cláusula inserta no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Determino, outrossim, a inclusão do Sr. LUIZ AUGUSTO FERRAZ como litisconsorte passivo necessário. 3- Especifiquem as partes sobre eventuais provas. A seguir, venham-me os autos para aprazamento da data de audiência de instrução e julgamento. 4- Cite-se o litisconsorte passivo acima mencionado. Por fim, registro que se as modalidades citatórias restarem infrutíferas (citação por edital ou com hora certa), aplicar-se-á no caso o artigo 9º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002457-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002457-6) - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0009248-52.2010.403.6100 - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Cite-se.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo legal, a propositura da presente demanda diante da prevenção apontada à fl.53.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Proceda a parte autora a emenda à inicial para regularização do pólo passivo da ação para fazer constar Ordem dos Advogados do Brasil - subseção São Paulo, bem como regularize os termos do pedido uma vez que se trata de uma ação ordinária e não de um mandado de segurança, tudo no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020234-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020234-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014335-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014335-6) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

ELIANA SOUZA MATOS

Fl.75: Diga a parte autora no prazo legal. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0010564-03.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X AGF SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado tal como deprecado.

0010836-94.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30/06/2010, às 14 horas para a oitiva da testemunha, conforme deprecado. Oficie-se ao deprecante, informando. Intime-se o INSS. Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

CAUTELAR INOMINADA

0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3) - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às preliminares de carência da ação e prescrição, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

0021285-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021285-8) - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 328 do sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061626-39.1997.403.6100 (97.0061626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1)) ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIUNAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE THOMAZ

Fls. 84/85: Recebo a petição como início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código

de Processo Civil.

0006474-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006474-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MM RECURSOS HUMANOS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008495-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008495-0) - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Diante da juntada da guia de depósito judicial de fl. 140, defiro o desbloqueio da conta corrente da parte autora. Int.

0007001-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007001-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 90/91, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024848-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de fls. 85/87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista as alegações de fl. 228, destituo a perita anteriormente nomeada e designo o Dr. Fabrício Carlos Ribeiro como perito, com endereço na Rua Capóte Valente, 493, apto. 33 - Pinheiros, SP, Cep. 05409-001, Tel. 2914-2018. Faculto apresentação de quesitos no prazo legal. Dê-se Ciência às partes acerca desta decisão e, posteriormente, intime-se o perito sobre a presente nomeação, bem como para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas de fls. 67 e 70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028969-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028969-3) - JOSE MIGUEL JORGE JUNIOR X LOURENCO MARIN X ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 78/79: Indefiro o pedido da parte autora para que este Juízo determine a remessa dos autos ao contador. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, e não das partes. Destarte, traga a parte autora, cálculo relativo a sua pretensão executória. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando que a parte autora juntou ao feito documento que oferece veracidade a alegação da existência da referida conta poupança, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos períodos veiculados no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 -

MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003818-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003818-4) - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA E SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A co-autora Helena do Carmo de Almeida, esta requerendo em nome próprio, direito alheio de pessoa já falecida. Ocorre que a mesma não comprovou nos autos sua condição de legítima sucessora dos bens deixados pelo de cujos. Destarte, traga a co-autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove ser sucessora dos bens deixados pelo falecido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8) - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6) - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019123-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019123-5) - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 168/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1) - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7) - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024880-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016949-0)) MARIA COLLOCA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA E SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int

0001949-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001949-0) - RENATO MARCOCCIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003428-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003428-4) - JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005541-76.2010.403.6100 - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 confere aos Juizados Especiais Federais competência absoluta. Instado a manifestar-se quanto à remessa dos autos àquele Juízo, a parte autora não emendou a inicial. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida na fl. 19, em que consta pagamento de parcela referente a acordo com base na Lei Complementar nº 110/2001, traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do termo de adesão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de antecipação de tutela pois se trata de medida satisfativa. Modifico em parte a decisão de fl. 36. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018201-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Há razão em parte aos pedidos da parte autora. Observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Quanto aos juros, estes não devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios haja vista terem os co-autores aderido ao Termo de Acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, traga a ré a guia de depósito referente aos honorários referentes aos co-autores que firmaram o acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004850-58.1993.403.6100 (93.0004850-3) - LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X LAURICE MONTANA RI MARTINS X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X LUIZ GONZAGA TESSARINE X LUIZ ROBERTO PREBELLI X LUIZ MENEGHINI X LAIRCE DIAS THEODORO X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDO ANTONIASSI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE MONTANA RI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA TESSARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO PREBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MENEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIRCE DIAS THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 389: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004867-94.1993.403.6100 (93.0004867-8) - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES FLAVIO RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 901: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 317/326. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035154-98.1997.403.6100 (97.0035154-8) - ARLINDA MARIA BARROS X CARLITO BARBOSA DE SOUSA X CARLOS EDUARDO SOARES X EDIENE ALEXANDRE DE SOUZA X EDIVALDO DUARTE DA SILVA PIMENTEL X ELER GALIS X FRANCISCO CARLOS JORDAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X IDALGO SODOEL CUSTODIO X INARA APARECIDA DA SILVA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARLINDA MARIA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIENE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO DUARTE DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELER GALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALGO SODOEL CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INARA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 362. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 421/422: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5) - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 274: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053914-95.1997.403.6100 (97.0053914-8) - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR X FERNANDO COSTA BOTTARI X ELIZABETH KHARMANDAYAN NOGUEIRA X LUIZ CARLOS PAIS GOUVEIA X MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO X NADJAIR DINIZ BARBOSA X MARIA DE FATIMA VENCESLAU X MARIA VERONIKA KERI X JESUS ANTONIO CASTRO DO SACRAMENTO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO COSTA BOTTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH KHARMANDAYAN NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PAIS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADJAIR DINIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERONIKA KERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS ANTONIO CASTRO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 302/303: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0) - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FELIX VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CALLEGIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da petição de fl. 434, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve desistência dos embargos de declaração de fl. 284. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057118-50.1997.403.6100 (97.0057118-1) - WALTER JOSE GIBIM(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALTER JOSE GIBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 299/300: O feito encontra-se extinto, como já explicitado no despacho de fl. 296. Arquivem-se os autos.

0015140-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015140-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VICENTE BOARON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE BOARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 492/494: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 407: A Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, mantenho a determinação de fl. 405, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apontados pelo contador do Juízo na fl. 284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fl. 272 diante da juntada da petição de fls. 273/277. Manifeste-se a parte autora acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e da guia de depósito judicial de fls. 222/223. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS ESCUDERO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5) - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 124/127, revogo o despacho de fl. 123. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013808-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013808-7) - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORTAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES ERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MOSKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CAPIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166/179: Aguarde-se em secretaria a vinda da resposta dos ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Em face da certidão de fl.298, decreto a revelia da ré ACF Jaçana Serviços Postais S/C. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, caso queiram. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026098-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026098-7) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 208/210: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exeqüente (s). Int.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 08/09/2010 às 14:horas, determinando de ofício o depoimento do preposto da autora e depoimento do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo para análise dos demais pedidos de perícia por ocasião da audiência.

0021644-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021644-2) - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS X CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 09/09/2010 às 14:horas, determinando o depoimento do preposto dos autores, bem como, de ofício o do preposto do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo a análise dos demais pedidos de perícia por ocasião da audiência. Int.

0000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de prescrição com base no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 1916, que vigia na época do contrato. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 28/09/2010 às 14:horas, determinando de ofício o depoimento do preposto da autora e depoimento do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo para análise do pedido de perícia por ocasião da audiência. Int.

0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.103/104. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor e do preposto da ré. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 19/10/2010 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Nomeio perito deste Juízo, a Dra. Ana Carolina Vieira Fonai, CPF n.172.665.578-44 com endereço na rua Grapecica, 55, Brooklin/SP, CEP04.562-040, onde deverá ser intimada da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias. Em face da perícia ter sido requerida pela União Federal, nos termos da Resolução 541/2007 do CJF, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 -

VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 05/10/2010 às 14:horas, determinando de ofício o depoimento do preposto da autora e depoimento do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo para análise dos demais pedidos de perícia por ocasião da audiência. Int.

0030106-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030106-1) - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor e dos prepostos das rés. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 14/09/2010 às 14 horas. Deposite o autor o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0031521-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031521-7) - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 14/10/2010 às 14:horas, determinando o depoimento do autor, bem como, de ofício os dos prepostos dos réus. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 16/09/2010 às 14:horas, determinando de ofício o depoimento da parte autora e depoimento do preposto do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 02/09/2010 às 14:horas, determinando o depoimento dos autores, bem como, de ofício o do preposto do réu. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo a análise dos demais pedidos de perícia por ocasião da audiência. Int.

0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5) - NELSON BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF no prazo legal, cópia do termo em que a parte autora opta pelo sistema de amortização SACRE. Após, conclusos. Int.

0014278-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014278-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO GIMENEZ(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da autora e determino, de ofício, o depoimento pessoal do réu. Designo o dia 23/09/2010 às 14 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Indefero o pedido de prova pericial (fls.51), pois o contrato de abertura de conta (fls.10/12) não exige maiores conhecimentos para

sua interpretação. Depositam as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0014595-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014595-0) - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 07/10/2010 às 14:horas, determinando o depoimento da autora, bem como da Advocacia Geral da União, representante da ré. Depositam as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Deixo a análise do pedido de demais periciais por ocasião da audiência. Int.

0019516-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019516-2) - CATHARINA OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONCA X GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos autores estarem representados na demanda pela autora dos autos em apenso de nº 0014595-03.2009.403.6100, suspendo o curso do mesmo para aguardar a produção de prova naquele. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2986

DESAPROPRIACAO

0634102-09.1983.403.6100 (00.0634102-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUSIGLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista o requerido à fl. 267, e, diante do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca de fl. 286. Após, venham conclusos. Int.

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos do artigo 21 da Resolução n. 055/09 do CJF, o saque sem expedição de alvará é permitido em relação à requisição de pequeno valor. Portanto, indefiro o pedido de fl. 353, devendo o sócio da requerente, comprovando esta qualidade, realizar o levantamento da quantia que lhe é devida diretamente na instituição financeira. Int.

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHVELER BARBOSA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Maifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 395/398, trazendo aos autos os documentos requeridos pela ré. Int.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fl. 622: Defiro o prazo de 60 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO

ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 237/239 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 235 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim que se a autora seja cadastrada no sistema processual como pessoa jurídica. Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União Federal, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4) - H CAMPOS E CIA/ LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 605: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 dias, haja vista não ter nestes autos substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da referida petição. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 243: Defiro tal como requerido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 131: Defiro tão somente a apresentação das quantias devidas a cada autor, haja vista que a conta de fl. 96 apresenta o valor total da execução sem individualizar os valores cabentes a cada um, devendo ser mantida a data que foi utilizada nos referidos cálculos (01/10/1996). Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento solicitado pela ré à fl. 408. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0673440-09.1991.403.6100 (91.0673440-5) - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 150/153: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias decorrentes do pagamento de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 21 da Resolução 055/09 do CJF, devendo o advogado providenciar o documento exigido pela instituição financeira para saque das importâncias depositadas. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de ofício requisitório complementar. Int.

0691190-24.1991.403.6100 (91.0691190-0) - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o advogado Carlos Alberto Mucci Junior acerca do requerido às fls. 168/169. Após, venham conclusos. Int.

0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela União Federal à fl. 157. Após, dê-se vista a mesma. Int.

0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3) - DORACY BARBATO X MARIA DE LOURDES THOMAZ DE

AQUINO X MYRTHES DEL CISTIA ACORSI X TARCISO FIDELIS TEIXEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra-se o determinado à fl. 360, tendo em vista que não houve o encerramento do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 151/158, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 308: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0023155-27.1992.403.6100 (92.0023155-1) - ARLINDO ALVES DE MENEZES X IGNACIO BELARMINO VERGARA SOTO X ALICE MONTEIRO X JOSE JACINTO DA FONSECA X JOAO LUIZ BRACCIO PORTARO X TAKAISSA FUJII X JOAO CARLOS ZAMBELLO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl. 184: Defiro tal como requerido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0046511-51.1992.403.6100 (92.0046511-0) - JOAO SOARES DA SILVA X ISOLINO RECOUSO COUSELO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0063990-57.1992.403.6100 (92.0063990-9) - TEODOMIRO CERILLO MENDEZ FERNANDEZ X ALTAGRACIA ISABEL DE SAN BENITO FERNANDEZ GONZALEZ(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeçam-se as requisições de pagamento em favor do coautor Teodomiro Cerillo Mendez Fernandez, bem como em relação aos honorários de sucumbência. Com relação a coautora Altagracia Isabel de San Benito, regularize a mesma, no prazo de 10 dias, sua inscrição no CPF para fins de expedição de requisição de pagamento. Int.

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl. 182: Defiro o prazo de 20 dias. Silentes, arquivem-se os autos, devendo o interessado requerer o seu desarquivamento quando da regularização do CPF do coautor Osmar Francisco de Oliveira perante a Receita Federal do Brasil. Int.

0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO

HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as alegações de fls. 238/239, expeça-se ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor (n. 20100000133), expedida em favor de Juliana Ferreira. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEFI a fim que de a sociedade de advogados (fl. 240) seja incluída no sistema processua. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor.

0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA SELF SERVICE LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove a alteração na razão social da empresa Acqua I Sapone Lavanderia Ltda-ME. Após, venham conclusos. Int.

0056106-69.1995.403.6100 (95.0056106-9) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 563/566: Indefiro. Sendo o recurso de competência do TRF da 3ª Região, não compete a este Juízo determinar a remessa do aludido recurso para processamento deste a instâncias superiores. Destarte, deve a parte autora requerer à Vice-Presidência que estes autos sejam requisitados para ulterior análise do Recurso Especial pendente de julgamento. Int.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 286/288, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade precatório, em favor de Marcelo André Pierdoná.

0033459-67.2002.403.0399 (2002.03.99.033459-0) - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Informem os patronos dos autores, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 405: Indefiro. A requisição de pagamento referente à verba de sucumbência tem caráter pessoal, portanto, a mudança na titularidade somente pode ser feita através da expedição de novo ofício requisitório, com o cancelamento daquele que foi emitido anteriormente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 314. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016128-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS

SANTOS) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP035888 - MARIA APARECIDA AYRES PARRA)

Tendo em vista as informações de fls. 149/161, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade precatório, em favor do Dr. Marcelo André Pierdoná.

Expediente Nº 2997

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021084-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP040553 - NILCE MACEDO E SP027096 - KOZO DENDA E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Nos autos principais (execução nº 002108376.2006.403.6100), foi realizada a penhora (fl. 301 da execução), que se completou com a efetivação do depósito (fl. 321 da execução). O executado João de Castro e sua ex-esposa, Maria Josefina Santana de Castro, foram intimados (fl. 320 da execução) e não interpuseram embargos à execução. Nestes autos, determinou-se a citação de Terezinha de Fátima Galdino da Silva e de João de Castro (fl. 29). A Sra. Terezinha juntou procuração (fls. 41/42 e 45/46), peticionou às fls. 57/61, juntando documentos (fls. 62/72) e compareceu às audiências (fls. 73 e 93). João de Castro não foi citado nestes autos (fl. 86). Elias Neto do Nascimento foi admitido como assistente litisconsorcial (fl. 73), sendo que o pedido e a procuração incluem também sua esposa Josefa Regina da Silva Nascimento (fls. 75/76). Assim, fica prejudicado, inclusive, o pedido de denunciação da lide de fls. 57/61. A embargada/exequente, Maria Alice Perestrelo Storti apresentou impugnação (fls. 26/28), que foi recebida como contestação (fl. 73). Assim, determino que voltem a tramitar os presentes embargos, com as providências seguintes: a) remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos, como assistentes litisconsorciais da embargante: João de Castro (CPF 919.400.018-20), Elias Neto do Nascimento e sua esposa Josefa Regina da Silva Nascimento (CPF 086.957.288-11), Terezinha de Fátima Galdino da Silva (CPF 065.481.318-35); b) expedição de precatória para citação de João de Castro, para atuar neste feito, na condição de assistente litisconsorcial da embargante; c) intimação da embargante, para se manifestar sobre a contestação (fls. 26/28), caso queira; d) a inclusão dos nomes de todos os advogados para intimação pela imprensa.

0009973-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6)) TEREZINHA DE FATIMA GALDINO DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP040553 - NILCE MACEDO E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Nos autos principais (execução nº 002108376.2006.403.6100), foi realizada a penhora (fl. 301 da execução), que se completou com a efetivação do depósito (fl. 321 da execução). O executado João de Castro e sua ex-esposa, Maria Josefina Santana de Castro, foram intimados (fl. 320 da execução) e não interpuseram embargos à execução. Nestes autos, juntou-se procuração de Elias Neto do Nascimento e de sua esposa Josefa Regina da Silva Nascimento (fls. 109/111). Na audiência realizada nos autos em apensos de nº 0021084-61.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021084-8), foi determinada a suspensão do processo. Determinou-se, ainda, que aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução (fl.119). A embargante se manifestou às fls. 123/130. João de Castro, que é executado na ação principal, Elias Neto do Nascimento e sua esposa, Josefa Regina da Silva Nascimento, que compraram o questionado imóvel de João de Castro e o venderam à embargante, bem como a Caixa Economica Federal, que é credora hipotecária, têm interesse na solução da presente demanda. Assim, determino, no mesmo sentido do que foi decidido nos outros Embargos de Terceiro em apenso (feito nº 0021084-61.2006.403.6100), a sua inclusão como assistentes litisconsorciais da embargante. A embargada/exequente, Maria Alice Perestrelo Storti ainda não foi citada. Assim, determino que voltem a tramitar os presentes embargos, com as providências seguintes: a) remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos, como assistentes litisconsorciais da embargante: João de Castro (CPF 919.400.018-20), Elias Neto do Nascimento e sua esposa Josefa Regina da Silva Nascimento (CPF 086.957.288-11), e Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04); b) expedição de precatória para citação de João de Castro, para atuar neste feito, na condição de assistente litisconsorcial da embargante; c) expedição de mandado para citação da Caixa Econômica Federal, para atuar neste feito, na mesma condição supra; d) a intimação de Elias Neto do Nascimento e de Josefa Regina da Silva Nascimento, por seu advogado (fls. 109/110), pela imprensa; e) a citação da embargada para caso queira, contestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.1053, do C.P.C.; f) a inclusão dos nomes de todos os advogados para intimação pela imprensa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6) - MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X JOAO DE CASTRO(SP040553 - NILCE MACEDO E SP027096 - KOZO DENDA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Nestes autos, foi realizada a penhora (fl. 301), que se completou com a efetivação do depósito (fl. 321). O executado

João de Castro e sua ex-esposa, Maria Josefina Santana de Castro, foram intimados (fl. 320) e não interpuseram embargos à execução. Há dois Embargos de Terceiro em apenso (feitos nº 002108461.2006.4036100 (antigo 2006.61.00.021084-8) e 0009973-46.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.009973-5). Terezinha de Fátima Galdino da Silva, que é requerente em um dos Embargos de Terceiro, manifestou-se às fls. 327/332, requerendo a substituição do primeiro imóvel penhorado (situado na Rua Juréia, nº 1009, apto. 05, no bairro da Saúde), pelo da matrícula nº 852, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, aquele cuja penhora se realizou à fl. 301 e foi aperfeiçoada à fl. 321. À fl. 267, reiterando à fl. 335, a exequente não concorda com a substituição. A matéria se confunde com o mérito dos Embargos de Terceiro. Assim, determino que se aguarde a decisão naqueles autos. Incluam-se os nomes de todos os advogados para intimação pela imprensa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020228-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021084-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021084-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOAO DE CASTRO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)
Nos autos principais (execução nº 00210837620064036100), foi realizada a penhora (fl. 301 da execução), que se completou com a efetivação do depósito (fl. 321 da execução). O executado João de Castro e sua ex-esposa, Maria Josefina Santana de Castro, foram intimados (fl. 320 da execução) e não interpuseram embargos à execução. Nestes autos, procedeu-se à intimação de João de Castro (fl. 30). Considerando que o presente feito tem relação com os demais, modifico em parte o despacho de fl. 23, para determinar que permaneçam em apenso.

Expediente Nº 2998

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido na sentença de fls. 80/88, transitada em julgado, os cálculos de fls. 205/208, elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

Expediente Nº 2999

MANDADO DE SEGURANCA

0020270-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020270-7) - ROGERIO ANTONIO BERTON(SP155821 - ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CEF EM SAO PAULO - SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, pois conforme comprovado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fls. 418/419, o cumprimento da decisão se deu nos estreitos limites do julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033233-46.1993.403.6100 (93.0033233-3) - ALFRED KARL MASLOWSKI X LIZETE RAGOZZINI AMERENO X ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLI X MILTON TADEU BARBOSA X HOMERO CAPELO CRUZ X MERON PETRO ZAJAC X ANTONIO GALHARDO SEGURA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X OSWALDO DEL SOLDATO X MOISES DOMINGOS RODRIGUES X CELSO MORAES FONSECA X HERCULES GILBERTO X WAGNER VILLELA LASSEN X NAGIB ATALLA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como, sobre a petição de fls. 661-699 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO

TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 616: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 287 e 304, nos termos requerido na petição às fls. 308. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 1147-1148, 1150-1152 e 1156-1158 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1134.Int.

0041339-89.1996.403.6100 (96.0041339-8) - CARLOS TRABALDE X ELYDIO DARE X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE X JAIR ANESIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOSE ANTONIO MEDRANO X JOSE MATIAS X PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. O objeto da ação é unicamente juros progressivos e a decisão de improcedência da ação transitou em julgado.Não existe título a executar. Com as considerações supra, torno sem efeito os despachos de fls.456,463,467 e determino o arquivamento dos autos, após observadas as formalidades legais.

0002529-11.1997.403.6100 (97.0002529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0)) JOSE CALAZANS DA SILVA X JOEL DOS PASSOS E SILVA X JOSE NARCISO FILHO X JOSE MOURA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 295 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006879-42.1997.403.6100 (97.0006879-0) - LUIZ MARIANO X MARCILIO RAMOS X MARIA APARECIDA MOREIRA X MARIA DA GRACA HOLANDA OGATA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 327-345 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008228-80.1997.403.6100 (97.0008228-8) - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO X ANA CANDIDA VIANA X ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA X ANGELO MOISES NASCIMENTO X ANISIO ZIVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 457 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 392-395: Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0017507-56.1998.403.6100 (98.0017507-5) - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Despachado em Inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 273 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233.Int.

0024398-93.1998.403.6100 (98.0024398-4) - RONALDO ALVES BRILHANTE(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se a CEF para que deposite os créditos relativos à diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0030661-44.1998.403.6100 (98.0030661-7) - ANTONIO MATIAS DE LIMA X MAURICIO SANTOS DE TOLEDO X MARIO CELSO CLARO X VERGILIO CLAIR DOS SANTOS X JOSE DIRCEU CARIOCA X BENEDITO JOSE BARBOSA GUIMARAES X ENGELBERTO GALVAO DA SILVA X JOSE CIPRIANO DO NASCIMENTO X RAFAEL MARCOS DA ENCARNACAO X DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Despachado em Inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 285 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, bem como, regularize a representação processual do subscritor da petição de fls. 262. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0040791-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040791-1) - IVO FLOSINO DE JESUS X JOAO AMERICO MARTINS X JOAO JOAQUIM DA SILVA X JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA X MARIA LAENE TEIXEIRA X WILLIAM NUNES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANHAN X IRENIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO CASSIOLATO X LAERCIO GOMES DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 415 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 404.Int.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0010170-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010170-3) - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 287-295 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278.Int.

0029143-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029143-0) - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA)(SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Defiro o prazo conforme requerido. Após manifestação, venham os autos conclusos.

0014059-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014059-4) - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.43/44 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a

formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 103-123: Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2642

USUCAPIAO

0003350-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003350-5) - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si. Relata que era mutuária da CEF e, tendo restado inadimplente, houve a execução extrajudicial do imóvel, com a consequente adjudicação pela credora, em 1998. Afirma que somente em 2007 houve notificação da CEF para que desocupasse o bem, perfazendo, dessa forma, todos os elementos exigidos para a configuração do usucapião previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual informa, inicialmente, que após a adjudicação, a Autora intentou ação cautelar na tentativa de desconstituir o leilão, tendo este sido extinto definitivamente somente em 2006, quando houve o seu arquivamento, não sendo, portanto, pacífica a posse exercida. Afirma, ainda, que não exerceu a posse com intenção de proprietária, uma vez que não pagou impostos ou condomínio referente ao mesmo. Em preliminar, alega que deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito pela não demonstração, pela Requerente, de diversos requisitos para a propositura da ação: prova de não ser proprietária de outros imóveis, ausência de citação dos confinantes, caráter da posse e impossibilidade de usucapião de bem público. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência da ação, tendo em vista a precariedade da posse. Diante da documentação acostada aos autos, considero o feito suficientemente instruído e entendo desnecessária a produção das provas requeridas, estando este apto a ser julgado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos. O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p:425). As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapião especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Passo, assim, à análise do mérito. De plano, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação, o que lhe confere a característica da precariedade; segundo, trata-se de pedido de usucapião inicialmente efetuado em relação a um imóvel, mas apresenta o Autor o número de duas matrículas (83.763 e 83.764), uma delas referente à vaga de garagem. Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido. O usucapião urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10 257/2001, que determina que: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Diz a Jurisprudência: As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art. 173, 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art. 183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrlund) Assim, e de acordo com o artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi alegado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Entretanto, não perfaz o requisito da ausência de oposição. Diz o Código Civil que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1208) e que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 1200). Temos, desta forma, que a posse originada em contrato de compra e venda através de financiamento junto ao SFH é ato de permissão, existente enquanto são pagas as prestações devidas, sendo assim, posse precária, ou seja, sequer chega a configurar posse. Entendo que a posse da Autora tampouco se reveste das características de mansidão e pacificidade, uma vez que foi intentada, por ela, ação cautelar que visava a anulação do leilão extrajudicial, arquivada em 2006. Temos, portanto que, tendo ocorrido trâmite normal da ação proposta, houve oposição da CEF à posse da Autora, entretanto, somente com o final da demanda proposta pôde a detentora do domínio exercê-lo completamente. Sobre caso análogo já decidiu a jurisprudência: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de recurso adesivo da CEF e de Apelação Cível interposta pelos réus, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, tendo como litisdenunciada a CEF, objetivando imitar-se na posse do imóvel descrito na inicial. 2. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Os depoimentos e as alegações trazidas aos autos permitem a conclusão de que o conjunto habitacional denominado CODIN é objeto de financiamento pela CEF e que, por falta de pagamento das prestações pelos mutuários, os imóveis são levados à leilão, sendo arrematados por terceiros ou adjudicados pela CEF. Nota-se também que os moradores desse complexo têm ciência desses fatos. O próprio réu João Luiz Marques de Brito admite em seu depoimento (fls. 95): (...) que, quando invadiu o imóvel, já sabia que o imóvel era da CEF; que recebeu carta de cobrança, em nome do antigo proprietário, da CEF em 1995; que ficou sabendo dos leilões da CEF e que era exigida renda para compra da casa. (...); que hoje ele também não tem como comprovar renda para compra de imóvel pela CEF (...).3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. 4. Não há direito de retenção quando os ocupantes são conhecedores do motivo que os impediam e impedem de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. 5. Quanto ao adesivo da CEF, o mesmo mostra-se improsperável. Destarte, a uma, inconfigura-se a hipótese do artigo 500, do CPC, eis que a empresa pública-ré logrou-se inteiramente exitosa na demanda secundária, e, a duas, porque inexistente interesse recursal, considerando a parte dispositiva do julgado, que inacolheu integralmente o pedido, em relação à mesma, pelo que a simples rejeição de seus argumentos, ou a satisfação dos elementos de sua convicção, são insuficientes, ao trânsito desta irrisignação. 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (DJU - Data::10/08/2007 - Página::628OITAVA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos.CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. - Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade. - A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu. - À ausência do animus domini, acrescente-se a inocorrência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial. - Apelação provida. (DJ - Data::11/11/2008 - Página::165 - Nº::219Quarta Turma TRF 5) - grifamos. Verifica-se, assim, que não estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapião especial, tal como pretendido pela Autora. Portanto, deve ser indeferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se inexistente o usucapião pretendido. Assim, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014896-04.1996.403.6100 (96.0014896-1) - ITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pela Lei complementar n.º 84/96. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica (fls. 49). As partes não requereram dilação probatória (fls. 53). Houve prolação de sentença, às fls. 54-55, em que foi julgado procedente o pedido. O E. TRF-3, em razão do reexame necessário, declarou nula a sentença, por considerá-la extra petita. Com o retorno da instância Superior, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas aos segurados empresários, autônomos, avulsos, cooperados e demais pessoas

físicas, nos termos do artigo 1º da LC 84/96, sob o argumento de que a instituição da contribuição, nos moldes da referida lei padece de inconstitucionalidade. O réu, na contestação ofertada, defende a constitucionalidade da exação. Entendo não assistir razão à parte autora. O Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário n.º 228.321, já decidiu acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, I e II da Lei Complementar 84/96. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388). Nesse sentido, também, já restou decidido no Eg. TRF-3ª Região, conforme aresto exemplificativo abaixo, o qual adoto como razões para decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. COOPERATIVA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 9.876/99. REVOGAÇÃO DA LC 84/96. LEGALIDADE. 1. A contribuição previdenciária que fora instituída por meio das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Em razão disso, o legislador, no intuito também de corrigir as falhas de legislação e de instituir fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, editou, com base no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que criou contribuição social, a cargo das cooperativas de trabalho, destinada ao custeio da Previdência Social, restando obedecido o requisito necessário para viabilizar o exercício da competência residual da União, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. 3. Por outro lado, não incide sobre as contribuições sociais instituídas pela LC 84/96, a proibição de coincidência de base de cálculo com a do imposto, pois, a vedação, nos termos da Constituição Federal, reporta-se somente às taxas, sendo certo que não devem, apenas, ter fato gerador e base de cálculo próprios de outras contribuições sociais. 4. Em razão disso, a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 84/96, inclusive em relação às cooperativas, foi confirmada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321, cuja ementa exara: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1998: constitucionalidade. II. - RE não conhecido. (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.10.1998, Ementário nº 2.112-2). 5. De fato, a autora, na condição de cooperativa de trabalho, equipara-se às empresas em geral para os fins do recolhimento da contribuição previdenciária prevista na LC nº 84/96, pois é responsável pelo pagamento dos serviços prestados pelos profissionais que atuam como autônomos, os quais, embora sejam cooperados, prestam seus serviços a terceiros em nome da cooperativa e por ela são remunerados. 6. Legítima, pois, a cobrança da contribuição previdenciária exigida das cooperativas, nos termos da Lei Complementar nº 84/96, conquanto a sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o sistema da previdência social e dispôs sobre regras de transição, a referida lei complementar produziu efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, conquanto por esta foi expressamente revogada. 7. Remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. (REO 98030613227, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) - destaques não são do original. Desta forma, tem-se que a contribuição exigida, por intermédio da LC 84/96 é plenamente constitucional. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034026-09.1998.403.6100 (98.0034026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028065-87.1998.403.6100 (98.0028065-0)) GRANOL IND/, COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Vistos etc. Julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795 do CPC, em virtude da notícia do pagamento do precatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0012325-84.2001.403.6100 (2001.61.00.012325-5) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretendia ver declarado o direito à compensação dos débitos tributários mediante aceitação dos Títulos da Dívida Pública n.º 18.767, 02.548, 18.775, 01.633, 18.791 e 12.056. Inicialmente foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, por considerar o pedido impossível (fls. 128-132). O Eg. TRF-3ª Região, anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 160-166). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o autor foi instado a trazer aos autos os documentos originais das obrigações e/ou debêntures (fls. 172-172v.). Às fls. 176, o Autor reconheceu que os tribunais consagraram a prescrição dos referidos títulos e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Em verdade, o pedido de extinção do feito, da forma como requerido pelo autor, deve ser acolhido como desistência da ação. Isso porque, não há que se adentrar no mérito da controvérsia, haja vista que o Autor sequer cumpriu a determinação de juntada dos documentos originais. Por oportuno, observa-se que não houve a citação do réu, não havendo o que se falar em condenação em honorários advocatícios. Assim, homologo,

por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 176) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5) - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende obter o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que, tendo pago todas as parcelas previstas no contrato e contando com a cobertura do FCVS, pleiteou tal providência ao agente financiador, que se negou a proceder da forma solicitada sob a argumentação de que os autores teriam descumprido o requisito de não possuir outro imóvel financiado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 55-56). Devidamente citados os réus apresentaram contestação. A corré Caixa Econômica Federal, em sua contestação alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam. No mérito, em suma, sustentou a duplicidade de financiamento e requereu a improcedência da ação. O corré Banco Nossa Caixa, por sua vez, em sua contestação de fls. 83-125, arguiu a ilegitimidade da CEF e no mérito, aduziu a multiplicidade de financiamento. Juntou documentos às fls. 126-150. Réplica às fls. 152-163. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 168-173), o corré Banco Nossa Caixa informou não ter outras provas a produzir (fls. 178) e a corré CEF ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 179. Com a apresentação dos quesitos e documentação requerida pelo expert, bem como diante do pagamento dos honorários periciais, os autos seguiram para a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 608-719. Os réus se manifestaram sobre o laudo às fls. 725-731 e 801-809 (CEF) e fls. 744-789 (Nossa Caixa). A parte autora não apresentou manifestação sobre o laudo apresentado. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 738). Os honorários advocatícios do perito judicial foram levantados (fls. 816). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. Vejamos: O Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389) Dessa forma, não merecem prosperar a preliminar suscitada. Analisada a preliminar, passo ao mérito. O ponto central da demanda se fixa na questão de tendo os mutuários, na época da assinatura do contrato, outros imóveis poderia valer-se do FCVS. Temos que, pela legislação vigente à época da assinatura do contrato, era possível a existência de dois ou mais financiamentos e a cobertura pelo FCVS. O princípio que se aplica para dirimir a questão é o tempus regit actum, e o tempo a ser considerado é o do ato, ou seja, de quando o contrato foi firmado. Incorrem em equívoco os Réus quando afirmam que na data de levantamento da hipoteca, não poderiam os Autores ter dois ou mais imóveis financiados, ou que tenha havido a cobertura do FCVS em outro imóvel. Tal afirmação utiliza-se de interpretação que entende a lei como retroativa, algo que não pode ocorrer no sistema legal vigente, haja vista a determinação contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito. Assim, na época da assinatura do contrato, ainda que a Autora não tivesse vendido um dos imóveis, ou que tenha tido a cobertura do FCVS em outro imóvel, entendo que o ato jurídico é perfeito e deve ser interpretado de acordo com a legislação vigente naquele momento, que determinou sua confecção e a atuação das partes em relação ao mesmo. A lei n.º 10.150/2000, reforça tal entendimento quando excetua os contratos firmados até dezembro de 1990, quando preceitua: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do

contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 902117 Processo: 200602510748 Uf: Al Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 04/09/2007 Documento: Stj000772782) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 857415 Processo: 200601325166 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 13/02/2007 Documento: Stj000733303). Destarte, assiste razão à parte autora, restando prejudicada a apreciação do pedido subsidiário. Desta forma, é descabida a resistência dos réus à pretensão da parte Autora, devendo ser cancelada a hipoteca existente e declarada a inexistência de saldo residual. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o correu BANCO NOSSA CAIXA S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4º, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a inexistência de atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil). Abra-se vista à União Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002675-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002675-5) - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a rescisão do contrato de mútuo firmado, bem como a devolução dos valores pagos e a indenização a título de danos morais, devidamente atualizados. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de determinar aos Réus que efetuassem o depósito judicial do valor indicado pela parte autora. (fls. 81-82). A determinação foi atendida às fls. 183. Às fls. 97-111, a parte autora requereu a expedição de ofício à co-ré CEF a fim de que fossem retirados os nomes dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a demanda estivesse sub judice, o que foi deferido. Regularmente citada, a co-ré CEF apresentou contestação e, preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, bem como a carência de ação. No mérito, em suma, alegou que cabe responsabilização por possível atraso na entrega do imóvel e que inexistem danos

materiais ou morais a ela imputáveis, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Por sua vez a co-ré F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda, em sua contestação, afirmou que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos ocorridos, que a co-ré Procasa não lhe repassou os valores acordados para o término da obra e, devido a isso, as obras foram paralizadas. Salientou ainda que, a co-ré CEF passou a liberar os valores da obra para uma empresa subcontratada (TEC CIVIL) e assim, sua responsabilidade seria somente de fiscalizar a obra. Aduziu não haver a comprovação de danos morais e requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica conjunta às contestações às fls. 221-229. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora aduziu não ter mais provas a produzir. A parte Ré não se manifestou. Às fls. 240-245 a co-ré F. Pereira Construtora informou a sua decretação de falência. Juntou certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 268-269). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, a teor do termo de fls. 255. A co-ré Cooperativa Habitacional Procasa foi devidamente citada e deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 423). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que as preliminares arguidas pela co-ré CEF de carência de ação e inépcia da petição inicial se confundem com o mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Ademais, entendo que as alegações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os Autores a rescisão do contrato de financiamento bancário, qual seja, do contrato de mútuo firmado, bem como a devolução das quantias pagas e a condenação em danos morais. Afirma que assinou o contrato em 01/11/2001, cujo imóvel deveria ter sido entregue em dezembro de 2002 e não o foi. A parte autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel financiado na planta ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento a mutuário final - Sistema Financeiro Imobiliário (fls. 19). A co-ré F. Pereira Construtora sustenta em sua defesa que não tem qualquer responsabilização pelo atraso na entrega das obras, uma vez que a primeira corre Cooperativa Habitacional Procasa, havia cessado os pagamentos e não foi possível dar continuidade ao contrato de empreitada global firmado entre ambas. Salienta que foi contratada a empresa Tec Civil para tanto. A co-ré CEF ressaltou a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo e informou que não se responsabiliza pela obra, mas que tão-somente acompanha o cronograma físico para liberação das parcelas de financiamento. Aduziu também que não se responsabiliza pela propaganda e marketing levada a efeito pela vendedora e incorporador (no que tange à garantia de entrega pela CEF) no intuito de vender as unidades. Ambos os réus sustentaram a inexistência de dano moral. A co-ré Procasa é revel no processo. Tenho que assistir razão à parte autora, ao menos parcialmente. Isto porque o fato da não entrega do imóvel é incontroverso, a teor do restou alegado nas contestações dos réus (CEF e Pereira Construtora). No caso em tela, vislumbra-se que, do contrato decorrem quatro relações jurídicas: 1) compra e venda em que figuram a Vendedora - Cooperativa Habitacional Procasa, a Construtora/Fiadora - Pereira Construtora Incorporadora e do outro lado os autores; o 2) mútuo e 3) alienação fiduciária e o 4) contrato de seguro firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Daí há que se inferir a legitimidade de todas as partes para figurar na lide. Do inadimplemento contratual é cediço que, numa relação contratual bilateral as partes têm o dever de cumprir reciprocamente as obrigações e prestações pactuadas, não podendo exigir um do outro a prestação sem a contraprestação devida (artigo 476 do Código Civil). Havendo o inadimplemento de uma das partes, aquele que foi lesado pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato exatamente nos termos do artigo 389 e 475 do Código Civil. No caso em tela, quanto ao contrato de compra e venda firmado entre as partes, resta patente o inadimplemento por parte das rés construtora e incorporadora, ora devedoras, uma vez que houve o atraso na entrega do imóvel, causado por culpa exclusiva destas. Esse fato enseja a rescisão contratual com resolução da obrigação. Ademais, é incerto o cumprimento da obrigação, qual seja, a entrega do imóvel, situação que se arrasta desde o ano de 2002 (previsão da entrega), dada a decretação de falência da construtora, consoante certidão de fls. 269. Há, portanto situação de inadimplemento total. A parte autora, nesta via judicial pleiteia a devolução dos valores já pagos, o que é de todo razoável, dada a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que norteia as relações contratuais. Nesse diapasão, o contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel remanesceria. Entendo que, a CEF não só financiou a obra, como também, pactuou com os autores o contrato para a aquisição da unidade residencial. Desse modo, ao contrário do que sustenta a ré Caixa Econômica Federal, não há que se falar em impossibilidade de devolução de todo o valor pago pelas partes, haja vista que o contrato de mútuo não se aperfeiçoou por completo, dada a impossibilidade da conclusão das obras. Noutro plano, cumpre ressaltar que tem a referida ré (CEF) condições de mensurar o valor desembolsado por unidade residencial, podendo reaver os valores liberados em relação aos mutuários que optaram por esta via judicial para rescisão do contrato. Depreende-se da leitura do contrato que, a liberação dos valores mutuados ocorreria de acordo com o andamento das obras, as quais estão paralisadas, ou seja, não foi sequer concluída (cláusula décima oitava - fls. 29), consoante. Frise-se, o fato de que não se trata de pedido de ressarcimento por vícios de construção de imóvel e sim de ausência de entrega do próprio bem imóvel. Ainda que eventual valor tenha sido liberado para a Vendedora e ou Incorporadora, responsáveis pela execução do empreendimento, a CEF era responsável por tal liberação, de acordo com o andamento das obras, ou ainda, poderia operar a suspensão da liberação do capital mutuado se verificada a impossibilidade do cumprimento do avençado. A cláusula vigésima do contrato evidencia a garantia da entrega do imóvel pela CEF, haja vista que em caso de atraso os valores passariam a ser creditados para a Seguradora. Tal cláusula é suficiente para conferir responsabilização à CEF e, assim, desobrigar os autores também em relação o contrato de mútuo. Vejamos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da

construção não poderá ultrapassar o previsto na letra B. Em caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de Seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente à Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Sob este prisma, não é de todo modo razoável que os autores tenham de desembolsar pagamento por um imóvel que não lhe foi entregue. Resolver-se também essa obrigação, desonerando-se assim os mutuários quanto ao pagamento das prestações, com a consequente extinção do contrato de mútuo e todas as suas avenças. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DE COMPRA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. O autor adquiriu imóvel na planta cuja construção foi embargada e pretende a rescisão do respectivo contrato. Trata-se de um único instrumento contratual, em que figuram todos aqueles apontados como réus nesta ação, conforme fundamentação supra. Não prosperam as alegações da CEF de inépcia da inicial ou ilegitimidade passiva. A sentença de primeiro grau tratou, de forma sintética, do conjunto de pretensões do autor, rescindindo o contrato com a construtora/incorporadora e o mútuo com a CEF, não desbordando das responsabilidades de qualquer das duas. Cabia à DALSENTER a organização da obra que, parada nos termos em que aqui relatado, dá direito ao comprador de desistir do negócio. Decorrência lógica de tal entendimento é também rescindir o pagamento deste, feito pelo comprador por intermédio da CEF, que financiou a aquisição, o que acarreta obrigatoriamente a rescisão do respectivo mútuo e pagamento de todos os acessórios, inclusive o seguro.(AC 200472000066564, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2009). Destaques não são do original. Nessa esteira, a parte autora faz jus à devolução dos valores já pagos, conforme planilha de fls. 13, cujos comprovantes estão juntados às fls. 43-71, cujo valor já foi depositado judicialmente (fls. 183), em atendimento à decisão de antecipação da tutela.Do dano moral O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. O aresto exemplificativo abaixo do C. STJ ilustra situação semelhante:AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200600761793, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 28/04/2008)Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:1) rescindir o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e todas as suas avenças (fls. 19-42);2) condenar às rés à devolução dos valores pagos pelos autores, devidamente corrigido, cujos valores já estão depositados à disposição deste juízo (fls. 183).Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente. deverão ser levantados pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I.

0006310-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4)) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 336-339). O Eg. TRF-3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora (fls. 408-427), bem como não admitiu o recurso especial interposto. A decisão transitou em julgado em 15/12/2008. Com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes, às fls. 896-899, notificaram acordo e pleitearam a extinção do feito, nos termos do art. 269 V, do Código de Processo CivilOs autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes, conjuntamente, veicularam pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em verdade, denota-se que já houve o trânsito em julgado do V. acórdão. O pedido de renúncia, nesse momento processual, implica verdadeiramente em desistência ou renúncia das partes ao prosseguimento da execução. Eventuais valores depositados deverão ser levantados pela ré. Ante o exposto,HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito de executar o título judicial, em virtude do acordo noticiado entre as partes, com fundamento nos artigos 269, V e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes acordaram o pagamento na via administrativa.Os valores depositados deverão ser levantados pela Ré. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002852-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002852-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X HIRAN DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem lhes seja aplicada a previsão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o disposto na Lei 10.559/2002, ou seja, a declaração da condição de anistiados políticos, a promoção de acordo com os paradigmas apresentados, ao posto de Capitação de Fragata _AA, bem como as consequências administrativas e financeiras de tal promoção. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 191/192. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Afirma que administrativamente já foi reconhecida a situação de anistiados políticos para os Autores e concedida a inatividade com o posto máximo permitido para a carreira de ambos, que eram praças, não pertencendo ao oficialato, sendo impossível a promoção a oficial, haja vista tratarem-se de carreiras diversas, com regimes jurídicos diversos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, temos que ressaltar que o pedido de declaração da condição de anistiado não deve ser analisado, uma vez que os Autores são carecedores da ação em relação ao mesmo, por falta de interesse de agir, uma vez que tal condição já foi reconhecida administrativamente (fls. 216 e 220). Passo à análise, portanto, do pedido de promoção ao oficialato, no posto de Capitão de Fragata. Pretendem os autores lhes seja aplicada a Lei 10559/2002, que estatui o Regime do Anistiado Político, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Referida Lei, ao regulamentar o dispositivo supra transcrito, determina, em seu artigo 6º: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Temos, portanto, que a Constituição e a Lei garantem que o indivíduo, privado de sua carreira por ato de exceção, goze - apesar de não ter efetivamente exercido as funções do posto que ocupava, por todo o tempo de seu afastamento até o reconhecimento da ilegitimidade desse ato, pela Administração - da situação que provavelmente gozaria caso não tivesse sido vítima dos atos da ditadura militar. Assim, tendo o indivíduo sido afastado no início de sua carreira, decorridos mais de vinte anos, considera-se que teria se aposentado no grau máximo que tal carreira permitia, concedendo-se, portanto, essa situação ao mesmo. Entretanto, entendo que não se possa considerar que referidos indivíduos tivessem sido, todos, aprovados em concursos para ocupação de níveis hierarquicamente superiores, regidos por outro regime jurídico e que compõe outro quadro de carreira, como é o caso dos autos, entre praças e oficiais. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, os praças (caso dos autores), tem como nível máximo de sua carreira, a graduação de sub-oficial, posto este já concedido aos Autores, administrativamente. A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado (grifamos): MILITAR. PRAÇA LICENCIADO POR ATO DE EXCEÇÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 515 3º. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE NO QUADRO DE PRAÇAS DA MARINHA. GRADUAÇÃO MÁXIMA: SUBOFICIAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1 % AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. 1. Com a edição da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Causa que versa sobre questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento. Art. 515 3º do CPC. 2. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, julgou improcedente o pedido autoral de concessão de anistia e, conseqüentemente, das promoções do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha. 3. Cuida-se, na hipótese, de militar do Quadro de Praças da

Marinha, licenciado em 1964, por ato de exceção. 4. Nos termos da Lei n. 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, o Apelante passou a fazer jus às promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 5. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros, sempre estanques, os quais não admitem promoção ou acesso de um para outro 6. A organização militar é dividida em duas carreiras, quais sejam, a de praças e a de oficiais. Nessa medida, a promoção, na reserva, assegurada aos anistiados deve ser observada dentro de cada uma das carreiras. 7. Impossibilidade de promoção de uma praça para o oficialato, pois afastadas as promoções por merecimento, que demandariam análise de aproveitamento e desempenho. Graduação máxima do Quadro de Praças da Marinha: Suboficial. 8. Concessão da anistia. Recebimento dos valores atrasados e consectários legais. Juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês. Ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - 3ª Seção - REsp 1086944/SP - DJ 04/05/2009). 9. Recurso de apelação parcialmente provido. DJU - Data::13/07/2009 - Página::142/143 TRF 2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PROMOÇÃO DE PRAÇA AOS QUADROS DE OFICIAIS DA ARMADA NOS TERMOS DO ART. 6º, 3º, DA LEI Nº 10.559/2002. CARREIRA DIVERSA. IMPOSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor, a condenação da Ré a promovê-lo na Reserva Remunerada à graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante, na forma do art. 6º, 3º, da Lei nº 10.559/2002, considerando cumpridos todos os requisitos exigíveis às promoções. 2. O Autor já foi declarado anistiado e promovido através da Portaria nº 233, de 29 de janeiro de 2004, com fulcro na Lei nº 10.559/2002, sendo-lhe reconhecido o direito às promoções à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas (fls. 291). 3. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, neste particular, agiu com acerto, eis que o Autor estava enquadrado como praça quando de sua exclusão das Forças Armadas, sendo certo que Suboficial é o ápice da carreira de praça. 4. A circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos (procedimentos seletivos) para promoção, não altera a conclusão. 5. As praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato. O anistiado que se encontrava no posto de marinheiro pode, independentemente de aferição de merecimento, avaliação em procedimento seletivo, ou de realização de curso, galgar promoção até o ápice da carreira das praças, qual seja, Suboficial. 6. O artigo 8º do ADCT dispõe que, para as promoções, devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções. 7. Em outro julgado desta Corte, foi negada promoção semelhante à desejada nestes autos, por quem alcançou a promoção a Suboficial, onde restou consignado o ponto essencial para solução do litígio, qual seja, que a promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos (7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.007719-8, unânime, rel. Desembargador Sérgio Schwaitzer, julgamento em 26/03/2008). 8. No tocante à condenação de honorários advocatícios, a sentença, também, não merece reparos, já que a quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais) determinada pelo magistrado a quo foi estabelecida com equidade, e corresponde, praticamente, ao razoável percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, previsto no art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelações improvidas. DJU - Data::08/06/2009 - Página::96 TRF 2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS - OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPC - ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ARTIGO 8.º, ADCT - PROMOÇÃO - POSTO DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA - ART. 6º, 3º, DA LEI Nº 10.559/02 - CARREIRA DE PRAÇA - ACESSO AO OFICIALATO - CRITÉRIO DE MERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. I - É tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença pelo apelante, em atenção ao disposto no art. 514 do CPC. Não há que se falar em inépcia das razões recursais que expressamente atacaram a motivação da sentença. I - O art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002, ao assegurar a possibilidade de promoção do anistiado ao oficialato, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos. II - O novo entendimento do STF acerca da matéria, expresso no RE 165.438-DF, não se aplica à hipótese, porquanto a carreira de praças é diversa da carreira de oficiais. A promoção a Capitão-de-Mar-e-Guerra, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar. III - Importa ressaltar, que, segundo informações que têm sido prestadas pela Marinha, apenas 1% dos praças alcança o Oficialato, após aprovação em concurso de admissão e participação em curso de formação, dentre outros requisitos, razão pela qual não seria justa a equiparação do apelante à minoria que, com esforço pessoal, conseguiu atingir o grau. IV - Apelação improvida. DJU - Data::22/12/2009 - Página::61 TRF 2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ARTIGO 8.º, ADCT - PROMOÇÃO - POSTO DE TENENTE-CORONEL - ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 10.559/02 - CARREIRA DE PRAÇA - ACESSO AO OFICIALATO - TRANSPOSIÇÃO DE QUADRO - IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002, ao assegurar a possibilidade de promoção do anistiado, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos. II - O novo entendimento do STF acerca da matéria, expresso no RE 165.438-DF, não se aplica à hipótese, porquanto a carreira de praças é diversa da carreira de oficiais,

com quadros diversos. A promoção a Tenente-Coronel, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar. Não se poderia presumir aprovação em concurso público para ingresso no Oficialato. III - Apelação improvida. DJU - Data::15/12/2009 - Página::84 TRF 2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA(. . .)Esta Corte firmou compreensão de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza apenas a concessão de promoções a que o militar teria direito se tivesse permanecido em serviço. Não autoriza, entretanto, as promoções por merecimento e as que se condicionam a conclusão de cursos específicos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 462660 Processo: 200201055099 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/04/2004 Documento: STJ000617683 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:357 Relator(a) PAULO GALLOTTI Diante do exposto, conclui-se não haver razão no pleito veiculado na inicial, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão manifestada. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de declaração da condição de anistiados. Em relação aos demais pedidos, julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 166/167 (verso). Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que, ao fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, não respeitou o limite mínimo fixado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, tampouco ponderou de maneira justa as circunstâncias dispostas nas alíneas a, b e c do dispositivo legal em questão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Inicialmente, cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Dessa forma, no que concerne à alegada contradição, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a verba honorária restou fixada nos estritos termos da lei. Isto porque, contrariamente ao alegado pela autora, os limites fixados no caput do 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil não são de aplicação obrigatória nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora. Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Fazenda Pública (condenação). Honorários advocatícios (base de cálculo). Precedentes da Corte Especial (aplicação). 1. Aplica-se o 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil quando vencedora a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação. 2. Quando do juízo de equidade, o magistrado deve levar em conta o caso concreto à vista das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, além disso pode adotar como base de cálculo ou o valor da causa, ou o valor da condenação, pode até arbitrar valor fixo. 3. Precedentes da Corte Especial: EREsp 491.055, de 2004, e 637.905, de 2005. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (ERESP 200601117125, NILSON NAVES, STJ - CORTE ESPECIAL, 08/10/2009) Assim, a fixação dos honorários somente estará adstrita às circunstâncias descritas nas alíneas a, b e c do dispositivo em comento. No caso em tela, tais circunstâncias foram plenamente observadas, tendo em vista que a causa versa sobre questão unicamente de direito, bem como pelo fato do percentual fixado incidir sobre o valor da causa informado às fls. 158, qual seja, R\$ 225.875,23 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006712-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006712-6) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a suspensão do crédito tributário e, por fim, a anulação da NFLD, sob alegação de decadência do direito de efetuar novo lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000, bem como ilegitimidade da aferição indireta, da aplicação da taxa Selic, aplicação da lei da data do fato gerador e ilegitimidade da solidariedade aplicada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, inicialmente, a extinção de parte do crédito tributário exigido pela Ré, sob a fundamentação de que teria ocorrido a decadência, uma vez que o novo lançamento ocorreu em janeiro de 2006, o que acarretaria a decadência do direito de rever o lançamento efetuado pelo contribuinte relativos aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2000. A Ré alega que a decadência é a prevista na Lei 8212/90 e, ainda que não fosse, aplica-se o conceito do prazo de cinco anos acrescido de mais cinco anos, resultando, em ambos os argumentos, o prazo de dez anos. Vejamos. Já restou pacificado o entendimento segundo o qual, tendo a Constituição

Federal considerado como tributos as contribuições sociais, devem estas seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional que, como lei complementar que é, não pode ser alterada por lei ordinária. Diz o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL.** 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.) 3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 639491 Processo: 200400091490 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 09/09/2008 Documento: Stj000339773)

Assim, considerando-se que a contribuição social exigida é um tributo, segue-se as determinações do CTN que, para a decadência, dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, ocorridos os fatos geradores em 2000 e 2001, o prazo decadencial tem início em 01 de janeiro de 2001, com fim em 31 de dezembro de 2005, o que caracteriza, por conseguinte, a ilegitimidade da constituição do crédito tributário combatida na inicial, haja vista a autuação ter-se efetivado em 2006. Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do autor e determinada a extinção do crédito tributário constituído, referente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 2000, uma vez que a Ré não mais tinha direito a efetuar essa constituição. Alega também o Autor a nulidade da NLF D por não constar, da mesma, menção específica à legislação aplicada pelo fiscal. Tal exigência tem por fundamento permitir ao devedor a ampla defesa, de modo que, além de defender-se dos fatos que lhe são imputados, efetuar essa defesa à luz dos dispositivos legais invocados pelo fiscal. No presente caso, tendo a Autora apresentado tanto a defesa administrativa como na esfera judicial, ainda que não estivesse detalhadamente especificados quais os dispositivos normativos que justificaram a autuação, tal omissão restaria suprida, haja vista o exercício do direito de defesa com plenitude, pelo contribuinte. Também afirma o Autor que a autuação não faz menção expressa a quais as competências, dentro do período entre abril de 2000 e setembro de 2001 que estariam sendo exigidas. Da simples leitura dos anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito pode ser verificar a especificação das competências, conforme se percebe à fls. 35 e seguintes. Também argumenta que não resta caracteriza a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, que justifique a imposição tributária. A caracterização dessa prestação de serviço decorre das notas fiscais fornecidas por construtoras e lojas de materiais, nos termos do relatório de fls. 54 conforme consta dos anexos discriminativos dos débitos. Ainda, contrariamente ao indicado na inicial, aplicou-se aos fatos geradores enumerados, a legislação vigente à época de ocorrência dos mesmos, haja vista ser a lei aplicada de 1991 e os fatos geradores terem ocorrido após 2000. Em relação à aferição indireta, entendo que agiu com acerto o fiscal. De acordo com a documentação juntada aos autos, o contribuinte foi diversas vezes intimado a apresentar documentação. Não demonstrado o cumprimento das determinações requeridas, há de se considerar legítima a atuação do fiscal, impondo a exação através de aferição indireta. Por fim, insurge-se, o Autor, face a utilização da taxa Selic. Não assiste razão em sua argumentação, uma vez que a possibilidade de utilização da Selic nos débitos para com a Fazenda Pública já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita. **EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.** 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Temos, portanto, que deve ser desconstituída a NLF D nº 35.010.006-9, uma vez que a dívida nela contida não é líquida, por conter a exigência de débitos cuja possibilidade de revisão do lançamento já havia decaído. Devem, desta forma, ser desconsideradas para cobrança as contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000. Nos demais item elencados pelo Autor, a autuação deve ser mantida. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a extinção parcial do crédito tributário individualizado na inicial e declaro extintos, pela decadência, os créditos tributários constantes da NLF D 35.010.006-9 cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2000. Custas na

forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010008-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010008-7) - HF IND/ E COM/ LTDA - ME(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a anulação da multa imposta pelo IPEM e mantida pelo INMETRO, sob a fundamentação de violação aos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e antecedentes da autuada. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que é micro empresa, produtora de vestuário e, tendo sido fiscalizada pelo IPEM, o fiscal constatou seis peças cujas etiquetas estavam irregulares, sem as informações determinadas pelas normas que regem a matéria. Afirma que o valor total das mercadorias que determinaram a autuação é de R\$ 1567,91, tendo a multa aplicada o valor de R\$ 4558,78, o que fere o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Diz referida legislação (grifamos): Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, fixada em três vezes o valor comercial das peças que determinaram a autuação, se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita. Na contestação, o Réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas, aparentemente sem conexão direta com as alegações efetivadas na inicial. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e, do total das peças verificadas, somente seis tinham etiquetas irregulares. Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Desta forma, resta demonstrada essa violação na presente situação, tendo em vista a irregularidade constatada (etiquetas irregulares em seis peças, no valor de pouco mais de mil reais) e o valor original da multa (mais de quatro mil reais). A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo standards de razoabilidade para modular as suas diferentes graduações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de advertência antes da de multa, ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário. Entretanto, quando a Administração viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na hipótese em comento, deve o ato ser considerado nulo, vez que eivado de ilegalidade. Nesse sentido já decidi a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INMETRO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÊXTIL - VÍCIO DE FORMA DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES - OBSTÁCULO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. 1 - Incumbe ao Poder Público demonstrar a legalidade material de seus atos, sob pena de ofensa ao devido processo legal substancial. 2 - Embora não haja necessidade de menção no auto de infração da relação das penalidades, na medida em que o autuado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados, é essencial, para a regularidade do procedimento, que haja exposição minuciosa dos fatos. 3 - Não havendo qualquer demonstração de que a autarquia tenha envidado esforços no sentido de orientar a autora, considerando as peculiaridades do caso, ou verificar a realidade dos fatos narrados no auto de infração, tem-se por ofendido o devido processo legal substancial, que, no caso, se materializaria por meio da ação efetiva do Poder Público para comprovar a adequação de seus atos. 4 - Abstraindo-se do aspecto de que inexistiu a infração, cabe ressaltar que a penalidade aplicada foi excessiva, fugindo ao princípio da razoabilidade, pois, a fixação do valor da multa supera em muito o valor cobrado pela confecção das duas calças, não tendo a autoridade competente levado em consideração os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, ou seja, a vantagem auferida, a condição econômica e antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. 5 - Apelação e remessa improvidas (DJU - Data.:14/07/2009 - Página.:148 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos.

Da mesma forma, no presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da multa imposta. Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade da punição aplicada, devendo a Administração proceder a nova imposição de pena, baseada nos critérios determinados pela legislação supra mencionada. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena imposta através do Auto de Infração 1347263. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011400-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011400-1) - FLAVIO PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SMIGLY(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o espólio do Autor, por sua inventariante, pretende o recebimento da pensão que acredita seria devida em vida ao de cujus, a título de dependência de ex-combatente, falecido. Alega que, não tendo sido requerida a pensão enquanto o mesmo era vivo, é devida agora, pelo período após o falecimento do pai até o falecimento do de cujus. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré afirmou que entende tratar-se de questão unicamente de direito e a parte Autora protestou pela produção de prova pericial, a fim de demonstrar que o de cujus era inválido. Deferida, a Ré apresentou agravo retido e a Autora, à fls. 87, juntou quesitos e documentos. À fls. 117 a União Federal se manifesta sobre a produção da perícia e, instada a esclarecer como se procederá à produção de prova pericial, houve manifestação à fls. 135. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre indeferir a produção de qualquer outra prova além das juntadas aos autos, já que entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, permitindo o julgamento da lide. Pretende a inventariante, representando o espólio de seu irmão, o pagamento da pensão que afirma seria devida ao de cujus, como dependente de ex-combatente, falecido. A União Federal apresentou resposta afirmando que não existe o direito pretendido, uma vez que a pensão, caso devida, seria ao falecido, não ao seu espólio. Vejamos. Diz a lei 8059/90, que cuida da matéria: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Primeiramente, há que se considerar que não existe, nos autos, prova de que o de cujus fosse inválido. Resta cabalmente demonstrado que o mesmo tinha seríssimos problemas de saúde; entretanto, consta dos documentos juntados declaração de ter o mesmo trabalhado. Tampouco há prova de problemas psiquiátricos que o caracterizasse como inválido, havendo menção a confusão mental, mas não à invalidez. Em seguida, possuía o de cujus não o direito ao recebimento da pensão pretendida, mas mera expectativa de direito, que se consumiria caso tivesse sido cumprida a formalidade do artigo 11, supra transcrito, e constatado que o mesmo preenchia os requisitos do inciso III do artigo 5º, também acima. Ainda, entendo que o direito ao recebimento da pensão é pessoal, devendo o filho inválido apresentar prova de sua condição ou se submeter à perícia médica e, desta forma, preencher o requerimento próprio, garantindo o direito à pensão especial prevista na lei. No presente caso, o pretendente à pensão já é falecido e o que se pede na demanda é a instituição da mesma como parte do espólio, o que não é possível, uma vez que não requerido o direito no momento próprio e pelo agente previsto em lei, não é possível fazer a expectativa de direito não exercido tornar-se direito adquirido. Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão posta na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo suspenso o pagamento em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.

0019957-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019957-2) - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas abusivas. Aduz que a Ré viola o Código de Defesa do Consumidor e que há ilegalidade na cobrança de juros e na forma de amortização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92-94. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo no tocante à não inscrição dos autores junto ao cadastro de proteção ao crédito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação, a ilegitimidade passiva e legitimidade da Emgea. No mérito, em síntese, afirma que não tem autonomia para definir as regras do SFH e que cumpre todas as disposições contratuais. Pleiteou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162-190. Instados a se manifestar acerca da produção das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. A ré protestou pela juntada do procedimento extrajudicial, porém restou inerte. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 277-278). Foi deferida a produção de prova pericial. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 283-303,

tendo as partes apresentado manifestação. Houve a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). A preliminar de carência de ação suscitada pela Ré é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando onerosidade excessiva. Insurge-se contra: a) a taxa de risco de crédito e de administração; b) forma de contratação do seguro; c) o sistema de amortização; d) capitalização de juros; e) a taxa de juros; f) a aplicação do decreto-lei 70/66, por ser inconstitucional, ou ainda, por ter havido sua derrogação pelo artigo 620, do Código de Processo Civil; g) nulidade da cláusula mandato; h) a ausência de escolha do agente fiduciário. Requer, ainda, a substituição da tabela price, com a aplicação de juros simples ou método Gauss e a aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução em dobro ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como a anulação da cláusula mandato. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à Autora. Vejamos: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que as prestações foram calculadas corretamente não havendo qualquer descumprimento contratual. Do mesmo modo, da análise da planilha de evolução de financiamento, não se verifica amortização negativa em nenhum período (fls. 69-76). Por tais motivos, não procede o pedido de substituição da Tabela Price. Por oportuno, ressalte-se que o contrato firmado não prevê a aplicação do plano de equivalência salarial -PES ou do plano de comprometimento de renda, quando do reajuste das parcelas, daí porque não merece guarida a alegação de desemprego para readequação das parcelas, uma vez que não há qualquer ilegalidade nesse sentido, posto que a Ré está cumprindo o contrato avençado. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na

cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Da forma de contratação do seguro Em relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, não prospera tal pedido. Amortização Requer a Autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price. Tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Improcede, portanto, tal alegação. Juros A autora requer a revisão da cláusula contratual de juros para reduzir o seu valor para 6,00% ao ano, ou seja, a taxa nominal contratada. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que se o contrato foi avençado com uma taxa de juros nominal de 6,00% e a taxa efetiva de 6,1677%, sendo esta aquém do limite legal. Ademais, inexistente motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Nessa mesma esteira, não se justifica a aplicação do método de Gauss ou juros simples, dada a comprovação de ausência de capitalização de juros. Não procedem as alegações. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os

devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Isso posto, improcede a alegação. Do Decreto-lei 70/66 - nulidade de cláusula mandato A autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa, ou ainda, sustentando a derrogação do referido decreto pelo artigo 620, do CPC. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossos No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos devidamente albergados por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Por tais motivos, não procede, também, a alegação de nulidade da cláusula considerada como de mandato pela Autora, quando se insurge contra a possibilidade da formalização de execução extrajudicial e eventual e futura venda extrajudicial do bem, uma vez que não é abusiva. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende obter o cancelamento da hipoteca

incidente sobre o imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que, tendo pago todas as parcelas previstas no contrato e contando com a cobertura do FCVS, pleiteou tal providência ao agente financiador, que se negou a proceder da forma solicitada sob a argumentação de que os autores teriam descumprido o requisito de não possuir outro imóvel financiado. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. O corréu Banco Itaú S/A, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 79-91 e, preliminarmente arguiu a denunciação da lide à União Federal e da Caixa Econômica Federal. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98-103. Em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 177-178, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal. Regularmente citada, a CEF em sua contestação, aduziu a existência de duplo financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235-239. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, o corréu Banco Bradesco requereu a produção de prova documental (fls. 241). A parte autora e a corré CEF informaram não ter outras provas a produzir (fls. 243 e 244-245). Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 258). Entendo que o feito está instruído a contento, apto a ser julgado nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que as questões suscitadas preliminarmente restam superadas uma vez que, a União Federal já ingressou na lide como assistente simples e, por outro lado, a CEF já figura no polo passivo da demanda, não havendo o que se falar em denunciação da lide. Analisadas as preliminares, passo ao mérito. O ponto central da demanda se fixa na questão de tendo a mutuária, na época da assinatura do contrato, outros imóveis poderia valer-se do FCVS. Temos que, pela legislação vigente à época da assinatura do contrato, era possível a existência de dois ou mais financiamentos e a cobertura pelo FCVS. O princípio que se aplica para dirimir a questão é o tempus regit actum, e o tempo a ser considerado é o do ato, ou seja, de quando o contrato foi firmado. Incorrem em equívoco os Réus quando afirmam que na data de levantamento da hipoteca, não poderiam os Autores ter dois ou mais imóveis financiados, ou que tenha havido a cobertura do FCVS em outro imóvel. Tal afirmação utiliza-se de interpretação que entende a lei como retroativa, algo que não pode ocorrer no sistema legal vigente, haja vista a determinação contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito. Assim, na época da assinatura do contrato, ainda que a Autora não tivesse vendido um dos imóveis, ou que tenha tido a cobertura do FCVS em outro imóvel, entendo que o ato jurídico é perfeito e deve ser interpretado de acordo com a legislação vigente naquele momento, que determinou sua confecção e a atuação das partes em relação ao mesmo. A lei n.º 10.150/2000, reforça tal entendimento quando excetua os contratos firmados até dezembro de 1990, quando preceitua: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 902117 Processo: 200602510748 Uf: Al Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 04/09/2007 Documento: Stj000772782) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 857415 Processo: 200601325166 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 13/02/2007 Documento:

Stj000733303).Destarte, assiste razão à parte autora, restando prejudicada a apreciação do pedido subsidiário. Desta forma, é descabida a resistência dos réus à pretensão da Autora, devendo ser cancelada a hipoteca existente e declarada a inexistência de saldo residual.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO ITAU S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS;2) condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4.º, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a inexistência de atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil).Abra-se vista à União Federal.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004276-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004276-0) - DROGARIA MINAS LTDA X MANOEL HENRIQUES SALES DE OLIVEIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional capaz de reconhecer, definitivamente, o direito do autor Manoel de ter seu nome inscrito junto ao Conselho, bem como para conferir à co-autora Drogaria o direito em apresentar o coautor Manoel como responsável técnico por sua drogaria.Alegam que o coautor Manoel, além de proprietário de Drogaria é formado em Técnico em Farmácia, diploma devidamente registrado no MEC. Afirma já ter sido inscrito no Conselho. Informa ter requerido a inscrição. Postulando a assunção da responsabilidade técnica. Assevera que a recusa da autoridade impetrada em efetuar suas inscrições é ilegal. Juntou certificado de conclusão de curso técnico em Farmácia (fl.16). A antecipação da tutela foi deferida em parte, apenas para que o réu procedesse à inscrição do coautor Manoel (fls. 26/26v.). Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento.Citado, o réu contestou o feito, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de conclusão lógica. No mérito, sustenta a inexistência de quadro específico para inscrição de técnicos e a insuficiência de carga horária exigida para a formação profissional, nos moldes do consignado pelo artigo 15, da Lei 5.991/73 e artigo 24 da Lei 3.820/60. A parte autora apresentou réplica sustentando a condição de Drogaria.Instadas as partes a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, alegaram tratar-se de matéria de direito. É o relatório.Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual Insta observar, de plano, que os requerimentos aqui veiculados visam obter a inscrição do impetrante no quadro de Técnico de Farmácia, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como sua assunção à responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade.O deslinde da questão cinge-se à interpretação do que estatui a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, no que tange à carga horária do curso apresentado pela impetrante, bem como pelo que dispõe a Lei 3.820/60, no que concerne à possibilidade de seu registro junto ao órgão de classe, conforme pleiteado.A jurisprudência do E. TRF é majoritária no sentido de que deve ser efetuada a inscrição como técnico, no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos da Lei 5.692/71, acrescidos no disposto na Portaria 363/95 do MEC. Especificando: 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde). (AMS 200161000308875, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, embora o Diploma apresentado pelo Autor certifique a conclusão do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Farmácia, com o direito de prosseguir estudos em nível superior (fls. 16), não foi juntado histórico escolar. Desse modo, da análise do verso do referido diploma (fls. 16v.), constata-se que os autores somente lograram comprovar o cumprimento da carga horária referente às matérias específicas (620 horas, acrescidas de 470 horas da habilitação de Auxiliar de Farmácia), como bem apontado na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 68/70).Tenho, portanto, que o pedido de inscrição é improcedente.Quanto ao pedido de assunção da responsabilidade técnica, melhor sorte não assiste aos autores.De fato, o STJ pacificou entendimento quanto à possibilidade de a responsabilidade técnica por drogaria ser assumida por técnico em farmácia. No caso em tela, entretanto, conforme contrato que acompanha a inicial, a sociedade tem como objetivo social de Drogaria, Farmácia de Manipulação Alopática e Homeopática. Resta assim afastado o status exclusivo de Drogaria, que admitisse a assunção da responsabilidade técnica por técnico em farmácia.Em caso idêntico, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio

supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700412485, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

0014416-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014416-6) - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 132: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0) - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor requer a condenação da ré à repetição de valor relativo ao imposto de renda, incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista. Alega que, por possuírem caráter indenizatório, os juros de mora não constituem acréscimo patrimonial e, dessa forma, sobre os mesmos não deve incidir o imposto de renda. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte do autor, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/75). Réplica às fls. 78/163. As partes não requereram dilação probatória (fls. 165 e 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela União Federal, uma vez que, pela documentação carreada aos autos pelo autor, pode-se vislumbrar e efetiva retenção da parcela de imposto de renda impugnada. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra a incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Numa análise abrangente, poder-se-ia entender que os juros de mora têm natureza indenizatória autônoma, sem considerações outras sobre quais importâncias ensejaram sua aplicação. Todavia, uma vez considerados como acessórios, os juros moratórios devem necessariamente seguir a natureza jurídica do principal. Assim, conquanto os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a este título pelo credor. O E. STJ já se manifestou sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I** - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. **II** - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. **III** - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. **IV** - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008) grifamos Dessa forma, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Todavia, tendo o valor principal caráter remuneratório, também o terá os juros moratórios. Resta então verificar a inclusão dos juros de mora na abrangência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: **I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. **II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Percebe-se que o CTN definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, denominando-o de renda, quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. Portanto, renda e proventos são espécies compreendidas dentro do gênero mais amplo dos acréscimos patrimoniais. Ricardo Alexandre conceitua renda e proventos: O conceito renda compreende o produto do capital (como os rendimentos obtidos com uma aplicação financeira), do trabalho

(como salário recebido pelo empregado) ou da combinação de ambos (como o pró-labore recebido pelos sócios de uma empresa). Já o conceito proventos é definido por exclusão, compreendendo todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito legal de renda. (Direito Tributário. São Paulo: Método, 2009, p.506)O artigo 16, único, da Lei n 4506/64 inclui os juros de mora como rendimentos do trabalho assalariado:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Dispõe ainda o art. 640 do Decreto n 3000/99:Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Da análise dos documentos juntados nos autos, constata-se que o autor, por meio da reclamação trabalhista proposta, fez jus ao recebimento de verbas eminentemente remuneratórias. Portanto, os ganhos patrimoniais decorrentes do recebimento dos juros de mora constituíram fato imponible do imposto de renda, pois, de fato, houve um acréscimo patrimonial.Esse também é o entendimento jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1044019/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 09/06/2008) grifamosTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. - Conquanto os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a este título pelo credor. Caso os juros de mora decorram de verba trabalhista de natureza salarial, há a incidência da tributação do imposto de renda. - Precedentes (AgRg. no Resp 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 15.12.2008, Ag. Rg. no Resp 1058437-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 04.09.2008 e AgRg no Resp 1037731-PR. Rel. Min. José Delgado, Dje. 01.08.2008) - Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJE 24/09/2009, p. 352) grifamosIsto posto, forçoso reconhecer a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas percebidas pelo autor em reclamação trabalhista, haja vista o caráter remuneratório da obrigação principal e, conseqüentemente, dos respectivos juros de mora, bem como a caracterizada ocorrência de acréscimo patrimonial por parte do autor.Assim, improcede o pedido do autor.Ante o exposto,Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a sua execução, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61).Sem custas (justiça gratuita).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000316-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000316-0) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a autora autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária do imposto sobre importação e imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as aquisições de bens e produtos essenciais em que figure como consumidor final para o desenvolvimento de sua atividade, bem como ver reconhecida a imunidade constitucional. A autora, associação civil beneficente, relata em sua petição inicial que importou bens e produtos a serem utilizados na realização de suas atividades de prestação de serviços médico-assistenciais e, quando do desembaraço destes exigir-se-ia o recolhimento do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 82. A determinação para emenda à petição inicial foi cumprida às fls. 84-86, com a juntada das custas devidas, a adequação do valor dado à causa e a reconsideração do pedido quanto à restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 87-87v, mediante depósito judicial das exações em discussão. O comprovante do depósito judicial foi colacionado aos autos às fls. 95-96. Devidamente citada, a Ré reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 19, inciso II e parágrafo 1º, da lei n.º 10.522/2002 e informou o desinteresse em apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Passo, ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o Autor a liberação das mercadorias descritas na inicial, importadas, sob a fundamentação de que faz jus à imunidade relativa aos impostos, prevista constitucionalmente. Afirma que lhe está sendo exigido o

recolhimento do Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. A Ré reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, inciso II e parágrafo 1º da Lei 10.522/2002, que assim dispõe: Lei 10.522/02 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Nesse sentido foi editado o Ato Declaratório nº 9, de 07/11/2006 o qual dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais que visem a obtenção de declaração de imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República que englobem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos. Justamente essa é a hipótese dos autos. Em relação à da imunidade aos referidos impostos, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo patrimônio, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.- A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.- Precedente do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 89173 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTARIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A palavra patrimônio empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 243807 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados. Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela parte autora. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela concedida e determino o reconhecimento da Imunidade do Autor ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, por fim, declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor ao recolhimento das referidas exações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que preceitua o parágrafo 2º do art. 19 da lei nº 10.522/2002. Os valores depositados judicialmente serão levantados, após o trânsito em julgado, pela parte autora. P.R.I.

0003711-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003711-0) - FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à autora o direito de dar prosseguimento ao curso escolhido. O feito foi distribuído à 5ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o mandado de segurança nº 2010.61.00.000700-1 em curso nesta 2ª Vara, foram os autos redistribuídos. Em despacho inicial foi determinado à autora a regularização do pólo passivo e da representação processual, bem como para que esclarecesse o porquê do ajuizamento desta ação, tendo em vista a sentença proferida no MS, denegando a segurança. Intimada, restou inerte a autora, conforme se constata na certidão de fls. 26v. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022489-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037183-58.1996.403.6100 (96.0037183-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DIRCE DOS SANTOS VIEIRA X ELZA RAIMUNDO SILVA X EMANUEL OLIVEIRA DA CONCEICAO X ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X ESTER MARIA ALVES DE CARVALHO (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequêntes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 137.630,60 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizados até 01/11/2007. Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando a inexistência do excesso de execução, bem como requereram a nomeação de Perito Contábil para apuração do valor devido aos autores, por fim, pugnaram pela improcedência dos presentes embargos, fls. 125/128 Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou esclarecimentos, alegando que os seus cálculos foram elaborados nos termos do r. julgado, bem como foram promovidos os descontos, em face da Lei nº

8627/93, apresentou o montante devido no valor de R\$ 193.375,62 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 01/11/2007. (fls. 135/153) Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com valores apurados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou do valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como alegou prescrição quinquenal da ação de execução. (fls. 157/159) Decido. Inicialmente, afasto a prescrição alegada pela embargante, uma vez que a certidão às fls. 282 dos autos principais certifica o trânsito em 02/09/2002 e o início da execução deu-se em 25/04/2006, portanto, afastada a hipótese de prescrição. A questão controversa refere-se ao fato de constatar se nos cálculos dos exequentes foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência da Lei nº 8.627/93. Considerando os cálculos elaborados pelo embargante, bem como aqueles promovidos pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pelos embargados não apresentam excesso de execução, ou seja, os valores apresentados não superam os valores apresentados pelo Contador do Juízo, inclusive os valores apontados pela Contadoria Judicial superam os valores apontados pelos embargados. Ressalta-se, ainda, que os embargados concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e inclusive, requereram o seu acolhimento por este Juízo, porém, entendo que os cálculos da Contadoria Judicial não devem substituir os cálculos apresentados pelas partes, servindo apenas para embasar a decisão do Juízo. Dessa forma, não pode o Juízo acolher valor maior que o pedido pelos exequentes, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, acolho como correto os valores apresentados pelos embargados, no montante de R\$ 190.160,61 (centos e noventa mil, cento e sessenta reais e sessenta em sessenta um centavo), atualizados até novembro de 2007. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4) - LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, sobreveio sentença que julgou extinta a ação (fls. 115-116). O Eg. TRF-3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora (fls. 152-171), bem como não admitiu o recurso especial interposto. A decisão transitou em julgado em 15/12/2008. Com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes, às fls. 403-406, notificaram acordo e pleitearam a extinção do feito, nos termos do art. 269 V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes, conjuntamente, veicularam pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em verdade, denota-se que já houve o trânsito em julgado do V. acórdão. O pedido de renúncia, nesse momento processual, implica verdadeiramente em desistência ou renúncia das partes ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito de executar o título judicial, em virtude do acordo noticiado entre as partes, com fundamento nos artigos 269, V e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes acordaram o pagamento na via administrativa. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP061989 - CARLOS AUGUSTO

HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0023043-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023043-8) - ARMANDO TOSHIO OBARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 35.877,42 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para Novembro/2007, fls. 74/79. A ré/executada, garantido o juízo com os depósitos de fls. 70 e 83, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 3.926,95 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo 11.486,49 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2007. Intimadas, ambas as partes concordaram com tais valores. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada, também, não procede os valores apresentados pelo autor/exeqüente. Dessa forma, ACOLHO os valores apontados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 11.486,49 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2007. Providencie a Secretaria a consulta do saldo atualizado dos depósitos judiciais, após intime-se o autor/exeqüente para apresentar os valores atualizados (principal e honorários) e, escoado o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0018194-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018194-8) - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Sra. Lucia Nassif para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual de Mario Monzo - espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Cumpra corretamente a autora o determinado às fls. 64, vez que os órgãos da administração direta são entes juridicamente despersonalizados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Entendo desnecessário a prova documental, vez que a matéria é predominantemente de direito. Assim, desentranhem-se os documentos originais juntados às fls. 51/52, ficando o patrono da parte embargante intimado a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes, requeira o embargado o que de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013092-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)) MARCO AURELIO DA SILVA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0020703-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência formulado às fls. 105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018052-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005383-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043515-75.1995.403.6100 (95.0043515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3)) SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 736 do Código de Processo Civil, permitindo ao executado opor embargos a execução, independente de penhora, depósito ou caução, reconsidero o despacho de fls. 74. Dessa forma, recebo os embargos à execução. À embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021975-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0)) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se pelo julgamento. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036831-08.1993.403.6100 (93.0036831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA)
Ciência a Exequente das informações prestadas pelo Oficial do Décimo Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, fls. 233/234. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CECILIA INEZ TROSTLI X SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)
Fls. 676: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0016803-82.1994.403.6100 (94.0016803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016470-33.1994.403.6100 (94.0016470-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR)
Despachados em inspeção Fls. 184/202: Defiro a vista fora do cartório, conforme requerido. Intime-se.

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO
Ante a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 031/2010. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória nº 029/2010, nos termos do despacho de fls.495. Intime-se.

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)
Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 572. Ante a natureza dos bens penhorados, manifeste-se a exequente acerca do interesse na adjudicação dos mesmos ou na alienação por sua iniciativa conforme disposto no art. 685-C do CPC, em 15 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA
Primeiramente diligencie a secretaria a pesquisa no webservice da Receita Federal do endereço da executada. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em cinco dias. Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Trata-se de pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 117/119. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)
Ciência ao exequente do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls 86. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. INT.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Ciência a exequente de que o endereço obtido junto o webswevice da SRF é o mesmo existente nos autos. Assim, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA
Ciência a exequente da certidão negativa de citação fls:165. Silente,nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE
Ante a certidão negativa de penhora do Oficial de justiça (fls. 139 e 174), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024865-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO
Ante a inércia da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013251-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ADALBERTO FRANCISCO ALVES X MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES X ALBERTO FRANCISCO DE LIMA ALVES X ELIANE MONTEIRO DIAS DE LIMA ALVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 140, conforme determinado, visto que não há no instrumento de fls. 7/8 poderes para transigir, em dez dias.No mesmo prazo, regularize o executado sua representação processual, conforme requerido.Int.

0017580-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGENILDO SANTOS LIMA
Ciência a Exequente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010928-14.2006.403.6100 (2006.61.00.010928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIANE ANDRADE FERREIRA X VANDA DUARTE
Providencie a Exequente a retirada da carta precatória expedida, a fim de promover a sua distribuição, o que deverá ser comprovado oportunamente nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento da deprecata. Int.

0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)
Requeira a CEF o que entender de direito, à vista dos valores bloqueados. Prazo: 05 (dias) dias. Int.

0021667-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021667-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 96. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 94, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta Precatória, a fim de promover a sua distribuição, o que deverá ser comprovado nos autos posteriormente. Intime-se.

0026568-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça, fls. 126. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, fls. 172, dê a Exequite regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Ante a certidão do decurso de prazo, fls. 226, promova a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do processo. Providencie-se o patrono do executado termo de inventariante de Tiekio Fukuda Sasegawa. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Ciência a exequite de que foi levada a efeito a averbação da penhora na inscrição do imóvel, fls. 78/86. No mais, dê a exequite regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0029013-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X NILDA MARIA DE ASSUMPCAO SANDRE X MAURICIO FERREIRA SANDRE

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo, requeira a parte o que entender de direito em dez dias. In albis, liquidado o alvará, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0029817-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Reocnsidero o despacho de fls. 84, no que tange a atualização do valor da dívida. No mais, cumpra-se o alí determinado. Int.

0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Tendo em vista a apresentação de embargos pelos executados, tenho-os como validamente citados. Assim, promova a CEF o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Ante a certidão do decurso de prazo, fls. 80, promova a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Primeiramente, manifeste-se a exequite acerca do bem penhorado às fls. 26. Prazo: 05 (dias), sob pena de desconstituição da penhora. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 157. Manifeste-se a exequite acerca do interesse na adjudicação dos mesmos ou na alienação por sua iniciativa conforme disposto no art. 685-C do CPC, em 15 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Desapense-se a petição de

fls. 32/40 para autuação em apartado. Intimem-se.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Fls. 123 : Indefiro tendo em vista a renúncia anteriormente protocolizada. Fls. 129 : Anote-se. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito em dez dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Ante a certidão do decurso de prazo, fls. 95, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006881-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006881-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DI FELIPPO

Despachados em inspeção. Fls. 31 : Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Assim, aguarde-se provocação sobre estado no arquivo. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Ante a certidão de fls. 116, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 221 no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova vista. Decorrido o prazo, in albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014301-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Primeiramente, diga a Exequente se os valores bloqueados às fls. 185/187, compreendem o acordo noticiado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Ciência à exequente da certidão de fls. 171. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da ausência de citação dos co-executados, Metha Latin Coml. Ltda e Jose Antonio Paganotti em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Manifeste-se a CEF acerca do bem oferecido em penhora, fls. 121/136. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016660-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Fls. 117: Anote-se. Ciência a exequente da certidão de fls. 106, bem como da devolução da carta precatória, fls. 120/128. Decorrido 05 (dias, in albis, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0019554-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO
Ante a certidão negativa de penhora, fls. 75, dê a Exequente regular andamento ao feito. , Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOSILVA
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 145), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022565-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, fls. 24. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000286-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DROGARIA CACONDE LTDA X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 145 vº e 154 em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009893-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIME ALVES
Ciência ao exequente da certidão de fls. 40 para que requeira o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Primeiramente determino à Secretaria que proceda a consulta no site da Receita Federal dos endereços dos executados.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA
Comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 212/2009 na comarca de Itaquaquecetuba conforme determinado no despacho de fls. 139 em cinco dias.Sem prejuízo, noticie acerca do cumprimento da diligência efetuada.Int.

0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 94, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 37), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO GOMES
Ante a certidão negativa de citação (fls. 28), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA

SILVA

Ciência ao exequente do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 197 Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO

Fls. 26/112: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int.

0000243-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON INACIO DA SILVEIRA

Ciência ao exequente da certidão de fls. 30 para que requeira o que entender de direito em 10 dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Despachado em inspeção Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de penhora, fls. 28. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativa de citação fls 75, 78 e 80. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARAKEN MARCO PEREZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 030/2010, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de extinção (artigo 284, parágrafo único). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 56/57 e 59/60), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 494: J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, peça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de inscrição na OAB e no CPF, como também o CNPJ da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006682-92.1994.403.6100 (94.0006682-1) - ORLANDO POMPEU GURGEL - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA

GURGEL X CLEO EDEGARD BELARDINELLI X CLAUDETE BELARDINELLI X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL(SP187770 - GISELE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES na qualidade de sucessora de CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Manifeste-se a ré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A sobre o pedido de levantamento formulado pelos autores às fls. 158/159. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0026574-84.1994.403.6100 (94.0026574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-73.1994.403.6100 (94.0024971-3)) TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 373: J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5) - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 386: J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0014032-97.1995.403.6100 (95.0014032-2) - HALIM HADDAD(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0034877-53.1995.403.6100 (95.0034877-2) - HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES X ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 285: J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.965, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do

advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0020706-57.1996.403.6100 (96.0020706-2) - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, homologo os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, às fls. 220/224, os quais apuraram a quantia de R\$ 42.319,91 (quarenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizada até novembro/2009, como devida pela executada a título de honorários advocatícios. Outrossim, indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, os quais deverão ser executados naqueles autos. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de inscrição na OAB e no CPF, como também o CNPJ da autora. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI (SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO)

Esclareçam as autoras o requerido a fl. 361, tendo em vista a compensação de honorários advocatícios determinada na r. decisão definitiva transitada em julgado. Outrossim, indiquem as autoras o nome do advogado, bem como forneçam os seus dados (OAB, CPF e RG), para fins de expedição das requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Int.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMARO FACICANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTIANO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSIMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 387/400: nada a apreciar, considerando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Não obstante, compulsando os autos, observo que as procurações constantes das fls. 23/44 não conferem os poderes necessários à pretensa renúncia manifestada às fls. 357/358, em seu item a, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. No mais, intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ dos autores. Esclareço, ainda, que a regularidade das inscrições na Receita Federal é indispensável à expedição. No silêncio, ao arquivo.

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconsidero o 2º parágrafo dos r. despachos de fls. 381 e 384, bem como o r. despacho de fls. 398, proferidos por equívoco. Esclareço que, de acordo com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 21 da Resolução nº 55, de 14/05/2009 - CJF, os valores decorrentes de precatórios serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário e os saques de créditos oriundos de precatórios de natureza alimentícia serão efetuados independentemente de alvará. Desta forma, intimem-se as partes para ciência deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Esclareça a ECT a divergência entre o valor do débito remanescente mencionado na petição de fls. 274/276 e o valor apurado na memória de cálculo de fl. 277. Int.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). Esclareço que a regularidade das inscrições na Receita Federal é condição necessária à expedição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHOS DE FLS. 1128 E 1130, DE IGUAL TEOR: J. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0055889-84.1999.403.6100 (1999.61.00.055889-5) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Int

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINE DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ENILTON CHAVIER DE SOUSA e EDSON XAVIER DE SOUSA em lugar de ENILTON CHAVIER DE SOUZA e EDSON XAVIER DE SOUZA, respectivamente. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos de fls. 249/262, a fim de que sejam excluídos os juros de mora computados no período de 06/2006 a 07/2009. Publique-se e intemem-se.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0026000-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026000-7) - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 209, parágrafo 2.º, exarado por manifesto equívoco. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de inscrição na OAB e no CPF, como também o CPF do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 281/332: Ciência aos autores. Após, à perícia. Int.

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

Fl. 161: Primeiro, comprove a CEF que esgotou todos os meios para a localização do devedor e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012030-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012030-3) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/188: Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, que comprovam a suspensão das inscrições relacionadas às fls. 145/152, reconsidero a decisão de fl. 153. Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fl. 50, observando-se os dados indicados a fl. 143. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024900-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-37.1996.403.6100 (96.0019705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAN GIL LLORENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E Proc. RUTE REBELLO) Informe o embargado o endereço atualizado de sua ex-empregadora. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fl. 86. Int.

0017086-22.2005.403.6100 (2005.61.00.017086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009220-41.1997.403.6100 (97.0009220-8) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, considerando a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores, integralmente, o determinado às fls.420/420vº. Na omissão ao arquivo, findo. Int.

Expediente N° 2457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039327-97.1999.403.6100 (1999.61.00.039327-4) - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841173 (n°94/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, cumpra-se o 2° parágrafo do despacho de fls. 327.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-10.1994.403.6100 (94.0002704-4) - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI X NATALIA MAYUMI KOBAYASHI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841178 (n°99/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0000783-79.1995.403.6100 (95.0000783-5) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIO DIAS DE MOURA X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X MARIA ELIZABETE FONSECA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GALLINUCCI CAIRO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA TACONI X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841186 (n°107/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0004886-32.1995.403.6100 (95.0004886-8) - OTTO SALGADO FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841181 (n°102/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8) - JOAO GREGORIO DE SOUZA(Proc. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841175 (n°96/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0021689-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021689-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126212 - JANE FERREIRA DOS SANTOS E SP044286 - ROSEMARY COSTA DE M E GONCALVES E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841177 (n°98/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0009372-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009372-1) - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841182 (n°103/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0015572-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015572-6) - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X

ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841174 (nº95/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0026331-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026331-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841179 (nº100/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0033867-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033867-5) - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841185 (nº106/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0033347-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033347-5) - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 101 verso: Defiro a expedição de dois alvarás, uma em nome do autor referente ao levantamento do principal e outro em nome da Drª Marília de Castro Valente referente ao levantamento da verba honorária.Intime-se o Sr. Advogado do(s) autores para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 1841183 (nº104/2010) e nº 1841184 (nº105/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno das vias líquüidadas.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento dos alvarás.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034668-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034668-8) - MARIO MIGUEL BRAZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841180 (nº101/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.O início da execução só poderá ser requerido com a baixa definitiva do agravo a esta vara, nos termos do despacho de fls. 953.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao sobrestado. Int.

0026894-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026894-1) - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027094-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027094-5) - CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para juntar procuração com cláusula outorgando poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 76 conforme requerido a fls. retro. Int.

0003830-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003830-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7) - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3) - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 375/386: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes e à União Federal. Int.

0004727-64.2010.403.6100 - RUBENS DE OLIVEIRA FOGACA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013156-20.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 586/587, visto tratarem-se de partes/objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005587-65.2010.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 91.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a trazer cópia do CPF e RG de Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen.Intime-se ainda a trazer certidão de inteiro teor do inventário bem como os extratos das contas elencadas às fls. 55.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0006990-69.2010.403.6100 - GERALDO LOPES CAMILO - ESPOLIO X NAIR DOS SANTOS CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009218-17.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DAVI MADUREIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010087-77.2010.403.6100 - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a regularizar a petição inicial juntando procuração original bem como declaração de hipossuficiência original ou comprove recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021487-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018008-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1.. Traslade-se as fls. 686/708, 713/721, 724/725 e 732 para os autos principais. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 732, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, desapense-se dos autos principais e arquite-se.

0025105-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 137/139, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

0006328-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 98.0041841-5 por Sertorio Augusto de Barros Abreu. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução em razão da pretensão do exequente em restituir o exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o IRPJ deve sofrer.Intimado, o embargado ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria. Esta informou que a metodologia correta para os cálculos consiste na reconstituição da declaração original de ajuste anual do autor, com a exclusão dos montantes concedidos pelo julgado da base de cálculo do valor de IR, apurando-se novo IR devido e o valor a ser restituído ao autor. Nesses termos, solicita a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual do Ano Calendário 1998 - exercício 1999.Intimado, o autor informou que não possui mais referida declaração pois se trata de fato gerador ocorrido há mais de dez anos. Apresentou protocolo da solicitação feita à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não obteve êxito.Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o espelho da declaração de ajuste anual do Ano Calendário 1998 - exercício 1999 foi respondido que as declarações entregues anteriormente ao ano de 2001 estão prescritas e não constam no Banco de Dados fiscais e cadastrais dos sistemas CPF e CNPJ (fls. 47).O executado se manifestou às fls. 49/51 e a União Federal tomou ciência da decisão de fls. 52 (fls. 53).É o relatório.Decido.Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal à restituir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre o pagamento de verbas reconhecidas como de natureza indenizatória.Tenho que não merecem prosperar os argumentos da embargante.O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A mera afirmação pela parte não goza da presunção iuris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor.Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da autora. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ainda, na lição de Vicente Greco Filho:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).É assegurada a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarcia do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir.No presente caso, a Fazenda não logrou comprovar já ter restituído ao contribuinte a quantia executada, porquanto não trouxe aos autos a realização de ajustes e deduções por ela efetuados. Apenas alega que o valor pleiteado ...pode já ter sido restituído ao autor juntamente com o saldo do imposto retido a maior no ano-base... (fl. 3).Ou seja, à exequente incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à executada cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC).Conforme o entendimento esposado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC.2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.3. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 789.486/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 186)Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presente embargos com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007.P.R.I.

0010769-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE

AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES) Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014002-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-67.1994.403.6100 (94.0007298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc.Conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0010630-80.2010.403.6100 (97.0027134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0010971-09.2010.403.6100 (00.0974920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974920-85.1987.403.6100 (00.0974920-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente N° 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL 1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 361/369, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0) - ABEL MIGUEL BARBOSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária.Int.

0039381-78.1990.403.6100 (90.0039381-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2010.03.00.006023-1, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027734-71.1999.403.6100 (1999.61.00.027734-1) - ANTONIO MARCONDES JERONIMO X CLAUDIA LEME FERREIRA DAVIS X FULVIA MARIA DE BARROS MOTT ROSEMBERG X JOAO CAETANO AGASSI X JOEL ALVES DE SATEL X JOSE AMANCIO PEREIRA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X REGINA PAHIM PINTO X WALDIMIR VALENTE X YARA LUCIA ESPOSITO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031412-26.2001.403.6100 (2001.61.00.031412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049314-26.2000.403.6100 (2000.61.00.049314-5)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0031853-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031853-0) - NOBUO NARIMATSU(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.740,56 (trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) em outubro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 33.740,56, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5) - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.Mantenho a r. decisão agravado por seus próprios fundamentos.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.Mantenho a r. decisão agravado por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 411/416.Intimem-se.

0066496-06.1992.403.6100 (92.0066496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-52.1992.403.6100 (92.0053870-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X NOTICIAS POPULARES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor seu pedido de fls. 232, haja vista que a advogada indicada não está devidamente constituída nos autos.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da r. decisão de fls. 729.Conheço dos embargos de declaração de fls. 742/744, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0061415-03.1997.403.6100 (97.0061415-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Impertinente o pedido de fls. 246, haja vista que o sócio da executada não faz parte do pólo da ação.Silente, arquivem-se os autos.

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA

MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, em razão do despacho exarado às fls. 603/603v. Conheço dos embargos de declaração de fls. 611/612, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0040445-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA
Reconsidero o despacho de fls. 141. Tendo em vista que, foram expedidos mandados para o endereço da ré e restaram infrutíferos conforme certidões de fls. 18, 45 e 70 e os representantes legais não constam do pólo da ação, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0002223-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002223-4) - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face os depósitos de fls. retro, defiro o desbloqueio do montante bloqueado. Dê-se vista às rés/exequentes.

0015274-71.2007.403.6100 (2007.61.00.015274-9) - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 140, expedindo-se alvará de levantamento às partes. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento.

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 121/124, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014366-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014366-6) - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005,

cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Preliminarmente, cumpro o autor, nos termos do art. 475 do CPC, o recolhimento do montante executado, sob pena de expedição de mandado de penhora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6399

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30. Cite-se o réu, no endereço indicado na petição supracitada, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

Expediente N° 6400

DESAPROPRIACAO

0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Vistos em Inspeção. Fls. 258/259 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 159/161 - Em que pese a alegação de ocorrência de transação na esfera administrativa, o que autoriza a extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o fato é que nenhum

documento comprobatório foi trazido aos autos, além de o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 160 não possuir poderes para atuar nestes autos e as partes não terem indicado o destino a ser dado aos depósitos judiciais de fls. 156/158. Por tais motivos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes cumpram, integralmente, o quanto determinado às fls. 153.Int.

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o escopo de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação dos réus por mandado, nos endereços em que foram citados (fls. 81 e 119), a fim de que cumpram as determinações contidas no despacho de fls. 137, no prazo ali fixado, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido contido no item 2 da petição de fls. 101/102, porquanto o imóvel indicado constitui a residência dos réus, onde foram citados, conforme certidão de fls. 56. Tendo em conta que a exequente não comprovou as diligências referidas no item 3 da petição de fls. 84/87, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 96.Int.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C, também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Ademais, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA MARIA MARINO RUBIO X MARIA AUGUSTO MARINO

Vistos em Inspeção. Fls. 69/70 - Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, promova a autora o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0019557-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (rejeição dos embargos monitórios), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024159-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO DUARTE LOPES ME X RONALDO DUARTE LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em decorrência da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 42/44 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011883-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011883-0) - JOSE LUIS MAIOLI(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP197004 - ALOISIO LUCIO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 53: Dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos, visto que constituem processo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902746-15.1986.403.6100 (00.0902746-7) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X IBRAMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, conforme extratos de fls. 351 e 352, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas, intimando a parte autora para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Considerando tratar-se de última parcela de precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0036677-29.1989.403.6100 (89.0036677-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RENATO LIMA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 125))

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que decorreu prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 259, sem a providência determinada a fls. 257, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Assiste razão ao autora em sua manifestação de fls. 265/266, porquanto não foi indicado o valor devido na data da elaboração do cálculo de fls. 251, nem foram incluídos os honorários fixados para a fase de execução do julgado, fixados na decisão de fls. 239/240, que não se confundem com aqueles fixados na fase de conhecimento, já considerados na conta anterior.Destarte, retornem os autos à Contadoria Judicial para o refazimento do cálculo de fls. 251, no que pertine aos tópicos supracitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019143-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

0024009-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 24/84 - Recebo como emenda à inicial e aceito os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.Int.

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpram os embargantes, integralmente, o que lhes foi determinado no despacho de fls. 31, apresentando cópia das principais peças da execução, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.No mesmo prazo, corrijam o valor atribuído à causa, porquanto é pacífica a jurisprudência no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução por título extrajudicial é o mesmo desta. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001075-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0)) PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em Inspeção.Fls. 15/97 - Verifico que para a conveniente instrução destes embargos faltou juntar cópia de fls. 45/72 da execução, ou seja, dos extratos da conta 4055.003.00000483-4, que comprovam tanto a liberação do crédito ora discutido, quanto o pagamento de algumas parcelas do financiamento. Por essas razões, intime-se a parte embargante para juntar cópia das peças indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP060155 - BENEDICTO LUIZ DA CUNHA NETO E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP032328 - PEDRO LAERT LAPINHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 342/353 - Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, período findo o qual a exequente deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA X SILVANA MARA GUSMAN PEDROSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta a renúncia noticiada a fls. 327/328 e 329/330, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, visto que, a teor da comunicação de fls. 345/347, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 322/323.Int.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Vistos em Inspeção.Fls. 286/287, 288/289 e 291/294 - Anote-se.Fls. 296/309 - Tendo em vista que não há notícia nos autos sobre a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelos executados, requeira a

exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 117/118, 119 e 122 - Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, intimem-se os executados para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a exequente, na Agência onde firmaram o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretizar o acordo sinalizado, informando nos autos o resultado da diligência. Int.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 64/66 - Anote-se. Fls. 68 - Defiro o pedido de vista requerido pelos novos patronos da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 61: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2) - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a discordância entre as partes quanto ao valor do crédito remanescente da reclamante, consubstanciada nas manifestações de fls. 409 e 428/429, 437/443 e 447/449, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os cálculos do valor ainda devido, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício n.º 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste Juízo.

0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República, promovam os reclamantes a adequação dos pedidos de fls. 387 e 389 ao procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N.º 6401

DESAPROPRIACAO

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS X DORA ORLANDI DE ASSIS X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X BENEDITO DE MORAIS X PASCOAL JOSE MARTINEZ X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.1) Tendo em vista os documentos e informações constantes de fls. 269/280, 302/303, 305/305 (verso), 306/307, 308/308 (verso), 309/310 e 325/325 (verso), remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação para:- RUBENS DE ASSIS e sua mulher DORA ORLANDI DE ASSIS; - Espólio de GUILHERMINA XAVIER DE JESUS;- BENEDITO DE MORAIS;- PASCOAL JOSÉ MARTINEZ e sua mulher MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ;- Espólio de PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO e espólio de PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA.2) Fls. 345/369 - Diante do longo tempo decorrido desde a apresentação das certidões de matrículas de fls. 271/272 e de 325/325 (verso), e afim de possibilitar o levantamento da parte que lhes cabe à título de indenização, comprovem os espólios de PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO e de PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis atualizados, a propriedade dos bens expropriados, bem como a quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o bem de que trata a matrícula nº 89.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra - SP.Intimem-se.

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI

Vistos, etc. 1) Preliminarmente, cumpra a Secretaria deste Juízo o 3º parágrafo do despacho de fls. 186, encaminhando os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, conforme lá determinado.2) Para apreciação do pedido de expedição da Carta de Adjudicação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a expropriante apresente cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel que teve parcela expropriada, nestes autos.Com efeito, em que pese tal exigência ser necessária, de regra, para levantamento do valor da indenização pela parte expropriada, nos termos das condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o fato é que não há, nos autos, elementos suficientes para a perfeita individualização da área expropriada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0016345-45.2006.403.6100 (2006.61.00.016345-7) - MARIA OZELIA DE FREITAS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 109/112 - Indefiro.Trata-se de pedido de execução da verba honorária sucumbencial, fixada na sentença.Ocorre que a autora/vencida é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 16, e o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 é expresso no sentido de que, para possibilitar a execução das verbas da sucumbência, compete ao interessado provar que o beneficiário da Assistência Judiciária tenha perdido a condição legal de necessitado, hipótese inócurrenente nos autos.Intime-se e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

Em face da certidão de fls. 66,68 e 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ

Em face da certidão de fls. 95, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Vistos, etc. Fls. 80 e 84 - Indefiro. Com efeito, a diligência requerida em relação à co-ré ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER já foi realizada, em duas oportunidades, nos termos das certidões de fls. 54 (verso) e 75. .E, para apreciação do pedido formulado no terceiro parágrafo de fls. 80, deverá a autora comprovar as diligências que efetuou, e os seus resultados, no sentido de obter o endereço da devedora principal CRISTINA CÂNDIDA DA SILVA. Impertinente, ademais, o requerido às fls. 84/93, tendo em vista tratar-se de Ação Monitória, em que sequer foi efetuada a citação das rés. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte indicar endereço válido para nova tentativa de citação das rés.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO X EDNA DE OLIVEIRA PINTO

Em face da certidão de fls. 52,53 e 54, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME

Em face da certidão de fls. 45, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP137535 - WILSON ROGERIO PICAQ ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

O Juízo da 3ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição deste feito a esta 5ª Vara, por entender que existe conexão com a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.017173-3 e com a Ação de Execução nº 2005.61.00.011621-9. Ocorre, entretanto, que a Ação Civil Pública já foi julgada, por sentença proferida em 07/11/2001 e transitada em julgado em 29 de agosto de 2006, sendo certo que o outro processo referido tem por objeto exatamente a execução daquela sentença. Neste contexto, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025288-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025288-3) - JOSE ALUIZIO DE SANTANA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Baixem os autos em diligência.O processo não se encontra pronto para julgamento.Tendo em vista que não há nos autos informações precisas a respeito de eventual percepção de benefício previdenciário pelo Autor, bem como de recebimento de seguro DPVAT, em virtude do acidente objeto da demanda, entendo necessária a expedição de ofícios às autarquias competentes, quais sejam, respectivamente, INSS e SUSEP, para que informem, no prazo de 15 dias, os dados necessários para tanto.Verifico, também, pertinente a complementação de dados quanto ao estado de conservação e limites de velocidade relativos à rodovia referida no processo. Assim, peça-se ofício a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia para que, no prazo de 15 dias, preste as seguintes informações: a) qual era o estado de conservação da rodovia BR 407, especificamente no Km 98, na época do acidente (17.09.2000)?; b) desta data para os dias de hoje quando foram realizadas obras de conservação (recapeamento, sinalização, etc.)?; c) qual era o limite de velocidade determinado para aquele trecho naquela época e se havia sinalização suficiente para tanto. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006743-88.2010.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

0010813-51.2010.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8)) INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia da petição inicial da execução, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, bem como do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (se existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que providencie a autenticação das cópias que instruem a inicial ou a declaração de autenticidade das mesmas, sob responsabilidade pessoal de seu patrono, na forma da lei. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011773-07.2010.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)) PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fls. 506: Defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

0019478-03.2003.403.6100 (2003.61.00.019478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA

Fls. 376/377 e 378 - Dê-se ciência à exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que, citados os executados que faltavam, não foram opostos embargos. Int.

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Carlos Alberto Coutinho, para recebimento de R\$ 6.771,43. Citado o executado (fls. 21/22), não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 22, 26/27, 29/30, 47 e 53/55), razão pela qual foi deferida a consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0 e, posteriormente, determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, nos termos das decisões de fls. 65 e 68. Às fls. 82/110, 117/123 e 129/165 o executado sustenta que os valores bloqueados em suas contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal e ao Citibank têm caráter alimentar, requerendo a liberação dos numerários. Manifestação da exequente às fls. 113/114. DECIDO. Estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Grifei). Esse dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado e de sua família. No caso dos autos, foram penhorados valores depositados em conta do executado na Caixa Econômica Federal (R\$ 5.863,06) e no Banco Citibank S/A (R\$ 664,02), conforme documentos de fls. 66/67, 72/74 e 80/81. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo executado, é possível deduzir que a conta nº 3116.001.00001244-8 da Caixa Econômica Federal era movimentada por depósitos relativos às comissões pertinentes ao seu trabalho como corretor de imóveis junto à imobiliária Nova Shekinah Imóveis, destinando-se a prover as despesas relativas à sua subsistência e de sua família. Prova disso são os recibos de pagamento de comissões imobiliárias juntados às fls. 90/102, 104/110 e 121, além da declaração de fls. 120, tudo em confronto com os extratos bancários de fls. 131/165. Tratando-se de valores relativos ao pagamento de comissões, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os

seguintes julgados de Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPENHORABILIDADE.1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.2. Comprovado que o valor penhorado decorre de ganhos de trabalhador autônomo, absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal o restabelecimento do bloqueio.3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF/3ª Região, AI 200903000168131, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, v.u., DJF3 02/09/2009, página 179).AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. BACEN-JUD. COMISSÃO. IMPENHORABILIDADE.1. É indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário ou proventos de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.2. A jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão salários, contida no inciso IV do art. 649 do CPC, de modo a incluir os vencimentos dos médicos, a comissão percebida pelos leiloeiros e a remuneração percebida por diretores de sociedades anônimas. 3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido.(TRF/4ª Região, AG 200804000417785, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DE 16/12/2008). Observo, ainda, que relativamente à conta junto ao Banco Citibank S/A, como o executado não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade de seus valores, é de ser mantida a penhora representada pela guia de fls. 81.Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade dos valores transferidos da conta existente na Caixa Econômica Federal, e determino o levantamento do depósito judicial representado pela guia de fls. 80, em favor do executado.Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento.Caso o procurador não possua poderes específicos para tal, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Após o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial sobre o destino do depósito judicial representado pela guia de fls. 81.Intimem-se.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Considerando que os embargos referidos na certidão de fls. 169 foram julgados improcedentes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro o pedido de fls. 129, formulado pela exequente, a fim de determinar à coexecutada OSEC que indique bens livres e desembaraçados, aptos a garantir a execução, no prazo de cinco dias, sob pena de devolver-se à exequente o direito de indicar outros bens passíveis de penhora.Por conseguinte, fica indeferida a nomeação do bem oferecido na petição de fls. 90/92.Intime-se a coexecutada supracitada e, decorrido o prazo ora fixado, com ou sem nova indicação de bens, voltem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022566-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022566-0) - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ, qualificado nos autos, nascido na Argentina e filho de mãe brasileira e pai argentino, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.Com a inicial juntou procuração (fls. 05) e documentos de fls. 06/19.O Ministério Público Federal requereu, às fls. 28/29, que fossem juntados aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados ou de declaração do advogado do interessado. Em petição acostada às fls. 34/44, o requerente procedeu à juntada de documentos autenticados.Às fls. 46/47, o Ministério Público requereu a juntada de cópia autenticada, ou assim declarada pelo advogado do requerente, de sua certidão de nascimento argentina.O requerente juntou aos autos a cópia

autenticada da certidão de nascimento argentina (fls. 52/53).O Ministério Público ofereceu parecer, às fls. 55/56, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988.Foram juntados documentos, nos autos, que comprovam que o requerente nasceu na Argentina e é filho de mãe brasileira e pai argentino, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo.Desta forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, I, c da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 07 de junho de 1994, que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual pode ser a qualquer tempo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ.Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2.º e 4.º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente.Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º 6.825/80, pela Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009789-85.2010.403.6100 - MANUELA PETSCHLIES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA Vistos, etc.MANUELA PETSCHLIES, qualificada nos autos, requer, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.Com a inicial, juntou documentos que comprovam que nasceu em Reinbek/Stormam, Schleswig-Holstein, República Federal da Alemanha, filha de mãe brasileira e pai alemão, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo/SP.Ouvido, o Ministério Público ofereceu parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente foi registrada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Hamburgo e seu Distrito, o que lhe confere, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, a condição de brasileira nata.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, c da Constituição.A requerente é filha de mãe brasileira e pai alemão, nascida na República Federal da Alemanha, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP.Dessa forma, comprova todos os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade.Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria os nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira e por se tratar de ato personalíssimo, seus pais não os podiam substituir no ato, a Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007, alterou a redação do art. 12, I, c, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (grifei)Note-se a locução desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão n. 03/94, foi restaurada, tornando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pais brasileiros, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em apreço.Assim, flagrante a desnecessidade do processo para obtenção da nacionalidade brasileira, pois a requerente já obteve esse reconhecimento diretamente do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 54/2007, fato que determina sua extinção sem resolução do mérito, tal como apregoadado pelo Parquet Federal.Não se olvide que o pedido de alteração do registro civil da requerente pode ser obtido pela via administrativa ou por ação própria.Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente já detém a condição de brasileira nata, conforme mandamento constitucional contido no art. 12, I, c, pela redação da EC 54/2007.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIO CESAR DE SOUZA

A alegação de fls. 60 não satisfaz o determinado a fls. 54, pois os documentos que instruem a petição inicial constituem meio de prova do direito pleiteado em juízo, mas não dispensam a parte autora de especificar, no corpo da inicial, quais os encargos contratuais que a parte ré deixou de cumprir.Não se pode admitir uma de ação de reintegração de posse fundada no inadimplemento de taxas de arrendamento e de condomínio não especificadas na respectiva petição inicial, até porque é o pedido que delimita os contornos da ação. Cumpra, pois, a autora o que lhe foi determinado a fls. 54, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2902

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA
Fls 75: dê-se ciência às partes.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)
DESPACHO EXARADO EM 15/04/2010, ÀS FLS. 493: Fls. 492: defiro ao ESPÓLIO DE JOÃO MARQUES DA COSTA o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.DESPACHO EXARADO EM 24/05/2010, ÀS FLS. 496:Fls. 687: publique-se o r. despacho de fls. 493.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL
Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1313-1315: indefiro, por ora, o pedido para requisição das declarações de imposto de renda dos réus, tendo em vista constar nos autos prova de propriedade de imóveis e veículo (fls. 658-659, 660, 690, 694-695, 719, 747-749, 750 e 759).Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA(SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, cumpra-se o despacho exarado nos autos da petição nº 0003088-79.2008.403.6100. Ao SEDI para anotações da reconvenção. Ciência as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000290-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Indique a autora bens dos réus passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 107/117: manifeste-se a Autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Em caso de discordância, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 102. Int. Cumpra-se.

0018257-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS CARLOS PEREIRA JUNIOR(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 72/84, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011910-86.2010.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2010: Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte embargada a teor do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente face aos pedidos para desbloqueio dos ativos financeiros e para levantamento da penhora sobre o veículo. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 123: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi infrutiferamente diligenciado, conforme se constata pelo teor da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fls. 122). Destarte, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando-se, para tal mister, o disposto no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 125. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Inicialmente, ante as informações constantes às fls. 276, 280, 285, 289, 293 e 297 e a possibilidade de constrição dos bens indicados, reconsidero o parte final do despacho de fls. 301, a fim de manter juntados aos autos os documentos de fls. 226-299. Comprove o exequente que atendeu ao requerido pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana, às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 310-311: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se reitere a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados DROGARIA SÃO DOMINGOS LTDA. (47.931.316/0001-60), JULIO APARECIDO DA SILVA (961.967.938-53) e NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA (139.405.988-44), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 177.688,80 (cento e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado em 31.08.06. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. I. C. CONCLUSÃO DE 28.05.10: Fls. 313-315: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0026935-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026935-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA X PEDRO LUIZ AGUILERA X CARLINDO SEZARIO

Fls. 238: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 331-332: no que tange à citação de PISOMADEIRAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e SERGIO ANTONIO DA SILVA, indefiro, por ora, o pedido para consulta de dados junto à Receita Federal e ao BACENJUD, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação nos endereços constantes nos autos, conforme se extrai das

certidões de fls. 291 e 308-verso. Considerando o teor da certidão de fls. 291, em que foi informado que o co-executado Sérgio Antonio da Silva reside naquele endereço, determino a expedição de novo mandado para citação deste e de Pisomadeiras Comércio de Madeiras Ltda, na pessoa de seu representante legal, observando-se o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC. Aproveite-se a diligência para penhora dos veículos de fls. 89, 160 e 161, caso sejam encontrados. Restando negativa esta diligência, oportunamente, apreciarei a necessidade do recolhimento de custos e diligências, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 308. Fls. 326: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no registro de bloqueio no cadastro dos veículos de fls. 89, 160 e 161, junto ao DETRAN. Em caso positivo, expeça-se o competente ofício, anotando-se que a ordem de bloqueio não é óbice à renovação do licenciamento. Independentemente do supra determinado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda de CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA, conforme requerido às fls. 331-332. I. C.

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 267-268: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 250-255 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265. Anoto que os co-executados ALEXANDRE MORAL PIAZERA e FABIANA DE SOUZA GALDINO foram intimados do bloqueio de seus ativos financeiros com a publicação do despacho de fls. 256. Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente. I. C.

0012596-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCY BALDUINO MILATTI ME X DERCY BALDUINO MILATTI
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 84 e 103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015017-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos. Fls. 166/167: Determino a transferência dos valores bloqueados a fim de que sejam disponibilizados à ordem do juízo. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Esclareça a exequente CEF seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já foi realizado o bloqueio dos valores disponíveis dos executados, através do sistema BASCENJUD, o qual revela-se muito mais efetivo que eventual penhora na boca do caixa. I. C.

0016962-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Fls. 110-112: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo julgamento final dos Embargos à Execução n.º 0007322-70.2009.403.6100. I. C.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011736-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS

Intime-se a requerida, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0028764-63.2007.403.6100 (2007.61.00.028764-3) - PAULA BRUHNS GOZZANI DOMINGUES PEREIRA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente N.º 2934

MANDADO DE SEGURANCA

0009734-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009734-8) - PORSOL COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007879-23.2010.403.6100 - LORGIO WALDIR HURTADO PARADA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 103/120: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo face ao caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada, já que o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008628-40.2010.403.6100 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER(SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem (CEEEO), da OAB-Seccional do Estado de São Paulo para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, às fls. 433/440, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 428 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriormente apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado do impetrante para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Int. Cumpra-se.

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia das petições e documentos de fls. 74/89, consoante determina a Lei 12.016/2009 em seu artigo 6º.Int.

0011635-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA COSTA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 75/94: recebo o agravo retido interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que o exame será realizado em sede de preliminar, quando de eventual interposição de recurso de apelação, consoante caput dos artigos 522 e 523, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da liminar de fls. 62 e verso. Int. Cumpra-se.

0012257-22.2010.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 88), por meio de petição juntada às fls. 89/90, a parte impetrante apresentou a referida documentação.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. Anote-se.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Assim, no que tange ao terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial, tendo em vista a regra de que o acessório segue o principal. Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Subsumindo à definição de indenização de caráter não salarial, portanto não se ajustando à hipótese de incidência denominada de rendimento, em análise perfunctória, entendo que se enquadram o auxílio doença e acidente, em havendo respeito à excepcionalidade e à proporcionalidade do pagamento de tais verbas, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Dentre as verbas de caráter indenizatório se inclui o aviso prévio indenizado, não se erigindo em remuneração, tendo a finalidade de ressarcir o dano causado pela rescisão imediata e propiciar meios para que o trabalhador cujo contrato foi rescindido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados a procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de

requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 13/06/2008Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e sobre os valores atinentes ao terço de férias não gozadas e indenizadas.Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, apresente a parte impetrante Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, eis que necessário para a aferição de sua qualidade de utilidade pública em âmbito federal. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer autorização para deduzir integralmente e de imediato, a partir do ano-base de 2008, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, a despesa de COFINS, mensalmente, independente da existência da discussão no mandado de segurança n 1999.61.00.013884-5.É o relatório. Decido em análise perfunctória.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Destarte, não verifico a presença do fumus boni iuris essencial à concessão da medida, posto que ausente a distinção legal é vedado ao seu intérprete criá-la. Demais disso, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos, caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária aos mesmos, sendo os documentos apresentados insuficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante possui o direito alegado.Tendo em vista a existência de execuções fiscais ajuizadas, visando a cobrança do COFINS, objeto do Mandado de Segurança n 1999.61.00.013884-5, não há que se falar na dedução na apuração do IRPJ e CSSL de imediato, como quer a impetrante.Ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.

0013802-30.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Em análise preliminar, observo que a regularização do feito se faz necessária, a fim de atender aos critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009.Portanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção;a) recolher as custas processuais utilizando o número correto da receita; b) complementar a contrafé já apresentada com cópia de todos os documentos que instruem a inicial.Int.

0013838-72.2010.403.6100 - VERITHVS ASSESSORIA EM OPERACOES LTDA - ME(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise preliminar, observo que a regularização do feito se faz necessária, a fim de atender aos critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009.Portanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar a contrafé apresentada e providenciar cópia da inicial para o representante jurídico da autoridade coatora, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009.Int.

0013909-74.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em análise preliminar, observo que a regularização do feito se faz necessária, a fim de atender aos critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009. Portanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) complementar a contrafé apresentada e providenciar cópia da inicial para o representante jurídico da autoridade coatora, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009; b) apresentar cópias da alteração contratual mencionada no instrumento público de procuração, pois a que consta nos autos está incompleta, a fim de verificar os poderes do outorgante para o ato, e também para instrução do ofício à autoridade coatora. Int.

0013917-51.2010.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que suspenda a eficácia do indeferimento do comunicado do início de importação dos produtos pó para preparo de bebida e ervas aromáticas e pó para preparo de bebida à base de chá verde sabor laranja, mel e gengibre e, consequentemente, dos termos de interdição cautelar da comercialização dos mesmos. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz presente a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Em termos de políticas públicas o papel do Poder Judiciário é de legislador negativo, cabendo-lhe apenas o controle de constitucionalidade. A Administração Pública possui prerrogativas próprias da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo que naquilo que não expressamente impugnado, a mesma goza de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, impondo assim ao administrado o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. Demais disso, em sede de mandado de segurança exige-se a presença de direito líquido e certo ab initio, eis que inexistente momento posterior para dilação probatória. Prega a Carta Magna em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De fato, a saúde é direito inalienável e indisponível, sendo dever do Estado a concretização deste direito constitucionalmente tolerado. Os princípios constitucionais passaram a controlar a Administração Pública, em especial no aperfeiçoamento do controle quanto aos seus atos discricionários, permitindo uma identificação do ambiente decisório do administrador, em virtude da imposição de parâmetros objetivos de valoração a serem seguidos. Assim, a oportunidade, a conveniência e o próprio mérito do ato administrativo discricionário não poderão ser desprezados pelos princípios da Constituição, que funcionando como critério objetivo de toda a Administração Pública, devem estar presentes na liberdade de escolha do administrador público. Estes limites de ordem constitucional demarcam o espaço de atuação do administrador, como infere Luís Roberto Barroso: O poder discricionário, portanto, encontra limites, como já referido, na finalidade legal da norma que o instituiu, mas também, e primordialmente, nas normas constitucionais. No normal das circunstâncias, como no caso examinado neste estudo, a finalidade legal do ato a ser praticado e as normas constitucionais são limites que convivem harmoniosamente para demarcar o espaço de atuação do administrador, mas é importante registrar que, em caso de conflito insuperável entre esses dois elementos, a supremacia será sempre das normas constitucionais, admitindo-se até mesmo que o administrador deixe de dar cumprimento à lei em reverência à Constituição. Funcionam os princípios como os vetores a guiar todo ato público, inclusive o administrativo discricionário. Assim, o ato administrativo discricionário, em seu todo, fica vinculado aos critérios objetivos dos princípios constitucionais, não como uma forma de limitação, mas sim como um aperfeiçoamento da medida a ser adotada. Por esta razão, a vinculação aos princípios da Constituição na tomada de posição do administrador evita que fins alheios ao interesse público sejam os prevalentes. Em termos de saúde o contraditório prévio é de rigor, não estando demonstrado de forma convincente a existência de direito líquido e certo. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0001378-14.2010.403.6113 - VALDIR APARECIDO ALONSO(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados à autoridade coatora. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) Assiste razão à Defensoria Pública da União, em sua cota de fls. 468.Com efeito, denota-se das fls. 416, 423, 424 e 430 que os réus outorgaram procuração a patrono por eles constituído, o que dispensa, assim, a intervenção daquela Defensoria Pública.Por consequência, acolho as ponderações firmadas pela DPU e, por consequência, desonero-a do encargo de Curador Especial.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 441/446.Cumprida a determinação supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, após, a Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se esta decisão.

0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE Fls. 343 e 351: Nada a deliberar por ora, tendo em vista a carta precatória expedida para a Comarca de Arujá/SP a fls. 346, pendente de cumprimento.Atenda a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 350.Intime-se.

0014778-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) Promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 676, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo.Fls. 918: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0012369-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado dos réus, republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 133, a fim de que produza seus efeitos.Intime-se.Sentença de fls. 133: Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme documentos acostados a fls. 116/122, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, uma vez que houve pagamento administrativo dos mesmos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO Fls. 76: Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 72.Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, , devendo comprovar a sua

publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS

Promova a ré Ana Paula Dias o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 130/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 136: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 57: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos para deliberação.Intime-se.

0008103-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARINA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057284-83.1977.403.6100 (00.0057284-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X CELESTE APARECIDA SARTORI NARDIN X ERMELINDO NARDIN X CIA/ SAO MARTINHO S/A X CELESTE APARECIDA SARTORI NARDIN X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Providencie a parte expropriada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Fls. 838: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0015380-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015380-7) - CM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Fls. 228/244: Dê-se vista à parte impetrada.Não havendo impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos.Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016507-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016507-8) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se vista à parte impetrante da fl. 282, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor integral do depósito efetuado nos autos.Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018650-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018650-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine a suspensão do crédito tributário descrito na Cata de Cobrança, relativo ao processo administrativo n 12157-000.177/2009-58, determinando ainda a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem exigir o débito apontado por se encontrar prescrito, a fim de possibilitar a renovação do Certificado de Registro perante a ARTESP.Alega a impetrante que a carta cobrança impugnada, emitida aos 06 de maio de 2009, diz respeito a débitos de PIS que se encontram fulminados pela prescrição.Juntou procuração e documentos (fls. 20/316).A medida liminar foi concedida (fls. 353/355).O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações a fls. 367/370, sustentando não possuir competência para suspender ou cancelar débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pleiteando a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no Pólo Passivo da Demanda.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 371/388).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 391/392).Determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda (fls. 396).Novo recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 408/418).O Procurador Chefe da Dívida Ativa das União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações a fls. 419/435, requerendo a denegação da segurança, uma vez que as declarações retificadoras apresentadas pela impetrante aos 16.08.2004 e 14.07.2005 serviram para interromper o lapso prescricional, razão pela qual não assiste razão à impetrante em suas argumentações.O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado um dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela União Federal, conforme decisão acostada a fls. 440/443, sendo que o outro recurso foi convertido em Agravo Retido (fls. 445/449).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da documentação coligida aos autos, não vislumbro razão à impetrante em suas argumentações.Os documentos de fls. 41/42 demonstram que a impetrante foi intimada a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, os tributos relativos ao Processo Administrativo n 12157.000177/2009-58, referentes ao PIS dos períodos de apuração 10/2000 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001, sendo que o próprio Fisco reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes aos períodos 02/1997 a 09/2000, 01/2001 a 03/2001 e 07/2001 a 09/2001, posto que a carta cobrança n 179/2009 foi emitida somente aos 06 de maio de 2009, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Entendeu a Receita Federal que as DCTFs retificadoras afastariam a ocorrência da prescrição em relação aos débitos em cobrança, com base no inciso IV do mencionado dispositivo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Deveras, como o Impetrante apresentou declaração retificadora referente ao 4º trimestre de 2000 (fls. 110) aos 16.08.2004 da declaração de tributos federais originalmente apresentada aos 14.02.2001, tem como caracterizada ato inequívoco do contribuinte para o reconhecimento do débito, pois arrola expressamente o quantum devido a título de PIS, embora retifique tão somente o COFINS. Ora, se o próprio contribuinte expressa a quantia devida, tem-se como interrompida a prescrição, pois a teor da teoria geral das obrigações não é necessária modificação no quantum debeat para a interrupção da prescrição, mas

tão somente ato que comprove o an debeat, qual seja, a obrigação. A mesma diretriz segue o Direito Tributário, justamente por se cuidar de matéria inerente a teoria geral das obrigações. Ademais, a norma em comento, art. 174, IV, do CTN não aporta tal distinção interpretativa alegada pelo Impetrante, qual seja, a de que a interrupção da prescrição é restrita ao COFINS, eis que somente esse tributo fora objeto de modificação de declaração do contribuinte. Em que pese ausência de modificação de declaração do contribuinte, esse reconhece o débito e ratifica seu valor devido, através de DCTF retificadora, o que basta para constituir ato inequívoco de reconhecimento da dívida, e, conseqüentemente, a interrupção da obrigação tributária. Assim, se não há prescrição para a teoria geral das obrigações, a mesma assertiva segue ao Direito Tributário. Exigível, portanto, a dívida ora em cobrança, o pleito de segurança não vingará. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, REVOGO A LIMINAR. Não há honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANSI MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 108/110: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0026751-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026751-3) - A TELECOM S/A X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00 (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X CALEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebe a apelação da parte impetrada de fls. 1144/1165, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008235-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008235-7) - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante a anulação do auto de infração B11.034.282-8 lavrado pela autoridade impetrada com fundamento no artigo 165, c/c 267, 3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Narra que se recusou a ser submetido ao teste do bafômetro, razão pela qual lhe foi aplicada a infração prevista no artigo 165 da Lei 9503/97, com o que não concorda. Em prol de seu direito, sustenta, em síntese, que tal ato constitui verdadeira arbitrariedade e violação aos princípios constantes na Constituição Federal, dentre eles o da não auto-incriminação e o da legalidade, insculpidos no artigo 5º, inciso LXIII e no artigo 37 da Carta Magna respectivamente, bem ainda às normas infraconstitucionais, como a Resolução 206/2006 do CONTRAN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência (fls. 28/31). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 36). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/51 sustentando a legalidade do auto de infração ora impugnado. A medida liminar foi indeferida (fls. 52/55), sendo que desta decisão o Impetrante agravou de instrumento (fls. 62/68), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/79). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 71/72, e não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, tendo requerido o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante. Nos termos do que prevê o 3º do artigo 277 da Lei nº 11705/2008, se o condutor do veículo não concordar em ser submetido ao teste do bafômetro, não poderá ser fisicamente coagido a fazê-lo, mas sujeitar-se-á às medidas administrativas previstas no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se a redação dos artigos supramencionados, ora transcritos: Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) Art. 165. Dirigir

sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. No caso dos autos, o próprio Impetrante admite ter se recusado a realizar o teste do bafômetro, razão pela qual foi procedida a lavratura de auto de infração com base no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro supra transcrito. Assim, o auto de infração foi lavrado dentro da estrita legalidade, podendo ainda se observar, pela leitura do mesmo (fls. 14), que foram devidamente obedecidos os requisitos previstos pelo artigo 280 do mesmo diploma legal, ou seja, constam no auto de infração: a tipificação da infração; local data e hora do seu cometimento; identificação do veículo e do condutor e, assinatura do agente autuador, restando consignado, quanto ao infrator, que este se recusou a assinar. Desta feita, a autoridade impetrada devidamente observou os limites da lei federal de trânsito, não cabendo se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Também houve plena observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tanto é assim que se constata que o Impetrante teve oportunidade de apresentar sua defesa administrativa (fls. 26/27). Há de se ressaltar ainda que as disposições contidas na Resolução nº 206/2006 do CONTRAN invocada pelo Impetrante não podem prevalecer sobre as constantes na Lei nº 11705/2008, ante o princípio da hierarquia das normas, vigente no ordenamento jurídico Brasileiro. Não se pode permitir que normas de hierarquia superior, no caso a Lei nº 11705/2008, sejam sobrepujadas por outras de menor hierarquia, como a Resolução nº 206/2006 do CONTRAN. Ademais, tal resolução é anterior à lei, de modo que, à evidência, não poderia a primeira (Resolução) manter vigentes condições não reproduzidas pela segunda (Lei). Frise-se, por fim, como já asseverado na decisão liminar, que a situação ora posta em debate revela a necessidade de proceder-se a uma ponderação entre os valores constitucionais postos em confronto, a fim de concluir qual o princípio mais valoroso ao caso concreto ou, de outro modo, verificar a possibilidade de harmonizá-los. Portanto, há de ser realizada uma ponderação de valores entre os princípios constitucionais do direito do Impetrante à não auto incriminação e do direito à preservação da vida e da integridade física dos demais membros da sociedade que trafegam ou utilizam a via pública. Considerando que o Juiz sempre deve aplicar a lei segundo o fim social a que ela se destina e às exigências do bem comum, de acordo com o que reza o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tenho que os princípios do direito à vida e à integridade física da coletividade são preponderantes em relação ao direito à não-auto-incriminação do Impetrante, como já enfatizado na decisão proferida em sede de liminar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Envie-se comunicação eletrônica do teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, garantindo o direito de não recolherem a contribuição ao SAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP superior a 1,00, enquanto encontrar-se pendente de apreciação as contestações administrativas ao índice. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/146). A liminar foi deferida a fls. 149/150. Informações prestadas a fls. 158/162. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/172). Nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 183), tendo as impetrantes providenciado as devidas alterações, com o recolhimento das custas processuais correspondentes (fls. 184/191). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, reiterando o parecer anteriormente apresentado (fls. 193). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte das impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002702-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002702-4) - LERISMAR ENEAS MARTINS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por LERISMAR

ENEAS MARTINS contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo nº 04977.010231/2009-91 para que proceda à imediata inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 28 de outubro de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 22). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 26/27. A medida liminar foi deferida (fls. 28/29). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 46/52). O impetrado comunicou que o impetrante não havia apresentado todos os documentos necessários na esfera administrativa (fls. 55/60). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público, a segurança não vinga. Deveras, forte no art. 462 do CPC aplicado por analogia, tem-se notícia de que apesar de instada (fls. 64/65) a Impetrante deixara de comprovar nos autos a entrega de documentação requerida pela autoridade impetrada para dar seguimento ao processo de transferência de imóvel perante a SPU, em especial os documentos arrolados na Notificação DIAJU nº 62/2010. Ora, se a Impetrante não comprova a regularidade com as suas obrigações eleitorais e fiscais, o seu processo administrativo tem óbice baseado em sua causa, de sorte que não se visualiza à luz de tais fatos omissão administrativa da Autoridade Impetrada, consoante aponta o MPF. Não merece, pois, procedência a segurança. Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004900-88.2010.403.6100 - PEDRO YUKISHIGUE SHIMABUKURO (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual objetiva o Impetrante seja determinada a liberação da totalidade dos valores depositados em sua conta de FGTS. Sustenta que possui uma conta de FGTS inativa há aproximadamente 10 (dez) anos, de modo que a autoridade impetrada negou-lhe o saque dos aludidos valores sob o argumento de falta de movimentação da conta por muito tempo, com o que não concorda, haja vista o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei 8036/90. Esclarece ter firmado acordo com a CEF com o advento da Lei Complementar 110/2001, homologado por sentença pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujos autos já transitaram em julgado, sendo certo que referida Lei prevê sejam observadas as condições previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Fundamenta seu direito nas legislações supramencionadas, bem como no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Com a inicial vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/24. Considerando a ausência de pedido de liminar, foi determinado que a autoridade impetrada prestasse as informações necessárias (fls. 27). O Gerente de Filial do FGTS em São Paulo prestou informações a fls. 37/39. De início pleiteou o ingresso da CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pleiteou pela improcedência da ação, alegando ter efetuado crédito judicial na conta vinculada do Impetrante referente ao Plano Collor, por intermédio do processo nº 93010046713, movido pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes. Explica que à época, no supracitado processo, o juízo determinou o crédito judicial independentemente de constar adesão para os autores. Informa ter procedido ao desmembramento da conta, mantendo uma conta com o valor do Plano Collor I bloqueado, até que sobrevenha decisão no referido processo. E que providenciou o cadastramento de uma nova conta com o valor do Plano Verão para que o trabalhador possa efetuar o saque, se o quiser. Com a contestação foram acostados os documentos de fls. 40/43. Manifestação do Impetrante a fls. 45/50 alegando alteração da verdade dos fatos pela CEF e pleiteando a aplicação da pena de litigância de má-fé. O Parquet Federal emitiu seu parecer requerendo a concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, indefiro o pedido de ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Na ação mandamental a autoridade apontada como coatora é parte integrante da pessoa jurídica a que está vinculada, sendo certo que a sua notificação torna dispensável a citação da pessoa jurídica como litisconsorte passiva necessária. Quanto ao mérito, acolho, in totum, o parecer Ministerial. Com efeito, há direito líquido e certo do Impetrante à liberação dos valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/01 em sua conta vinculada de FGTS, haja vista a homologação do acordo efetivada nos autos nº 2004.61.00.011794-3 pelo Juízo da 22ª Vara, cuja decisão já transitou em julgado. Ressalte-se o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Lembro ainda que a situação do Impetrante se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque da conta fundiária cujo titular tenha permanecido fora do regime do FGTS por período superior a três anos, pois seu vínculo empregatício, de acordo com o que resta comprovado a fls. 16, findou-se no ano de 2000. No entanto, friso que não devem ser objeto de levantamento os valores creditados na conta do Impetrante por força do processo nº 93010046713 movido pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes perante a 16ª Vara Federal. Isto porque o termo de adesão é expresso no sentido de que seu signatário renuncia de forma irrevogável ao direito postulado judicialmente em relação a quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Há inclusive disposição expressa no termo de adesão (item 5) assinado pelo Impetrante (fls. 41) prevendo que em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Assim, não há como permitir a liberação da totalidade do saldo existente na conta vinculada do

Impetrante. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que a autoridade impetrada providencie a liberação dos valores creditados nos termos da Lei Complementar nº 110/01 na conta de FGTS do Impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Itagiba Mariano, Benedito Honorato Filho, Elizeu Lopes, Jairo Antonio da Silva, José Luiz Damiano, Jovino Homem Júnior, Lazaro Rodrigues Vieira, Lindionar José da Silva, Luis José Francisco Duarte e Denise Vasconcelos Meneses, devidamente qualificados na inicial, com pedido liminar, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos em razão da extinção do Plano de Pecúlio criado pela Fundação BEMGE de Seguridade Social, incorporada pela Fundação Itaúbanko, compostos por valor igual à indenização garantida na hipótese de falecimento e valor igual do excedente patrimonial, rateado proporcionalmente entre os participantes. Sustentam, em síntese, que esses valores, a serem pagos pela Fundação Itaúbanko, compõem-se de indenização pela perda do plano de pecúlio e que não estão incluídos no conceito de renda, já que não configuram riqueza nova, a ensejar a incidência do imposto de renda. Os impetrantes aduzem que o Plano de Pecúlio não configura plano de previdência privada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/96. Instados a emendarem o pólo ativo e passivo da ação (fls. 100/101), os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/110), tendo este Juízo reconsiderado a decisão e concedido a liminar para determinar o depósito dos valores relativos ao imposto de renda (fls. 114/115). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/131. A União requereu o ingresso no feito (fls. 135), sendo deferida sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 136). O E. Tribunal Regional Federal informa que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 138/140). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos em razão da extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, com a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher o tributo. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para verificar se os valores a serem recebidos constituem renda e, portanto, sobre eles incide o tributo ora questionado, cumpre verificar qual a natureza jurídica do Plano de Pecúlio, ao qual integraram os impetrantes, e das verbas recebidas em razão de sua extinção. Tem-se que o Plano de Pecúlio da Fundação BEMGE de Seguridade Social é, por sua natureza, previdenciário. Nota-se que instituído em 1985, portanto, sob a égide da Lei n. 6435/1977, regulada pelo Decreto n. 81.240/1978, que permitia a criação de pecúlio, com contribuição somente dos associados, sem contraprestação dos patronos, por planos de previdência privada. Cito: Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. (...) Art. 4 Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas: I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em: a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras; b) abertas, as demais. (grifei). Portanto, deve ser aplicado, no caso, o mesmo entendimento aplicado ao recebimento da complementação de aposentadoria, paga por instituto de previdência privada. Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADIANTAMENTO DE PECÚLIO POR MORTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTERIORIDADE DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA.** I - Não incide o imposto de renda sobre o pecúlio por morte pago por entidade de previdência privada, ainda que de forma adiantada, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, aplicando-se à espécie as mesmas regras atinentes ao recebimento dos valores relativos à complementação de aposentadoria. Precedente: AgRg no REsp nº 503.836/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/03. II - Recurso especial provido. (REsp 722.938/DF. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. DJ 19/12/2005, p. 248). De igual forma deve-se proceder em relação aos valores recebidos em decorrência da divisão do excedente patrimonial do Plano de Pecúlio, já que formado exclusivamente por contribuições dos associados, conforme consta no artigo 10 do regulamento do plano (fls. 61): O Plano de Pecúlio será mantido mediante contribuição específica dos participantes inscritos, em percentual fixado atuarialmente e revisto a cada período de 12 (doze) meses. Parágrafo único: O Instituidor ou outro Patrocinador não participam do custeio do presente Plano. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do EResp n. 380.011/RS: ... 2. Importa

determinar o regime de tributação do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelos participantes dos planos de benefícios, em virtude da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada fechada, atualmente regulada pelos artigos 47 a 53 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e antes submetida à disciplina dos arts. 63 a 74 da Lei 6.435/77. Para esse efeito, é indispensável distinguir (a) o crédito correspondente ao valor da contribuição que cada participante aportou à entidade em liquidação e (b) o crédito que exceder ao referido valor. No que se refere ao primeiro, a quantia rateada ao participante constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. É diferente o tratamento jurídico no que se refere a eventuais rateios para pagamento de outros créditos.... Desta forma, os valores a serem percebidos pelos impetrantes constituem-se renda, passíveis de incidência do imposto de renda, exceto no que pertine as contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, sob a regência da Lei n. 7.713/88, que estipulava a incidência do imposto de renda antes da contribuição ao plano. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, será tributada novamente, quando do recebimento pelos impetrantes do adiantamento do pecúlio e do rateio do excedente patrimonial. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre os valores a serem recebidos pelos impetrantes, em razão da extinção do Plano de Pecúlio, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). **2.** A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). **3.** Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. REsp 760.246/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Seção. DJe 19/12/2008); e, **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.** Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dar-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilezado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS. **2.** Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de

01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.5. Recurso especial desprovido. - grifei.(REsp 701485/MG. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Turma. DJ: 24/10/2005, p. 197).Portanto, os impetrantes têm direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre o adiantamento do pecúlio, bem como sobre o rateio do excedente patrimonial, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pelos impetrantes para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, excluir da incidência do imposto de renda na fonte os valores pagos pela Fundação Itaú, cujo ônus tenha sido dos impetrantes, recebido por ocasião da extinção do Plano de Pecúlio instituído pela Fundação BEMGE de Seguridade Social, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A exclusão fica limitada ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos impetrantes, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A execução desta decisão, se confirmada, dependerá da comprovação dos valores pagos pelos impetrantes durante o período supra citado. Diante da tutela antecipada que determinou o depósito dos valores alcançados pelo artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hei por bem mantê-la, até o trânsito em julgado, em homenagem à efetividade da jurisdição, para assim facilitar a execução do presente julgado. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008488-06.2010.403.6100 - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Didio Fernandes Mello, Eulinda do Sagrado Coração Margarida, Jadir de Castro Camargos, Laize de Lourdes Paixão de Castro, Luiz Gonzaga Diniz Pereira, Antonio Borges da Costa, Patrícia Margaret de Castro, Rita de Cássia Gomes de S. Nascimento, Vicente Pereira de Souza e Adenir Alves dos Santos, devidamente qualificados na inicial, com pedido liminar, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos em razão da extinção do Plano de Pecúlio criado pela Fundação BEMGE de Seguridade Social, incorporada pela Fundação Itaú, compostos por valor igual à indenização garantida na hipótese de falecimento e valor igual do excedente patrimonial, rateado proporcionalmente entre os participantes. Sustentam, em síntese, que esses valores, a serem pagos pela Fundação Itaú, compõem-se de indenização pela perda do plano de pecúlio e que não estão incluídos no conceito de renda, já que não configuram riqueza nova, a ensejar a incidência do imposto de renda. Os impetrantes aduzem que o Plano de Pecúlio não configura plano de previdência privada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/51. O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/97). O Delegado da DEINF prestou Informações às fls. 107/111. A União requereu o ingresso no feito (fls. 112), sendo deferida sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 113). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou Informações às fls. 118/119, aduzindo somente sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos em razão da extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, com a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher o tributo. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, ou, em caso de mandado de segurança preventivo, em face da autoridade que tenha competência para a prática do ato, pois somente ela tem competência para desfazê-lo, ou para deixar de praticá-lo, no caso de concessão da ordem. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não possui competência para a prática do ato requerido na petição inicial. A Portaria MF n. 125/2009 em conjunto com a Portaria RFB n. 10.166/2007, que dispõem sobre a estrutura organizacional da Receita Federal, estabelecem que à Delegacia Especiais de Instituições Financeiras - DEINF são as que têm atribuições para as instituições financeiras, dentre as quais a Fundação Banco Itaú, que, no caso, recolhe o imposto de renda na fonte. Assim, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária impõe-se a extinção do feito. Passo ao mérito. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas

devem enquadrar-se no conceito de renda pre-visto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para verificar se os valores a serem recebidos constituem renda e, portanto, sobre eles incide o tributo ora questionado, cumpre verificar qual a natureza jurídica do Plano de Pecúlio, ao qual integraram os impetrantes, e das verbas recebidas em razão de sua extinção. Tem-se que o Plano de Pecúlio da Fundação BEMGE de Seguridade Social é, por sua natureza, previdenciário. Nota-se que ele foi instituído em 1985, sob a égide da Lei n. 6435/1977, regulada pelo Decreto n. 81.240/1978, que permitia a criação de pecúlio, com contribuição somente dos associados, sem contraprestação dos patronos, por planos de previdência privada. Cito: Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. (...) Art. 4 Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas: I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em: a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras; b) abertas, as demais. (grifei). Portanto, deve ser aplicado, no caso, o mesmo entendimento esposado em relação ao recebimento da complementação de aposentadoria, paga por instituto de previdência privada. Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADIANTAMENTO DE PECÚLIO POR MORTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTERIORIDADE DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Não incide o imposto de renda sobre o pecúlio por morte pago por entidade de previdência privada, ainda que de forma adiantada, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, aplicando-se à espécie as mesmas regras atinentes ao recebimento dos valores relativos à complementação de aposentadoria. Precedente: AgRg no REsp nº 503.836/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/03. II - Recurso especial provido. (REsp 722.938/DF, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. DJ 19/12/2005, p. 248).** De igual forma deve-se proceder em relação aos valores recebidos em decorrência da divisão do excedente patrimonial do Plano de Pecúlio, já que formado exclusivamente por contribuições dos associados, conforme consta no artigo 10 do regulamento do plano (fls. 57): O Plano de Pecúlio será mantido mediante contribuição específica dos participantes inscritos, em percentual fixado atuarialmente e revisto a cada período de 12 (doze) meses. Parágrafo único: O Instituidor ou outro Patrocinador não participam do custeio do presente Plano. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp n. 380.011/RS: ... 2. Importa determinar o regime de tributação do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelos participantes dos planos de benefícios, em virtude da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada fechada, atualmente regulada pelos artigos 47 a 53 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e antes submetida à disciplina dos arts. 63 a 74 da Lei 6.435/77. Para esse efeito, é indispensável distinguir (a) o crédito correspondente ao valor da contribuição que cada participante aportou à entidade em liquidação e (b) o crédito que exceder ao referido valor. No que se refere ao primeiro, a quantia rateada ao participante constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. É diferente o tratamento jurídico no que se refere a eventuais rateios para pagamento de outros créditos.... Desta forma, os valores a serem percebidos pelos impetrantes constituem-se renda, passíveis de incidência do imposto de renda, exceto no que pertine as contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, sob a regência da Lei n. 7.713/88, que estipulava a incidência do imposto de renda antes da contribuição ao plano. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, será tributada novamente, quando do recebimento pelos impetrantes do adiantamento do pecúlio e do rateio do excedente patrimonial. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre os valores a serem recebidos pelos impetrantes, em razão da extinção do Plano de Pecúlio, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos REsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos REsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira**

Seção, DJ 16/10/2006).3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ. REsp 760.246/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Seção. DJe 19/12/2008); e,TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dar-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.5. Recurso especial desprovido. - grifei.(REsp 701485/MG. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Turma. DJ: 24/10/2005, p. 197).Portanto, os impetrantes têm direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre o adiantamento do pecúlio, bem como sobre o rateio do excedente patrimonial, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT; e,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pelos impetrantes para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, excluir da incidência do imposto de renda na fonte os valores pagos pela Fundação Itaubanco, cujo ônus tenha sido dos impetrantes, recebido por ocasião da extinção do Plano de Pecúlio instituído pela Fundação BEMGE de Seguridade Social, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A exclusão fica limitada ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos impetrantes, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.A execução desta decisão, se confirmada, dependerá da comprovação dos valores pagos pelos impetrantes durante o período supra citado.Diante da tutela antecipada que determinou o depósito dos valores alcançados pelo artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hei por bem mantê-la, até o trânsito em julgado, em homenagem à efetividade da jurisdição, para assim facilitar a execução do presente julgado.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0010544-12.2010.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista que os supostos débitos em aberto, relativos aos processos administrativos n 16152.00478/2010-16, 18208.503191/2007-81,

18208.503192/2007-25, 18208.503193/2007-70 e 18208.770222/2007-15, em cobrança perante a Receita Federal, estão parte extintos pelo pagamento, parte cancelados em razão de decisão administrativa e o restante com a sua exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, não havendo quaisquer outros óbices. Juntou procuração e documentos (fls. 21/224). A medida liminar foi indeferida (fls. 228/231). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações a fls. 245/264, sustentando a existência de parcelas em atraso no parcelamento PAEX - 130 e o processo 18208.770222/2007-15 encontra-se em cobrança no PROFISC, constituindo-se óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 270). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome do contribuinte ou, quando existentes, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Com relação aos débitos vinculados ao CNPJ n 52.059.268/0001-00 (ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), afirmou o impetrado que os débitos referentes ao processo administrativo n 16152.000478/2010-16 não mais figuravam como óbice à emissão da certidão. Já quanto aos débitos relativos ao processo administrativo 11610.013024/2007-41, os mesmos foram incluídos no PAEX da MP 303/2006, com exceção dos débitos de IRRF, tendo sido a impetrante comunicada a fazer a regularização do parcelamento, eis que as parcelas apresentam-se devedoras desde junho de 2009, constituindo-se, dessa forma, óbice à emissão da certidão. Ressaltou o impetrado que, em consulta aos pedidos de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, constatou que a empresa ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO solicitou o parcelamento somente dos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprova o documento de fls. 264. Por sua vez, no que concerne aos débitos vinculados ao CNPJ 77.234.458/0001-30 (NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA), os processos n 18208.503191/2007-81, 18208.503192/2007-25 e 18208.503193/2007-70, citados na inicial, foram regularizados e não mais aparecem em cobrança no sistema PROFISC. Assim, considerando que a empresa incorporadora ADRAM S/A não fez a opção pelo parcelamento da RFB, os débitos ainda não inscritos da incorporadora NUTRIMIL não são considerados em parcelamento, razão pela qual os débitos do processo administrativo n 18208.770222/2007-15 estão em cobrança no sistema PROFISC e impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Vale citar a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 199701000334503, publicada no DJ de 30.09.1999, página 80, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Candido Ribeiro, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - Existência de débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1993. II - A Certidão Negativa de Débitos refere-se à integralidade dos tributos recolhidos pela Receita Federal, portanto, não pode ser concedida apenas em relação a um tributo que foi pago, sendo que existem outros em débito, como bem posto no parecer do Ministério Público Federal. III - Apelação e remessa providas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0013881-09.2010.403.6100 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Para verificar o interesse na medida pleiteada, junte, a impetrante, aos autos documentos que comprovem o pagamento das verbas que pretende excluir da base de cálculo das contribuições citadas na inicial, durante o período pleiteado, tendo em vista a necessidade de prova pré-constituída no Mandado de Segurança. Sem prejuízo do disposto acima, indique a parte impetrante todas as verbas que pretende afastar, já que requerer bem como qualquer verba sem natureza salarial, é pedido genérico que não encontra guarida no Mandado de Segurança. Outrossim, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Indefiro o pedido de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no pólo passivo na presente demanda. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembra a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Assim, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, deve a impetrante ingressar com nova ação mandamental, perante a Subseção Judiciária de Campinas, competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade sediada naquela cidade, configurando medida descabida a retificação do

pólo passivo da impetração. Com base no exposto, fica prejudicado o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006224-16.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial do valor relativo ao débito objeto do processo administrativo n 12157.000.011/2009-31, a fim de suspender a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). A autora providenciou a regularização de sua representação processual, retificou o valor da causa, com o recolhimento das custas correspondentes, bem como comprovou a realização do depósito no valor do débito (fls. 27/51). Efetivado o depósito em seu montante integral (fls. 47), a medida liminar foi concedida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual e inaptidão do pleito, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 307311. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto patente o interesse jurídico da autora, diante da eficácia da inscrição em dívida ativa; a inicial alberga o pedido da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação tributária. Ademais, fiel à garantia constitucional de que nenhuma lesão escapará do controle do Judiciário, em sintonia com o direito de ação do requerente, não vislumbro obrigatoriedade para o requerente ingressar com pleito administrativo para o depósito e renunciar a sua prerrogativa jurisdicional, como o fez na presente. Afasto, pois, as preliminares. Passo ao exame do mérito. Entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional conferiu ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o enunciado no 2 da Súmula do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: SÚMULA No 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Esclareça-se, por oportuno, que o requerente ingressou com ação principal anulatória de débito fiscal, autos nº 0010680-09.20010.403.6100, dentro do prazo legal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo n 12157.000.011/2009-31, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão de Certidão de Positiva com efeitos Negativos, nos termos do art. 206 do CTN, desde que essa seja a única pendência tributária em nome do requerente, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (autos nº 0010680-09.20010.403.6100). Na esteira dos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região (Ap. 795906, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 24.05.2010, p. 420) deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma da Súmula 112 do STJ e nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio da cautelaridade, próprio desta via processual, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, determino à instituição financeira o imediato cumprimento da decisão liminar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica desde já arbitrada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Ressalto que as alegações de não inclusão da dívida relativa ao crédito rotativo na renegociação serão apreciadas oportunamente, na ocasião da prolação da sentença nos autos principais. Expeça-se mandado para intimação da instituição financeira. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Versa a presente controvérsia de procedimento ordinário, de cunho tributário, na qual a autora insurge-se contra a forma de correção monetária do empréstimo compulsório - ECE - cobrado pela União Federal até dezembro de 1993, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a título do consumo de energia elétrica em nível superior a 2.000 (dois mil) kw/h, consoante demonstra a fatura acostada aos autos (fls. 27). Alega ter ocorrido redução do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em razão da correção monetária, quando da restituição, não ter sido feita a partir do efetivo pagamento, mas somente a partir do ano seguinte, o que, por consequência, trouxe a diminuição dos juros devidos. Pugna, a autora, a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, utilizando-se os índices oficiais, incluídos os expurgos

inflacionários em decorrência dos planos governamentais, bem como o pagamento dos juros de 6% ao ano, após a correção requerida e das diferenças em relação aos valores já devolvidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/). Considerando o valor da causa, os autos foram enviados ao Juizado Especial Federal, em face da incompetência absoluta deste Juízo (fls. 31). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/48, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora, ausência de documento essencial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Requereu, ao final, a improcedência da ação. A ELETROBRÁS, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 49/90), alegando, preliminarmente, o valor dado a causa, a ausência de documento essencial e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição. No mais, pugnou, em síntese, pela improcedência total da pretensão em objeto, em razão da legitimidade da correção monetária aplicada quando da devolução, pois lastreada em lei, sendo que o entendimento contrário seria ofensa ao princípio do nominalismo. Aduziu que os índices aplicados decorreram de legislação específica, tal como os juros. Argumentou, ainda, a ausência de caráter confiscatório e de prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 91/200 e 203/396). Intimada, a ELETROBRÁS protocolou as petições e documentos de fls. 422/559 e de fls. 570/577, em cumprimento ao determinado às fls. 413/414 e fls. 561/562. Considerando o informado pela ELETROBRÁS, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 39.433,31, sendo determinado, ainda, o retorno dos autos a esta Vara, em razão da incompetência do Juízo do Juizado Especial Federal (fls. 581/582). Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar à ELETROBRÁS que informasse se a restituição do empréstimo, no caso da autora, se deu por compensação ou em ações da companhia (fls. 592). Em cumprimento, a ELETROBRÁS apresentou o extrato de fls. 594/596. Às fls. 597, a União requereu a improcedência do pedido. Intimada, a autora requereu a procedência do pedido (fls. 599/601). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, observo que não obstante não ter sido intimada para oferecimento de réplica, a autora manifestou-se nos autos posteriormente às contestações, requerendo, expressamente, o julgamento da lide (fls. 599/601). As preliminares não vingam. Com efeito, a autora juntou comprovante da titularidade do empréstimo compulsório em questão, a planilha só será necessária em sede de liquidação de sentença. Fiel a natureza do tributo ora debatido, tem-se como patente a legitimidade ativa da autora, pagadora direta do empréstimo compulsório ora em debate. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal também não vinga, dada a determinação ex lege de expressa solidariedade desta, em face do contido no art. 4º, 3º da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º (...) 2º (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (g.n). Logo, não prospera a preliminar aventada diante do preceito legal supra transcrito, que fixa a responsabilidade solidária da União em relação às obrigações da ELETROBRÁS. Ademais, o próprio conceito de solidariedade implica em uma comunidade de interesses ou co-responsabilidade, consoante De Plácido e Silva (in: VOCABULÁRIO JU-RÍDICO, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, 4v., pp. 265/266): De solidário, radicado no solidus latino, gramaticalmente solidariedade traduz o sentido do que é total ou por inteiro ou pela totalidade. Assim, em realidade, revela-se a solidariedade numa comunidade de interesses, ou numa co-responsabilidade. (...) Por essa razão, juridicamente, a solidariedade vem assinalar o modo de ser de um direito, ou de uma obrigação, que não podem ser fracionados e devem ser sempre considerados em sua totalidade. (...) Claramente, pois, tem o sentido de uma responsabilidade dentro de um todo, ou de um conjunto total de obrigações que se solidificam para determinar o âmbito da respectiva solidariedade. (g.n.). Expressa no corpo da lei, a solidariedade da União Federal pela restituição in genere do empréstimo compulsório, sua legitimidade para o feito é premissa lógica e jurídica comum ao que se entende por solidariedade na dogmática jurídica. Consigno, ainda, que, em tese, o pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico e que diante da natureza dos pedidos então postulados, tem a autora interesse jurídico de provimento jurisdicional efetivo (para assim corrigir a incerteza jurídica ora em análise) quanto a eventuais pagamentos ainda não realizados - dado o decurso de prazo para o resgate do empréstimo - e o efeito das decisões judiciais que também promanam mandamento para o futuro de uma situação que assim repercutirá quando exigível. Assim, afastas as preliminares argüidas pelas rés. - Mérito Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição alcança parte do pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição incide fiel ao princípio da actio nata, a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, partindo daí o termo a quo do prazo prescricional para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, a prescrição é parcial e atinge todas as parcelas pagas - ainda que o seja através da conversão do crédito em ações da Eletrobrás - há mais de cinco anos da inicial, qual seja, 25/07/2000, o que no caso da autora, abrange os valores convertidos na primeira assembléia (1988) e na segunda assembléia (1990). Já as prestações pagas após essa data não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a

legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. Passo a mencionar os principais aspectos da legislação ora em debate, já expressamente recepcionada pela atual Constituição da República. Como é sabido, o empréstimo compulsório ECE surgiu por imposição legal tributária na forma da Lei 4.156/62 e do Decreto-Lei n. 1.512/76, cujo art. 2º estipula a forma de correção monetária do tributo cobrado, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Deveras, dada a natureza jurídica que se reveste a prestação em tela, empréstimo compulsório, a sua própria essência, jungida aos ditames constitucionais e tributários que estruturam tal tributo, não há outro raciocínio que possa coexistir, senão o da devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, pois conforme ensina Pontes de Miranda, o empréstimo compulsório nada mais é do que um tributo restituível. Ora, se é restituível por excelência, não se admite restituição parcial, corroída por uma forma sub-reptícia de correção monetária, pois estar-se-ia rumando contra a natureza do tributo, e perfazendo-se forma de confisco velado, expressamente refutado pela Carta Magna de 1988, artigo 150, IV, como também pela dinâmica das disposições do artigo 141, 34º, da Constituição de 1948, que deu amparo original ao tributo. Em verdade, nem a lei que originou o tributo, Lei n. 4.156/62, instituiu correção monetária parcial para o tributo, pois segundo sua interpretação não antevejo do seu espírito, a determinação do congelamento do pagamento do tributo até o ano seguinte para sua escrituração, mas sim forma de correção monetária de forma a mensurar a inflação de um ano com sua respectiva correção. Tenho que o tributo em questão é regido pela mesma dinâmica do mútuo feneratício, consoante preleção Fábio Fanucchi in Curso de Direito Tributário, vol. 1, p. 103: Os empréstimos compulsórios, salvo pelo aspecto de obrigatoria prestação, por parte do mutuante, observam as regras jurídicas do mútuo civil... Ora, nada mais sensato que a correção monetária incidir desde o pagamento do tributo, termo a quo da correção, pois se assim não fosse, ter-se-á desnaturada a restituição desse, implicando em tributo irrestituível, tese jurídica que afugenta a racionalidade do sistema tributário e os ditames da razoabilidade que presidem a relação do Estado para com os súditos. Criar um lapso de tempo para sua correção, seja ele qual for, implica em enriquecimento ilícito da ré, em cabal prejuízo à autora, predicado que se coaduna com a dinâmica legal do empréstimo compulsório. Diante da redação do artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, que firma a forma do cômputo do crédito a ser repetido pelo contribuinte, vislumbro efetivo lapso temporal de corrosão inflacionária do tributo em tela. Tal situação não fora corrigida pela Lei 7.181/83, pois o crédito a ser repetido era aquele computado na forma do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Assim, a dação em pagamento em ações da Eletrobrás, simplesmente manteve a mesma corrosão inflacionária supra delineada. Eis a redação da Lei 7.181/83: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.(...) Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Cabe assim ao Judiciário, afastar quaisquer contornos ilegítimos de correção monetária, praxe comum de se espoliar o contribuinte, ao se instituir uma situação favorável ao Estado ou quem lhe faça às vezes, em detrimento do cidadão. Em homenagem a repulsa ao confisco velado, não se admite qualquer pseudocorreção monetária, em sede de empréstimo compulsório. A devolução do empréstimo deve ser plena e cabal de modo que retrate o poder monetário original quando se pagou o tributo, isto é, devidamente corrigido pelos índices que retratem oficialmente a inflação tanto para o Fisco que cobra os tributos daqueles que não o pagaram, como a recíproca, quando o contribuinte repete os valores devidos, através da mesma correção monetária, lastreada pela mais justa equidade, princípio geral do direito. Assim, todos os valores pagos pela autora devem ser corrigidos desde o pagamento do ECE, para se inscreverem na rubrica crédito, desde que não atingidos pela prescrição. A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região). A própria jurisprudência do STJ sedimentou-se pela necessidade da plena correção monetária do tributo em tela: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembleias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da

deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (REsp n. 809499. Segunda Turma. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ: 11/05/2007, p. 389). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a jurisprudência, ao julgar o Recurso Especial n. 1.028.592/RS, publicado em 29/11/2009, na sistemática do recurso repetitivo. Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá se realizar através de ações da Eletrobrás. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito movido por MARQUESA PÃES E DOCES LTDA., em face da UNIÃO e da ELETROBRÁS, nos seguintes termos: a) reconhecer a prescrição de parte do direito da autora, das parcelas pagas pelas rés anteriores a 22/07/2000, ainda que o seja através da conversão do crédito em ações da Eletrobrás, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; e, b) declarar o direito da autora de receber o ECE, não atingido pela prescrição, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por conseqüência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024352-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024352-7) - SERGIO VANETTI (SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015198-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015198-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja reconhecida a prescrição das multas, declarando a inexigibilidade do débito objeto dos autos de infração A36361811 e A36363202, em virtude do disposto no artigo 1 da Lei n 9.873/99 e no art. 1 do Decreto n 20.910/32. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da cobrança das multas objeto do pedido, assegurando o desembaraço de seu veículo, a fim de que pudesse ser efetivamente transferido à companhia seguradora Real Previdência e Seguros S/A, perante os competentes órgãos administrativos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 54). A União Federal contestou o pedido a fls. 61/84, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 108/119), tendo o autor se manifestado a fls. 123/125. Apresentados documentos pela União Federal (fls. 128/142). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal. Conforme já esclarecido pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o autor tem interesse jurídico na demanda, posto que as infrações foram praticadas na ocasião em que era proprietário do veículo, restado evidenciada sua responsabilidade pelas mesmas. É o que se extrai da exegese do Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido, vale citar a decisão já transcrita anteriormente pelo Juízo, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 965.847/PR - DJ de 04.09.2008. Quanto ao mérito, há de se reconhecer a prescrição das autuações em comento, pois ultrapassados mais cinco anos da autuação e a sua respectiva cobrança. Enfim, a prescrição punitiva estatal vem balizada na forma do art. 1 da Lei n 9.873/99, que estabelece o mesmo prazo quinquenal para a apuração de qualquer infração à legislação em vigor: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração

pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)As cópias dos autos de infração acostadas a fls. 30/31 demonstram que o autor foi autuado em 13 de novembro de 2000 e 24 de novembro de 2000, por excesso de peso e por não apresentar documento de porte obrigatório. Ora, considerando as datas acima, deveria a ré ter iniciado os procedimentos de cobrança até 13 de novembro de 2005 para a primeira infração, objeto do AI n A3.636.181-1, e 24 de novembro de 2005 para a segunda infração, descrita no AI n A3.636.320-2. Contudo, a ré ficou inerte, eis que há notícias nos autos que tais autuações não foram inscritas em dívida ativa. Alcançou-se, assim, a prescrição na forma da Lei 9.873/99.Por oportuno, registre-se que o ofício n 2.805/2009 do Gabinete da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo aponta que não houve registro do Auto de Infração n A36363202 nos sistemas RENAINF e DETRAN/SP, restando evidenciada a prescrição.Quanto ao Auto de Infração n A36361811, ainda que haja recurso pendente de apreciação na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, esse é datado de 31 de outubro de 2005, prazo suficiente para culminar na prescrição da multa, que data de 13 de outubro de 2000, ultrapassados, pois mais de cinco anos de sua autuação.Nesse sentido é a jurisprudência:TRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJ DATA:21/07/2006 PAGINA:72DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial.EmentaADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO 812/96 DO CONTRAN. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PESO. 1. A Resolução nº 148, de 19.09.2003, do CONTRAN, revogou expressamente a Resolução nº 812/96 daquele mesmo órgão, já que essa última conflitava com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.97). 2. Como o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97) não dispôs sobre a prescrição relacionada às penalidades resultantes de infrações de trânsito, aplica-se, tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória de tais penalidades, o disposto na Lei nº 9.873, de 23.11.99, que estabelece prazo quinquenal, contado, respectivamente, da data da infração e da data da imposição da pena, após o fim do procedimento administrativo. 3. Se foi tomada a assinatura do condutor/infrator no auto de infração, com fornecimento de cópia, é dispensável outra notificação para ciência do auto, correndo daí o prazo para defesa. Inteligência do art. 280, caput e inciso VI, do Código de Trânsito. 4. Se a infração de trânsito é de responsabilidade exclusiva do condutor, deve a ele ser imputada a pena de multa, não havendo motivo legal que justifique a manutenção do registro de dívida referente à mesma penalidade em nome da empresa proprietária do veículo, no banco de dados da Polícia Rodoviária Federal ou de qualquer outro órgão de trânsito, nacional ou estadual. 5. Nos termos do 6º do art. 257 do CTB, não existe ilegalidade em aferir o excesso de peso com base na nota fiscal do produto transportado. 6. Apelação da autora não provida. 7. Apelação da União provida. 8. Remessa necessária provida, em parte.Data da Decisão22/05/2006Data da Publicação21/07/2006Exaurida, pois, a pretensão punitiva estatal, o pronunciamento da prescrição é de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição e declarar a nulidade dos autos de infração n A36361811 e A36363202, nos termos do pedido.Condenado a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do disposto no 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6) - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de existência de crédito a ser restituído em seu favor, correspondente ao indevido recolhimento das parcelas do REFIS - código 9100 parcelamento vinculado receita bruta, conforme as guias de recolhimento ora juntadas, determinando, ainda, que tal crédito a ser restituído seja devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, utilizando-se dos mesmos índices utilizados pela ré na apuração dos seus créditos tributários, nos termos do art. 39 da Lei n 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei n 9.532/97 e precedentes jurisprudenciais, a contar da data do efetivo desembolso, ainda a compensação do crédito com os demais tributos devidos em favor da ré.Argumenta que os pagamentos foram efetuados por equívoco de seu preposto, que continuou a quitar as parcelas mesmo após a publicação da Portaria 69, de 17.12.2001, que excluiu a pessoa jurídica do REFIS.Juntou procuração e documentos (fls. 06/34).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 43/54, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora sequer acionou a União Federal na via administrativa para a restituição de seu suposto crédito. Assim, ausente qualquer pretensão resistida, a demanda não merece prosperar.Réplica a fls. 60/63.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Nos termos do Artigo 3 do Código de Processo Civil, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir é a efetiva necessidade da movimentação do Poder Judiciário para obter o bem da vida pleiteado na petição inicial. Para que possa haver a prestação jurisdicional, deve a parte comprovar que seu pedido é necessário e adequado, o que não se configura no caso em exame pelos motivos que seguem.Alega a parte autora na petição inicial ter efetuado pagamentos a título de parcelas do REFIS mesmo após sua exclusão do parcelamento, por culpa exclusiva de um de seus prepostos, responsável pelo setor de contas a pagar da pessoa jurídica.Em contestação, a própria União Federal afirmou que os pagamentos efetuados após a exclusão do referido programa não poderiam ser aproveitados pela Receita Federal para a quitação dos tributos, tendo a Receita Federal que jurisdiciona a empresa informado que os pagamentos indevidos não aproveitados poderia ser objeto de compensação, nos moldes da Instrução Normativa n 900/2008, o que demonstra a ausência de interesse

processual..Ademais, a providência requerida encontra-se assegurada pelo artigo 74 caput e 1 da Lei n 9.430/96, que assegura ao sujeito passivo a utilização dos eventuais créditos apurados, mediante a simples entrega de declaração de compensação, conforme segue:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)Assim, ausente qualquer resistência à pretensão da autora, que não acostou aos autos qualquer documento que demonstrasse ter ela ingressado administrativamente com pedido de compensação antes da propositura da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001990-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001990-8) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Banco Itaucard S. A e pelo Banco Itauleasing S. A. contra a União, na qual objetivam a anulação dos procedimentos administrativos n. 12719.001057/2007-01, 12719.001061/2007-61, 12719-000432/2008-79, 12719.000436/2008-57 e do auto de infração n. 0000085 a partir do momento em que foi determinada a apreensão dos veículos pertencentes aos autores, bem como a imediata restituição dos veículos apreendidos e o impedimento de cobrança de qualquer despesa de armazenagem.Relatam os autores que formalizaram contrato de alienação fiduciária, no qual são arrendadores, para a aquisição de veículos automotores com os arrendatários Reinaldo Cardoso, Sérgio Luis Pereira, Darci Pompeu, Japura Soares Roslindo e Jalmir Demétrio (respectivamente, veículos VW Passat Turbo, placa IJG 4185; VW Santana, placa IGG 6866; GM/Corsa Classic, placa MDO 6631; Fiat/Pálio, placa GZK 5873; e, Fiat/Pálio, placa JFS 0694). Aduzem que, referidos veículos, foram apreendidos em virtude de conduta dos arrendatários, tipificada como contrabando, razão pela qual pode vir a ser aplicada a pena de perdimento em relação aos veículos apreendidos, o que não pode ocorrer já que não concorreram para a prática ilícita e ao caráter personalíssimo da pena.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/104.O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 125/128), sendo que dessa decisão interpuseram agravo de instrumento a parte autora (fls. 134/155) e a União (fls. 183/197).A parte autora requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa (fls. 131/132) e informou que os contratos de leasing firmados com os arrendatários não foram liquidados (fls. 159/172), tendo sido o pedido deferido pelo Juízo (fls. 173).Citada, a União apresentou contestação às fls. 198/209, pugnando pela improcedência da ação, sustentando o cabimento da aplicação da pena de perdimento.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O cerne da questão cinge-se a verificar, não a legalidade da aplicação da pena de perdimento indicada na petição inicial, mas sim a possibilidade de imputação de tal sanção aos autores.Para tanto, a ausência de causa do proprietário para dar ensejo ao contrabando/descaminho apontado no âmbito administrativo, a teor do art. 688, 2º, do Regulamento Aduaneiro é de fundamental questionamento. O referido dispositivo infralegal assim dispõe:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifado)Diante desse contexto normativo, é mister que se registre que o conceito de causa, baseada na relevância da conduta do proprietário no resultado do ilícito, elementar essencial tanto no Direito Penal, como no Direito Administrativo. Sua caracterização é sempre pessoal - demandando-se no presente caso tal caráter pessoal também em homenagem à função social da propriedade e da função social do próprio contrato - pessoalidade que não se efetivou no curso processos administrativos ora hostilizados.No sentido de que se deve dar destaque à conduta pessoal do agente do ilícito, para o fim de dar razoável causalidade entre o cometimento da infração e a correspondente aplicação da sanção, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU

MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(AMS 96030817074, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008); e,DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENHA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AI 201003000075301, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)Como se sabe o contrato de leasing (arrendamento mercantil) está previsto na Lei 6.099/1974, que assim dispõe:Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (grifei)Com efeito, o bem arrendado presta-se ao uso próprio da arrendatária, de modo que sobre esta recaem os ônus da responsabilidade quanto

ao uso indevido do bem financiado. Aliás, é exatamente esse o comando do legislador positivado na Lei nº 11.649/08: Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário: I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado; II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de liquidada ou sem efeito, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (leasing). Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo. Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução. Conquanto se tratando de casos diversos, vale o destaque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a responsabilidade da arrendatária quanto aos atos cometidos enquanto na posse direta do veículo financiado: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DPVAT. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA CONTRA A ARRENDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARRENDANTE, CAUSADORA DO SINISTRO. I. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato peculiar, de natureza mista, em que se mesclam a locação com a compra e venda do bem financiado, pertence à arrendatária, que detém a posse direta do bem, a legitimidade passiva para a ação regressiva movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento do valor que pagou aos beneficiários do DPVAT por acidente causado pelo veículo objeto de arrendamento. II. Recurso especial conhecido e provido, julgada extinta a ação intentada contra a arrendante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (REsp 436201/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 05/05/2008); PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 3. In casu, o acórdão regional deferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: quando há arrendamento mercantil, a empresa arrendadora não pode ser responsável pelas infrações cometidas pelo arrendatário, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. Deveras, a empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). 5. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 200601019554, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2008); e, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) No entanto, não cabe razão aos autores no que se refere à taxa de armazenagem, já que sua natureza é de preço público e devida, portanto, tanto pelo arrendatário como pelos arrendadores. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da pena de perdimento em relação aos veículos VW Passat Turbo, placa IJG 4185; VW Santana, placa IGG 6866; GM/Corsa Classic, placa MDO 6631; Fiat/Pálio, placa GZK 5873; e, Fiat/Pálio, placa JFS 0694; em decorrência dos procedimentos administrativos n. 12719.001057/2007-01, 12719.001061/2007-61, 12719-000432/2008-79, 12719.000436/2008-57 e do auto de infração n. 0000085; determinando, ainda, sua devolução aos autores. Fica, entretanto, mantida a taxa de armazenagem. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002437-0) - SEVERIANO SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/40. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 50/63. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002; improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de comprovação por parte da ré - ônus que lhe incumbe - de eventual adesão da autora ao acordo baseado na Lei Complementar n 110/01, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. DOS JUROS PROGRESSIVOS Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS no dia 01.10.1968 (fls. 34), na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Assim, verifico que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, e por se cuidar de fato constitutivo de seu direito, deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Ora, fiel ao disposto no art. 335 do CPC, a presunção de não aplicação da lei ao período contemporâneo (e não retroativo) não se presume. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) DOS EXPURGOS MONETÁRIOS Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não tem o autor, pois não comprova vínculo de trabalho à época dos expurgos monetários. Também não comprova o autor a vigência de suas contas fundiárias, eis que não traz aos autos qualquer extrato nesse sentido. No entanto, falta ao autor interesse de agir com relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários, porquanto de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 32/46 dos autos, o mesmo optou pelo FGTS em 01/03/1977, mas não comprovou ser titular da conta do FGTS na época dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito com relação a este pedido. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM Apreciação DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter

considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976.2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.445,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.Argumenta ter firmado contrato para execução de obras e serviços de engenharia para a adequação do prédio que abrigará a Agência São Simão - SP, em 14 de março de 1003, no montante originário de R\$ 120.987,84 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).Iniciada a obra, deixou a ré de cumprir o prazo contratual para sua conclusão, além da questão da qualidade, o que culminou na aplicação na penalidade de rescisão contratual e aplicação da multa prevista no contrato.Em vistoria realizada pelos engenheiros da empresa ASPEN Engenharia, empresa contratada pela autora para efetuar a medição de obras visando a liberação de pagamentos, restou comprovado que a ré efetuou obras avaliadas em R\$ 116.938,10, sendo que o valor de R\$ 4.049,74 devem ser devolvidos.Após extenso processo administrativo para apuração da irregularidade, foi deliberada a manutenção da rescisão do contrato, bem como a aplicação da penalidade. Embora devidamente notificada, a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores, não restando outra alternativa à autora, senão a propositura da presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 07/130).Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 139).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civi, Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Consta nos autos que a ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação, na forma das certidões de fls. 137/139, restando configurada, dessa forma, a revelia.Considerando que a matéria versada na presente demanda é eminentemente fática, tendo a parte autora comprovado documentalmente a existência de seu direito, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços e demais documentos concernentes à rescisão, o pedido deve ser julgado procedente, devendo a empresa ré efetuar o pagamento dos valores requeridos na petição inicial.Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 4.445,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, com base nos índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004980-52.2010.403.6100 - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO(SE004708 - ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em que pretende a autora seja determinado à ré que adote as providências necessárias para que possa realizar a prova do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, marcada para o dia 27 de março de 2010, em horário especial, sendo aplicada após o por-do-sol de sábado, permanecendo incommunicável e sob vigilância, desde o horário normal de início das provas, a fim de garantir a isonomia e o sigilo entre os candidatos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/89).A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 97/112), cuja decisão encontra-se acostada a fls. 115/125.Antes da apresentação de contestação por parte da União Federal a autora protocolou pedido de desistência (fls. 126).A União Federal apresentou contestação a fls. 128/175.Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido de desistência, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se fundou a ação (fls. 178/179).Autora não renunciou ao direito, afirmando que o 4 do art. 267 do Código de Processo Civil assegura a desistência da demanda mesmo sem o consentimento do réu, desde que requerida antes de escoado o prazo para a resposta, situação na qual se enquadra sua petição, protocolada aos 20 de abril de 2010.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Assiste razão à autora em suas argumentações.O 4 do artigo 267 do Código

de Processo Civil determina que, Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, considerando que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo do decurso do prazo para apresentação de resposta da ré, desnecessária a concordância da parte ré, posto que tal situação não se subsume à hipótese descrita na legislação processual. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: (Processo RESP 200101366003 RESP - RECURSO ESPECIAL - 380022 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/03/2002 PG:00208) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DESISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, PARÁGRAFO 4º DO CPC - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE MALTRATO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO VERSADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO CONHECIMENTO. I - Não cabe conhecer do recurso especial quanto à parte que aponta como violados dispositivos legais não versados no acórdão recorrido (Súmulas nºs. 282 e 356 do STF). II - Não podendo o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de decorrido o prazo para a resposta (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC), a contrario sensu, poderá fazê-lo, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do referido prazo. III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. - grifo nosso. No entanto, considerada a apresentação de defesa por parte da ré, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios, diante do trabalho realizado. Conforme já decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867732, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/05/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 126, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008049-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/51. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 54). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 60/73. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002; improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Junta a ré documento que comprova a adesão da autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 - fls. 78/79. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 81/116. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Passo a análise da correção monetária/expurgos. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da LC110/2001. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC n 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Daí a ausência de interesse processual do autor no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária, razão pela qual acolho a preliminar arguida. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovada pelo documento de fls. 70. Assim, falece interesse processual da autora, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante n 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. A Lei n 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei n. 5.107, de 1966. A Lei n. 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A

Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia tempus regit actum, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ora, como no caso concreto a parte autora sequer comprova vínculo de emprego no período aprazado, não há fato probatório em seu favor. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de aplicação dos índices expurgados de correção monetária; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50 (Justiça Gratuita). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Tratam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Adag Serviços de Publicidade Ltda, pelos quais a embargante se insurge em face de execução de sentença judicial promovida pela embargada no valor de R\$ 811.130,59 (p/ jan/10). Alega, de início, a existência de ofensa à coisa julgada, tendo em conta já ter restado decidido anteriormente não ter direito a autora a requerer a restituição dos valores pagos de forma indevida. Caso o Juízo entenda pelo prosseguimento da execução, sustenta que a mesma foi fulminada pela prescrição, eis que passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Aduz ainda não ser possível a alteração do título executivo judicial, o qual lhe confere o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e não restituir. Caso não sejam acolhidas tais alegações, aponta excesso na execução pretendida pela autora, juntando seus cálculos a fls. 10/19, através dos quais pretende a redução do valor para a quantia de R\$ 514.490,29 (p/ jan/10). A embargada apresentou manifestação a fls. 25/43 refutando as alegações da União Federal e pleiteando o prosseguimento normal da execução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da ação principal, verifico que assiste razão à embargante em suas alegações no que tange à ofensa à coisa julgada. É que, não obstante este Juízo tenha recentemente alterado o seu entendimento acerca da controvérsia em questão - possibilidade de restituição das quantias indevidamente recolhidas mesmo que não tenha sido expressamente prevista no título executivo judicial - tendo se curvado, portanto, à jurisprudência que se encontra já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o presente caso apresenta especificidade. A peculiaridade reside no fato de que tal matéria já foi definitivamente dirimida nos autos principais, através de sentença transitada em julgado e, portanto, acobertada pelo manto da imutabilidade. Explica-se: Pelo que consta das fls. 411/416 dos autos da ação ordinária nº 0022406-68.1996.403.6100, a autora pleiteou a execução de crédito que não só abrangia os honorários de 10% como também o valor principal, cujas quantias somavam o montante de R\$ 773.275,36 (fls. 416). A União Federal, citada, para o pagamento do referido valor, interpôs embargos à execução (fls. 431/433) pleiteando o afastamento da execução do valor principal, manifestando sua concordância com o valor apresentado pela autora a título de honorários advocatícios. Houve, então, prolação de sentença julgando procedentes os embargos à execução (fls. 434/435). Ficou determinado o prosseguimento da execução apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, tendo sido, assim, afastada a execução da quantia atinente ao crédito principal. Desta decisão, há de se ressaltar, não consta nos autos tenha a parte autora se insurgido mediante a interposição de qualquer recurso, tendo deixado a sentença transitar em julgado (fls. 436). Assim, após o pagamento do ofício precatório da quantia referente aos honorários advocatícios, foi prolatada sentença de extinção da execução que havia se processado nos autos (fls. 464). Nesta oportunidade o autor ingressou com embargos de declaração (fls. 468/469), mas estes foram rejeitados sob o argumento de que a sua irrisignação deveria ser manifestada na via própria (fls. 474/475). Então, como novamente a parte autora não ingressou com o competente recurso, operou-se o trânsito em julgado da referida sentença, tendo os autos sido remetidos ao arquivo para baixa definitiva, de acordo com fls. 497. De acordo com o todo demonstrado, é indiscutível que tais comandos sentenciários fizeram coisa julgada sobre a discussão acerca da impossibilidade de restituição das quantias recolhidas, sendo vedado a este Juízo, sob pena de vulnerar o instituto da coisa julgada e da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Desta feita, merecem acolhida as argumentações da embargante, não havendo como prosseguir a execução pretendida pela autora, ora embargada. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando a inexistência de valor remanescente a ser executado nos autos da Ação Ordinária nº 0022406-68.1996.403.6100. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários

advocatícios devidos à autora no valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), arbitrados nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da mesma, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação originária. Isto feito, desapensem-se ambos os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667606-35.1985.403.6100 (00.0667606-5) - ORLANDO VICENTE X LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA. X DALCIO SILAS SAMPAIO(SP023735 - GUARANY EDU GALLO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 1367/1368, reiterada a fls. 1375, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028305-18.1994.403.6100 (94.0028305-9) - ABB LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X ABB LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA

Nesta data proferi sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. Ante o teor da decisão lançada naqueles autos, resta indeferido o pedido formulado pela autora a fls. 601/609. Promova a autora o cumprimento do despacho de fls. 599. Int. -se.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-14.1990.403.6100 (90.0002286-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 146/148, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 387/416: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo ativo MARIA APARECIDA ARDERUCIO, ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO E ARLENE ARDERUCIO DE BARROS em lugar de EULÁLIO ARDERUCIO. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019133-1. Int.

0036809-08.1997.403.6100 (97.0036809-2) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 152/155, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022140-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022140-5) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 253/256, em que a Delegacia da Receita Federal comunica o cumprimento do julgado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 325/327: Indefiro, tendo em vista que os requerimentos de fls. 327/328 foram recebidos pela Caixa Econômica Federal em 14 e 16 de junho de 2010, e não há nos autos comprovação de que o pedido tenha sido negado. Assim sendo, aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da determinação de fls. 318. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUcoes LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 922, no que se refere a GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO, tendo em vista que este não é parte no processo, e sim patrono dos autores. Fls. 926: Apresente a parte autora as certidões de óbito dos co-autores AGENOR MACIEL DE LEMOS e RAMIRO TAPAJÓS LEITE, bem como procuração outorgada por seus sucessores, no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2) - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 399, proceda a Secretaria a inclusão provisória dos patronos indicados a fls. 375, para fins de publicação. E proceda o Síndico Dativo da Massa Falida de ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que foi decretada a falência da ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo/SP através do processo nº

583.00.2001.056909-4, para que adote as medidas necessárias para o levantamento da penhora efetuada nestes autos.Int.

0054882-04.1992.403.6100 (92.0054882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-03.1992.403.6100 (92.0014446-2)) CONFECÇOES ZUARTE LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇOES ZUARTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante da penhora efetuada no rosto dos autos a fls. 244 fica indisponível o depósito de fls. 260.Tendo em vista que o depósito noticiado refere-se à última parcela atinente ao precatório expedido, officie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que se encontram à sua disposição os valores depositados a fls. 227 e 260 salientando que o montante depositado é inferior ao da penhora lavrada nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Fls. 357: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0016880-81.2000.403.6100 (2000.61.00.016880-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

Diante do informado pela União Federal, promova a parte autora o recolhimento do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 509/512, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000927-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000927-5) - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZILDA MARQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 252/254 a parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 244/249, sustentando a existência de contradição. Alega que referida decisão fixou honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor em que ambas as partes decaíram, sendo que, após a compensação dos valores, a parte autora deveria pagar à Ré a quantia de R\$ 133,93 ao invés de R\$ 1.339,34 como constou.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.

Decido.Assiste razão à parte autora, ora embargante, em sua argumentação.Verifica-se que os valores atinentes aos honorários advocatícios arbitrados a fls. 249 da decisão embargada estão incorretos, eis que constaram os valores em que ambos decaíram, não tendo sido calculado o percentual de 10% sobre tais quantias.Desta feita, acolho os embargos declaratórios interpostos pela parte autora para retificar a decisão exarada a fls. 244/249, modificando o segundo parágrafo de fls. 249, que passa a ter a seguinte redação:Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 319,42 para a parte autora e R\$ 185,49 para a CEF. Compensando-se os valores, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 133,93 (cento e trinta e três reais e noventa e três centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada.Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5466

CARTA PRECATORIA

0010993-67.2010.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO GLAUCIUS DE MORAES(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se a decisão de fl. 04. 2. Nomeio como perito do juízo Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, contador CRC n.º 1SP266962/P-5 e economista CRE n 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez n.º 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 4. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos pelo Ministério Público Federal, uma vez que os réus já os apresentaram (fls. 09/14), e indicação de assistentes técnicos.5. Com a resposta do perito, intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta decisão para os fins acima.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 9202

MANDADO DE SEGURANCA

0040520-65.1990.403.6100 (90.0040520-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 136/139: Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, retificando o polo passivo, se for o caso. Intime-se.

0030246-32.1996.403.6100 (96.0030246-4) - SOCIEDADE AGRICOLA FAVEIRAL LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0009212-64.1997.403.6100 (97.0009212-7) - MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROP DO AEROP INTERN DE SP-GUARULH(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Informe o impetrante o número do CPF, do RG e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada às fls. 144. Cumprido, expeça-se o alvará que deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento. Após o eventual cancelamento, a juntada da via liquidada, ou o decurso de 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0029597-62.1999.403.6100 (1999.61.00.029597-5) - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA(SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DIO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - DAMF/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 227/228: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de fornecer extrato da conta judicial 0265.635.00242166-9, além de outras que porventura sejam vinculadas a estes autos. Oficie-se, ainda, à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, para o fornecimento de planilha discriminatória da parcela dos valores depositado que tenha como origem contribuições vertidas ao fundo pela própria impetrante, respeitantes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Após a apresentação dos extratos bancários e das informações do fundo de previdência, dê-se vista às partes, para manifestação quanto aos depósitos judiciais. Int.

0024296-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024296-6) - IRACI FLOR DE ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78//81 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013823-06.2010.403.6100 - DIVICAM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6067

DESAPROPRIACAO

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Fl. 1102- Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Após, expeça-se a referida carta. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022354-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022355-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017135-25.1989.403.6100 (89.0017135-6) - ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X EDUARDO MOSQUETTO X ALPHEU MOSQUETTO(SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 285 e 291, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de permitir o saneamento do feito possibilitando que o processo siga o seu regular destino, tendo em vista que a prestação judicial, nestes autos, está finalizada, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conversão da penhora, já realizada (fls. 299/301) e aguardando efetivação (fls. 354/357), em depósito judicial à disposição dos juízos competentes para a garantia dos respectivos feitos em sede de execução fiscal. Int.

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Cumpra a parte autora a 1ª parte do despacho de fl. 267, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Saliento que os co-autores deverão regularizar a grafia de seus nomes junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, expeça-se os ofícios requisitórios dos demais co-autores. Fls. 272/274: Dê-se ciência à União Federal (PFN). Int.

0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/533: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 522. Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 306/307: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o fornecimento da declaração mencionada à fl. 303. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023703-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X WILSON MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARINA MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X DORICO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

DECISÃO Vistos, etc. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 606/607), posto que estão em conformidade com a coisa julgada formada neste processo (fls. 221/224, 236/242 e 246/verso), bem como nos embargos à execução opostos pela autora (fls. 592/594 e 596). Com efeito, o depósito efetuado em garantia não exime a autora do pagamento dos juros de mora até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Afinal, não houve o efetivo pagamento do devido, mas apenas o depósito para discutir os limites do julgado. Ao reverso do que sustentou a autora, a mora poderia ter sido evitada se ela própria tivesse manifestado o interesse de pagar a quantia incontroversa. Por outro lado, os réus, na qualidade de credores, não estavam obrigados a receber quantia menor da que apresentaram para a execução. Por isso, a questão foi posta a julgamento nos embargos referidos e, com isso, a mora somente foi cessada no trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo autônomo. Assim, não reputo necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Por isso, os réus têm direito ao levantamento de quantia de R\$ 22.217,68 (vinte e dois mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), apurada em setembro de 2009. No entanto, o levantamento está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LEVANTAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 34 DO DEC-LEI N.º 3.365/41.- A decisão agravada, proferida em sede de ação de constituição de servidão administrativa, indeferiu o levantamento do valor remanescente da indenização depositada, por não ter sido atendido o disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que determina a prévia quitação de dívidas fiscais incidentes sobre o imóvel, bem como a comprovação de sua propriedade. - Tanto pelo que consta da decisão agravada, quanto pelo que se lê das contra-razões, é de se notar que os agravantes não lograram comprovar a propriedade sobre o imóvel em tela. Aliás, o documento de fl. 76 - cópia de ofício enviado pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis - demonstra, ao que tudo indica, estar correta tal afirmativa, na medida em que o oficial do RGI solicita, entre outras coisas, exatamente a apresentação para registro do título de propriedade da área. - Ademais, não assiste razão aos agravantes quando afirmam que, a partir da imissão na posse, incumbiria à instituidora da servidão o dever de arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel. É que, diferentemente do que se verifica na desapropriação, a servidão administrativa não implica a transmissão da propriedade, vale dizer, os particulares envolvidos permanecem proprietários do imóvel, apenas tendo que suportar um direito real de gozo, de natureza pública, instituído em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17ª edição/2004 - p. 145). - Agravo de instrumento desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AG nº 200202010121394 - Relatora Des. Federal Vera Lúcia Lima - j. em 15/12/2004 - in DJU de 17/01/2005, pág. 56) Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os réus comprovem as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Intimem-se.

0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 19 de abril de 2010.

Expediente Nº 6146

USUCAPIAO

0006842-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006842-5) - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião ajuizada por ROSA MARIA AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, WERNER SACK, CECÍLIA WHATELY e MYCHALYLO SKYRKA, objetivando a declaração de aquisição da propriedade do imóvel constituído pelo lote 53, zona 06, quadra 06 no Largo Monteiro Lobato nº 53, bairro Olímpico, Município de São Caetano do Sul/SP. Alegou a autora, em suma, que está na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 (vinte) anos, fazendo jus à aquisição da propriedade, consoante dispõe o artigo 1240 do Código Civil e o artigo 9º da Lei federal nº 10.257/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). O Município de São Caetano do Sul foi cientificado dos termos da presente demanda (fls. 50/51). Os confinantes Ricardo D'Anna e Gelsa Resende Peçanha foram citados (fls. 71/72). Em seguida, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 87/95). Réplica (fls. 104/110). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível da da Comarca de São Caetano do Sul, foi declarada a incompetência absoluta, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 113). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 117). Posteriormente, a União Federal informou ter interesse na lide (fl. 125). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 143), tanto a parte autora como a parte ré quedaram-se inertes, consoante certidão exarada à fl. 144. A União Federal, por sua vez, protocolizou petição juntando documentos (fls. 147/164), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 76/77). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de São Caetano do Sul/SP, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fls. 25/26), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André/SP (conforme o Provimento nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (grafei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ART. 95 DO CPC - HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A AÇÃO DE USUCAPIÃO, VIASANDO O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES EM QUE PODERIA HAVER OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO, E NEM ADMITE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ART. 95 DO CPC; II - EXISTINDO VARA FEDERAL NO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA, O DESLOCAMENTO DO FEITO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL TERIA QUE, NECESSARIAMENTE, OCORRER PARA A VARA FEDERAL DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM USUCAPIENDO, NO CASO, A DE NITERÓI; III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM JUÍZO SUSCITANTE. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma - CC nº 9702355885/RJ - Relator Valmir Peçanha - in DJ de 20/08/1998) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP (26ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA

M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 400/401: Reporto-me ao despacho de fl. 399. Fls. 402/405: Mantenho a decisão de fls. 378/381, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro a apresentação de quesitos pela parte ré (fl. 383), bem como a indicação do respectivo assistente técnico (fl. 382). Por último, intime-se, por intermédio de correio eletrônico, o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 168/169: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002152-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002152-0) - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO X WALDIR DE PAULA FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/169: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição ofertada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, posto que acobertada por preclusão consumativa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à co-ré Caixa Econômica Federal a substituição imediata de imóvel arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Informaram os Autores que referido imóvel localiza-se no bairro Jardim Romano desta Capital, região notória pelos graves alagamentos ocorridos desde dezembro de 2009. Aduziram que tal calamidade no local decorre de negligência do Município, por ausência de planejamento preventivo. Por sua vez, sustentam também que a Caixa Econômica Federal não poderia oferecer-lhes moradia em situação de risco. Por essa razão, requerem imediatamente a substituição do apartamento arrendado por outro em condições habitáveis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/53). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 56). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar a petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 58/59). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/127). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou em síntese que a instituição financeira já solicitou providências perante os órgãos públicos acerca do problema causado pelas inundações no local; que foi agendada data para troca do imóvel arrendado, contudo os autores não compareceram; que não configura responsabilidade da arrendadora problemas estruturais no imóvel causados pelas chuvas; e, por fim, alegaram que os Autores já têm benesse à suspensão da taxa de arrendamento, devido à calamidade. Destarte, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, o Município de São Paulo contestou o feito (fls. 128/151), aduzindo em sede preliminar de inépcia da inicial. Quanto aos fatos, consignou que não há responsabilidade do Poder Público, ante a ocorrência de calamidade produzida por fenômeno da natureza, bem como já foi oferecido devido auxílio pela CEF para substituição do imóvel, não sendo aceito pelos arrendatários. Instados a se manifestarem acerca do oferecimento de substituição à unidade arrendada (fls. 152), os autores informaram que os imóveis indicados pela CEF encontram-se em condições precárias (fls. 153/154). Assim, requereram que informe endereço de outros imóveis habitáveis, dando oportunidade de visitação pelos arrendatários (fls. 153/154). Relatei. DECIDO. Considerando os elementos trazidos aos autos, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, o direito à substituição do imóvel arrendado pelos Autores. De fato, o próprio contrato de arrendamento prevê a possibilidade de substituição da unidade residencial, consoante consignado na Cláusula Décima Sétima, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos

de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade; b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido. c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial do PAR; d) que haja expressa concordância da ARRENDADORA. Observo que os Autores preenchem os requisitos expressos na cláusula contratual, uma vez que não há qualquer notícia de descumprimento contratual de sua parte, bem como restou nítida intenção da CEF em atender a substituição solicitada. Ademais, está comprovado que o imóvel ocupado pelos Autores não oferece condições para a habitação, ante a ocorrência de fortes inundações que acometeram este Município no final do ano de 2009, estendendo até o início deste ano (fls. 12/14). Destarte, os Arrendatários fazem jus à substituição do imóvel localizado em região de risco. Deve-se ressaltar que a Carta Magna, em seu artigo 6º, abriga o direito à moradia ao cidadão. Todavia, tal conceito vai mais além, posto que, imbricado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garante em verdade o direito à moradia digna. No Programa de Arrendamento Residencial (PAR), deve ser atendida por maior razão essa finalidade social, conforme estampado no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (grafei) Não há dúvida que tal programa constitui política pública voltada à efetivação do direito fundamental à moradia, e esta finalidade social deve guiar a interpretação da lei de regência e dos termos do contrato. Cabendo à Caixa Econômica Federal as providências necessárias à implementação da entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja garantida a imediata substituição do imóvel. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada (fl. 06 - item 10), para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço de, pelo menos, 3 (três) imóveis habitáveis disponíveis para a substituição pretendida pelos Autores, com chaves, oportunizando a visita pelos mesmos. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/294: A decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.012399-0 não afeta o andamento deste processo. Aguarde-se a apresentação de resposta pela ré. Int.

0006005-03.2010.403.6100 - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X ALVARO MORAES ABONDANZA X BRUNA FELIPPETTI ABONDANZA X JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA X CESAR FELIPPETTI ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ÁLVARO MORAES ABONDANZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção de depósitos efetuados em cadernetas de poupança de suas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas

homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HIDEKIMI MORIKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 16095.00150/2005-64 (IRPF de 2000/2004). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Todavia, sustentou que as diferenças apuradas pelo Fisco provêm de operações realizadas pela co-titular da conta bancária e que houve irregularidades no processamento da fiscalização, razão pela qual o autor não pode se responsabilizar pela cobrança da exação em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/673). Instada a emendar a petição inicial (fl. 676), sobreveio petição da autora (fl. 677). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fl. 677 como emenda à petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos bancários realizados em questão. Ademais, é dever do Fisco averiguar a irregularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. LEI 8.137/1990. Ressalto que somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual irregularidade alegada pela parte autora, que, de início, não restou demonstrada. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Contudo, faculto ao autor a realização do depósito judicial dos valores integrais discutidos, para o fim de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. No entanto, indefiro o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do mesmo, eis que os valores e os bens descritos em suas declarações anuais de rendimentos (fls. 53/68) indicam situação patrimonial que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda, sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Destarte, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, eis que tal montante deve refletir o valor atualizado do débito tributário em questão, bem como o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009369-80.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/57: Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0009375-87.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/56: Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0009765-57.2010.403.6100 - REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 323/334: Mantenho a decisão de fls. 321/322 por seus próprios fundamentos. Int.

0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, haja vista que já houve expedição de formal de partilha em relação aos bens do espólio de Ângelo Lima (fl. 29). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/328: Mantenho a decisão de fls. 301/303 por seus próprios fundamentos. Int.

0011342-70.2010.403.6100 - OSVALDO ADELINO DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por OSVALDO ADELINO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 013-990128767 de sua titularidade mantida junto à agência 0244-5 da ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à esta Vara Federal Cível. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada de instrumento de procuração, nos termos da cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato social (fl. 40). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011164-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCA GEILA DE SOUZA

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1.** O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. **2.** No caso dos autos, que tratam de ação onde se pretende a restituição do bem imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. **3.** Agravo provido. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20061000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011747-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBSON SILVA LOPES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20061000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Iniciada a presente audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Apesar de o presente caso ter sido ajuizado em 25/02/1993 e estar incluso na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as partes já terem sido intimadas para a realização de audiência nesta data, não tenho condições físicas para presidi-la, decorrentes de uma crise de hérnia de disco na região lombar, razão pela qual redesigno o ato para o próximo dia 18/08/2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Publique-se igualmente no Diário Eletrônico da Terceira Região. NADA MAIS.

0028429-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 353 e 354: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Int.

0001339-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001339-0) - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 334/335: Intime-se, por mandado, a primeira testemunha a comparecer à audiência designada pela decisão de fls. 314/315, sendo que a segunda deverá comparecer independentemente de intimação, conforme expressamente consignado. Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 80: Não obstante a alegada desnecessidade de intimação prévia das testemunhas, cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fl. 78, em relação à qualificação das testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Int.

0019156-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019156-5) - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 292/296 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007307-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUSINESS OBJECTS DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008462-08.2010.403.6100 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/54: Verifico que os depósitos judiciais foram realizados em desconformidade com o previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. (grafei)Destarte, regularize a autora os depósitos em questão e, após, retornem os autos conclusos. Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, encaminhando os títulos noticiados às fls. 29/62, para custódia. Intime-se o senhor advogado da parte autora para comparecer na referida instituição bancária, a fim de agendar a data para a entrega dos mencionados títulos, que deverão, no mesmo dia, serem retirados junto à Secretaria desta Vara, mediante substituição dos mesmos por cópias simples, juntamente com o Ofício de encaminhamento, cuja expedição determino, desde já. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010706-07.2010.403.6100 - DEISE AMATO DANGELO X ROBERTA DANGELO SILVA X PAULA DANGELO BATTAGLINI X RENATA DANGELO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o co-mutuário Alberto Armando DAngelo deixou bens a partilhar, providencie a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da transmissão causa mortis dos bens indicados na certidão de óbito de fl. 19, uma vez que não há notícia de testamento. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011175-53.2010.403.6100 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, reconheço a prevenção deste Juízo, ante o ajuizamento anterior de demanda visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, na qual houve prolação de sentença extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito (fl. 44). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Os Autores alegam vícios no procedimento previsto na Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal, na forma exigida pelo art. 26, 1º, da referida lei. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil, em percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da carga efetuada à fl. 103, publique-se a decisão de fls. 92/94 para a parte autora. Int. DECISÃO DE FLS. 92/94: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por WALTER SPAGIARI e JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a conversão em depósito judicial o valor incontroverso do saldo residual de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requerem os autores, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer outro ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os autores não demonstraram que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Por fim, no que tange ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que

absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012459-96.2010.403.6100 - LUIZ LOURENCO CARNEIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por LUIZ LOURENÇO CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição de indébito tributário das contribuições pagas a título de FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento do medicamento AVASTIN, de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica. Informou o autor que foi submetido à intervenção neurocirúrgica para a retirada de um tumor cerebral, tendo sido diagnosticado como portador de Glioblastoma multiforme ou GBM (CID 10 C 71) que é a forma de tumor maligno mais comum no cérebro. Afirmou o autor que se submeteu a tratamento quimioterápico, com ingestão do medicamento Temodal em duas fases, tendo seu médico prescrito o uso do medicamento Avastin (Bevacizumabe) - 1.200 mg - aplicar EV de 15/15 dias, pelo período de 6 meses. Aduziu, no entanto, que os réus não fornecem o mencionado medicamento. Afirmou que é necessário a formalização de um procedimento burocrático, em que é feita a análise do caso para, posteriormente verificar a viabilidade e necessidade para a compra de tal medicamento, cuja previsão é de 30 (trinta) dias úteis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/54). Distribuídos os autos a 13ª Vara Federal, foi reconhecida a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão da conexão com os autos da demanda autuada sob nº 0005156-31.2010.403.6100 em trâmite perante este Juízo Federal (fl. 57). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação dos réus a fim de que se manifestassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de fornecimento do medicamento AVASTIN ao autor, bem como se existe medicamento similar fornecido pelo SUS e se o medicamento referido se encontra registrado pela ANVISA (fl. 62). Em seguida, o autor protocolizou petição comprovando a negativa do fornecimento do medicamento por parte do convênio médico (fls. 63/64). Logo após, a parte autora juntou aos autos o protocolo de solicitação do medicamento, bem como o registro do referido medicamento junto à ANVISA, pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 62 (fls. 72/76), tendo este Juízo Federal mantido a decisão de fl. 62 (fl. 77). Após, o autor protocolizou nova petição requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento

expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão da conexão com a demanda autuada sob o nº 0005156-31.2010.403.6100. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta em razão do disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que consagrou o direito à vida no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos seguintes termos: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) O Constituinte sobre a saúde assim também consagrou no artigo 196, in verbis: Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sendo assim, observo pelos documentos juntados aos autos, que o autor necessita de medicamento específico (fls. 34/36 e 64) não ter seu estado de saúde agravado, devendo assim o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, assim decidiu, in verbis: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas. (3ª Turma - APELREE 1462871 - Processo nº 2004.61.14.00.5669-0 - j. em 25/03/2010 - Relatora: CECÍLIA MARCONDES in DJF# CJ1 de 06/04/2010, pág. 237) O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que o Autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até porque está correndo risco de morte pela ausência de administração do medicamento referido, situação essa que se agrava na medida do passar dos dias podendo inclusive ocorrer o falecimento deste, acaso não seja medicado a tempo. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar aos réus que forneçam ao autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento AVASTIN, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. Na eventualidade de descumprimento da presente decisão, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme preconiza o artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se com urgência. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos de nº 0005156-31.2010.403.6100.

0013082-63.2010.403.6100 - ROGERIO MARTINS RODRIGUES (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ROGÉRIO MARTINS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição de indébito de contribuições realizadas em relação ao FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº

10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Ciência à parte autora. Fls. 137/141: Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000835-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000835-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do

Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 3.535,86), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011716-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILLIAM RODRIGUES

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013077-41.2010.403.6100 - MARCELO BRACAIOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por MARCELO BRACAIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a sustação de leilão de imóvel financiado pelas regras do SFH. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.910,00 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Arminda Ferreira da Silva. Aduz a Autora que firmou com o Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 11 de junho de 2003. Alega, entretanto, a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/120. Foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que fosse atribuído à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido pela Autora (fls. 123 e 124/128). Realizou-se audiência de conciliação, ocasião em que se postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação (fls. 139/140). A Ré ofereceu contestação às fls. 153/189, requerendo a improcedência dos pedidos da Autora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de José Ferreira de Freitas e Jacilene de Araújo Silva. Aduz a Autora que firmou com os Réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que os Réus deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/27. Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6187

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014738-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada incidentalmente à ação monitória em apenso, objetivando que o valor da causa corresponda ao benefício econômico reclamado pelo impugnado/reconvinte, ao formular pedido de condenação no pagamento de indenização na reconvenção. Intimados, os Impugnados se manifestaram contrariamente à alteração do valor da causa, entendendo que o valor atribuído foi apenas uma estimativa, já que o pedido de indenização só terá o seu quantum fixado quando da prolação da sentença. Relatei. DECIDO. Há de ser acolhida a presente impugnação ao valor da causa, pois que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Com isso, uma vez apresentada reconvenção pelos Impugnados, requerendo a condenação da impugnante/reconvinda no pagamento de indenização por danos morais, deve-se adequar o valor da causa ao parâmetro de indenização requerido pelos Impugnados, especialmente, quando houver requerimento de um mínimo a ser concedido. Além disso, há que ser observada, in casu, a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (AGA 200401110309, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 24/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE UM DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM MENCIONADO NA INICIAL PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de diversas interpretações divergentes acerca de um dispositivo legal credencia o manejo do recurso especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência nacional ao redor de uma única interpretação. 2.

Não há sujeitar o recurso especial ao regime da retenção legal quando se cuidar de irresignação contra decisão referente a incidente de impugnação do valor da causa.3. O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais.4. Agravo regimental improvido.(AARESP 200703014558, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/12/2008)Pelo exposto, DEFIRO a presente impugnação ao valor da causa, fixando com o valor da causa a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais).Traslade-se cópia aos autos da ação monitória em apenso, autuada sob o nº 2008.61.00.001700-0.Custas pelos impugnados, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011799-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) JOSE LUIZ REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção. 2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637186-81.1984.403.6100 (00.0637186-8) - ROSA DE BARROS FRIZZO X TRANQUILO FRIZZO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1 - Considerando que até a presente data não há notícia nos autos do julgamento final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.018238-6, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares com a observação de que os valores requisitados deverão permanecer bloqueados. 2 - Em face da suspensão do decurso dos prazos processuais determinada pela Portaria nº 1,587/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino que os autos tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente da ciência às partes das respectivas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias, 4 - Em seguida, aguarde-se, sobrestados no arquivo, a notícia dos pagamentos. Int.

0006816-17.1997.403.6100 (97.0006816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-23.1992.403.6100 (92.0025147-1)) PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a suspensão do decurso dos prazos processuais determinada pela Portaria nº 1.587/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino que os presentes autos tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente da ciência às partes da respectiva minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se, sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 96, expeça-se ofício de apropriação em favor da ré. Após, com a juntada da comprovação da apropriação, arquivem-se desapensando-se.

Cumpra-se e intimem-se.

0024012-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024012-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Consta às fls. 93, 95, 111, 114 e 121 dos autos despachos para que o autor junte a estes autos cópias do processo n.º 2005.61.00.002578-0, que não foram integralmente cumpridas. À fl. 127 foi o advogado do autor intimado a comparecer nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrever a petição de fls. 125/126 que se encontra apócrifa. Requer, o autor, à fl. 128 a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação. Pontuo, inicialmente, que não houve sequer a citação da ré, não existindo uma relação jurídica processual formalizada o que impossibilita a realização de um ato de conciliação entre as partes. Necessário, antes que exista qualquer determinação deste Juízo, que seja verificada a questão da competência, devendo o autor cumprir integralmente os despachos supramencionados. Sendo assim, novamente determino que o advogado do autor compareça nesta Secretaria para subscrever a petição de fls. 125/126, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

MONITORIA

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME
Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Nada a apreciar tendo em vista a decisão proferida às fls. 28/37. Oportunamente, remetam-se ao Juízo Especial Civil Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-47.1998.403.6100 (98.0001522-1) - LUIZ RODRIGUES SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X DAMIAO RAFAEL DE SOUZA X ADRIANA AQUINO(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.376/382: Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da proposta da acordo ofertada pelo autor.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, defiro a expedição do Alvará de Levantamento solicitado pela CEF à fl.360.I.C.

0034793-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034793-0) - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Baixo os autos em diligência.Esclareça a ré o significado das operações n°s 075, 502 e 674, bem como indique quais contas da autora referem-se as contas poupanças.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à autora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006394-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006394-4) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 140/147: Requer a pare autora que este Juízo determine a inversão do ônus da prova, intimando a ré CEF para que esta junte aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor ABÍLIO SANCHES RINALDI. Coleciona aos autos texto doutrinário que alega corroborar seu pleito. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendendo que, antes da análise propriamente dita do pedido em questão, ou seja, a inversão do ônus da prova, se faz necessário que a autora cumpra a integralidade do despacho de fl. 116, atribuindo o correto valor à causa. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Baixo os autos em diligência.Conforme entendimento jurisprudencial, apresente a Caixa Econômica Federal extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, referentes a opção realizada na vigência da Lei 5.107/66, a fim de comprovar a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ONUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(Processo RESP 200702237303, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825, Relator (a) ELIANA CALMON, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/03/2008).Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.85/87: Mantenho o determinado no despacho de fl.81, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Assim, cumpra integralmente o despacho de fl.57, no prazo de dez dias e, sobrevindo o silêncio, expeça a Secretaria mandado de intimação ao autor para regularização do feito.Int.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.284: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, nos termos requeridos pelo autor, para juntada da documentação solicitada por este Juízo.Após regularização, voltem os autos conclusos.Int.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 166/167: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 165, aditando a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas em complemento, conforme legislação vigente, em especial a Lei nº 10.259/01, bem como apresente, ainda, procuração em via original. Prazo: 05(cinco) dias. Após regularização, venham conclusos para apreciação do pedido de TUTELA ANTECIPADA.I.C.

0012456-44.2010.403.6100 - KENJI SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Regularize sua representação processual, juntando procuração. Comprove documentalmente o recolhimento da contribuição discutida nestes autos, por meio da respectiva guia de recolhimento. Int.

CARTA PRECATORIA

0013270-56.2010.403.6100 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERDAU COML/ DE ACOS S/A(SP110171 - RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E SP217038 - KARINA GARCIA NOGUEIRA E SP185474 - FERNANDA SCALABRIN MOSQUEIRA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO AMERICO NOGUEIRA nos termos desta Carta Precatória para 29 de setembro de 2010 às 15h00, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 262 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 211/245, conforme requerido pelo exequente, procedendo o seu aditamento e remetando-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caçapava para a realização dos demais atos de execução. O pedido de nomeação do leiloeiro deverá ser formulado perante o Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente citação da executada para o pagamento do débito de R\$ 10.251,86 (dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) tal como demonstrado (fl.14).Devidamente citada (fl. 29) a executada opôs Embargos à Execução, sem a garantia do valor cobrado no presente feito, que foi recebido sem efeito suspensivo.Requeru a exequente (fl. 40/43) a realização da penhora on line com a indicação do valor atualizado da dívida.Deferido e realizado o bloqueio, a executada vem aos autos (fls. 56/60 e 106/108), requer o desbloqueio dos valores constrictos, na conta: n.º 13.887-8, Agência 4853-4 do Banco do Brasil.Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar sendo assim indevido o bloqueio realizado.Vieram os autos conclusos.DECIDOA analisando os autos, verifico assistir razão à executada. Senão

vejamos.Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.107/108, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Dessa forma, considerando que os valores já se encontram a disposição desse Juízo, conforme guia de depósito de fl. 54, determino que seja expedido Alvará de Levantamento do valor já bloqueado.Sendo assim, indique a executada em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando, ainda, os dados necessários (n.º CPF e RG).Após, expeça-se.Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017022-75.2006.403.6100 (2006.61.00.017022-0) - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 229/230, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 301, e tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 299/300, defiro a ele vista fora de cartório pelo prazo legal, e o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 226. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003688-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003688-6) - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante (impetrada), as custas de preparo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 9.289/96 e 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Int.

0023514-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023514-7) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003506-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003506-9) - FERNANDA SILVA BARBOSA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Vistos em despacho. Diante da devolução da Carta de Intimação destinada à impetrante sem o devido cumprimento, ante a sua ausência (fls. 70/71), cumpra a impetrante o despacho de fl. 67, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012612-32.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOITH HIDRO LTDA. E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 sobre as férias pagas aos empregados.Segundo alegam, as Impetrantes encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima.Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da

concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações das Impetrantes. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 sobre as férias pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento das Impetrantes reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. No entanto, entendo pela exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias, pois possui caráter remuneratório. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a

sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012780-34.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de auatar a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do auxílio-doença efetuado até o 15º dia do afastamento, auxílio-acidente, auxílio-creche e o terço constitucional de férias. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. **DECIDO.** Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do auxílio-doença efetuado até o 15º dia do afastamento, auxílio-acidente, auxílio-creche e o terço constitucional de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também,

presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). A Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, s, expressamente exclui a parcela referente ao auxílio-creche do salário de contribuição, base de cálculo da exação debatida nos presentes autos. Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: (s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regula a matéria, dispõe explicitamente sobre o auxílio-babá: Art. 214-...9º- Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: ...XXIV- o reembolso babá pago, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; Entendo que a exclusão do salário-de-contribuição para os fins da Lei 8.212/91, das importâncias recebidas a título de auxílio-babá, demonstrou, por força de lei, que a natureza jurídica da verba em comento não é salarial. Restou claro que o auxílio-babá é desvinculado do salário, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido disciplina o 2º do artigo 22, da Lei 8.212/91, quando trata da contribuição a cargo da empresa. Assim, as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm natureza indenizatória e não salarial, consoante previsto na convenção coletiva de trabalho. Não se trata de salário, uma vez que ausente a contraprestação de serviços, bem como não há o aumento de patrimônio com o seu recebimento, uma vez que apenas se destina a reembolsar os gastos efetivados com a vigilância e assistência aos filhos do empregado. Se o empregado não efetuar a despesa ou, se o fizer, não puder comprová-la, nada receberá a título de reembolso. Para poder usufruir da referida verba (reembolso), a empregada tem de preencher certos requisitos, o que confirma ainda mais sua natureza indenizatória. Não há como se considerar como parcela de natureza remuneratória o auxílio-babá, primeiro porque não há o caráter da habitualidade caracterizador da remuneração, uma vez que é pago somente até determinada idade da criança; e segundo, porque o referido auxílio é pago em virtude de não ter o empregador disponibilizado o local próprio para o abrigo das crianças durante a amamentação, o que denota o seu caráter indenizatório. Por fim, revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do auxílio-creche e adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Esclareça, ainda, em qual documento consta os poderes outorgados aos Srs. Julio César Nogueira e Plínio Laerte Braz. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 782: Vistos em despacho. Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não foi notificada, recebo o pedido de compensação do impetrante (fls. 776/781) como aditamento à inicial. Publique-se a decisão de fls. 768/774. Int.

0013094-77.2010.403.6100 - EDIMILSON MOREIRA ALVES (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Impetrante para que subscreva a procuração de fl. 29. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013544-20.2010.403.6100 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA (SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 213/214, porquanto distintos os objetos. Indique a Impetrante corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da impetrante. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Junte a Impetrante cópia do Edital de Licitação referente à Concorrência nº 0004242/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013493-09.2010.403.6100 - LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO - DRMM/2-1946 - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL - EXÉRCITO BRASILEIRO - 22º DEPOSITO DE SUPRIMENTO EXÉRCITO objetivando a citação da ré para que exhiba requerimento feito pela Sra. Maria Lúcia da Rosa Rodrigues e pela requerente, da pensão militar em nome do Primeiro Tenente Helio Sanwayes da Rosa, e os demais documentos administrativos, ou não, ligados ao caso, como indicado na petição inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) - grifos nossos. Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012281-50.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada do Mandado de Intimação devidamente cumprido à fl. 254, bem como a determinação de fl. 250, promova o requerente, assim que os prazos voltarem a fluir, tendo em vista a Portaria 1587/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e observado o artigo 872 do CPC, a carga definitiva dos autos. Observadas as formalidades legais bem como a determinação supra e restando o requerente silente, arquivem-se os autos. Int.

0012320-47.2010.403.6100 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido, promova a requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e restando a requerente silente, remetam-se os autos ao arquivo. Atente a Secretaria para a SUSPENSÃO dos prazos processuais nos termos da Portaria n.º 1587/10 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008665-67.2010.403.6100 - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda a requerente a solicitação do Ministério Público Federal de fl. 32, juntando aos autos: documentos que comprovem a manutenção de sua residência no país, tais como documento comprobatório de que possui conta bancária no Brasil, contrato de aluguel, correspondências de instituições idôneas em seu nome dentre

outros. Esclareça, também, a sua correta data de nascimento como já requerido. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Fls. 137/188. Tendo em vista que a Carta Precatória sob o n.º 64/2010 já se encontra no Juízo Deprecado promova a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada da nota atualizada do débito do executado neste feito com a MÁXIMA URGÊNCIA. Prazo: 05 dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3894

ACAO CIVIL PUBLICA

0043856-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009697-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos peritos judiciais do saldo remanescente da verba honorária depositada no feito. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Indefiro o pleito da FESP. Não se há de falar em devolução de valores dado que a tanto não chegou o v. acórdão do Agravo de Instrumento n. 91.03.030587-2 e, ainda, a decisão lá proferida não aproveita à FESP, quer em razão da alteração jurídica da situação então existente à época e pelo fato de ela, FESP, não ser parte naquele recurso. I.

MONITORIA

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Fls. 92: Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, concedidos pela Lei 1060/50. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que às rés foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COMIL/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 582/595: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos à Contadoria.Int.

0009462-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009462-9) - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

A empresa autora intenta a presente ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, alegando, em síntese, o seguinte: sofreu autuação por parte da DRF de São Paulo/Centro Sul, consubstanciada no Auto de Infração (P.A.) n.º 13805-012.511/95-11, por ter o Fisco entendido que a contribuinte Japan Service do Brasil Ltda. teria procedido irregularmente ao recolhimento de IRPJ, CSL, PIS e IRRF referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995; segundo o termos da autuação a empresa teria deixado de contabilizar em 13/02/1992, a título de receita, o ingresso de numerário correspondente ao recibo no valor de Cr\$ 233.376.000,00, bem como teria registrado na conta Imobilizado de Arrendamento - Instalações notas fiscais declaradas inidôneas pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, motivo pelo qual a fiscalização efetuou a glosa desses valores, resultando, conseqüentemente, na exigência dos valores supostamente devidos a título de IRPJ; além disso, efetuou a glosa no valor de Cr\$ 3.008.387.800,00, dado que considerou irregular a contabilização, a título de despesas, das notas fiscais de prestação de serviços de assessoria técnica no processo de desbloqueio de recursos junto ao Banco Central, depositadas através da Circular 600 do Bacen; a autora interpôs recurso, sendo considerados procedentes, em parte, os lançamentos relativos ao IRPJ e os lançamentos relativos à CSLL, acrescidos de juros de mora e de multa, bem como foram considerados improcedentes os lançamentos relativos ao PIS e ao IRRF, com redução da multa de 100% para 75%. Alega, em suas razões de direito, que nos termos do Contrato de Arrendamento Mercantil 92L-0014, de 009/01/92, a empresa E. F. HOUGHTON DO BRASIL LTDA. contratou um arrendamento mercantil com a Autora, de bens de seu próprio ativo fixo (a própria arrendatária vendeu os bens de seu ativo fixo à Autora, que os arrendou de volta à E. F. HOUGHTON DO BRASIL LTDA) o valor total do referido contrato atingiu o montante de R\$ Cr\$ 1.360.000.000,00; a autora, contudo, apesar de devedora da importância mencionada à arrendatária, efetuou o pagamento de apenas Cr\$ 1.126.624.000,00, em virtude de autorização expressa da arrendatária para a retenção da importância de Cr\$ 233.376.000,00, que se referida a valores devidos à empresa TOWERBANK REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS pela sua intermediação nesse negócio; na mesma data portanto a empresa mencionada emitiu NF de serviços contra a autora, no valor da intermediação, que, com retenção de IRRF de 3%, resultou no valor líquido de Cr\$ 226.374.720,00, pago por meio de cheques nos valores de Cr\$ 191.474.720,00, sacado contra o Banco de Tokyo S/A e Cr\$ 34.900.000,00, sacado contra o Banco América do Sul S/A. Diz não ter havido omissão de receita dado que não houve efetivo ingresso de numerário na contabilidade da autora, vez que o referido valor foi descontado quando do pagamento de bens adquiridos para arrendamento e, ainda que não se trata de omissão de receita porque a autora, ainda que não tenha contabilizado tal valor como receita própria, não registrou como custo ou despesa o valor à TOWERBANK e, assim, o resultado tributável da autora em nada foi alterado em função dessa falta de registro e, por fim, que o valor em questão foi considerado como custo de aquisição de bens para arrendamento e se não fosse esse valor incluído em tal custo, as receitas de arrendamento teriam sido diminuídas na mesma proporção da exclusão. Alega a autora que os efeitos da contabilização desse valor de Cr\$ 233.376.000,00 não poderiam ser analisados apenas levando-se em consideração o texto expresso constante do recibo, mas dever-se-iam levar em consideração todos os demais documentos apresentados, bem como os reais efeitos dessa forma de contabilização efetuada que em nada prejudicou a apuração do lucro líquido do período e, de conseqüente, em nada alterou sua obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Diz ainda que não prospera a glosa que a Fiscalização impôs à autora, baseada na suposta inidoneidade de documentação, dado que a própria Fiscalização verificou, e fez constar do Termo de Verificação, que as notas fiscais relacionadas foram contabilizadas como Imobilizado de Arrendamento - Instalações, constituindo-se em partes dos objetos dos contratos de arrendamento mercantil; diz ainda que somente em 1994 a Fiscalização da Receita Federal chegou à conclusão de que os documentos emitidos pelas empresas REDCO e TOWERBANK são ineficazes, não podendo exigir que a autora, três anos antes, tivesse conhecimento disso; alega ainda que quanto à execução efetiva dos serviços a autora baseou-se na declaração da arrendatária de recebimento efetivo dos serviços e efetuou os pagamentos às prestadoras de serviços, incluindo tais montantes no valor do arrendamento mercantil e, também que por força dos dispositivos legais que regem as operações de arrendamento mercantil, não compete à empresa arrendatária analisar a qualificação dos fornecedores de bens e serviços, nem tampouco a qualidade dos serviços prestados, uma vez que os bens são encomendados pela arrendatária, que é a única responsável pela aplicação dos materiais e verificação dos serviços prestados, já que a arrendatária arcará com os ônus desses desembolsos. O mesmo efeito há de ser reconhecido quanto à exigência da CSLL, por se tratar de tributação reflexa. Requer ao final autorização para depósito do valor discutido na lide e, ao fim, a procedência do pedido para que seja anulado o auto de infração, sem prejuízo da condenação da ré nos encargos de sucumbência. A União Federal, regularmente citada (fls. 287vº), não apresentou contestação (fls. 288); manifestando-se posteriormente nos autos pugnou pela instrução do processo, agregando cópia do procedimento administrativo tributário questionado (fls. 298 e ss.). Instados à especificação de provas (fls. 735) a autora pugnou pela produção de provas pericial e documental (fls. 737) e a União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 740). Designado perito contador (fls. 792), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes

técnicos. O laudo pericial foi apresentado a fls. 878/1.196. As partes se manifestaram sobre o laudo por meio de seus assistentes técnicos. Pelo Juízo foi designada audiência para oitiva do perito com fundamento no artigo 435 do CPC, sendo colhido o depoimento a fls. 1.253. As partes apresentaram memoriais, pugnando a autora pela procedência e a ré pela improcedência do pedido, respectivamente. É o RELATÓRIO. DECIDO: Dois são os pontos questionados pela autora acerca da conduta da autoridade fiscal que concluiu por sua autuação. O primeiro ponto diz com a não escrituração de receita auferida pela autora do montante de Cr\$ 233.376.000,00, valor que, no entendimento da autoridade fiscal (a) consistiu esse montante em receita própria da autora, não de terceiros e (b) não restou comprovada a necessidade da eventual prestação do serviço remunerado pelo valor referido. O segundo ponto da autuação fiscal, que trata de glosa de despesas de depreciação teve como motivação, de um lado, (a) a inidoneidade dos documentos lançados pelas empresas REDCO e TOWERBANK e, ainda, (b) a não comprovação da efetiva prestação de serviços por partes dessas mesmas empresas beneficiadas. No tocante ao primeiro fundamento da autuação, tenho que a autora não se desincumbiu de demonstrar, de um lado, que o montante não lhe pertencia, efetivamente e, de outro, deixou também de demonstrar a necessidade dessa intermediação na finalidade precípua de sua atividade. O Termo de Verificação Fiscal, a propósito desse tema, é bem esclarecedor quando assinala os motivos que levaram à conclusão de existência de omissão de receita, assim enunciados, verbis: 20. Apesar do recibo 4626, emitido pela fiscalizada e a NF nr. 250 emitida por Towerbank terem o mesmo valor (\$ 233.376.000,00) e data (13/01/92), tal alegação não se sustenta em função de: a) constar, na nota fiscal, como tomadora dos serviços a Japan Leasing, e não a E. F. Houghton; b) a nota fiscal se referir a serviços de assessoria na estruturação da operação de leasing e apresentação da empresa E. F. Houghton, enquanto o recibo é relativo à comissão de abertura de crédito referente ao contrato 92L-0014, ou seja, no recibo não consta nenhuma menção de se tratar de reembolso em função de despesa junto a Towerbank; c) A Japan Leasing reteve o IRRF relativo à nota fiscal nr 250 emitida pela Towerbank, conforme comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados preenchida pela mesma; d) Em diligência efetuada na E. F. Houghton, conforme Termo de fls., foi verificado que a Towerbank não teve nenhum negócio com a mesma, sendo que o valor debitado na conta da E. F. Houghton foi cobrado pela Japan Leasing, como renda sua, e não de terceiros. Também se verificou que a autorização de débito dada pela E. F. Houghton não se refere a pagamento à Towerbank e sim à Japan Leasing. (grifei) (fls. 183 dos autos). A conclusão fiscal, portanto, está devidamente fundamentada e amparada em diligências realizadas nas empresas envolvidas na operação de origem, arrendatária e arrendadora, restando certo que o ingresso do montante total de Cr\$ 1.360.000.000,00 era todo ele destinado à autora e por ela deveria ter sido lançado em sua contabilidade, em homenagem ao princípio da documentação posto pelo artigo 174 e 1º, do RIR 80, então vigente. É bem verdade que o perito contador, após um trabalho de engenharia documental, conseguiu identificar documentos que indicariam a despesa não considerada pelo Fisco, exclusivamente em razão das operações débito/crédito, não deixando porém de reconhecer que o recibo não foi contabilizado, verbis: Apesar de não contabilizado recibo indicado na letra b da resposta, também, ao segundo Autora, a solução para a questão envolvendo esse valor e os reflexos na contabilidade fiscal da Autora, passa pela análise dos DÉBITOS envolvendo não apenas o lançamento das referidas notas fiscais, mas também da nota fiscal no. 250 de emissão da Towerbank - Representações e Serviços Ltda, datada de 13.01.1992, no valor de Cr\$ 233.376.000,00 (fls. 917/918). Não obstante essas informações, o perito deixa ao largo as verificações feitas pela autoridade fiscal, em especial a não existência de liame entre os documentos no que dizem com o efetivo devedor da operação, se a autora ou a empresa E. F. Houghton, ponto fundamental para deslinde da questão trazida a Juízo. A conclusão do perito, em verdade, não elide a autuação fiscal no que diz com a ausência de registros na empresa indicada como devedora da Towerbank, E. F. Houghton, deixando, claro, ao contrário, que a mencionada despesa foi assumida, direta e exclusivamente, pela autora. Imprestável portanto o laudo para a eventual descaracterização da conclusão fiscal. Ainda que assim não fosse, não demonstrou também a autora a efetiva necessidade dessa intermediação à atividade da empresa, segundo previsão posta pelo artigo 191 do RIR 80, reproduzido pelo artigo 242 do RIR 94. Acerca desse ponto a perícia não desceu a maiores considerações, não obstante pudesse ter feito levantamento no sentido de comprovar se essa prática de intermediação era usual no meio empresarial do ramo da autora, bem ainda se o montante seria compatível, em termos percentuais, ao praticado no mercado à época. Nesse aspecto, as razões lançadas pela Fazenda não foram infirmadas durante a instrução processual, sendo de conferir foros de razoabilidade à interpretação dada pelo Fisco, quando afirma que com relação ao serviço efetuado pela empresa Towerbank Representações e Serviços, de assessoria na estruturação da operação de leasing e apresentação da empresa E. F. Houghton do Brasil Ltda, ao custo de Cr\$ 233.376.000,00, correspondente a 17,16% do total do ativo arrendado, em nenhum momento foi comprovada a real necessidade para a realização da operação de leasing aqui em análise (grifos no original). Quanto ao segundo motivo da autuação fiscal, decorrente de glosa de despesas de depreciação, duas questões devem ser postas: em primeiro, há de se reconhecer que efetivamente não se pode utilizar a súmula que reconheceu a inidoneidade da documentação fiscal emitida pelas empresas já nominadas, pura e simplesmente, e de modo retroativo; de outro lado, não se afasta a litude da exigência do fisco no sentido de que, não obstante a declaração formal de inidoneidade, o contribuinte comprove, por documentação idônea ou meios hábeis, que os serviços foram efetivamente prestados ou os produtos efetivamente entregues. Essa exigência, aliás, homenageia o princípio da boa-fé. No caso concreto, como restou demonstrado durante a instrução, a autora não comprovou a efetiva prestação de serviços descritos nas notas fiscais n.º 66, 70, 76, 78, 84, 87, 88, 91 e 93 emitidos pela empresa REDCO SERVIÇOS CENT. S/C LTDA e notas fiscais n.º 193 e 203 emitidas pela empresa TOWERBANK REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contabilizadas na conta contábil de Imobilizado de Arrendamento - Instalações nos anos de 1.991 e 1.992, como se vê das conclusões do perito, verbis: Conforme o Protocolo - doc. 6 a 6C, os documentos solicitados referentes à Depreciação não foram encontrados. Para justificar que a depreciação foi

realizada de forma regular, a Autora entregou ao Perito cópia das publicações dos seus Balanços, relativamente aos anos de 1.991 a 1.994 - doc. 132 a 138, onde constam os Pareces de Auditores Independentes.(fls. 927) (grifei).A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a respeito do tema, é toda no sentido de que a demonstração de boa-fé do contribuinte deve ser demonstrada mediante documentação pertinente, como se vê de precedente, verbis:EMENTA:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (norma aplicável, in casu, ao alienante).3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: (...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes.4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legítima o aproveitamento dos créditos de ICMS.5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 27/4/2010) (grifei).Destarte, não demonstrando a autora, a efetiva prestação dos serviços, sequer por ocasião do trabalho pericial, tem-se como ajustada a conclusão fiscal.A esse respeito a própria autoridade fiscal, em manifestação de seu assistente técnico, faz ver que de regra geral, a prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, ainda que indiretos, mas materiais, tais como: Estabelecimento regular, contrato de prestação de serviços, descrição do serviço, pessoal próprio, folha de pagamento de funcionário, consumo de insumos, etc, prova de que não se desincumbiu a autora.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora.CONDENO a vencida aos encargos de sucumbência, despesas e custas processuais e verba honorária, esta fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado oficie-se para conversão do depósito realizado nos autos em renda da União.P.R.I.São Paulo, 23 de junho de 2010.

0011108-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011108-1) - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que a taxa de seguro seja excluída; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.Processo remetido ao Juizado Especial Federal.No JEF foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento da justiça gratuita, o não direito à revisão, a falta de provas contra a ré e a justa recusa na consignação em pagamento. O Juizado Especial Federal declinou a competência para este juízo considerando o valor da causa. Intimada, a autora deixou de apresentar réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal

pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a autora requereu a remessa dos autos ao contador, que foi indeferido. Intimada a apontar a prova que pretende produzir, a autora ficou inerte. Ante a alegação deduzida nos autos da medida cautelar em apenso, de que o imóvel em questão fora arrematado, foi determinada a juntada do procedimento da execução extrajudicial pela CEF, que foi atendido às fls. 174. É O RELATÓRIO DE C I D O : A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se da análise do procedimento da execução extrajudicial juntado pela CEF que o imóvel objeto do contrato em discussão foi arrematado em 03 de abril de 2007 com registro efetivado junto ao cartório de imóveis em 24 de novembro de 2008 (fls. 212 verso). Observo, ainda, que a presente ação ordinária foi proposta apenas com a intenção de obter a revisão do contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Ora, como se vê da documentação acostada aos autos, o imóvel objeto do financiamento discutido na lide foi arrematado e a carta correspondente registrada. Ocorrida a arrematação do imóvel, o contrato de financiamento torna-se extinto, restando comprovada a ausência de interesse de agir. É evidente a perda do interesse de agir do autor, por não poder a eventual sentença produzir qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. Não há o que revisar, não o que estabelecer em termos de prestação correta, não há enfim contrato a ser solucionado vigente entre as partes litigantes. Neste sentido, verbis: 1. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 2. 1. AÇÃO PROPOSTA COM INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 3. ... 4. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC. 5. ... (AC nº 218634, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF da 5ª Região, publicado no DJ de 30 de abril de 2003, página 1056). Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2010.

0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pede que sejam afastados: o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, e a possibilidade de inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Pugna pela nulidade das cláusulas contratuais 10ª e 2ª, 11ª e 3ª, 12ª, 13ª e 1ª, 27ª e incisos, que dispõem, respectivamente, sobre: taxa de risco de crédito, taxa de administração, seguro, incorporação de juros remuneratórios não pagos ao saldo devedor, recálculo trimestral das prestações e das demais taxas/encargos, responsabilidade do mutuário pelo adimplemento de eventual saldo residual ao término do contrato, cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, ocasionando a execução do contrato. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, restando fixada a competência deste Juízo para o processamento do feito. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido a fls. 57. Citada, a requerida alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de o imóvel ter sido adjudicado em 23 de junho de 2006, ilegitimidade passiva, pleiteando o chamamento da EMGEA ao feito. Aduziu a prejudicial de prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da ausência do demandante. Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor manifestou-se, requerendo a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo em despacho saneador, no qual foram também refutadas algumas preliminares (fls. 154/158). Apresentado o laudo pericial, apenas a ré manifestou-se. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relacionada com a arrematação do imóvel resta prejudicada ante a petição da CEF às fls. 207 que aduz sobre a suspensão do segundo leilão, afirmando não ter ocorrido a arrematação ou adjudicação do imóvel. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Afastadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do anatocismo: A parte

autora alega a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Do cálculo trimestral da prestação de amortização e juros Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste

trimestral da prestação de amortização e dos juros. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual a parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não verifico na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Dos juros moratórios: Não merece prosperar a alegação de nulidade da cláusula décima terceira, eis que não há qualquer ilegalidade na cobrança de encargos em caso de inadimplemento. Resta, ainda, aduzir que o percentual de 0,033% não fere qualquer dispositivo previsto na legislação vigente. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo tal encargo, compensando os valores recolhidos com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA (SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

A autora ajuíza ação de indenização em face da ré, alegando, em síntese, o seguinte: é cliente da instituição financeira requerida desde 6 de junho de 1.990, mantendo aí conta poupança; no dia 1.º de setembro de 2.006, a referida conta poupança possuía saldo de R\$ 25.776,87 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais, e oitenta e sete centavos); no dia 20 de setembro de 2.006 verificou a autora a realização de saques sucessivos e indevidos dos recursos aplicados na mencionada conta poupança, efetuados em diversos caixas eletrônicos 24 horas, no período de 8 de setembro a 20 de setembro de 2.006; tais saques foram realizados independentemente de consulta ou de sua autorização prévia diante da manifesta anormalidade como ocorreram as movimentações; que a análise dos saques por si só, demonstra um padrão absolutamente não usual, inusitado pelos padrões da autora, pois, jamais, nunca, em momento algum, foram feitos saques pela requerente com a frequência ocorrida, no mesmo espaço de tempo e em diversos caixas 24 horas e, não obstante isso, negligenciou a ré que deveria ter investigado ou telefonado à autora para se certificar se esses saques eram da cliente, antes de pagar os valores dos cartões, pois, conhecendo o perfil da autora, saberia que esses saques não eram seus; em razão dos fatos lavrou B.O. na 78ª. Delegacia de Polícia da Capital indicando prática de crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal; que a instituição financeira, além de não tomar nenhuma providência tendente a solucionar o problema da autora, quando ela buscava informações na agência, era ridicularizada

perante outros clientes, insinuando que havia gasto o dinheiro no ferido do dia 7 de setembro e agora vinha reclamar, chegando a ser questionada por um gerente se não havia emprestado o cartão a um amigo. Defende ainda a autora que o sistema de segurança disponibilizado para atender ao serviço de saques apresenta falhas, dado que em nenhum momento a instituição financeira ré impôs barreira aos saques não usuais e também não telefonou à autora para questioná-la acerca desses saques sucessivos em inúmeros terminais eletrônicas, tendo agido com omissão; que a vulnerabilidade do sistema permite a aplicação dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Postula a autora também a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, reportando-se a precedentes jurisprudências que reconhecem a responsabilidade objetiva da instituição bancária em razão de saque indevido em conta, com uso de cartão magnético. Pede também a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a condenação da requerida à (a) devolução das tarifas bancárias cobradas na conta poupança, como CPMF, juros, tarifas de saques 24 horas e outros débitos na conta poupança, nos termos do disposto no artigo 92 do CC, pelo fato de a autora não ter dado causa aos saques e compras indevidos; ao (b) pagamentos de indenização por danos morais na razão de cem (100) salários mínimos vigentes à época e ao (c) pagamento de danos materiais em valor ao existente na conta poupança em 8 de setembro de 2.006, de R\$ 25.776,87. Postula pela juntada aos autos das fitas de gravação que registram os saques da conta poupança e extratos bancários dos últimos cinco anos para comprovar o perfil da autora. Em contestação a Caixa Econômica Federal diz que do que restou apurado administrativamente não houve a verificação de qualquer indício de fraude nos saques efetuados e, ainda, que todas as operações foram realizadas com o cartão da autora e com sua senha pessoal; além disso a autora só comunicou a perda do cartão após a realização dos saques; diz ainda que o setor de segurança e tecnologia da Caixa apurou ainda, no presente caso, a inexistência de qualquer consulta de saldo durante o período dos saques, ou seja, além da posse do cartão (supostamente perdido pela autora), do conhecimento da senha (que em nenhum momento foi digitada de forma errada) e, em razão disso, o (a) autor (a) dos saques tinha pleno conhecimento dos montantes que podia gastar/retirar; diz ainda que as transações foram efetuadas em logo espaço de tempo, não se podendo falar em qualquer negligência/omissão da Caixa; defende, por fim, culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da contestante; invocando o princípio de eventualidade, diz ser indevida qualquer reparação por dano moral, pois mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, além do que tal pretensão não pode levar ao enriquecimento ilícito. Requer o reconhecimento de litigância de má-fé pela autora pois falta com a verdade ao dizer que nunca se utilizou de seu cartão em locais diversos dos estabelecimentos bancários, dado que por meio de histórico de movimentação verificou-se que a autora já se utilizou, por vezes, de seu cartão bancário em estabelecimentos comerciais, inclusive em seu próprio local de trabalho (Farah Livros e Revistas), em período anterior aos saques impugnados: 06/12/2005 (17H12MIN); 12/06/2006 (18H46MIN); e 08/06/2006 (12H46MIN).; defende por fim o não cabimento da inversão do ônus da prova por não se mostrarem presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da autora. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 159/167. Instados à especificação de provas (fls. 168), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 173) e a autora pugna por provas pericial e testemunhal. Designada audiência, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a requisição de fitas com imagens dos saques reputados indevidos; designada audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidos depoimentos pessoais da autora (fls. 363/364) e de representante legal da ré (fls. 365/367) e inquiridas duas testemunhas. Deferida produção de prova documental, foram requisitados extratos bancários de movimento da conta poupança da autora nos últimos cinco (5) anos antecedentes a setembro de 2.006. Agregada a documentação aos autos, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais, postulando a autora a procedência e a ré a improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO: Registre-se, por primeiro, que a matéria trazida a julgamento há de ser decidida com esteio em postulados interpretativos postos pelo Direito do Consumidor. Com efeito, segundo o entendimento já consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as relações entre o correntista de instituição financeira e esta caracterizam-se como de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento especial do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990. O entendimento do STJ. em tal sentido foi consolidado pela Súmula n.º 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada tal premissa, passa-se a analisar o caso concreto, de molde a solvê-lo. No terreno fático-probatório, a primeira questão que se põe é se os fatos que resultaram em dano patrimonial à autora decorreram de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ou se resultaram de culpa exclusiva da própria correntista. O conjunto probatório demonstra que o serviço prestado pela ré não se mostrou eficiente o bastante para evitar o prejuízo suportado pela usuária. Circunstâncias pontuais comprovam que a instituição bancária não se aparelhou de modo eficiente para o acompanhamento e monitoramento das movimentações financeiras de sua poupadora, ora autora, e, ainda, desconsiderou peculiaridades que facilmente demonstrariam a efetiva ocorrência de operações atípicas na movimentação da conta poupança. Com efeito, toda a defesa da requerida funda-se no fato de o setor administrativo que investigou a denúncia levantada pela autora ter concluído pela não existência de fraude em razão dos seguintes fatos: (1) de os saques e compras terem sido todos realizados mediante o uso do cartão e senha da autora; (2) de não ter sido realizada nenhuma consulta acerca do saldo existente em conta e (3) ter as transações sido realizadas em longo período de tempo. Esses pontos da defesa, no entanto, não restaram demonstrados como suficientes para derribar a responsabilidade da ré no tocante à segurança do serviço prestado. A representante legal da requerida, ao prestar depoimento em Juízo, reporta-se aos pontos que levaram a comissão bancária a decidir pela não existência de irregularidades nas operações questionadas pela autora, assim enunciando-os, verbis: alguns pontos levaram a comissão a decidir pelo não acolhimento da contestação, a saber: 1) a depoente não estava na posse do cartão o que demonstrava falta de cuidado tanto com o próprio cartão como também com a senha; 2) como a autora nunca havia utilizado terminal de auto-atendimento não teria sido possível a clonagem do cartão dado que essa duplicação é feita exatamente em

terminais; 3) verificou-se ainda, movimentações com o cartão com características de teste certo que três operações foram realizadas no dia 06/12/2005 e 12/05/2006 com registros de saque de um real e subsequente estorno e no dia 08/06/2006 saque no valor de R\$ 5,00 seguido de estorno; 4) a senha utilizada de quatro dígitos era de fácil memorização dado que eram os primeiros números do telefone comercial do local de trabalho da autora; 5) pelos apontamentos dos saques não foi possível identificar nenhum registro de erro na digitação da senha quando dos saques denunciados; 6) o código de acesso ou código de identificação que é fornecido como mecanismo de segurança nos saques em terminais de auto-atendimento foi fornecido exatamente no dia 07 de setembro de 2006, às 15:02h na agência Ibirapuera ocasião em que efetivamente ocorreu a primeira transação em terminal de auto-atendimento levado a cabo por alguém que portava o cartão da autora, dado que ele é indispensável para acionar o sistema de fornecimento da senha de três letras, conhecida vulgarmente como sopa de letras; 7) coincidentemente o primeiro saque contestado foi realizado na mesma agência Ibirapuera às 15:04h, do mesmo dia; 8) considerou, ainda, o comitê que os horários de saques não eram conflitantes e foram todos realizados em horários e locais compatíveis com a movimentação do portador do cartão. (NYDIA PILAR BENITO, FLS. 365/366) (grifei). Em primeiro lugar, causa estranheza o fato de a comissão deduzir que o desapossamento do cartão importaria também na negligência com o sigilo da senha (item 1 do depoimento), posto que não há nenhuma relação objetiva e concreta de pertinência nessa conclusão, não podendo ser aceita como bastante para justificar o não conhecimento da reclamação. A alegação de que a autora nunca utilizara terminal de auto-atendimento anteriormente (item 2 do depoimento) já denota que a então reiterada prática desse meio de saque já caracterizaria, de per se, movimentação atípica da conta a determinar vigilância e controle imediatos por parte da gestora desses recursos, o que não foi feito, como se fez demonstrar durante a instrução processual. Assim, tal fato, no lugar de desacreditar a reclamação da autora, deveria justificar seu conhecimento. Por fim, fato relevante que deveria ser considerado como bastante para demonstrar a atipicidade da movimentação na conta poupança da autora foi exatamente o de ter o usuário do cartão recebido o código de acesso ou código de identificação que é fornecido como mecanismo de segurança nos saques de terminais de auto-atendimento exatamente no dia 7 de setembro de 2006, em agência bancária da própria requerida, circunstância que passou a permitir os saques. Verifica-se dessa informação que até então a autora não reunia as condições necessárias à realização das operações por ela questionadas, o que derruba também as justificativas postas pela requerida nos itens 3), 4) e 5) do depoimento prestado pela representante legal da requerida, isso porque, além da senha, o usuário deveria reunir o código de acesso (sopa de letrinhas), que só foi disponibilizado no dia em que tiveram início os saques! E em terminal da própria instituição financeira ré! Além disso, outras circunstâncias devem ser consideradas de modo a comprovar que a instituição financeira não agiu com o devido zelo na condução e cuidados, quer pelo fato de haver o sistema permitido que em um mesmo dia fossem consumidos saques em valores superiores ao limite diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que já deveria servir de alerta para o monitoramento dessas operações, e, ainda, não ter o mesmo sistema gerado o necessário relatório de anormalidade de movimentação, não obstante estar essa medida de segurança prevista em norma interna da instituição. Tais fatos são perfeitamente demonstrados pelo depoimento prestado pela gerente de conta da autora, verbis: na época dos fatos a depoente era gerente da agência em que a autora mantinha conta poupança mas não conhecia pessoalmente a autora. Indagada pela depoente se havia utilizado o cartão em terminal de auto-atendimento disse a autora que jamais se valera desse recurso e sempre que necessitava realizar saques o fazia em caixa no interior da agência; diante disso a depoente descartou a possibilidade de clonagem dado que essa operação só é possível em terminais de auto-atendimento. Os saques contestados ocorreram no período de 7 a 20 de setembro de 2006, sendo que o primeiro saque foi realizado na agência Ibirapuera, setor de auto-atendimento, por uma moça acompanhada de um rapaz; que esse mesmo rapaz aparece em outras oportunidades realizando saques, sendo que em uma delas utilizando um capacete próprio para uso em motocicletas; o portador do cartão realizou compras de produtos eletrônicos na região central da cidade, ao que parece na Galeria Pajé e proximidades. Esclarece a depoente que na época havia um limite diário para saques e compras com utilização do cartão Maestro, que era de R\$ 1.000,00 podendo ser observado nas operações noticiadas nos autos que tais valores não excedem esse limite; não sabe a depoente a razão pela qual o saque realizado no dia 8 de setembro na agência SP MARKET ultrapassou tal limite dado que são registradas duas operações no mesmo horário, uma no valor de R\$ 1.000,00 e outra no valor de R\$ 500,00 (fls. 88/90). A depoente informa que na situação retratada nos autos normalmente ocorre aviso de monitoramento dado que as movimentações foram realizadas em dias sequenciais e em valores limites ou seja nunca ultrapassou o montante de R\$ 1.000,00, não sabendo informar a razão pela qual não foi emitido o relatório de monitoramento; informa a depoente que a carteira de clientes que possuía à época era de aproximadamente 1.200 correntistas e que não tinha condições de realizar acompanhamento personalizado dessas contas, salvo se fosse detectada alguma anormalidade e emitido o necessário relatório, circunstância que levaria a gerente a entrar em contato com o cliente para verificação sobre a operação apontada pelo relatório. A depoente se recorda da existência de um e-mail interno da instituição mencionando a questão do monitoramento, documento esse que teria sido emitido ou pelo setor de segurança ou pela superintendência não se recordando no entanto dos termos desse documento que lhe fora enviado mas o certo é que não recebeu no período nenhum relatório que levasse ao monitoramento dos saques. (SAMIRA SARQUIS - fls. 370/371) (grifei). Diante desses fatos, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acentuando que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (1º). Ora, bem se vê que no caso concreto a instituição financeira, não obstante os claros indicativos de anormalidade das operações levadas a cabo na conta poupança da autora, deixou de tomar as medidas necessárias para conter os saques indevidos, por nítida

(e confessada) falha no sistema de monitoramento; não serve de justificativa para tal falta do serviço o fato de a gerente cuidar de um grupo de clientes próximo de 1.200 usuários; aliás, se essa era a situação, deveria a instituição munir-se de meios suficientes para atender a esse conjunto de consumidores, não negligenciá-los à própria sorte, como fez. Aliás, considerada a informação dada pela própria gerente da agência responsável pela conta da autora, no sentido de que descartara previamente a possibilidade de clonagem em razão de isso só poder ser realizado em terminal de auto-atendimento, mais uma vez demonstra o descaso com a situação da autora foi encarada, pois o que se viu, durante o procedimento administrativo, foi exatamente a utilização do cartão da autora em terminal de auto-atendimento do Shopping Ibirapuera, ocasião em que foi gerada também a senha numérica; isso, em pleno feriado de 7 de setembro... Daí, qual a razão de a instituição excluir, de pronto, a possibilidade de clonagem do cartão magnético da autora? Ademais, sabendo-se que o sistema de segurança de cartões magnéticos é vulnerável a fraudes, aliado ao fato in concreto de a utilização desse mecanismo eletrônico ter sido levado a cabo de modo não usual, bem como ao de ter havido a liberação desse instrumento para saque em terminal eletrônico da própria instituição financeira, local em que fornecida a senha adicional numérica (não entregue pessoalmente à cliente e autora), há de se concluir, em homenagem à distribuição do ônus da prova, que competia à requerida demonstrar, cabalmente, que efetivamente não houve falha no serviço por ela prestado, providência de que não se desincumbiu. Segundo jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esse ônus cabe à instituição financeira, verbis: EMENTA. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER). EMENTA. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.-- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.-- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema própria das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário de conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.-- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, diante das provas e da orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança de serviços prestados a seus usuários, somado ao fato de que em casos como o dos autos o ônus da prova cabe à instituição financeira, tenho que o pedido deva ser acolhido quanto ao pleito de restituição dos saques indevidamente feitos. No tocante aos danos morais reclamados, tenho que eles devam ser fixados, no caso concreto, considerada a situação peculiar da autora, poupadora por longos anos de recursos advindos de sua atividade profissional que, uma vez desfalcados de sua conta, não mereceram o devido cuidado e a necessária atenção por parte da instituição financeira que custodiava tais recursos; além disso, ao sugerir providências tendentes a solucionar o problema, viu-se lançada sob suspeita, não obstante as condições objetivas que cercavam as movimentações bancárias não autorizarem tal tipo de conclusão, ademais em caráter sumário, como feito pela ré. O valor dos danos morais, segundo orientação jurisprudencial do STJ não deve ser ínfima, de modo a não se tornar inócua ao fim a que se destina, nem ser nitidamente elevada, de modo a descaracterizar sua finalidade precípua, que é a de recompor materialmente bem de natureza imaterial. Destarte, consideradas as situações das partes envolvidas na lide, tenho que a indenização por danos morais deva ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente retirado da conta poupança da autora, quantia que reputo suficiente para a recomposição dos danos por ela experimentados. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de CONDENAR a requerida (a) à obrigação de fazer, consistente na restituição em favor da autora da importância de R\$ 25.384,49 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e quarenta e nove centavos), atualizada pela variação do IPCA-E, desde a data dos saques e acrescida de juros moratórios, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial (janeiro/2007), até a efetiva satisfação da obrigação, e, ao pagamento de (b) danos morais, que fixo em R\$ 12.692,24 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais, e vinte e quatro centavos), atualizado esse montante pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da sentença, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Considerando que os valores indevidamente sacados da conta da autora eram fruto de poupança popular, tenho que se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, dada à natureza dessa conta, que reúne condições semelhantes a valores de natureza alimentar. Assim, nos termos do artigo 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar à requerida que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em favor da autora do valor da condenação da obrigação de fazer, atualizado nos moldes já determinados. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2010.

0018372-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018372-2) - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS X JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR X KARINA MURAKAMI SOUZA X MARCO AURELIO AMADO X MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X REGINA CELIA MUTAI FRAGUGLIA X RENATO SADAIKE X RICARDO ANDRADE SAADI X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, objetivando ver garantido o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, bem como o reflexo destes sobre as demais verbas (décimo-terceiro salário, terço de férias, entre outras), condenando-se a ré, ainda, ao pagamento de valores retroativos. Qualificam-se como policiais federais. Alegam que, como tal, encontram-se sujeitos a condições especiais de trabalho, devendo agir em situação de flagrante delito, ainda que em horário diverso daquele do trabalho habitual, bem como laborar próximo a depósitos de munições, armamentos e tóxicos e realizar plantões e operações policiais noturnas. Aduzem que em decorrência do exercício dessas atividades sempre receberam os correspondentes adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Informam a edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006, legislação pela qual passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer adicional. Salientam que essa forma de remuneração não leva em consideração situações particulares de trabalho, como aquelas já elencadas, e que implicam no pagamento de adicionais. Defendem que a retirada do pagamento de adicionais viola os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. Sustentam também afronta ao princípio da igualdade, já que os policiais inativos receberiam o mesmo montante dos ativos, contudo não estariam submetidos a situações de periculosidade, insalubridade ou mesmo aquelas atinentes à prestação de serviços no período noturno. Ressaltam, ainda, que a Lei nº 11.358/2006 determinou até mesmo a exclusão, do subsídio dos policiais, de valores recebidos em decorrência de decisão administrativa ou judicial, o que explicita a imoralidade da norma. Pedem seja a ré compelida a efetuar o depósito judicial mensal das verbas postuladas. O pedido de depósito judicial das parcelas questionadas neste feito foi indeferido, decisão contra a qual os autores interpuseram agravo retido nos autos. Citada, a União Federal contesta o pedido. Pugna pela improcedência do pleito. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os autores pleitearam a notificação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para cômputo e registro das horas trabalhadas em período noturno e sob condições insalubres, restando deferido o pedido apenas no tocante ao primeiro requerimento. Posteriormente, a requerida arguiu a ocorrência de litispendência deste feito em relação ao mandado de segurança coletivo nº 2007.34.00.027501-0, no tocante aos autores ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR e MARCO AURELIO AMADO, com o que não concordaram os demandantes. Num segundo momento, os requerentes formularam pedido de desistência, na hipótese de acolhimento da preliminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado alegação de litispendência, considerando a posição assentada pela jurisprudência no sentido de que a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual. (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 02.05.2000). Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos diz respeito ao direito ao recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, não obstante a percepção, pelos autores, de subsídio. Os autores são policiais federais, sendo, portanto, integrantes do órgão elencado no inciso I do artigo 144 da Constituição da República. Nessas condições, na dicção do 9º do mesmo dispositivo constitucional, a remuneração de tais servidores será fixada na forma do artigo 39, 4º do texto constitucional, que prescreve: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Depreende-se, pela leitura do artigo 144, 9º da Constituição, que o membro da Polícia Federal, para fins da forma de remuneração, foi equiparado ao membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministro de Estado e ao Secretário Estadual e Municipal. Destarte, tal como eles, deve ser remunerado por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo das verbas arroladas no dispositivo transcrito. Regulamentando o 4º do artigo 39 da Constituição da República foi publicada a Lei nº 11.358/2006, fruto da conversão da Medida Provisória nº 305/2006, que assim prescreve expressamente: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras: (...) VI - Carreira Policial Federal ... (grifei) Dando ainda maior clareza às verbas que foram impossibilitadas de ser acrescidas ao subsídio, o legislador arrolou no artigo 3º aquelas relacionadas propriamente à carreira de Policial Federal, bem como o fez no artigo 5º em relação às verbas indevidas a todas as carreiras a que se refere o artigo 1º daquela lei. Tal dispositivo veda expressamente o pagamento das parcelas cujo direito os autores buscam ver reconhecido na presente ação, referentes aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno (incisos IX e X). Vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para fixação das vantagens a ele conferidas. É inafastável, contudo, que a jurisprudência é manifesta ao reconhecer que a liberdade facultada ao administrador para fixação de tais parâmetros encontra amarras na garantia constitucional da irredutibilidade salarial, insculpida no artigo 37, inciso XV, da Carta Constitucional, conforme os julgados que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAIS MILITARES - ESTADO DO PARANÁ - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - REDUÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - Pacífico é o entendimento nesta corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Tribunal tem

admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 175767 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 24.06.2005) (grifei)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF - RE-AgR 158649 - PA - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 17.12.2004 - p. 00066).(grifei)No caso sob debate, o legislador ordinário esteve atento à impossibilidade de que a aplicação das regras remuneratórias criadas pela Lei nº 11.358/2006 implicasse a redução da remuneração do servidor. Assim, para evitar tal efeito, que também foi expressamente vedado no caput do artigo 11 daquela norma, o legislador criou um mecanismo no 1º daquele dispositivo para compensar eventual perda salarial decorrente da supressão das parcelas previstas nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei e que consistiu no pagamento de valores a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida quando do desenvolvimento do servidor na carreira ou da concessão de reajustes:Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.(...) (grifei)Portanto, também por esse ângulo não prospera a pretensão formulada pela parte autora.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 114/115), devidamente atualizada por ocasião do pagamento.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.

0016725-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4)) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

O autor opõe embargos de declaração, alegando, com base em extrato detalhado do INSS, agora juntado aos autos, que os descontos indevidos do empréstimo consignado perduraram por sete meses e não seis, como constou da decisão de fls. 268/269. Requer, assim, o ajuste da decisão à realidade dos fatos.Com razão o autor, dado que o extrato de fls. 274/278 comprova os descontos ocorridos nos meses de competência de novembro de 2007 a maio de 2008.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para CONDENAR o co-requerido BANCRED S/A., crédito, financiamento e investimento, ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 1.986,46 (mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente, a partir do efetivo desembolso, pela variação do IPCA-E, acrescido de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406 do C.Civ., c.c. art. 161 do CTN) e para CONDENAR ambos os requeridos BANCRED S/A., crédito, financiamento e investimento e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 19.864,60 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), cabendo ao primeiro sucumbente o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) desse montante e ao segundo sucumbente 25 % (vinte e cinco por cento) desse valor. O montante será corrigido pela variação do IPCA-E e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se os registros anteriores.São Paulo, 23 de junho de 2010.

0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2) - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Torno definitivos os honorários periciais fixados inicialmente.Tornem os autos conclusos para sentença.I.

0026386-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026386-2) - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a outubro de 1990, fevereiro e março de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de

correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e a ré ficou-se silente. A Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos extratos da conta nº 0776.013.4047-0, deixando de fazê-lo em relação à poupança de nº 0812.013.28802-7. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Análise, agora, a alegação de ausência de documentos relativos às contas 0776.013.4047-0 e 0812.013.28802-7. A requerida, intimada, trouxe aos autos extratos relativos à primeira conta, indicando o saldo existente e a data de aniversário, deixando de carrear, contudo, documento que comprove o percentual de março de 1990 aplicado sobre o saldo ali existente. No que diz respeito à segunda conta, a Caixa não promoveu a juntada de qualquer informação relativa à poupança de titularidade da autora, apesar de insistentemente chamada a tanto, de modo que tomo os documentos carreados pela autora como suficientes para a solução da lide. Ressalto, porém, que os extratos poderão e deverão ser providenciados pela requerida para a elaboração dos cálculos na fase de liquidação da sentença. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Sobre a questão da legitimidade passiva para responder pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). No caso concreto, considerando que o pedido de creditamento das diferenças de correção monetária se dirige tanto aos valores que foram bloqueados pelo Banco Central como aos que permaneceram no banco depositário, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa apenas no que tange aos valores não disponibilizados ao Banco Central. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de cada mês será analisada em

conjunto com o mérito da causa. Deixo de apreciar a alegação de ocorrência de prescrição em relação a percentual relativo ao Plano Bresser, considerando que a parte autora não formula pedido nesse sentido. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de março a outubro de 1990 e de fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela autora. DOS PERCENTUAIS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432) Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, a procedência do pedido somente se dirige para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daquele período, ao passo que as contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação. DO PERCENTUAL DE MARÇO DE 1990: A Corte Especial do STJ orienta, como já restou consignado acima, no sentido de que, em relação à inflação apurada em março de 1990, cabe ao banco depositário corrigir o saldo da caderneta com aniversário na primeira quinzena do mês segundo a exata variação do indexador, legal, existente quando da abertura da conta ou de sua renovação mensal. Isto significa que aberta a conta-poupança ou aniversariando a conta-poupança, e iniciado o trintídio, a partir de então nenhuma lei nova poderá alterar o contrato no tocante ao indexador de remuneração, pena de atentado ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Legítima, assim, a aplicação da variação do IPC apurado em março de 1990 (84,32%) sobre o saldo das cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês. Em relação às contas cujo aniversário se dava na segunda quinzena do mês, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região orientam no sentido de ser aplicável o BTNF como índice informador da remuneração, após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, verbis: PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL - BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90.- A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos.- O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90.- Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR). (Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140). PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90. 2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383). (grifei) Desse modo, o percentual apurado em março de 1990 (84,32%) deve ser aplicado às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de cada mês, ao passo que o saldo daquelas cadernetas com data na segunda quinzena, retidos pelo BACEN, deveria ser remunerado pelo BTNF. DO PERCENTUAL DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 SOBRE O SALDO NÃO BLOQUEADO: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança

serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispoendo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNF, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC

nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. DOS PERCENTUAIS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1991: Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora, bem assim o índice do mês de março de 1991. Face a todo o exposto: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação (a.1) ao pedido de condenação da requerida ao ressarcimento de diferença de correção monetária sobre o saldo bloqueado das contas indicadas na inicial, por ilegitimidade de parte e (a.2) ao pedido de incidência dos percentuais de 42,72%, de janeiro de 1989 e 10,14%, de fevereiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança que aniversariavam na segunda quinzena do mês; (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar (b.1), nos saldos das contas de poupança da parte autora com aniversário na primeira quinzena do mês, a diferença de correção monetária apurada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, nos percentuais de 42,72%, 10,14% e 84,32%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas; (b.2) nos saldos não bloqueados existentes nas contas mencionadas na inicial, com aniversário na segunda quinzena do mês, a diferença de correção monetária apurada no mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e (b.3) nos saldos não bloqueados existentes nas contas mencionadas na inicial, a diferença de correção monetária apurada nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados em junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre os saldos existentes de todas as cadernetas de poupança indicadas pela autora. Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na demanda, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária, nos termos do que prescreve o artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010.

0033701-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033701-8) - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO (SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Os autos foram, inicialmente, remetidos para o Juizado Especial Federal que, julgando-se incompetente, determinou o retorno para este Juízo. Redistribuídos, foi determinada a citação da ré. A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e a ré ficou silente. A Caixa Econômica Federal, apesar de insistentemente chamada, não promoveu a juntada dos extratos das contas indicadas pela parte autora. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Análise, agora, a alegação de ausência de documentos. A Caixa não promoveu a juntada de qualquer informação relativa às poupanças de titularidade da autora, apesar de insistentemente chamada a tanto, de modo que tomo os documentos carreados com a inicial como suficientes para a solução da lide, eis que comprovam a existência da conta e sua titularidade. Ressalto, porém, que os extratos poderão e deverão ser providenciados pela requerida para a elaboração dos cálculos na fase de liquidação da sentença. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Sobre a questão da legitimidade passiva para

responder pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ.-A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). No caso concreto, considerando que o pedido de creditamento das diferenças de correção monetária se dirige tanto aos valores que foram bloqueados pelo Banco Central como aos que permaneceram no banco depositário, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa apenas no que tange aos valores não disponibilizados ao Banco Central. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de cada mês será analisada em conjunto com o mérito da causa. Deixo de apreciar a alegação de ocorrência de prescrição em relação a percentual relativo ao Plano Bresser, considerando que a parte autora não formula pedido nesse sentido. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e abril e maio de 1990, sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela autora. DOS PERCENTUAIS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432) Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem

expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, a procedência do pedido somente se dirige para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daquele período, ao passo que as contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação. DOS PERCENTUAIS DE ABRIL E MAIO DE 1990 SOBRE O SALDO NÃO BLOQUEADO: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei n.º 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória n.º 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei n.º 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei n.º 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei n.º 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei n.º 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n.º 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º,

alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Face a todo o exposto:(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação (a.1) ao pedido de condenação da requerida ao ressarcimento de diferença de correção monetária sobre o saldo bloqueado das contas indicadas na inicial, por ilegitimidade de parte e (a.2) ao pedido de incidência dos percentuais de 42,72%, de janeiro de 1989 e 10,14%, de fevereiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança que aniversariavam na segunda quinzena do mês (nºs 11191-3, 7751-0 e 7751-0) e (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar (b.1), nos saldos das contas de poupança da parte autora com aniversário na primeira quinzena do mês (9091-6 e 7998-0), a diferença de correção monetária apurada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, 10,14%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas; (b.2) nos saldos não bloqueados existentes nas contas mencionadas na inicial, a diferença de correção monetária apurada nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na demanda, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária, nos termos do que prescreve o artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.

0026527-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026527-9) - JAIR CUSTODIO RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos juros progressivos sobre sua conta vinculada do FGTS, bem assim da incidência de correção monetária apurada nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 98.0031943-3, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação de correção monetária verificadas nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Providenciada a juntada de cópia da sentença e acórdão proferido naquela demanda, o autor, intimado a justificar o ajuizamento da presente ação, esclarece que pretende a incidência dos juros progressivos sobre o saldo da conta e a atualização das diferenças apuradas com os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como a revisão dos saldos com a aplicação dos mesmos índices apurados para a inflação, ressaltando que para janeiro de 1989 o percentual deve ser de 70,28% e para março de 1990, 84,32%.É o relatório.Decido.O autor reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação de percentuais inflacionários sobre todo o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, razão pela qual, em relação a tais pretensões, deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar os pedidos remanescentes de aplicação dos juros progressivos e dos reflexos de correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas, bem como de revisão do saldo existente na conta com a aplicação dos percentuais inflacionários apurados em março e junho de 1990 e março de 1991. P.R.L. São Paulo, 21 de junho de 2010.

0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a) correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante e ainda c) correção monetária aplicada sobre o valor dos juros calculados em dezembro de um ano e pagos somente em julho do ano imediatamente seguinte. Pleiteia também sejam as rés condenadas à devolução da diferença havida quando da conversão dos créditos gerados pelo referido empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, haja vista que a mencionada conversão se deu pelo valor patrimonial das ações e não pelo valor de mercado. Alega ter sido contribuinte do referido tributo no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 644/69 restringiu a exigibilidade do tributo aos setores da indústria, comércio, entre outros, ficando posteriormente adstrita somente à seara industrial, por força do disposto na Lei nº 5.655/71; a Lei Complementar nº 13/72 voltou a instituir a exação com validade até dezembro de 1973, mantida até essa data a cobrança segundo critérios delineados na legislação anterior; a Lei nº 5.824/72 regulou que o empréstimo seria exigido até dezembro de 1983; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante, ainda assim utilizando indexador próprio (UP), divorciado da realidade inflacionária do período. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um lapso de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária plena postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. Pretende, ainda, a aplicação de correção monetária sobre os juros remuneratórios calculados no mês de dezembro de cada ano e somente pagos em julho do ano subsequente. Notícia que a Eletrobrás realizou três assembleias (em 1988, 1990 e 2005) nas quais converteu os créditos constituídos em ações, procedimento também viciado, eis que o valor patrimonial da ação foi estabelecido de forma unilateral, distanciado do valor de mercado, o que implica enriquecimento sem causa daquela empresa. A União Federal contesta o pedido. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundaria na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, a autora e a União Federal esclarecem não terem provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado, constituindo-se, ambas as alegações, em preliminares suscitadas pela parte ré. No tocante aos documentos, entendendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora. Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada também essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente

juízo de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. ...III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e

4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância, além da correção monetária incidente sobre o valor dos juros calculados em dezembro de um ano e pagos somente em julho do ano imediatamente seguinte. Também pleiteia sejam as rés condenadas à devolução da diferença havida quando da conversão dos créditos gerados pelo referido empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, sob o argumento de que a mencionada conversão se deu pelo valor patrimonial das ações e não pelo valor de mercado. Ressalte-se apenas que a exação em tela foi recolhida somente até dezembro de 1993. Assim, considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985, relativos a valores pagos entre 1977 e 1984), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 18 de dezembro de 2009, em que os pedidos relacionam-se aos valores pagos a partir de janeiro de 1987, tem-se como prescrito apenas o direito de pleitear a correção monetária incidente sobre o valor dos juros calculados em dezembro de um ano e pagos somente em julho do ano imediatamente seguinte, restando incólumes, portanto, os demais pleitos. A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Por fim, diante do mencionado posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial acima referido, não colhe o pedido da autora quanto à devolução da pretensa diferença havida quando da conversão dos créditos gerados pelo empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás (diferença entre valor patrimonial e valor de mercado das ações). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de incidência de correção monetária sobre o valor dos juros calculados em dezembro de um ano e pagos somente em julho do ano imediatamente seguinte, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação das requeridas à devolução da diferença havida quando da conversão dos créditos gerados pelo referido empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás (diferença entre valor patrimonial e valor de mercado das ações). Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2010.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o período da documentação que pretende ver juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 16h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto.Int.

0005951-37.2010.403.6100 - SONIA REGINA DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores bloqueados e não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC (44,80% e 21,87%, respectivamente), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Com relação ao percentual atinente ao mês de fevereiro de 1991, pugna pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou como válida a Taxa Referencial apenas para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Acolho, em parte, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária apenas em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central.Neste sentido, verbis:Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II....4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38)Passo à análise meritória.Da aplicação do índice de abril de 1990:As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989,

com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia.O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990.Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir:AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC.1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria.2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Da aplicação do índice de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991:Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica para responder pelo pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada pela parte autora que foi bloqueado pelo Banco Central do Brasil, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de aplicação do percentual medido pelo IPC em fevereiro de 1991 (21,87%).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0012801-10.2010.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA X SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X SCHAHIN PETROLEO E GAS S/A X CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 1113 e documentos como emenda à inicial.Fls. 3271: defiro a devolução das contrafés conforme requerido.I.

0013781-54.2010.403.6100 - SHIRLEI CHALOM(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP

A impetrante Shirlei Chalom requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federa - São Paulo, objetivando afastar a exigibilidade do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1998.Considerado o objeto versado nos autos (afastamento da cobrança de crédito tributário relativo a imposto de renda), entendo que a autoridade indicada pela impetrante não detém competência para o desfazimento do ato coator impugnado. Por essa razão, concedo à postulante o prazo de 5 (cinco) dias para retificação do pólo passivo deste mandamus, devendo indicar a autoridade coatora responsável pela fiscalização do recolhimento da exigência tributária ora combatida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, associação representativa dos interesses de empresários e empresas do setor de prestação de serviços, requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança coletivo ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias em pecúnia, auxílio-doença e auxílio-acidente, estes últimos devidos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento. Defende que tais verbas não apresentam natureza salarial ou

remuneratória, mas antes caracterizam-se pelo seu caráter indenizatório, daí porque não se enquadrariam no conceito de salário-de-contribuição estabelecido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos dez anos com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aplicação da Taxa SELIC. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação do Procurador Federal, o que foi determinado com fulcro no disposto no artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009. A União Federal manifesta-se nos autos. Suscita as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Nessa direção, assevera a similitude entre o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, daí porque as restrições quanto ao cabimento desta - dentre elas a impossibilidade de versar sobre discussão atinente a tributos (artigo 1º da Lei nº 7.347/85) - devem ser estendidas àquele. Defende, assim, que por apresentarem a mesma natureza, ambas as ações coletivas devem receber o mesmo tratamento, em decorrência de interpretação extensiva, daí porque a vedação contida no artigo 1º da mencionada Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) deve ser aplicada ao caso presente, de molde a ser reconhecida a impropriedade da via eleita e a ilegitimidade ativa da impetrante. Bate-se pela ocorrência de prescrição quinquenal. No mais, sustenta a legalidade da exação combatida. Passo a apreciar o pedido. Inicialmente, refuto a preliminar de inadequação da via eleita (ausência de interesse de agir), considerando que não cabe se falar em interpretação extensiva na hipótese presente. O mandado de segurança coletivo tem previsão legal própria e é plenamente admitido no ordenamento pátrio, inclusive na nova Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança. Também não prospera a arguição de ilegitimidade ativa, já que não vislumbro impeditivo a que a associação impetrante, defendendo interesses da coletividade que representa, possa questionar exigência tributária. Assim, também resta afastada tal preliminar. A alegação atinente à prescrição, por dizer com o pedido de compensação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença. A impetrante almeja, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às verbas de natureza não salarial que indica, dado o caráter indenizatório ou de mero ressarcimento de que se revestiriam. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa não remuneratória, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante ao adicional constitucional de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a autora, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para o efeito de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos associados da impetrante a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C

LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando ver expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para tanto, oferece pedras preciosas para garantia dos débitos exigidos pelo Fisco. Sustenta que nem todos os débitos apontados contra si são objeto de cobrança em sede de execução fiscal, daí porque defende a sua inexigibilidade, já que somente com o ajuizamento da execução fiscal terá oportunidade de discutir a validade dos tributos. Por outro lado, alega que as execuções já propostas encontram-se devidamente garantidas. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Citada, a União Federal contesta o pedido. Suscita a impropriedade da via processual eleita, batendo-se pela extinção do feito por ausência de interesse processual. Pugna pela improcedência do pleito. A autora apresentou réplica. Posteriormente, a parte autora desistiu da ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2010.

0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3) - DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, para promover a sustação do leilão designado e, ainda, determinação à requerida para que não prossiga na execução extrajudicial da dívida, nem lance seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Liminar apreciada e deferida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, ausência de requisitos para concessão da liminar e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: Compulsando os autos principais, verifica-se que a requerente não postulou naquela ação pedido de nulidade da execução extrajudicial da dívida. Observo apenas que o pedido ali formulado diz respeito apenas à revisão do contrato de financiamento, não tendo sido deduzida qualquer pretensão de reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O não ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo cautelar e não apenas a cessação dos efeitos da liminar concedida. Senão vejamos. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a assegurar a eficácia do processo principal até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indubitavelmente, o *fumus boni iuris* se forma a partir da análise dos argumentos desenvolvidos pela parte autora na cautelar, que serão ampla e necessariamente debatidos na ação principal a ser ajuizada posteriormente. Vê-se, portanto, que o ajuizamento da ação principal no prazo legal é condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação cautelar e, em consequência, para a manutenção da liminar nela concedida. Somente as cautelares satisfativas é que podem, pela sua própria natureza, prescindir de ação principal, categoria na qual a presente, por certo, não se enquadra. Assim, o fato de a parte autora não ajuizar a ação principal discutindo a execução extrajudicial da dívida, dentro do prazo legal, induz à conclusão de que não pretende ela ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. E, não tendo a autora interesse no ajuizamento da ação principal, a cautelar - que tem evidente caráter acessório, dependente - não tem mais razão de existir, pelo que deve ser extinto, sem exame do mérito. A meu ver, portanto, a não propositura de ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, não apenas cessa os efeitos dessa decisão, mas, sobretudo, enseja a extinção do processo cautelar. Os Tribunais Regionais Federais, aliás, têm se manifestado nesse sentido. Confira arestos que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. 2. Processo cautelar, que possui natureza instrumental e acessória, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de ajuizamento do processo principal. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1997.01.00029906-6, in DJU de 14 de outubro de 2004, pág. 26) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA NÃO-INScrição EM DÍVIDA ATIVA. FINSOCIAL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ocorre falta de interesse processual na cautelar, de caráter acessório e provisório, para o fim de não-inscrição em dívida ativa, se o autor não propõe a demanda principal. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Apelação Cível nº 1997.01.000196069-8, in DJU de 15 de abril de 2004, pág. 130). PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A ação cautelar tem caráter assecuratório da eficácia do resultado do processo principal e não tendo sido este ajuizado no prazo estipulado pelo art.

808, I, c/c o 806, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em vista do esvaziamento da utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir.2. Remessa oficial não provida.(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, REO nº 1998.01.00089983-7, in DJU de 27 de março de 2003, pág. 228).Assim, por qualquer ângulo que se analise, inarredavelmente se concluirá pela inviabilidade do prosseguimento da ação cautelar.Face ao exposto, DECLARO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.

0016838-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016838-8) - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, para impedir o registro de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Considerando o lapso de tempo decorrido entre a interposição da presente ação e o apensamento ao principal, que se deu após o retorno dos autos do Juizado Especial Federal, a apreciação da liminar restou prejudicada.Citada, a CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. O mérito pugna pela improcedência.Intimada, a parte autora apresentou réplica.É o RELATÓRIO.DECIDO:Considerando que a ação principal foi julgada extinta sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil, resta evidenciada a perda de objeto deste feito.Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 23 de junho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005693-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDES PUREZA DO PRADO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de quantia objeto de empréstimo em decorrência do contrato de adesão ao crédito direto caixa - CDC vinculado à conta nº 53450-4, agência 1599-95 (Barão/SP).A requerida não opôs embargos, vindo o mandado inicial a ser convertido em executivo.Posteriormente, a CEF requer a desistência da execução do título.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5449

MONITORIA

0027372-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.. PUBLICAÇÃO DE Fls. 224: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que foi juntado guia de depósito judicial às fls. 223 referente transferência do valor da penhora do BACEN JUD realizada às fls. 217/218, consulto como proceder, haja vista não constar no dispositivo da sentença a destinação do mesmo. Promovo a conclusã. Em face da informação supra, determino a expedição do alvará em favor da CEF. Após, intime-se a CEF a retirar o alvará. Cumpra-se.

0022567-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citada a parte-ré apresentou embargos monitorios (fls. 45/46), tendo a CEF impugnado às fls. 56/62. Consta a prolação de decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 63). Apresentado planilha atualizada do débito pela CEF (fls. 64/70) e determinada a intimação da parte-ré nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 76). A certidão exarada pelo Oficial de Justiça informou a não localização de bens para penhora (fls. 79), constando manifestação da CEF requerendo a penhora on line (fls. 81), o qual foi deferida e efetuada às fls. 82/84. Consta manifestação da CEF informando a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento das custas e honorários pela parte-ré, por fim requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 90/105). Instada a esclarecer sobre sua pretensão no levantamento dos valores bloqueados ante a composição amigável (fls. 106), a CEF informou não subsistir interesse nos referidos valores, considerando a transação entres as partes (fls. 107/111). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores discriminados às fls. 108/109. Defiro o requerido às fls. 90, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0695128-27.1991.403.6100 (91.0695128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8)) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP Fls. 742: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo. Intime-se.

0027820-86.1992.403.6100 (92.0027820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 414: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo. Intime-se.

0054504-38.1998.403.6100 (98.0054504-2) - TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010606-38.1999.403.6100 (1999.61.00.010606-6) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP021843 - MANOEL AUGUSTO SIMOES E SP107326 - MARCIO ANDREONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0033115-60.1999.403.6100 (1999.61.00.033115-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0022060-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022060-6) - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Fls. 543/546: Ciência as partes sobre o noticiado pela DERAT. Intimem-se.

0022160-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022160-3) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre as alegações da impetrado às fls. 573/581, no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência ao Procurador da PFN. Intimem-se.

0001529-24.2007.403.6100 (2007.61.00.001529-1) - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0016237-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016237-1) - MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda requerido pelo Procurador da PFN às fls. 119/121, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018356-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018356-1) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE BA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/156, aduzindo omissão quanto ao pedido de exclusão da lide por ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas da Comarca de Barueri, por não possui competência para se pronunciar a respeito da operação de integralização de capital social com imóvel de propriedade da União, bem como acerca da onerosidade dessa operação. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: No que concerne a ilegitimidade passiva do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas da Comarca de Barueri, verifico que no caso em tela a referida autoridade impetrada não possui competência para se pronunciar a respeito da onerosidade e do enquadramento da operação de integralização de capital social com imóvel de propriedade da União, cuja atribuição é da Secretaria de Patrimônio da União. Ademais, consoante ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 (redação dada pela Lei nº 9.636/98) compete ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas lavrar e registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou ainda, que contenham mesmo que parcialmente área de seu domínio, sendo imprescindível apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já julgou: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo Retido de fls. 39/42 não conhecido, visto que não reiterado em razões de apelação. 2. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio com a consequente expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 3. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 4. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia,

inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 5. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 6. O compulsar dos autos demonstra que, em 17 de outubro de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 14), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, em 14 de dezembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada e, somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que ele deveria cumprir a exigência administrativa de re-ratificar a escritura lavrada em 22.01.1990, no 7º Tabelião de Notas da Capital, São Paulo, para fazer constar os dados da certidão autorizando a transferência do imóvel e averbar no Registro de Imóveis competente, conforme cópia anexada aos autos (fls. 47/48). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida à administração pública. 11. Na hipótese, apesar de a parte impetrante não ter cumprido a exigência administrativa de re-ratificação da escritura do imóvel, o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo por ela apresentado, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança. 12. Consigno, no entanto, que o impetrante deverá cumprir a determinação exarada a fl. 48, da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. 13. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 14. Sentença mantida. (TRF3; AMS 200661000274048; Relatora Juíza Ramza Tartuce; Quinta Turma; DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 266)(...) Ante ao exposto, há que se reconhecer a carência da ação em relação ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas da Comarca de Barueri, ante sua ilegitimidade passiva, em relação ao qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. (...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas o GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, excluindo-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas da Comarca de Barueri. De resto, mantenho na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I. e C..

0019450-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019450-9) - DROGARIA E PERFUMARIA ESLI LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria e Perfumaria Esli Ltda EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando ordem para que seja recebido e processado o recurso administrativo independentemente da exigibilidade do pagamento prévio da multa. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, em 18.08.2009, foi autuada pela autoridade impetrada pela ausência de responsável técnico devidamente registrado perante o Conselho de Farmácia no estabelecimento comercial. Aduz que interpôs recurso administrativo cujo seguimento está condicionado ao pagamento antecipado da multa. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia prevê em seu artigo 15 o procedimento sobre a interposição de recurso e o pagamento prévio da multa. Contudo, após análise da inicial da parte-impetrante concluiu-se pelo processamento do recurso administrativo independente do pagamento da multa. Requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 43/45). Instada se manifestar sobre as informações prestadas, a parte-impetrante esclareceu que consoante ao ofício, datado de 17.09.2009, o seguimento do recurso administrativo estava condicionado ao depósito prévio da multa NRM 294022, reiterando a concessão da segurança (fls. 53/54). A parte-impetrada esclareceu que a notificação foi postada um dia antes da conclusão do pedido formulado na presente ação, não tendo sido possível obstar o envio do ofício. Ademais, aduz que o recurso já foi enviado ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 61/62). Consta manifestação da parte impetrante aduzindo o não recebimento de contra ofício (fls. 65). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 68/70). Às fls. 79/80 a parte-impetrante reitera os termos da inicial, pleiteando a procedência da ação (fls. 76/78), enquanto a autoridade impetrada esclareceu que desde a concordância com o pedido formulado, o Conselho deu prosseguimento ao recurso. Instada a esclarecer a divergência entre o teor das informações prestadas e o contido na decisão administrativa (fls. 81), a autoridade impetrada informou que o ofício emitido em 17.09.2009 (fls. 78) é anterior a decisão que afastou o pagamento prévio da multa. Ademais, aduziu que o recurso já foi devidamente encaminhando conforme demonstrado no ofício do dia 16.03.2010 (fls. 85/89). Às fls. 94

consta manifestação da parte impetrante requerendo julgamento do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre salientar que condicionar a apresentação de recurso administrativo à comprovação de depósito do quantum litigioso ofende o direito fundamental à segurança Jurídica (art. 5º, caput, da Constituição), garantido pelo devido processo legal (que se reflete no contraditório, na ampla defesa e no duplo grau de jurisdição ou de defesa na via administrativa). Assim entendo porque tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) buscam a chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é procurada (particularmente no processo cível versando sobre direitos disponíveis, a ponto de nele se falar em verdade formal). Nesses termos, o processo administrativo sempre deveria ter sido regido pelos mesmos critérios dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade nas manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, tendo afinal sido firmada pelo art. 5º, LV, da Constituição de 1988. Por isso, em meu entendimento, ocorre cerceamento de defesa quando é exigido prévio depósito para recorrer. Pelo que vejo, nada há nos incisos XXXIV, LIV e LV, todos do art. 5º da Constituição Federal, validando depósito recursal como condição para a viabilização de recurso administrativo. Ao contrário, esses dispositivos constitucionais asseguram irrestritamente a garantia ao devido processo legal (em sua visão procedimental) como forma de concretizar o direito de petição, a ampla defesa e o contraditório, o que torna indevido o depósito em apreço. Também entendo que a garantia ao devido processo legal (no plano judicial e administrativo) contempla o recurso à instância superior (vale dizer, o duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa), tanto que o art. 5º, inciso LV o assegura com os meios e recursos a ele inerentes. Vale dizer, como garantia aos princípios ou fundamentos do Estado Democrático de Direito e da Segurança, expressos no caput do art. 1º e no caput do art. 5º (dentre outros), da Constituição Federal de 1988, o duplo grau resta garantido a todos os litigantes, seja em processos judiciais, seja em processos administrativos. Ainda que não se dê à expressão recursos o sentido estrito de instrumento processual, mesmo assim há que se reconhecer o duplo grau de jurisdição ou de defesa administrativa como garantia constitucional inerente à segurança e a democratização das decisões administrativas e judiciais (próprias ao due process of law), seja pelo sentido amplo que se extrai de meios e recursos empregado pelo art. 5º, LV, seja pelo contexto do Capítulo III, do Título IV, todos da Constituição Federal. Destaque-se, oportunamente, que a integração, interpretação e aplicabilidade dos preceitos atinentes aos direitos e garantias fundamentais deve ser feita sempre no sentido da preservação e ampliação do alcance dos princípios constitucionais, como veementemente consta dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988, seguindo orientação hermenêutica pela máxima efetividade dos preceitos constitucionais nessa matéria. Curiosamente o E.STF vinha entendido pelo cabimento de depósito como condição para recurso, por exemplo, na Adin nº 1049, quando aquela E.Corte afirmou a validade do art. 93 da Lei 8.212/1991. Em outros casos, versando sobre matéria trabalhista, o mesmo E.STF tinha se posicionado no sentido da validade do depósito recursal exigido pelo art. 636 da CLT (nesse sentido, o RE 210.246-GO, Rel. originário Min. Ilmar Galvão, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 12.11.1997, Informativo STF nº 92, de 10 a 14 de novembro de 1997). O E.TRF da 4ª Região, em sua Súmula 55, procura pacificar a questão afirmando que é constitucional a exigência de depósito prévio de multa para interposição de recurso administrativo, nas hipóteses previstas pelo art. 93 da Lei nº 8.212/91 - com a redação dada pela Lei nº 8870/94 - e pelo art. 636, 1º da CLT. Ocorre que o E.STF alterou seu entendimento, apontando, agora, pela invalidade do depósito recursal como condição para a admissibilidade do recurso administrativo. Nos REs 388.359, 389.383 e 390.513, todos relatados pelo Min. Marco Aurélio, por maioria, em 28.03.2007, o Pleno do E.STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 126, 1º e 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.639/1998) que condiciona o seguimento de recurso administrativo ao depósito de 30% da exigência fiscal. Na mesma linha de entendimento, o E.STF passou a decidir pela inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo, afastando o art. 33, 2º, do Decreto 70.235/1972 (na redação dada pelo art. 32, 2º, da Lei 10.522/2002). Essa decisão do E.STF foi proferida pelo Pleno, em 28.03.2007, por votação unânime, na Adin 1.976, cujo efeito vinculante subordina a prestação jurisdicional, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda 45/2004), que recepçiona os mandamentos da Lei 9.868/1999. Por sua vez, no caso dos autos, verifico que o mesmo foi intentado objetivando a concessão de ordem para o recebimento e processamento do recurso administrativo independentemente da exigibilidade do pagamento prévio da multa. Ocorre que a autoridade impetrada, após análise da inicial concluiu pelo processamento do recurso administrativo independente do pagamento da multa (fls. 43/45), bem como requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Ainda, esclareceu que o recurso administrativo já foi devidamente encaminhando conforme demonstrado no ofício do dia 16.03.2010 (fls. 85/89). Desse modo, constata-se que a autoridade impetrada reconhece a procedência do pedido formulado pela parte-impetrante. Ante o exposto, para que produza os regulares efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 269, II, do CPC. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0021349-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021349-8) - CLAUDIA KOLESNIKOVAS X JULIANA BELOTO X PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS X RENATA DE BRITO SILVA X TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO X VANESSA BIROL AVILA DE ARAUJO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022230-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022230-0) - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000356-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000356-1) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKP Consultoria e Sistemas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que seja suspensa a exigibilidade do adicional do imposto de renda na base de cálculo do IRPJ. Em síntese, a parte-impetrante informa que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com base no lucro real, à alíquota de 15% (quinze por cento). Sustenta que o Fisco, por meio do Decreto nº 3.000/99, instituiu o adicional do imposto de renda, todavia em desconformidade com a Constituição Federal, violando os princípios do não-confisco, à propriedade, à capacidade econômica e à proporcionalidade, além do que para a instituição de um novo imposto, conforme art. 146, III, a, da Constituição Federal, necessário a edição de Lei Complementar. O pedido liminar foi postergado (fls. 31). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 39/45). Manifestação da parte-impetrante acerca das alegações da parte-impetrada (fls. 47/50). A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 52/56). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêem na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. No caso dos autos, insurge-se a parte-impetrante em face do adicional do imposto de renda. Sustenta que o Fisco, por meio do Decreto nº 3.000/99, instituiu referido adicional, todavia em desconformidade com a Constituição Federal, violando diversos princípios, além do que necessário se faz a edição de Lei Complementar. Como expressamente refere-se o artigo 146, III, da Magna Carta, sem deixar espaços para dúvidas, caberá lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Ora, isto diz respeito diretamente com o Código Tributário Nacional -CTN-, recepcionado na qualidade de lei complementar, cumprindo com este requisito constitucional ao traçar as regras gerais para definição de tributos e de suas espécies, a definição de impostos discriminados na Constituição, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Basta uma passada dolhos naquele diploma legal para se constatar tais fatos. Consequentemente para a criação de tributos será imprescindível lei, e em regra não lei complementar, salvo se assim dispor a Constituição Federal, mas sim mera lei ordinária. Como nada ressaltou em

relação à criação do Imposto de Renda, conforme se constata no artigo 153, incisos, bem como artigo outros, a criação deste tributo será por meio de lei ordinária. O que no presente caso foi certamente cumprido pelo legislador. Neste diapasão, não se sustenta a tese do ora impetrante de que o adicional do imposto de renda foi instituído por meio de Decreto (Decreto nº 3.000/99). Na verdade, a instituição do adicional de imposto de renda em comento se deu por meio da lei ordinária nº 9.249/95, com redação dada pela lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais. Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996). GRIFEL. Assim, com base no disposto no art. 150, I, da CF/88, por meio de lei ordinária, foi instituído o adicional do imposto de renda, e não por meio do Decreto nº 3.000/99, como sustentado pelo impetrante. Assim o princípio da legalidade foi fielmente cumprido. Quanto à hierarquia das normas nada igualmente a ser levantado. Sabe-se que entre lei complementar e lei ordinária não existe hierarquia, estando ambas no mesmo nível dentro do sistema positivo piramidal. Apenas o constituinte, para proteger certos temas, estabeleceu um quorum diferenciado, requerendo então lei complementar. No que diz respeito à criação do tributo por decreto e a necessidade de lei complementar, alhures já detidamente analisada a questão. Quanto ao que diz respeito à alegação de confisco, violando o princípio constitucional do não-confisco, não se verifica. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim refere-se à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. No presente caso, não se verifica esta consequência. Conquanto haja a incidência do adicional citado, resta claro que somente incidirá pelo maior valor apurado pela empresa, estando justificada a incidência sem caracterizar confisco. A diminuição nos lucros da empresa, que este adicional venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilita-se o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Conquanto o impetrante reitere que se tratam de dois imposto a incidirem sobre a mesma base de cálculo, é facilmente perceptível que sua tese não tem sustentação, quer com a teoria quer com a prática. Ora, trata-se de uma alíquota do mesmo imposto que, em determinado caso, soma-se à alíquota regra. Nada modificando na estrutura do tributo, de modo a diferenciá-lo em dois. Ressalvo ainda que o direito à propriedade, o princípio da capacidade econômica e o princípio da proporcionalidade, tanto quanto aos demais pontos analisados, não restaram ofendidos com a criação do adicional no caso citado. Isto porque a lei vem justamente a determinar a incidência de alíquota diferenciada, aumentando-a, diante da constatação de maior capacidade econômica do contribuinte, o que por si só já firma o respeito à propriedade e à proporcionalidade. Ademais, não se viola a propriedade por mera instituição legal de tributos, fosse assim e ninguém pagaria tributo algum, sendo insustentável a existência do Estado. A proporcionalidade também não restou violada, já que não houve a caracterização de ter agido o legislador com inadequação entre os meios que se utiliza, alíquota adicional, e os fins que deseja, tributar aquele que tem maior capacidade econômica, na esteira do que previsto para o imposto em questão. Diante destas verificações, não se encontra presente o requisito da relevância das fundamentações expressas pelo interessado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0002001-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002001-7) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 105/107). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram

provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 105/107 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0002004-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002004-2) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 159/161). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 159/161 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0002018-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002018-2) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 171/173). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 171/173 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0003742-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003742-0) - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diga o impetrante se cumpriu com a solicitação da autoridade coatora, conforme alegações de fls. 50/54, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006088-19.2010.403.6100 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/77, aduzindo contradição no tocante a fundamentação da liminar apreciada às fls. 45/51 com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Alega que o objeto do presente mandado de segurança impetrado em 16.03.2010, refere-se à análise do requerimento administrativo protocolado em 24.02.2010, cujo pedido é a substituição de bem arrolado decorrente do auto de infração lavrado pela Administração. Ainda, aduz que, sobreveio decisão indeferindo a liminar pela ausência de prazo razoável para que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo. Alega que, em 17.05.2010 foi intimado por publicação da sentença, extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Entretanto, esclarece que subsiste interesse processual, pois entre a data do protocolo do pedido administrativo e a da publicação da sentença, já ultrapassaram praticamente 90 dias, prazo muito superior ao indicado na liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXIX que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, assim esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações comprovadas sua existência de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova preconstituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. Ademais, no caso dos autos, a r. sentença analisou o objeto do presente feito, o qual se referia à análise do requerimento administrativo protocolado em 24.02.2010, relativo a substituição de bem arrolado decorrente do auto de infração lavrado pela Administração. Contudo, a parte-impetrante não aguardou o prazo razoável para que a autoridade impetrada pudesse promover análise do mencionado pedido, de modo que não houve a comprovação da existência de prova preconstituída vital para a impetração do writ. Assim sendo, à época da impetração do mandado de segurança inexistia prova preconstituída do direito lesionado, bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela impetrante. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. DELIMITAÇÃO DA LIDE PELO SEU CONTEÚDO FÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO. NATUREZA DO CONTROLE DE EMISSÃO DE COMMERCIAL PAPERS PELO BACEN (RESOLUÇÃO BACEN Nº 644/80. CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 1.443/86. INSTRUÇÃO CVM Nº 134/90). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em face da imprecisão formal na dedução do pedido, é de se examinar a lide de acordo com seu conteúdo fático. Hipótese em que, diante de argumentação de ato omissivo, pretende-se a substituição de decisão negativa inócua. 2. Para caracterização da omissão é, entretanto, necessário, à exceção das situações emergenciais, um prazo razoável de inércia por parte da autoridade, assim não se enquadrando o singelo interregno de quatro dias. 3. Ainda que, na hipótese, o não pronunciamento importasse, ad argumentandum, em indeferimento do pleito para colocação de commercial papers no mercado financeiro, não tem este ato conotação de ilegalidade, já que seu conteúdo discricionário (Carta-Circular BACEN nº 1.443/86) não enseja a formação de direitos subjetivos. 4. Por força do atributo da generalidade, descabe a discriminação de situações, para fins de afastamento da norma (Instrução CVM nº 134), onde esta não o fez. Assim, não comprovada, igualmente, a observância dos pressupostos para análise do pleito, não há o que se cogitar de direitos líquidos e certos. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF1; AMS 9201246641; JUIZ HILTON QUEIROZ; TERCEIRA TURMA; DJ DATA:20/03/1998; P.:160) Ainda, no mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRE-CONSTITUÍDA. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA A PROVA E PRE-CONSTITUÍDA, NÃO PODENDO SER OBTIDA APOS A IMPETRAÇÃO. 2. IN CASU, DEIXOU O IMPETRANTE DE PROVAR, COM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO, QUE PODERIA TRAFEGAR, EM TERRAS BRASILEIRAS, COM A MOTOCICLETA, PELO PRAZO DE 90 DIAS. 3. APELO IMPROVIDO (TRF4; AMS 9004213074; Relator: Pedro Máximo Paim Falcão; Primeira Turma; DJ 13/07/1994 P.: 37661) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. P.R.I.

0009489-26.2010.403.6100 - MARINA DE SOUZA DIAS (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte-impetrante sobre a subsistência do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010038-36.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO PISSOLATTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 40/41: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010281-77.2010.403.6100 - IVAN LOPEZ MASPES (SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA PUC DE SAO PAULO - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 28/29). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 28/29, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5473

EMBARGOS A EXECUCAO

0026280-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência as partes do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

0007508-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021258-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fls. 33/35: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (EMBARGADO) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005484-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS EL DORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 290/291 referente a penhora on line realizada.Intime-se.

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Diante das alegações na carta precatória de fls. 408/416, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias.Intime-se.

0026441-03.1998.403.6100 (98.0026441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista os documentos juntados, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls.321/336, no prazo de 20 dias.Intime-se.

0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS

HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intimem-se.

0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCION X DECIO GONZALO MAZEL CESCION

Fl. 175 - Aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas, para futura unificação das contas e a correspondente expedição de alvará de levantamento ora requerido.Int.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 148/150 referente a penhora on line realizada.Intime-se.

0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 188/194 referente a penhora on line realizada.Intime-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Tendo em vista os documentos juntados, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 66/111, no prazo de 20 dias.Intime-se.

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Ciência as partes do arresto realizado no imóvel descrito na certidão atualizada de registro de imóvel de fls. 215/217.Anote-se o comparecimento espontâneo do coexecutado Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi (fls. 204/205), inclusive do patrono no sistema processual, certificando-se.Proceda a CEF as providencias necessárias para concretização do arresto.Int.

0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP120414 - ELCHEM CRISTIANE PAES E SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ E SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 216/218, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 408/410, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 333/336 referente a penhora on line realizada.Intime-se.

0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de

regência. Intime-se.

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA Ciência a CEF da certidão negativa de fls. 494, para que informe novo endereço para citação da ré, no prazo de 20 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0016300-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 36/37, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE ROTTA RAMPAZZO DE AQUINO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 34, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 60 e 63, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intimem-se.

Expediente N° 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-32.2002.403.0399 (2002.03.99.004717-4) - CARLOS DOGIVAL MOREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X RODOLFO ZEMETEK(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após, nova conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, descontando-se os valores referentes aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, com os dados constantes nos autos. Int.

0025360-68.1988.403.6100 (88.0025360-1) - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X RENATA DA COSTA GUIMARAES(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP285735 - MARCELO MURATORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X UNIAO FEDERAL X RENATA DA COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATA DA COSTA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o BACEN do despacho de fl. 301 e informações de fls. 304/310.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0008731-82.1989.403.6100 (89.0008731-2) - HILDA SCHAAP(SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X HILDA SCHAAP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 270/271: Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução 1999.61.00.015377-9. Após, expeça-se o ofício requisitório.Fl. 272: O requerido pela autora já foi apreciado à fl. 229.Int.-se.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Diante do cancelamento do ofício precatório expedido, retorne os autos ao SEDI para o cadastramento do CNPJ da parte autora conforme o despacho de fl. 912. Após, expeça-se novo ofício precatório.Cumpra-se.Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora formalizada à fl. 370.Anote-se na capa dos autos e comunique-se o recebimento à 26ª Vara.No silêncio, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0673287-73.1991.403.6100 (91.0673287-9) - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLPHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X ISABEL CARVALHO PERSICANO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X UNIAO FEDERAL X FABIO RODOLPHO FEHR X UNIAO FEDERAL X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o COMUNICADO 020/2010-NUAJ e certidão de fl. 338, proceda a Secretaria ao cadastro de partes com o código para exequente e executado.Após, expeça-se o ofício requisitório, como determinado à fl. 336 e publique-se o referido despacho.Cumpra-se.despacho de fl. 336:Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública e retificação do nome do litisconsorte Fabio Rodolpho Fehr, conforme comprovante de fl. 331. Após, expeça-se novo ofício requisitório.Fls. 332/335: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Proceda-se ao desarquivamento do processo 0043883-31.1988.403.6100.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Fls. 256 e 273/274: Considerando que o parágrafo 9º do art. 100 da CF, nos termos da Emenda 62/2009, autoriza a compensação das parcelas vincendas de parcelamento, defiro o pedido de compensação requerido pela União.Int.-se.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.-se.

0036987-25.1995.403.6100 (95.0036987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-66.1994.403.6100 (94.0031076-5)) ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE

OLIVEIRA) X ZOOMP S/A X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIANA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.-se.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o COMUNICADO 020/2010-NUAJ e certidão de fl. 626, proceda a Secretaria ao cadastro de partes com o código para exequente e executado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, como determinado à fl. 624 e publique-se o referido despacho. Cumpra-se despacho de fl. 624: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da informação e pesquisas de fls. 619/623, deverá também retificar o cadastro do CPF da litisconsorte Maria Conceição da Cunha Giudice (fl. 316) e o nome da litisconsorte Maria Inês Zanoni dos Santos (fl. 31). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios das litisconsortes supra e dos honorários de sucumbência. Esclareça a litisconsorte Zilda da Silva Aguiar a divergência entre o nome que consta na Receita Federal com o documento de fl. 346. Se a divergência estiver no cadastro da Receita Federal, deverá comparecer perante tal órgão a fim de providenciar as devidas retificações e apresentar comprovante nos autos. Cumpra-se. Int.-se.

0017616-70.1998.403.6100 (98.0017616-0) - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PELA FAMILIA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, descontando-se os valores referentes aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, com os dados constantes nos autos. Int.

0061657-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061657-0) - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.-se.

0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0) - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 173, bsb o código da receita 2864 - honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO

FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/182: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do litisconsorte Marcelino José de Sousa, conforme documentos acostados.Tendo em vista a informação de fl. 184, promova a advogada as alterações necessárias em seu cadastro da OAB ou indique o nome de outro advogado para a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

Expediente Nº 5483

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é superior ao crédito depositado, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas.Int.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 5485

MONITORIA

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o requerido pela exequente à fls. 235, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, inclusive a parte executada por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2010, às 16:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se as partes por mandado.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1190

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 147. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) Primeiramente, manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 494. Int.

0034710-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034710-3) - MIGUEL ANTONIO ALVES X ROSELI MARTINS LIBERATO ALVES X JOSE RAUL DURCO X CONCEICAO ROSA FERREIRA DURCO X CHANG YOUNG CHUNG X CHANG LIN HSIN MEI X MIRIAM GUEDES PEREIRA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Defiro pelo prazo de 30 dias para que se manifestem se houve acordo entre as partes, conforme alegado. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0014410-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027204-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027204-7)) JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diante da petição de fls. 56, em que informa que não houve acordo entre as partes, providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 26, sob pena de indeferimento da inicial

DESAPROPRIACAO

0007038-97.1988.403.6100 (88.0007038-8) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ARCHIMARINA DE ANDRADE FIGUEIREDO

De acordo com o art. 109, inciso I, da CF, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes, ou oponentes. A competência desta Justiça Federal, no presente caso, se daria em razão da pessoa, em decorrência da manifestação da União Federal, caso essa alegasse interesse no feito. Com efeito, intimada pessoalmente para se manifestar, a União Federal declarou expressamente seu desinteresse a vir figurar no feito. A Agência Nacional de Energia Elétrica também foi intimada pessoalmente para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito como assistente simples, e esta, por sua vez, às fls. 290/294, manifestou o seu desinteresse. Isto posto, cessa a competência deste Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por Furnas Centrais Elétricas S/A em face de José Bueno de Camargo e Maria Hermengarda Borges B. de Camargo, sobre o imóvel urbano formado pelo lote 5, da quadra 17 (7.588 m), lote 6, da quadra 17 (8.338 m) e lote 11, da quadra 11 (7.230 m), perfazendo a área de 23.156 m, no local denominado Loteamento Billings Park, localizado no município de São Bernardo do Campo/SP. Conforme se verifica da petição inicial, a autora objetiva a constituição de servidão administrativa em parte do imóvel localizado no lote 5, quadra 17 e adquirir o lote 06 da quadra 17 e o lote 11 da quadra

11, vez que necessita da área total do primeiro imóvel e grande parte do segundo. Os réus concordaram com o valor ofertado pela autora, culminando na homologação dos cálculos apresentados pela autora, através da sentença de fls. 162/165. Após o depósito judicial da importância, iniciou-se uma discussão acerca de quem seria a responsabilidade sobre os débitos tributários referentes aos imóveis. Analisando o laudo técnico apresentado pela autora (fls. 11/12), os valores ofertados a título de indenização da perda da área em relação ao lote 06 da quadra 17 e o lote 11 da quadra 11, foi no sentido da aquisição da área total dos lotes, conforme se depreende da petição inicial: Há de se ressaltar que, por a servidão abranger o lote 06 da quadra 17, em sua totalidade e grande parte do lote 11 da quadra 11, inutilizando-o para seus fins, Furnas oferece como pagamento da indenização o valor da sua aquisição. Contudo, com relação ao lote 05 da quadra 17, a importância foi paga a título de constituição de servidão administrativa, e a empresa Furnas não demonstrou interesse em adquirir essa área, já que seu intuito era apenas de constituir servidão administrativa. Dessa forma, como na servidão administrativa a propriedade do imóvel é mantida pelo particular, os pagamentos dos débitos tributários incidente sobre o imóvel lote 05 da quadra 17 são de sua responsabilidade e não da autora. Diante disso, determino aos réus que cumpram o artigo 34, do Decreto-lei nº 3365/41, com relação a todos os imóveis, para posterior levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se carta de adjudicação para a transferência de propriedade com relação ao lote 06 da quadra 17 e o lote 11 da quadra 11, e carta de constituição de servidão com relação ao lote 05 quadra 17. Intimem-se.

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos. Trata-se de ação de Usucapião proposto por CARLOS THOMAZ WHATELY NETO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no município e comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo. Verifico ser caso de competência absoluta, por versar sobre direito real imobiliário, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de prorrogação da competência. Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, ou seja, atualmente, é uma das Varas Federais de São José dos Campos/São Paulo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das Varas Federais de São José dos Campos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Sr. Oficiais de Justiça que não conseguiram proceder a citação dos confinantes: PLINIO PEDRO PELON, LIDIA MARIA DE SOUZA BARROS PELON, MANUEL ANTONIO PEREIRA FRANCO e MARILENE LORETO FRANCO, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Providencie a parte autora indicação dos confrontantes para a devida intimação, devendo providenciar as respectivas contrafés. Ciência do despacho de fls. 321. Intime(m)-se.

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Providencie, a CEF, as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação, diante da decisão de fls. 159/160. Após, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito, ressaltando-se, porém, que para a citação nos endereços fornecidos é necessária a expedição de Carta Precatória. Intime-se.

0013446-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

Recebo a apelação de fls. 139/144 em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se.

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI X IZARLETE APARECIDA VERONESI
Providencie a CEF o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória para citação da ré o endereço fornecido às fls. 90. Após, expeça-se. Intime-se.

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD
Por derradeiro. cumpria a parte autora o despacho de fls. 93, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0027789-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RAFAEL CLAIR VIOLIN(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CLAUDIO CLAIR VIOLIN(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA X ADEMAR RODRIGUES
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação, às fls. 167/168, requerendo o que de direito. Intime-se.

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS
Defiro pelo prazo de 30 dias para fornecimento do endereço do réu, conforme requerido às fls. 116/117.

0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelos réus. Manifestem-se, as partes, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 171/175, com exceção da ré Maria do Rosário Moura Ramos, tendo em vista que já o fez através da Defensoria Pública da União, às fls. 182/183. Intimem-se.

0029480-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JERUZA FERNANDES NOGUEIRA FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X AIRTON ALVES DE ALMEIDA X MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA X FRANCISCO ARMANDO FERNANDES X MATILDE FERNANDES GONCALVES FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ALBERTO MARTINS FEITOSA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM)
Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 163/168 e 182/191.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Providencie os patronos do réu FRANCISCO ARMANDO FERNANDES o cadastro de sua OAB no setor de informática perante esta Justiça Federal para recebimento de publicações.Defiro a utilização do sistema Bacenjud para solicitação do endereço dos réus: AIRTON ALVES DE ALMEIDA e MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA.Intime(m)-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros dias para a parte autora e o restante para a parte ré. Intimem-se.

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES
Recebo a apelação de fls. 69/73 em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se.

0000287-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000287-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Providencie a CEF a regularização do pólo passivo, diante do falecimento de um dos réus, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Por ora, fica indeferido a utilização do sistema Webservice da Receita Federal, tendo em vista que não está operante neste juízo. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO

Ciência à CEF do resultado do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. Intime-se.

0005295-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RENATO CIPRIANO DE SA X ROSANA CIPRIANO DE SA X ALMIR AMBROSANO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006896-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006896-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007835-72.2008.403.6100 (2008.61.00.007835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerida pela CEF, às fls. 90, com exceção da procuração. Intime-se.

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 148. Intime-se.

0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação, providenciando o endereço correto da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014913-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos de fls. 186/197. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Por ora, indefiro a utilização do sistema Infojud, tendo em vista que se encontra inoperante neste juízo. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

0018219-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENI ARAUJO DOS SANTOS X JOSE JOSMAN DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 60. Intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018462-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se, conforme requerida às fls. 56. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Por derradeiro, cumpra a parte autor ao despacho de fls. 81, bem como proceda o recolhimento das custas necessárias à Expedição da Carta Precatória, para citação dos réus, conforme requerido, às fls. 80. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR MELLO

Por ora, fica indeferido a utilização do sistema Webservice da Receita Federal, tendo em vista que não está operante neste juízo. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

Por ora, fica indeferido a utilização do sistema Webservice da Receita Federal, tendo em vista que não está operante neste juízo. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0013776-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0013904-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS GUILHERME PEAKE SILVEIRA BONINI X RONNER LUIS PINHEIRO MACIEL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 66, providenciando a substituição dos documentos por cópias reprográficas. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021401-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021401-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA FRANCO X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0025094-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRO TOBIAS DA SILVEIRA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO RIBAS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO X JURANDI GOMES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre os mandados de citação não cumpridos, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000221-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALDO LUCIANO

Por derradeiro, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Providencie o correto endereço da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, adite-se o mandado e cite-se. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Esclareça a CEF as petições de fls. 91 e 94, diante da contrariedade entre elas, tendo em vista que indica dois endereços diferentes para a citação do réu. Após o devido esclarecimento, fica deferida a citação do réu. Intime-se.

0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais), atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento, multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada vencimento, e ao pagamento das prestações condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença, com incidência da multa e juros (fls. 109/112). Referida sentença transitou em julgado em 14/07/2006. Tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal no curso da execução, foi determinada a inclusão da mesma no pólo passivo da ação e os autos encaminhados para esta Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.160,02, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a autora discordou do valor depositado, afirmando estar incorreto, e requereu que a CEF procedesse ao pagamento da diferença, que atualizada para o mês de setembro de 2008, perfaz o montante de R\$ 15.842,68 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Intimada, a Caixa deixou de se manifestar (fls. 208verso). Considerando que as despesas condominiais são aquelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento do débito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 195/196, inclusive em relação às planilhas apresentadas pelo Condomínio-autor (fls. 201/204), sob pena de penhora dos bens. A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando que apresentou impugnação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, mas endereçou-a incorretamente, juntando a referida impugnação e guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.043,73 (fls. 213/219).A petição de fls. 215/219 foi recebida como exceção de pré-executividade tendo em vista a sua intempestividade. A autora apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 232/238), pugnando pela rejeição da mesma. É o breve relatório.Decido. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, desde que não exijam dilação probatória.No caso em tela, os argumentos trazidos pela executada não demonstraram, de plano, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título

executivo, já que este decorre de sentença judicial transitada em julgado, na qual foi imposta obrigação de pagar as despesas condominiais devidas, com os consectários legais, além de verbas da sucumbência. Com efeito, para se discutir excesso da execução em sede de exceção de pré-executividade aquele deve ser perceptível de imediato, sem dilação probatória, de modo que, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso da execução, na medida em que a ré arrematou o imóvel em 12/09/2005, antes mesmo da prolação da sentença pelo Juiz Estadual; e, ainda assim, não foi diligente o suficiente para se verificar se o imóvel possuía dívidas condominiais, razão pela qual não há que se falar em exclusão das despesas processuais da execução do julgado. Além disso, a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento da quantia no prazo de quinze dias, razão pela qual o montante da condenação deverá ser acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento), tal como determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade. Após o decurso de prazo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da autora. Intimem-se.

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006496-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006496-1) - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.249,62, conforme fls. 93/95, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

0020721-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020721-8) - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguinte julgado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007656-70.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PQ. RESID. PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, verifico não haver prevenção. Ciência às partes da distribuição do feito nesta Justiça Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007703-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO EBERT MARTINS DE LIMA X LUCIMARA DA CUNHA MARTINS DE LIMA

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.156,41), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

0007704-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR JOSE DOS REIS SILVA

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA

DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.243,78), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

0007921-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VANESSA MARIA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X ROSANA FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3

18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 12.364,40), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020841-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-26.2006.403.6100 (2006.61.00.003594-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 44. Intime-se.

0027956-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8)) MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0002113-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002113-8) - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifeste-se a parte embargada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022335-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-95.2007.403.6100 (2007.61.00.035041-9)) JOSE GARCIA CAMILO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) PA 1,5 Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 25/27.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8)) ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Providencie a embargante a juntada, aos autos, de planilha discriminada dos valores que entende devidos, em face da alegação do excesso de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Após, voltem-me conclusos.

0007735-49.2010.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)) RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO Nº 2008.61.00.019542-0. APENSEM-SE, CERTIFICANDO-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS, VISTA AO EMBARGADO PARA MANIFESTACAO.

0009032-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0)) WEBER LUIZ DE AVELLAR(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) (FLS. 02) - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2010.61.00.000369-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035398-90.1998.403.6100 (98.0035398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Intime-se a parte embargada para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 272,74, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

0058006-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP155778 - ITALO QUIDICOMO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Intime-se para a parte autora e, após, dê-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001504-41.1989.403.6100 (89.0001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X MINERACAO ORIENTE NOVO S/A X MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO X MARIA ESTELA COMENALE MEIRELLES X CID MEIRELLES FERREIRA X JULIA VIEIRA MEIRELLES FERREIRA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAIR MARTINS PEREIRA X ZILAH PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA)

Ciência às partes do ofício recebido às fls. 351/356. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADIEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Razão assiste a CEF em sua petição de fls. 73. Tendo em vista que o coexecutado HORACIO LEON KUFFER efetuou o pagamento da dívida no momento de sua citação, conforme guia às fls. 30, registre-se para sentença de extinção da execução. Verifica-se, entretanto, que o depósito judicial foi realizado no Banespa S/A, oficie-se para que seja transferido o valor para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para posterior levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014459-70.1990.403.6100 (90.0014459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DA CRUZ SOUZA X ISOLINA PEREIRA DE SOUZA(SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Defiro o levantamento da penhora realizada nos autos, conforme requerida pela executada às fls. 434/460. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 507.714,27. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente

e arquivem-se os autos.

0049151-22.1995.403.6100 (95.0049151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0032860-10.1996.403.6100 (96.0032860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 380.117,50.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0037907-62.1996.403.6100 (96.0037907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAELSON SANTOS PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora e avaliação expedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022197-65.1997.403.6100 (97.0022197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 957.412,75.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o edital devolvido pela CEF, às fls. 153 não pertence a este juízo, motivo pelo qual suspendo o despacho de fls. 155, devendo a CEF trazer aos autos o edital correspondente aos autos. Para tanto, fica deferido o desentranhamento do edital pertencente aos autos da 2ª Vara Cível Federal. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Requeira a CEF o que de direito. Nos silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0030692-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030692-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

Providencie o executado o cumprimento do acordo, depositando nos autos o valor corresponde a 20% do faturamento, até a quitação do débito, salientando-se que a dívida encontra-se no valor de R\$ 71.216,25, de acordo com a planilha de fls. 173, sob pena de execução forçada. Intime-se.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vista à CEF sobre a resposta da Requisição de Informações, juntada às fls. 178/180, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 106. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 739-A do CPC, conforme requerida às fls. 199. Em que pese as alegações da exequente, às fls. 172/197, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. In casu, foi efetivada a penhora de alguns imóveis dos executados, conforme fls. 124/125 e 173, caso em que pode haver um possível dano grave ou de incerta reparação, caso a sentença da Ação Ordinária de nº 2002.61.00.002262-5 venha a ser reformada pelo e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, em favor dos autores, ora executados. Entretanto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 739-A, a concessão do efeito suspensivo não impede a avaliação dos bens. Assim, para que seja possível o cumprimento do despacho de fls. 198, providencie o exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para a realização da diligência. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 198, expedindo-se ofício à Receita Federal, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 236. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0016574-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de

dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 44.413,68. Ressalte-se que o cálculo com acréscimo de 10% deve ser realizado pela parte interessada. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 178.281,30. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026934-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA X PEDRO LUIZ AGUILERA X CARLINDO SEZARIO

Requeira a CEF o que de direito, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE
Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito, ressaltando-se, porém, que para a citação nos endereços fornecidos é necessária a expedição de Carta Precatória. Intime-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 102/103. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, atentando-se para os endereços já diligenciados. Intime-se.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Verificando-se que o imóvel indicado nas fls. 179 encontra-se hipotecado, é necessário a observância do direito de

preferência entre os credores em caso de alienação. Assim, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002235-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 94. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente, às fls. 90/91. Com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, verifica-se que a advogada requerente não possui procuração nos autos, pelo qual fica indeferido. Intime-se.

0005127-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MOACIR VARANDAS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 91.959,05. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 52. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 113/119. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 257, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 262. Intime(m)-se.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
Defiro a conversão dos autos em Ação Monitória, conforme requeri da às fls. 153, por economia processual, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao devedor, que sequer foi citado, e por se tratar de contrato de empréstimo à pessoa jurídica, pois apesar de ter a forma de título executivo, carece de liquidez. Remetam-se os autos à Sudi para as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Defiro pelo prazo de 30 dias para fornecimento do endereço da parte executada, conforme requerido, às fls. 75

0015280-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de Contratos Particulares de Empréstimos/Financiamentos, que totalizariam R\$ 135.120,72 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos), em maio de 2008. Devidamente citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 86/99, em que aduziram conexão com a ação ordinária nº 2007.61.00.032489-5, em trâmite perante a r. 5ª Vara Federal, onde se discutem as cláusulas contratuais e juros abusivos. Alegam, ainda, a ocorrência de anatocismo, a necessidade de inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo e a cobrança excessiva de juros e outras práticas abusivas. Requerem a distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.00.032489-5, a concessão dos efeitos da tutela para proibir a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, a inversão do ônus da prova, a apresentação dos contratos originais firmados, o extrato pormenorizado do restante que originou o novo débito, os cálculos e/ou planilhas discriminadas que demonstrem os valores que estão sendo cobrados em razão dos contratos e a total improcedência da ação para declarar nula de pleno direito às cláusulas contratuais que se referem aos juros contratuais acima de 1% (um por cento) ao mês, limite máximo previsto pela nossa atual Constituição Federal, C.Civil e C.T.N. e da composição de juros compostos, violando, assim, o que dispõe o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 que veda a cobrança de juros sobre juros, bem como a condenação da exequente ao pagamento do que foi cobrado indevidamente, a título de juros capitalizados, correção monetária, e quaisquer outros valores cobrados a serem apurados, desde a celebração do contrato e devidamente acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo reembolso, ou, sendo o caso, compensando com eventual débito existente. A exequente apresentou impugnação (fls. 126/142), pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de distribuição por dependência da presente ação com a ação revisional que tramitou perante a 5ª Vara Federal tendo em vista que já houve prolação de sentença na referida ação, incidindo, no caso, a Súmula nº 235, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Com efeito, a simples propositura de ação revisional envolvendo o título executivo extrajudicial não tem o condão de subtrair a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a exequente pretende a cobrança dos valores decorrentes de dois contratos de empréstimo e financiamento nº 704.000009160 (fls. 10/18) e nº 704.000009240 (fls. 24/30) e a ação ordinária nº 2007.61.00.00032489-5, onde a executada pretende a revisão dos referidos contratos, foi julgada parcialmente procedente, para que após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Diante de tal decisão, verifica-se que o título não corresponde, pelo menos até o julgamento final da referida ação, a obrigação certa, líquida e exigível. As demais questões suscitadas nos autos não merecem ser apreciadas para que não hajam decisões conflitantes acerca da mesma matéria. Diante disso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, a, do Código de Processo Civil. Sem embargo, apresente a executada cópia integral da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.00032489-5.

0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação, providenciando o correto endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI

Defiro pelo prazo de 30 dias para fornecimento do endereço do executado. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE RODRIGUES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal,

que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 14.970,22.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiêndo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. Intime-se.

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Providencie, a CEF, as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para intimação da executada do despacho de fls. 70, conforme certidão, às fls. 71. Intime-se.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 75.367,89.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiêndo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0021775-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LABOR PACK COML/ LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X MUCULINE BAFILE

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que a matéria alegada já foi discutida e julgada nos

autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.027956-0, em apenso, encontrando-se pendente de recurso. Intimem-se.

0024897-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X PEDRO LUIZ REIS X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação, requerendo o que de direito. Intime-se.

0025374-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURO SERGIO DE TOLEDO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026855-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA
Preliminarmente, verifica-se que a empresa executada ainda não foi citada, devendo a CEF tomar as providências necessárias para tanto. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada citada, até o montante do valor de R\$ 34.367,59. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 63. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0030046-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030046-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X VERA INES VIANNA SANTOS
Por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da patrona indicada na petição de fls. 44, tendo em vista que a mesma não possui substabelecimento nos autos. Após regularização, voltem-me conclusos

0031366-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA IARA ALVES(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhado, conforme requerido. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0001283-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MIGUEL ADAUTO DA SILVA JUNIOR
Fls. 44: defiro pelo prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0010527-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X JORGE RAMOS DA CONCEICAO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 42.305,59. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONICA DE MIRANDA
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 39. Intime(m)-se.

0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELINALDO COSTA DE LIMA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 22.699,73. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS
Indefiro a utilização do sistema BacenJud diante da penhora efetuada nos autos, às fls. 97/98. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 35,297,22. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação,

expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequiente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequiente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0015728-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DANGRA CONFECÇOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO
Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 70.No silêncio, voltem-me conclusos.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 92, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0018684-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018684-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente, às fls. 85/87.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0019362-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENICE LOUZADA DE OLIVEIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021260-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DESTAKS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X RAFAEL DE OLIVEIRA SPINOLA(SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA) X FERNANDO DE SOUSA PASSINI
DESP. FLS.106:Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado, às fls. 103/105. Intimem-se.Despacho de fls. 108:Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória para a citação do coexecutado FERNANDO DE SOUZA PASSINI.Defiro a citação da empresa executada em nome de seu sócio, conforme requerida às fls. 107.

0021263-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLA PARNAHYBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCO ANTONIO
Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. Após, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE
Esclareça a CEF a petição de fls. 55/60. Cumpra o despacho de fls. 54. Intime-se.

0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDA GOMES
Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Intime-se.

0022088-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FOLHA DE ALPHAVILLE LTDA X MARIA DE LOURDES PACHIEGA FOFFA X CESAR ROBERTO FOFFA(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA)
Diante da certidão de fls. 101, republique-se a sentença de fls. 88/89.Fica deferido o levantamento da penhora efetuada às fls. 92/96, conforme requerido pelo executado na petição de fls. 58/59.Sentença tipo BVISTOS.Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 48 e 58/59, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados acima nomeados.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se, eletronicamente, a CEUNI para solicitar a devolução do mandado de citação, penhora ou

arresto, avaliação e intimação, independentemente do cumprimento; tornando sem efeito, porventura, qualquer penhora que tenha sido realizada. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0026267-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026267-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X GRENFEL SCHWARTZ CALHEIROS

Por derradeiro, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Por derradeiro, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 133/134. Intime-se.

0003416-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA
Providencie, a CEF, as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação, diante da decisão de fls. 27/28. Após, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005016-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados de citação, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007001-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSUMER COML/ LTDA - ME X JOSELITO ARAUJO RAIMUNDO

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 41.550,64. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008672-59.2010.403.6100 - TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005434-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSEMAR DIAS DA ROCHA X MARIA MARTA VIANA PINHEIRO

Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000501-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000501-4) - PAULO ALVES CARDOSO X HELIO HURTADO X LEANDRO THAME MIRANDA X EVA MARIA DE SOUSA SANTANA X MARCELO MENDES VIEIRA X VILMA GALANTE PAVAN X MARIA DE LOURDES SOUZA MENDES X FELIPPE MARUCCI X FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA X ROSEMEIRE GONCALVES(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o requerente em Secretaria para retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004411-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004411-3) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente a retirada dos autos, diante da intimação da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009163-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO FRANCISCO DE LIMA X ELISABETH DE SOUZA SILVA LIMA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025260-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025260-1) - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 81, sob pena de indeferimento da inicial.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em que pese a concordância das partes com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que não houve citação para a execução do julgado em face do devedor. Assim, requeira a parte interessada o que de direito, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de execução. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se o reclamado nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O reclamante concordou com os cálculos apresentados pelo reclamante, mas pediu a devida atualização em face do tempo decorrido. Não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes e proceder a atualização requerida. Assim, apresente o reclamante a devida atualização, providenciando uma cópia para instruir o mandado executório, bem como uma cópia da petição em que requereu a execução em face do reclamado. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se o reclamado nos termos do artigo 730, do CPC. Fica deferido o levantamento do depósito recursal, conforme requerido pelo reclamante, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º da CLT. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Embora o reclamado tenha concordado com os cálculos apresentados pela reclamante, às fls. 338/351, onde requereu sua homologação, a execução deve seguir nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que a CONAB, empresa pública federal, possui as mesmas prerrogativas da União Federal. Assim, requeira a parte reclamante o que de direito,

providenciando as cópias necessárias à expedição do mandado de execução. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILLO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILLO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifestem-se as partes sobre a petição da União de fls.1176/1178.Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024516-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024516-1) - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, para apresentação de contas relativas aos contratos celebrados na conta corrente do autor. Diante da apresentação dos documentos requeridos houve a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Requer a parte autora a realização de audiência de conciliação, às fls. 138, entretanto, não há que se falar em composição diante da natureza da ação e de acordo com o momento processual. Caso haja algum litígio entre as partes, tal requerimento deve ser feito em ação referente. Assim, fica indeferido o pedido de designação de audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045537-49.1971.403.6100 (00.0045537-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X ORNELIO TEANI X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 629/631. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0425000-15.1981.403.6100 (00.0425000-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X CELSO PACHECO BENTIN(SP038439 - ALDENOURA DE SA PORTO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CELSO PACHECO BENTIN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Em que pese as considerações da parte expropriada, não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes, haja vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 282/283. Intime-se.

0006508-34.2004.403.6100 (2004.61.00.006508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de

dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 11.882,85.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Tendo em vista a certidão de fls. 119/verso, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, às fls. 157/163. Providencie a parte ré a juntada dos pagamentos realizados para que seja possível a dedução do montante da dívida. Intimem-se.

0023018-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DELNERI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 20.351,23.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.

0019047-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019047-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA RODRIGUES

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 59. Intime(m)-se.

0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 54.934,33. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026002-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X WANDERLEY ANTONELLO X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO
REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. INTIME-SE.

0026563-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X MARTA ESCABROS FARRE BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR DE SOUZA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ESCABROS FARRE BARRETO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 15.990,21. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0030989-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA
Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 13.078,86, conforme fls. 84/93, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a CEF o que de direito. Intimem-se.

0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do evidente erro material em relação aos honorários de sucumbência, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de prosseguimento da execução, bem como para pagamento da

quantia de R\$2.448,08 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme anteriormente deferido.Intime(m)-se.

0028639-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028639-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação às fls.236/239 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-27.2004.403.6100 (2004.61.00.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X JOSE ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024966-02.2004.403.6100 (2004.61.00.024966-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)
Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 96, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 109/111, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0026632-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ
Esclareça a CEF o seu pedido de liminar, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou, às fls. 28, que deixou de citar o réu por encontrar o imóvel desocupado. Intime(m)-se.

0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
Manifeste-se o réu sobre a petição da CEF às fls. 99.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0017098-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0014878-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014878-7) - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP242337 - FLAVIO ROBERTO

MOURA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF às fls. 55 e seguintes. Remetam-se os autos à Sudi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Intime-se.

0016476-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016476-8) - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 30, conforme anteriormente determinado, trazendo aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.No silêncio, voltem-me conclusos,Intime(m)-se.

0012150-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012150-6) - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 47. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0023962-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023962-1) - EDYMAS ROSANGELA CARVALHO(SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA E SP262811 - FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da CEF, às fls. 24/28. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1232

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Diante das alegações da parte ré, às fls. 145/154, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9658

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240/247: Ciência aos réus. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008088-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIA BELONIA GRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 85, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aceito a conclusão.Vistos, etc. José Afonso Gonçalves e outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.136/138, sustentando a existência de obscuridade e contradição na parte final da sentença onde consta: Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas, afirmando que o passo seguinte seria a intimação da ré, por mandado judicial ou via eletrônica, para o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos e fazendo os respectivos depósitos. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão os embargantes. Não há contradição nem obscuridade na determinação de arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado. Os atos mencionados pelos embargantes atinentes à execução do julgado (a intimação da ré, por mandado judicial ou via eletrônica, para o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos e fazendo os depósitos) não podem ser deferidos de

ofício pelo Juízo, mas dependem de provocação da parte credora, sobretudo porque a partir do trânsito em julgado recomeça a contagem do prazo prescricional. A consequência lógica da inércia processual das partes é o arquivamento dos autos. Nesse sentido, a determinação impugnada visa otimizar as atividades administrativas do Cartório, sempre observadas as cautelas legais. Obviamente, se houver qualquer petição protocolizada a ser submetida à apreciação do Juízo, não se dará cumprimento ao arquivamento. Deste modo, não verifico os vícios apontados, tampouco prejuízo às partes decorrente da impugnada determinação. Caso os embargantes queiram alterar o decidido, deverão interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado que a Parte Ré providencie a regularização da situação de duplicidade em que se encontra seu Cartão de CPF, consistente no cancelamento do cartão atual e concessão de nova inscrição e novo cartão. A Parte Autora relata que, em meados do ano de 2000, foi surpreendido com a notícia de que seu nome fora incluído nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC). Desde então, vem recebendo cobranças referentes a débitos diversos, bem como a contínua inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra, ainda, que foi intimado a comparecer no 23º Distrito Policial desta Capital para prestar depoimento na apuração de crime de uso de documento falso (IP n. 242/2002), onde esclareceu que o CPF/MF de nº 041.861.218-85 sempre lhe pertenceu, estando inclusive atrelado ao número do seu Título Eleitoral. Que durante o inquérito acima mencionado, soube que o mesmo número de CPF está sendo utilizado por um homônimo, que também prestou depoimento naqueles autos de inquérito, razão pela qual não foi oferecida denúncia pela autoridade policial. A par disso, vem sofrendo diversos dissabores em razão da utilização de seu CPF por outra pessoa. O autor ingressou com pedido administrativo de cancelamento do CPF, que restou indeferido pela autoridade responsável por absoluta falta de previsão legal. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que suscitou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido do autor pela ausência de previsão legal para tanto. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. O Autor pleiteia a substituição de seu CPF por novo número, em razão de dissabores experimentados, em virtude de restrições cadastrais que lhe teriam sido impostas em decorrência de conduta de terceiro, uma vez que duas pessoas distintas estariam inscritas com o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas, por ter havido duplicidade de numeração fornecida por parte da Receita Federal. A Instrução Normativa n.º 864/2008, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dispõe expressamente sobre a atribuição de inscrição no CPF nos seguintes termos: Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. (...) Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meio, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial (destaquei). Afora isso, o próprio autor demonstra que diligenciou junto à Receita Federal, solicitando o cancelamento do CPF n.º 041.861.218-35 e o fornecimento de novo número de inscrição. Tal pedido gerou o processo administrativo n.º 13894.000696/2009-45, o qual, analisado pela Secretaria da Receita Federal, restou indeferido aos 15/09/2009 (fls. 21). Não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar de maneira inequívoca as alegações do autor, restando ausente, desta forma, a verossimilhança de suas alegações. Há que se ressaltar, ainda, que a medida

antecipatória postulada poderia repercutir na esfera jurídica de terceira pessoa, qual seja, o suposto titular do Cartão de CPF com número igual ao da Parte Autora, e que sequer integra a presente lide, de sorte que não me parece razoável nem prudente - mas assaz precipitada - a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 155/174, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012385-42.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 48/51 encontram-se no arquivo, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2005.61.00.026813-5 e 2006.61.00.008451-0, que tramitaram nas 7ª e 11ª Varas Cíveis Federais desta Capital, respectivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-76.2007.403.6100 (2007.61.00.003860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Sustentada nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Tânia Bueno de Lima Nisi e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega a limitação temporal do título executivo ao período de abril/94 a dezembro/96, nos termos da ADI 1797/PE; a inaplicabilidade dos juros moratórios e a não incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Devidamente citada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 54/56. Combate os pontos do mérito do pedido postulando a rejeição dos embargos propostos. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos em duas oportunidades. Primeiramente às fls. 65/75, tendo sido os valores apresentados posteriormente corrigidos às fls. 182/192. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos ofertados, os embargados manifestaram-se às fls. 197/203 repisando fundamentos outrora declinados. A União Federal apresentou manifestação às fls. 211/217, discordando da conta apresentada, ao fundamento de que computados indevidamente verba honorária sobre o valor pago administrativamente. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, no primeiro ponto relativo à limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da correção da tese trazida pela União Federal. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao

Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.323/DF (Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 25/10/2000, por maioria, pub. DJU 20/04/2001), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que a referida decisão tão-somente indeferiu a medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que a mesma não possui eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora, a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Saliente-se que a própria União Federal, conforme se infere na sua manifestação de fls. 211, esclarece que restam valores a serem pagos referentes ao índice de 11,98%, bem como aos juros moratórios. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequianda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 182/192 elaborou seus cálculos nos exatos termos supracitados, efetuando as necessárias compensações entre os valores devidos e aqueles administrativamente pagos para o cálculo do principal, bem como desconsiderando o pagamento administrativo para o cálculo dos honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 182/192). Condeno a União Federal em honorários advocatícios, diante do princípio da sucumbência, honorários esses que arbitro em R\$ 2.000,00, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade da matéria e o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 182/192 e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015574-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2)) MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 19/20, sustentando a existência de contradição, uma vez que deixou de exigir caução da embargante, conforme menciona o artigo 1.051 do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A decisão de fls. 19/20 está devidamente fundamentada. Trata-se de decisão proferida em sede de cognição sumária, onde não vislumbrei a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida, cabendo à embargante, caso queira alterar o decido, interpor o recurso cabível. Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como contraditórias estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, rejeitando-os, pois não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535, do CPC. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(Proc. SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0008747-06.2007.403.6100 em apenso.

0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0015574-62.2009.403.6100 em apenso.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023473-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023473-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de fls. 209/210vº apresenta erro de fato, pois constou o número errado da Portaria administrativa. Os embargos foram opostos no prazo legal e merecem acolhimento haja vista a existência de nítido erro material na sentença ora atacada. Desta feita, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 209/210vº e acolho os presentes embargos para determinar que a sentença ora atacada passe a constar da seguinte forma:(...)Ao final, a impetrante requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria PGFN nº 94/2009.(...)Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na Portaria PGFN nº 94/2009. O cancelamento se deu em virtude de decisão judicial, sendo desnecessária, neste caso, a previsão legal expressa como alegou a impetrante. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

0008750-75.2009.403.6104 (2009.61.04.008750-9) - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA) X PRESIDENTE CAMARA ESPECIALIZADA ENG QUIMICA DO CREA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar pela qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que a desobrigue de registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA, bem assim, de indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas por ela desenvolvidas. Pede, ainda, a cassação dos efeitos da ordem exarada pela autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 467/2009. Juntou documentos. Às fls. 90 e 93 foram recebidas emendas à inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93/94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/115 argüindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a atividade básica da impetrante é tipicamente de engenharia química, razão pela qual está adstrita ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, bem como, no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, sendo obrigatório seu registro e a indicação de profissional habilitado no Conselho impetrado. Às fls. 220/220 v., o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Santos declinou de sua competência e determinou a vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 224/225. A Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231 requerendo o regular prosseguimento do feito. É o brevíssimo relatório. Decido. Afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Os documentos que instruíram a petição inicial, dentre eles, os relatórios de vistoria, são suficientes para demonstrar as atividades exercidas pela empresa em seus diversos segmentos. Assim, entendo desnecessária a dilação probatória defendida pela impetrada, não havendo que se falar, também, em inépcia da inicial por inexistência de demonstração inequívoca do direito postulado na inicial. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se a impetrante, registrada junto ao Conselho Regional de Química, possui relação jurídica que imponha sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1.º: Art. 1.º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante disso, o entendimento dominante da jurisprudência é o de que a inscrição perante determinado Conselho é obrigatória levando-se em conta a atividade básica exercida pelo profissional (REsp 666917-TO, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 14.03.2004; REsp 652.032 - AL, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 01.02.2005; AGA 418.017-SP, 2ª Turma, rel. Ministro Laurita Vaz, DJ 15.10.2002), conquanto injustificada a inscrição em mais de uma entidade de fiscalização profissional, pelo exercício de uma mesma atividade. Por outro lado, o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho determina: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e sub-produtos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Assim, tendo a lei definido as atividades de químico, e estando a impetrante enquadrada nestas, suficiente sua inscrição apenas no Conselho Regional de Química. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. Diante da dicção do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo de conhecimento. (grifei) Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea a, e artigos 335, alíneas a, b e c, ambos da CLT. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF3 - Apelação em MS 200861000172443 - Relator Juiz LAZARANO NETO - publ. DJF3 CJ1 de 15/06/2009 - pág. 280) Desta forma, exercendo a impetrante atividades não privativas do engenheiro químico, e já se encontrando registrada no CRQ/SP, não deve prevalecer a exigência do registro e de eventuais multas cominadas por parte do

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da Impetrante em seus quadros, e de exercer fiscalização sobre os mesmos, bem como de exigir o pagamento de cobranças e multas lavradas sob o fundamento de ausência de registro. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003135-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003135-0) - OCTAVIO JOSE NORONHA SCHEIBE X ROSANE MACHADO SCHEIBE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada finalize o Processo de Transferência n.º 04977.014005/2009-80, para que os Impetrantes possam ser cadastrados como atuais foreiros do imóvel em questão; e expeça, se for o caso, as guias Darf's para pagamento do laudêmio devido. Documentos juntados às fls. 11/25. Os Impetrantes relatam que adquiriram o imóvel designado através de Escritura Pública de Compra e Venda, quando referido imóvel passou a pertencer exclusivamente aos Impetrantes. Relatam os Impetrantes que protocolizaram junto à GRPU/SP os documentos exigidos pelo referido órgão para que procedessem à regularização do imóvel em dezembro de 2009, conforme fls. 21/23, mas até o momento não haviam obtido nenhuma resposta. Por fim, entendem que a inércia da autoridade vem lhes causando prejuízos, pois dependem da certidão para vender o imóvel. A liminar foi deferida às fls. 29/31, para que a autoridade impetrada no prazo de 20 dias procedesse à análise do requerimento de averbação de transferência. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento retido nos autos (fls. 37/40). Às fls. 42, os impetrantes informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito, posto que a autoridade coatora cumpriu a exigência requerida na petição inicial. A I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras, a teor do artigo 82 do CPC e artigo 127 da Constituição Federal. Finalmente, a autoridade informou às fls. 48 a conclusão do procedimento com a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na recusa da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do valor do laudêmio devido, expedindo-se as correspondentes guias DARFs, bem como em emitir a certidão de aforamento e, por fim, providenciar a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. O fato de ter havido o reconhecimento da procedência do pedido com a efetiva inscrição do impetrante como foreiro, conforme requerido na inicial não afasta a necessidade de apreciação do mérito do presente mandamus, haja vista que tal se deu em virtude de decisão liminar proferida no bojo desse processo. Não há, até a impetração do presente mandamus, quaisquer óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pelos Impetrantes, que visa apenas formalizar e concluir o processo de transferência do imóvel descrito na exordial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Sendo assim,

ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para retardar a análise do pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005489-80.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requereu a análise do Pedido de Revisão/DCG n.º 36.584.085-8 referente ao Processo Administrativo n.º 18186.000187/2009-22. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 97/98vº. Em suas informações, as autoridades impetradas relataram que procederam à análise do pedido de revisão acima mencionado e retificaram o valor do débito de R\$ 27.316,55 para R\$ 4.383,81, com o qual a impetrante concordou e pediu desistência da presente ação às fls. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessária a concordância da Autoridade Impetrada, haja vista que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 41, cuja cópia deve acompanhar o ofício a ser expedido pela Secretaria desta Vara. Sem prejuízo da determinação anterior, esclareçam os impetrantes acerca da existência de outro processo administrativo em seus nomes, protocolado sob o n.º 04977.011249/2008-20. Int. Oficie-se.

0006166-13.2010.403.6100 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Calixto dos Santos com relação a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo, consistente no indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de Execuções Fiscais em trâmite sem a devida garantia. Alega o impetrante que foi sócio da empresa Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda. até 11/2001, quando deixou o quadro societário. Ao efetuar uma pesquisa junto a diversos órgãos públicos, verificou a existência de 05 (cinco) execuções fiscais em que constava como co-executado. Inconformado com a sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais, o impetrante ingressou com as respectivas exceções de pré-executividade, obtendo o deferimento em apenas uma delas. Afirma que tem necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e que a sua participação como co-executado nas execuções fiscais afronta disposição legal consistente na revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/334. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 398. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou suas informações às fls. 408/419, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos existentes em nome do impetrante encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União e já existem execuções fiscais propostas. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 421/422). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fiscal, consistente na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e na inclusão do impetrante no pólo passivo de 05 (cinco) execuções fiscais. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da DERAT/SP. Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial de que autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato impugnado e/ou tem poderes para desfazê-lo. No caso dos autos, onde o impetrante se insurge contra sua inclusão no pólo passivo de execuções fiscais, resta evidente que os débitos existentes em seu nome encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, sem que haja necessidade de adoção de qualquer procedimento por parte do Delegado da DERAT/SP, razão pela qual essa autoridade é ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Ressalto que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade apontada como coatora. Não se

aplica, do mesmo modo, a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança, cujo rito está disciplinado na Lei 1.533/1951. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC(RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6, Fonte DJ, DATA: 22/09/2003, PG:00259, Relator Min. LUIZ FUX (1122), Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105); Data da Decisão 10/06/2003, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0007213-22.2010.403.6100 - SERCOM S/A(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sercom S/A com relação a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, consistente na exigência do pagamento antecipado de 10% sobre o valor total de seus débitos tributários para que possa aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). A impetrante relata que possuía um parcelamento referente a débitos de contribuições previdenciárias e que, havendo novos débitos em aberto, optou por reuni-los no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. Porém, no momento de consolidar os débitos foi informado que deveria efetuar o pagamento de 10% sobre o valor total da dívida, com o que não concorda. Alega a inconstitucionalidade do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ante a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não-confisco, do direito de propriedade, razoabilidade e proporcionalidade, além da vedação à exigência de depósito prévio no processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 81/82. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu a legalidade e constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.941/2009, inclusive no que se refere às alterações da Lei nº 10.522/2002. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 95/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por autoridade fiscal, consistente na exigência do pagamento de 10% do valor total de seu débito, para que possa aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetrante procurou reparcelar seus débitos, aproveitando para acrescentar novos débitos a tal reparcelamento. Para tanto, pretende realizar a operação nos moldes do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. Não se afigura ilegal nem inconstitucional a exigência do pagamento antecipado de 10% sobre o valor do débito como condição para a adesão ao parcelamento denominado Refis da Crise. Conforme restou consignado na decisão de fls. 81/82 que indeferiu o pedido liminar, cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como, por exemplo, a imposição de condições diferenciadas (primeira parcela no valor de 10% do valor do débito) para a inclusão de débitos que já estavam parcelados. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Isto porque, o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse

possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INTENÇÃO EM ADERIR AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O advento da Lei nº 11.941/2009 gera, em favor da parte executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. 2. A intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário. Ademais, os argumentos da agravante não se mostram com a relevância necessária para a pronta solução da lide, por meio da liminar pleiteada. 3. Não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo. (AG 200904000280760, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009) (destaquei) Assim, a adesão a determinada modalidade de parcelamento é voluntária, dependendo da aceitação por parte do contribuinte de todos os seus requisitos e exigências. Aliás, esse caráter voluntário afasta por si só a alegada ofensa ao princípio do não-confisco, uma vez que a obrigação de recolhimento de 10% do valor do débito depende exclusivamente da vontade do devedor. Em relação à arguição de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, é igualmente descabida, uma vez que para a adesão ao parcelamento (ou reparcelamento como é o caso), é imprescindível a confissão expressa do débito tributário, o que afasta a possibilidade de discussão administrativa acerca de sua exigibilidade. Inclusive, a desistência das discussões administrativas e judiciais também é uma das condições para a adesão ao parcelamento. A par de toda a fundamentação exposta, a impetrante não comprovou que seus débitos tributários estejam com a exigibilidade suspensa por quaisquer dos incisos do artigo 151, do CTN, razão pela qual é legítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009058-89.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada finalize o Processo de Transferência n.º 04977.000316/2010-03, para que o Impetrante possa ser cadastrado como atual foreiro do imóvel em questão. Documentos juntados às fls. 10/24. O Impetrante relata que adquiriu o imóvel designado através de Escritura Pública de Compra e Venda, quando referido imóvel passou a pertencer exclusivamente ao Impetrante. Relata o Impetrante que protocolizou junto à GRPU/SP os documentos exigidos pelo referido órgão para que procedessem à regularização do imóvel em janeiro de 2010, conforme fls. 14, mas até o momento não havia obtido nenhuma resposta. Por fim, entende que a inércia da autoridade vem lhes causando prejuízos, pois depende da certidão para vender o imóvel. A liminar foi indeferida às fls. 27. Às fls. 33/34, a autoridade coatora justificou o atraso no atendimento do pedido do impetrante, alegando serem escassos os recursos humanos e materiais. A I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras, a teor do artigo 82 do CPC e artigo 127 da Constituição Federal. (fls. 36/37) Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na recusa da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do valor do laudêmio devido, expedindo-se as correspondentes guias DARFs, bem como em emitir a certidão de aforamento e, por fim, providenciar a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado

em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. Não há, até a impetração do presente mandamus, quaisquer óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pelo Impetrante, que visa apenas formalizar e concluir o processo de transferência do imóvel descrito na exordial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para retardar a análise do pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado (art.475A, parágrafo 1º), a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido as fls., a teor do disposto no art. 475J, do CPC. Na hipótese de apresentação da Impugnação à execução pela Ré proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV da Lei n. 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 557406668 até a efetivação da penhora no processo de execução fiscal a ser ajuizado pela ré, mediante prestação de caução de imóvel de sua propriedade. Alega, em síntese, que teve deferido seu pedido de inclusão no PAES, mas apenas o DEBCAD 352971881 constou do parcelamento, sendo que os débitos consolidados nos três parcelamentos anteriores, e que estavam sendo pagos no REFIS, não foram considerados. Afirma ter comunicado o erro verificado ao Comitê Gestor, inclusive o fato de que os valores consolidados no REFIS eram apenas de R\$199.596,27 e não de R\$485.495,45 como constou, mas não obteve resposta e, pior, foram enviados à Procuradora Federal Especial do INSS - PPS nº 21.205-907 para pré-inscrição na Dívida Ativa, tendo recebido notificação para o imediato pagamento (processo nº 55.740.666-8). Argumenta que necessidade de certidão de regularidade fiscal, cuja expedição é obstada pelo débito em comento, razão pela qual pretende antecipar-se à execução, garantindo o Juízo com a nomeação de bens de seu patrimônio à penhora. Intimada a União Federal a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar (fls. 154). A União Federal ofereceu contestação às fls. 167/172 alegando a impossibilidade jurídica do pedido, dado que a ação cautelar não admite decisão liminar satisfativa. Sustenta que a requerente está criando uma hipótese normativa, ressaltando que o artigo 151, II do CTN traz como condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito integral do débito. Requer a improcedência do pedido. Liminar deferida às fls. 173/177. Réplica às fls. 184/186. Termo de caução às fls. 200/202 e registro na matrícula do imóvel às fls. 212/213. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 557406668 até a efetivação da penhora no processo de execução fiscal a ser ajuizado pela ré, mediante prestação de caução de imóvel de sua propriedade. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a nulidade da certidão de dívida ativa inscrita na

Previdência Social referente ao Processo nº 55.740.666-8. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, o termo de caução (fls. 200/202), o registro na matrícula do imóvel (fls. 212/2130, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020988-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020988-4) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.912.426/2008-69, 10880.912.427/2008-11, 10880.912.428/2008-58, 10880.912.430/2008-27, 10880.912.431/2008-71, 10880.912.432/2008-16, 10880.919.060/2008-59, 10880.919.061/2008-01, 10880.919.062/2008-48, 10880.919.063/2008-92, 10880.919.064/2008-37, 10880.919.065/2008-81, 10880.930.933/2008-84, 10880.930.934/2008-29, 10880.930.935/2008-73, 10880.930.936/2008-18 e 10880.912429/2008-01, até julgamento final da ação principal a ser proposta, mediante a realização de depósito judicial, possibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que os débitos do IRPJ, CSLL, IOF, PIS e COFINS foram extintos por compensação, decorrendo a cobrança de mero erro material no preenchimento de suas DCOMPs. Deferida a realização dos depósitos às fls. 15. Aditamento à inicial, às fls. 19, para a inclusão do Processo Administrativo nº 10880.912429/2008-01. Depósito comprovado às fls. 20/69. Liminar deferida às fls. 81/83. A União Federal exarou manifestação às fls. 87, afirmando a integralidade do depósito efetuado. Na contestação, a União Federal arguiu, em preliminares, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar e a inexistência de mora da Administração (fls. 88/96). Réplica às fls. 98/106. Às fls. 108/138 a Requerente comprovou a propositura da ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. A competência exclusiva das Varas de Execução Fiscal (competência absoluta em razão da matéria) diz respeito ao processamento das execuções fiscais. Não há como reconhecer qualquer relação de dependência ou conexão desta ação cautelar (preparatória à ação anulatória) com a ação de execução fiscal que sequer foi ajuizada. Rejeito, assim, as

preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de impossibilidade jurídica do pedido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.912.426/2008-69, 10880.912.427/2008-11, 10880.912.428/2008-58, 10880.912.430/2008-27, 10880.912.431/2008-71, 10880.912.432/2008-16, 10880.919.060/2008-59, 10880.919.061/2008-01, 10880.919.062/2008-48, 10880.919.063/2008-92, 10880.919.064/2008-37, 10880.919.065/2008-81, 10880.930.933/2008-84, 10880.930.934/2008-29, 10880.930.935/2008-73, 10880.930.936/2008-18 e 10880.912429/2008-01, mediante a realização de depósito judicial, possibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a desconstituição dos créditos tributários objetos dos referidos processos administrativos, com o reconhecimento do direito aos créditos apurados pela autora e de compensação desses créditos com débitos informados nas PER/DCOMP. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, a petição e os depósitos judiciais às fls. 20/69, a manifestação da União Federal às fls. 87, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais, realizado às fls. 20/69, para a ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.023460-0 - Número Único Nacional 0023460-15.2009.403.6100), tendo como partes Carrefour Viagens & Turismo Ltda e a União Federal, em trâmite nesta 16ª Vara Federal Cível. O levantamento ou a conversão em renda do referido depósito pela parte vencedora deverá aguardar o trânsito em julgado da ação principal. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, provimento

jurisdicional que lhe permita, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e respectivo regulamento, a realização de depósito no montante do débito principal exigido no Auto de Infração que lhe fora lavrado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, com base nos cálculos efetuados na modalidade de pagamento à vista, a teor dos artigos 1º e 2º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas e de 45% dos juros de mora, permanecendo sob custódia do Juízo até decisão final do processo administrativo 19515.00223/2008-74. Junto com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/210. Postergada a apreciação do pedido de liminar, após a vinda da contestação (fls. 213). Aditamento à inicial às fls. 214/216 e 218/220. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 226/232, argumentando que para o contribuinte usufruir dos benefícios da Lei 11.941/2009 deverá aderir por completo às previsões legais, que implicam em benefícios fiscais e as contrapartidas impostas pela norma, que inclui a desistência do recurso administrativo interposto. Requer a improcedência da ação. Liminar indeferida às fls. 233/234. Réplica às fls. 238/242. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 248/266), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 268/271). Intimado às fls. 273 e 283 a dizer sobre a propositura da ação principal, manifestou-se o autor às fls. 274/275 e 284/286 acerca de sua não propositura. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão posta pela parte autora não pode ser debatida, analisada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório próprio das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. A presente ação possui todos os elementos materiais e processuais de uma ação de conhecimento, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento. No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta improvidade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do débito conforme requerido as fls. 163/168, a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcilene Rosa Leandro e Henrique Rudolfo Hettwer, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 22/11/1999, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.1349.185.0000064-10, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Bacharelado em Educação Física da primeira requerida. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 06.11.2008 importa em R\$ 10.170,42 (dez mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 05/36). Regularmente citada (fls. 89/90), a corré Marcilene Rosa Leandro deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos. Formulou, porém, às fls. 124/125, pedido de suspensão do presente feito até que haja o julgamento da Ação Revisional nº 2009.63.01.058797-1, distribuída à esta 16ª Vara Federal e redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Citado, Henrique Rudolfo Hettwer apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 129/151, requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se, basicamente, contra: a capitalização mensal de juros, a utilização do Sistema Francês de Amortização, a aplicação dos encargos previstos na cláusula 12 (multa de 2%, pena convencional de 10%, despesas judiciais e honorários de advogado). Alega a possibilidade de renegociação da dívida e exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista a discussão em Juízo do contrato. A CEF apresentou impugnação às fls. 155/166. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168), e o embargante postulou a produção de prova documental e contraprova, reafirmando a intenção de acordo (fls. 169/172). Indeferida a prova requerida pelo réu (fls. 193). Às fls. 174/175 e 182 a corré reiterou o pedido de suspensão da ação, nos termos do artigo 265, IV do Código de Processo Civil. Manifestação da CEF às fls. 180, requerendo o julgamento da lide. Às fls. 184/206 foi juntada cópia da petição inicial da Ação nº 2009.63.01.058797-1, em trâmite no Juizado Especial Federal, a pedido do Juízo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a conexão existente entre esta ação e a Ação Revisional nº 2009.63.01.058797-1, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, e, ainda, a impossibilidade de reunião dessas ações dada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo que a questão não se subsume à hipótese de suspensão da ação monitoria, anteriormente ajuizada, que já se encontra pronta para julgamento. Passo à análise do mérito. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 30/31) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso freqüentado pela estudante. Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 10 do contrato original (fls. 10/14), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a

Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 22/11/1999 (fls. 10/14). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Por outro lado, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula 9, item 9.1.3 (do contrato original), que assim dispõe: 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, foram estipulados, no item 12, multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 29, não estão sendo cobrados a pena convencional de 10%, nem as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Afasto, também, a alegação de existência de direito ao refinanciamento do saldo devedor, tendo em vista que, na esteira de precedentes do STJ, entendo que à instituição financeira é facultado aceitar ou não a proposta de renegociação formulada pelo devedor. Assim, a concessão de refinanciamento é ato de caráter discricionário da Caixa Econômica Federal, que não pode ser obrigada a aceitá-la. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão do nome do embargante do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro do nome do interessado nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documento de fls. 34, que o embargante encontra-se inadimplente desde a prestação de nº. 53. Por último, porque não foi realizado depósito do valor tido por incontroverso, ou foi oferecida caução idônea, de modo a possibilitar que o nome do embargante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o que será possível somente após o pagamento do débito. Nesse sentido, vejamos: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo corréu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que: - na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser considerados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples; - seja afastada a cobrança da pena convencional. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelas rés será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba encaminhando cópia desta sentença para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 2009.63.01.058797-1, em que são partes Marcilene Rosa Leandro e a Caixa Econômica Federal. P.R.I. Oficie-se.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C

LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.190/199: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta), requerido pela União Federal. Int.

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário, sobrestado, no arquivo. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já houve o desconto do PSS quando da elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.929/932, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.461/463: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.254/255: Manifeste-se a parte autora. CUMpra-se a determinação de fls.253. Int.

0000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls.399, posto que as informações requeridas pela CEF junto aos órgãos fazendários não influenciará no julgamento do mérito da presente demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)
Fls. 756/760 - Manifeste-se a CEF, devendo esta fornecer os dados requeridos às fls. 756, no prazo de 10 (dez) dias.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a co-executada PROMOSERV COMÉRCIO E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA no endereço declinado às fls. 265/266. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022761-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022761-0) - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

SERTORIO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 190/197) Dê-se vista à impetrante acerca dos valores a serem levantados e transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante na proporção apresentada pela UNIÃO (PFN) às fls. 190 e ss. (R\$ 11.289,60), mais os acréscimos legais se houverem. Após, oficie-se a CEF para conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL. Int.

0021854-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021854-6) - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 217/221) Em análise das informações apresentadas nos autos, considerando o requerido pelos impetrantes às fls. 197 e fls. 199 e ainda, a manifestação oferecida pela União Federal (FN) à fl.217/218, INDEFIRO o estorno dos valores recolhidos à título de imposto de renda incidente sobre as verbas reconhecidas como natureza indenizatória pelo v. acórdão de fls. 189/195. Ademais, eventuais valores recolhidos quando da rescisão dos contratos de trabalho, deverão os mesmos serem solicitados administrativamente perante o órgão responsável, ou se o caso, objeto de repetição do indébito, mediante as vias processuais adequadas. Int.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS às fls. 83. Entretanto, em virtude do prazo acima deferido, deverá a Autoridade Impetrada e seu representante legal observar o disposto na liminar parcialmente deferida às fls. 76, ficando vedada a aplicação de quaisquer sanções ao impetrante em virtude da falta de seu recadastramento, enquanto não se proceder à análise dos requerimentos apresentados pelo Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002261-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002261-0) - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nada data de 09.03.2010 foi deferida medida liminar pela MMª. Juíza da 16ª. Vara Cível Federal, na qual restou determinado que a Autoridade impetrada não exigisse dos associados do Sindicato impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 6957/2009, mantendo-se a alíquota vigente antes dessa alteração. Irressignada, a autoridade impetrada, representada pela União Federal, interpôs agravo de instrumento perante a E. Corte noticiado nos autos às fls. 210/245, sustentando, em síntese, a legitimidade da majoração da alíquota da contribuição, não havendo que se falar em violação a qualquer dos princípios constitucionais que regem a matéria. Formulou pedido de efeito suspensivo, que apreciado, restou deferido o efeito suspensivo ao recurso da então agravante União Federal. Ficou determinado, como de praxe, pelo Desembargador Federal Relator o oficiamento ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, III do C.P.C. e ainda a intimação da agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC, que passo a transcrever: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). ... III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) ... IV - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) Comunicado por meio eletrônico, conforme se verifica de fls. 249/250, este Juízo, em cumprimento ao art.527, III do CPC, efetuou as diligências necessárias a fim de que as partes fossem cientificadas do mandamento exarado no Agravo de Instrumento, haja vista o caráter suspensivo da decisão ora atacada (fls. 252). Era o que cabia relatar. Passo a apreciar as alegações da parte às fls. 259/262. Com razão o impetrante no que diz respeito à disponibilização por este Juízo do despacho que deu ciência às partes na data de 06/05/2010 (fls. 264 - DOC 2) acerca da decisão proferida no A.I. antes mesmo da ocorrência da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região - Edição n. 84/2010 de 11/05/2010 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 263 - DOC 01). Contudo, forçoso afirmar que ao Juízo a quo, não caberá efetuar valoração acerca de decisão superior, cabendo a este, recepcioná-la e cumpri-la. Tanto assim verificado o pronto recebimento e juntada da ordem aos autos (fls. 249/251). Quanto às alegações do

impetrante que em ambas Instâncias as disponibilizações/publicações foram efetuadas em nome apenas da advogada Viviane Bordin de Carvalho, sendo que na petição inicial destes autos há requerimento expresso para que as publicações fossem efetuadas em nome da mencionada advogada e dos causídicos lá indicados, sob pena de nulidade, entendendo não merecer prosperar. Em nenhum momento ocorreu ausência de advogado do impetrante/agravado no Diário Eletrônico da Primeira e/ou da Segunda Instância (fls. 263/264). Nesse esteio: NÃO HÁ NULIDADE NA INTIMAÇÃO LEVADA À EFEITO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE, AINDA QUE TENHA HAVIDO REQUERIMENTO PARA QUE CONSTASSE DA PUBLICAÇÃO O NOME DOS ADVOGADOS. (STJ - Corte Especial, SL 1.012 - AgRg., Min. CESAR ROCHA, d.j. 7.10.09, DJ 29.10.09.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. ADVOGADO. INTIMAÇÃO CONFORME A REGRA DO ARTIGO 236, 1º, DO CPC. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de declaração de nulidade na publicação da decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao arquivo. Precedentes desta Corte. III - Comunicação dos atos judiciais em perfeita harmonia com a regra do art. 236, 1º, do CPC, segundo a qual consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável constar, sob pena de nulidade, o nome das partes e dos procuradores, suficientes para sua identificação. IV - Intimação por órgão da imprensa oficial em nome de ao menos um dos advogados constituídos pela parte, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, é hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. V - Agravo não provido. AI - Agravo de Instrumento 352453 - Processo n.º 2008.03.00.041510-5/SP - OITAVA TURMA - d.j. 16/03/2009, DJF3 CJ2 DATA 28/04/2009, pg.1436. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE. Pois bem, se assim o fosse, despicienda seria inclusive a menção pelos próprios advogados da suposta impossibilidade de defesa, passível a seu entender de nulidade. No entender de Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47ª. Edição, pg. 308: ... se vários são os advogados constituídos pela parte, com poderes solidários e com faculdade de agir conjunta ou separadamente, a intimação pela imprensa de apenas um dos causídicos é válida e produz, normalmente, todos os efeitos processuais inerentes ao ato. Ora, se este Magistrado cientificou o Impetrante, caberia ao advogado intimado DILIGENCIAR junto àquela Corte, pleiteando sua irresignação e reforma da decisão. Mesmo porque, por dever profissional, os procuradores da parte deverão acompanhar o movimento forense. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADVOGADOS. PLURALIDADE. INTIMAÇÃO. I - EM HAVENDO NOS AUTOS VÁRIOS ADVOGADOS, TODOS COM IGUAIS PODERES, BASTA A INTIMAÇÃO DO ATO PROCESSUAL SEJA FEITA A UM DELES (CPC, ART.236, PAR.1). II - A REMESSA DE RECORTES POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, NÃO EXIME O CAUSÍDICO DE ACOMPANHAR AS PUBLICAÇÕES DO ORGÃO OFICIAL. III - AGRAVO IMPROVIDO. Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA. AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 89.03.017650-2/SP, Quarta Turma, d.j. 19/10/1990, DOE data 12/11/1990, pg.143. Ademais, entre a disponibilização do Juízo e a daquele Tribunal, houve o lapso temporal de 05 (cinco) dias. Ao que consta, em ambas as Instâncias haveria tempo hábil para interposição de recurso cabível. Por todo o exposto, o pleito formulado às fls. 259/261 não pode ser acolhido, razão pela qual MANTENHO o despacho de fls. 252, vez que este Juízo somente comunicou às partes o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no Agravo de Instrumento n.º 0010243-32.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal (FN).

CAUTELAR INOMINADA

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025558-2)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA - PR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019804-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5)) JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o Requerente pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, oriundas do contrato FIES firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1679.185.0003695-69, deixando de adimplir com as parcelas contratuais a partir de 10/07/2006, o que importou

numa dívida de R\$17.891,43. Aduz que o débito em questão está sendo discutido através de embargos monitórios na Ação nº 2007.61.00.029088-5 e afirma o inadimplemento do autor se deve às impropriedades na cobrança das parcelas avençadas, concernentes à cobrança ilegal de juros. Sustenta que necessita firmar contrato de financiamento imobiliário e que está sendo impedido de fazê-lo em virtude da restrição existente em seu nome, em razão do contrato em referência. Afirma que a retirada da publicidade do nome do autor dos órgãos de proteção do crédito não trará qualquer prejuízo à CEF, já que o débito está sendo discutido em Juízo. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 09/33 Postergada a apreciação do pedido de liminar, após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 45/55 argumentando com a inexistência dos requisitos para concessão da medida liminar e a regularidade e legitimidade da inscrição do autor nos cadastros de restrição do crédito, eis que se encontra inadimplente desde abril de 2005. Liminar indeferida às fls. 56. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pelo requerente, consiste na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, em virtude da existência de débitos relativos ao Contrato de Financiamento Estudantil, firmado com a CEF. Os embargos à Ação Monitória opostos têm por objeto exatamente a revisão do contrato de financiamento estudantil, com o afastamento dos excessos alegados pelo requerente. A medida cautelar aqui requerida, em caráter incidental, se mostra inadequada na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento ou, na hipótese dos autos, nos embargos monitórios. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal (Ação Monitória nº 2007.61.00.029088-5) cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 329/330, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça

Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.327, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 205/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.229/234: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do informado pelossistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação da partes no arquivo.Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 247: Manifeste-se o réu. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 80/2010 (fls. 253).JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027132-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 09/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.856/858 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.92/94 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.89/95 - Ciência à parte autora.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010587-46.2010.403.6100 - DELI RIBEIRO GUIMARAES(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 138: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Após, apreciarei o pedido de fls. 127/137. Int.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do embargado acerca do despacho de fls.02.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009342-97.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se o impugnado para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0) - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 450/451) Assiste razão à impetrante no que diz respeito ao constante no despacho de fls. 444, referente ao transitio em julgado de acórdão, haja vista certidão lançada à fl.442. Contudo, este Juízo já proferiu despacho à fl. 449 determinando nova vista às partes após o julgamento dos AGRAVOS noticiados às fls. 442, autuados no E. TRF 3ª. Região sob os n.ºs. 2009.03.00.041306-0 e 2009.03.00.041305-8. Razão pela qual, despicienda a reconsideração do despacho lançado à fl.444. Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que complemente as comunicações necessárias à DEINF no ofício de n.º 073/2010, conforme requerido pelo impetrante à fl.451, in fine. Int.

0006995-91.2010.403.6100 - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls. 152/155) Ciência às partes acerca da comunicação pela Egrégia Corte da conversão do agravo de instrumento n.º 0014455-96.2010.4.03.0000 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à esta Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 154, in fine. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019350-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019350-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória n.º 33/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017582-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017582-5) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO

MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008295-59.2008.403.6100 (2008.61.00.008295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 473/476 - Manifeste-se a executada.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ

ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)
Fls.2013 - Manifeste-se a exequente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002518-21.1993.403.6100 (93.0002518-0) - IRENE BORRASCA X LUIZA ZEIDAN X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X CELINA DALVA MENDES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FISAKO SIMONAKA TAIONATO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X LUCIA MARGIA RODRIGUES X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA ADELIA SPANA X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BARBOSA ARCOVERDE CAVALCANTI X VERA LUCIA PALOMO PEIRONI BELLENZANI X VERA LUCIA PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE BORRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA ZEIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DALVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FISAKO SIMONAKA TAIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARGIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELIA SPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO ANTUNES BARBOSA ARCOVERDE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PALOMO PEIRONI BELLENZANI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ALVARA JUDICIAL

0010851-63.2010.403.6100 - MARIA VANDELICE DE SOUZA ALMEIDA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/46 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9664

MONITORIA

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131: PREJUDICADO, tendo em vista que não houve o arquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744650-33.1985.403.6100 (00.0744650-0) - CIMATEX AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES S/A X KARL MAYER COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.838/841: Ciência às partes.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0659216-66.1991.403.6100 (91.0659216-3) - IRONILDO PESCUA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003466-94.1992.403.6100 (92.0003466-7) - JOAO CARLOS BRINDA X NELSON ARARE PEREIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 99/102 - Ciência às partes.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020813-43.1992.403.6100 (92.0020813-4) - FERNANDO VAZ PEREIRA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.205/208 - Ciência às partes.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026568-43.1995.403.6100 (95.0026568-0) - ITIRO CHIYODA(SP043084 - HIDEO MARUYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU SA

Considerando o pedido de desarquivamento formulado pela própria parte ou terceiro, permaneçam os autos em Secretaria pelo de 15(quinze) dias. Após retornem ao arquivo. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049981-85.1995.403.6100 (95.0049981-9) - ALZIRO DADIO X SERGIO ROBERTO FRANCO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATO X HORACIO RAMOS FILHO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026942-88.1997.403.6100 (97.0026942-6) - JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE CARLINDO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE DOS REIS DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM PEDROSO X JOSE JOAQUIM DE FREITAS X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MESSIAS ALVES MARTINS X JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Considerando que os valores bloqueados em relação à co-executada Raquel Novais são bem inferiores ao valor da execução, bem como, embora não localizada para intimação do bloqueio realizado em conta, incontestável a presunção da ciência do ato, DEFIRO o requerido pela ECT (fls.348/350), dispensando-se a publicação dos editais para esse fim. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados fls.334, junto ao Banco Bradesco. Após, efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Int.

0011437-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011437-2) - EDITH CINQUINI X SYLVIA JOSE DAVID X SONIA ANGELICA MANSANO CANELADA ROQUE X PAULO BASTOS DE PAULA ROQUE X TEREZA CRISTINA SGAVIOLLI MARDAJI X VAGNER ROBERTO MARDAJ(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls, 221/228: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela ré(CEF). Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Lei n.º 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Emende o autora a inicial indicando o polo passivo correto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026662-49.1999.403.6100 (1999.61.00.026662-8) - PEDRO PEREIRA DANTAS X FRANCISCO FERREIRA MARQUES X WALTER SEGANTINI X DILSON DOS ANJOS MACEDO X JOSE AMILTON MORAIS DA SILVA X ERNESTO ZAMBONI X JOSE SEVERINO DE LEMOS X ANTONIO DE ARRUDA LEME X ALONCO PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA MEIRELES DOS SANTOS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025519-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF o requerido às fls. 102/103, tendo em vista que a presente execução é processada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026625-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDO SALINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0089816-85.1992.403.6100 (92.0089816-5) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP031280 - ROSA BRINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

1501171-97.1998.403.6100 (98.1501171-5) - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(Proc. SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.207/208 - Manifeste-se a impetrante. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004290-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004290-9) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM OSASCO - SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000200-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000200-4) - NEWTON MARTINS GAMA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0041712-62.1992.403.6100 (92.0041712-4) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls.172/187 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente/executado, acerca da penhora/restrição de veículos, realizada às fls.135/138 através do sistema RENAJUD.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023404-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023404-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0005014-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005014-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X ELIETE ALVES DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0)) SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPO26824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória inicialmente proposta por SILVANA FILONI na Justiça Estadual de São Paulo em face de APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em que pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal e a concessão da assistência judiciária gratuita. Aduz ser proprietária do imóvel residencial situado na Rua Sérgio Milliet, 777, Bloco 07, apto. 51, São Bernardo do Campo/SP, tendo a requerida CEF como credora hipotecária desse imóvel.Sustenta que a execução extrajudicial promovida pela ré é nula por ser ilegal e inconstitucional o DL 70/66 que a fundamenta, eis que tal Decreto-Lei ofende os direitos constitucionais da ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e devido processo legal.Alega outrossim, que o procedimento levado a efeito pela APEMAT, agente fiduciário contratado pela ré, está eivado de vícios, eis que a autora não foi notificada pessoalmente do início do processo de execução extrajudicial, tendo somente recebido simples avisos de cobrança que não informaram o valor do débito, requisito necessário à constituição em mora. Sustenta também que a escolha da APEMAT foi feita pela CEF de modo unilateral, sem a anuência da autora, em desacordo com o art. 30 do DL 70/66.Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 23/69.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 70-verso).Citada, a APEMAT ofertou a contestação de fls. 92/122 aduzindo que a execução teve início em decorrência da inadimplência da autora e sustentando a regularidade e a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Salienta ainda ter cumprido todas as formalidades previstas no referido Decreto lei. Réplica às fls. 141/155.Pela MMª Juíza da 8ª Vara Cível Central foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora (fls. 167/170). Em sede de apelação, a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 196/206). Redistribuídos os autos para esta 16ª Vara Federal, foram ratificados por este juízo os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 208). Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 218/254, arguindo preliminares de carência da ação, litispendência e conexão com as ações nºs 98.1501339-4 e 98.1502958-4, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. No mérito, em suma, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação. Juntou com a contestação os documentos de fls. 255/267. Manifestação da autora às fls. 273/282. A CEF juntou os documentos de fls. 328/354. Manifestação da autora às fls. 364/371. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento da autora (fls. 373). Às fls. 379/433-verso foram juntadas cópias da petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.008195-0 (nº 0008195-41.2007.403.6100), em que foi julgada extinta a ação sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nessa decisão foi ainda determinada a transposição, de ofício, da liminar deferida naquela ação para o bojo desta ação principal. Às fls. 435 houve conversão do julgamento em diligência para determinar à CEF a juntada aos autos de cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nas ações nº 98.1501339-4 (cautelar) e nº 98.1502958-4 (ordinária). Foram juntados os documentos de fls. 438/500 pela Caixa Econômica Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença.Antes de entrar no mérito da controvérsia cumpre afastar as cansativas e pouco originais preliminares levantadas pela CEF. Não há qualquer carência de ação pelo fato de o imóvel já ter sido adjudicado se o que se discute é exatamente o modo pelo qual o mesmo foi adjudicado, ou seja, a execução extrajudicial cujo procedimento se inquina de ilegal.Afasto ainda a preliminar de prescrição da pretensão da autora, uma vez que não se trata de pedido de revisão ou rescisão do contrato, mas tão-somente o afastamento do procedimento da execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66.Também não se verifica a alegada litispendência com a ação ordinária nº 98.1502958-4 e ação cautelar nº 98.1501339-4, na medida em que na primeira se requereu a ampla revisão do contrato firmado com a CEF e na segunda, a concessão de liminar autorizando o depósito judicial do valor das prestações e, nesta ação ordinária, a autora requer a anulação do leilão do imóvel ante as irregularidades no procedimento de execução. Por fim, resta prejudicada a alegação de conexão e continência com as ações supra referidas, tendo em vista que já foram sentenciadas e se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, devendo incidir no presente caso a Súmula 235 do STJ, verbis : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O mérito da presente ação cinge-se em saber se é

constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou o envio de carta de notificação através do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo/SP, onde foi tentada a localização da autora em quatro oportunidades, sem sucesso (fls. 330/335), fato que resultou na certidão negativa de fls. 334, em que o Sr. Oficial atesta estar a autora em lugar incerto e não sabido. Após estas tentativas infrutíferas, a CEF então promoveu a publicação dos editais de notificação (fls. 336/338 e 345/349). A notificação por edital, por sua vez, está prevista na hipótese em que o devedor estiver em lugar incerto e não sabido, nos termos do 2º, artigo 31, do Decreto Lei 70/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990, verbis : 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. Justificou, inclusive, o seu não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação como sendo por razões de totais impossibilidades financeiras (fls. 376). O objetivo da notificação e da publicação de editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que a autora contratou advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco a autora se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse da mutuária em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª Região. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000195416/BA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Rel. Des. Selene Maria de Almeida. e-DJF1 DATA: 14/04/2008 PAG: 40) Em especial, no que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que será a Entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (Cláusula Vigésima Oitava, fls. 31). Assim, a própria autora, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Por

fim, saliente que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA FILONI em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Apemat - Crédito Imobiliário S/A, revogando a medida liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.008195-0 e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9708

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$44.530,07 referente à verba honorária em favor da advogada Solange Figueiredo de França Correia relativo à cota-parte devida ao espólio de Abdala Abrão (depósito de fls.2309), conforme requerido. Liquidados, os alvarás subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Publique-se fls.2352. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-93.1989.403.6100 (89.0016445-7) - LUIZ CARLOS ALTIMARI X ADHEMAR MATTAR - ESPOLIO X IDA BUENO DE GODOI MATTAR X ANTONIO LUIS DE MORAIS BARRETO DE CHAVES(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0686538-61.1991.403.6100 (91.0686538-0) - VICENTE DA SILVA PROENCA X SANTA CRUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE ROQUE RIBEIRO X ALTAIR PASSERANI X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PIRES X EUCLIDES LEITE RIBEIRO X JACOB APARECIDO KEILER X GETULIO VIEIRA X MARINA GARCIA DE PROENCA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0023849-93.1992.403.6100 (92.0023849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-91.1992.403.6100 (92.0014660-0)) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY

SAMPAIO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0041846-89.1992.403.6100 (92.0041846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016679-70.1992.403.6100 (92.0016679-2)) MICROFILTER COML/ LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0079162-39.1992.403.6100 (92.0079162-0) - NETO & CIA LTDA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0083885-04.1992.403.6100 (92.0083885-5) - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE X RONALDO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7176

MONITORIA

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 73 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Ante a decisão do agravo, prossiga-se. Indefiro o pedido de pesquisa, visto que o réu não foi citado por falta de recolhimento da custas no Juízo Estadual. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para CEF comprovar recolhimento das custas e diligências requeridas no Juízo Estadual, sob pena de extinção, bem como fornecer as peças para instrução da carta, nos termos do art. 202 do CPC. Se devidamente cumprida expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Arujá.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007048-8) - GILSON SILVA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto tratar-se de direito indisponível, em que o representante da autarquia não pode confessar o pretendido direito do autor sem autorização legal, esclareça a parte autora sobre o pedido de depoimento pessoal da ré, o qual é o meio de prova para obter a confissão da parte. Defiro a produção das demais provas e concedo as partes o prazo de 10(dez) dias para apresentar quesitos, depositar o rol de testemunhas e juntar documentos novos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027799-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JUARES MARCOS JARDIM

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 149: Anote-se.A autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos, tendo constituído, posteriormente, nova advogada as fls. 149. Face o ocorrido intime-se a parte autora, por publicação, para que dê andamento ao feito, bem como forneça seu atual endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.No silêncio, expeça-se edital com a mesma finalidade.Int.

Expediente N° 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008663-97.2010.403.6100 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o termo de quitação do financiamento do imóvel localizado na Rua Mato Grosso, 263, Caieiras/SP, bem como a baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel.Decido.O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O pedido de quitação do imóvel, bem como a baixa na hipoteca que incide sobre o imóvel em questão, tem natureza nitidamente satisfativa.Em razão do exposto, e tendo em vista que haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento antecipado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012228-69.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado.II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.III - Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011771-37.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante requer concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Narra, em síntese, que é produtor rural pessoa física que explora atividade agrícola de produção de café, criação e venda de gado e frango para corte, estando sujeita ao recolhimento de contribuição social calculada com base na receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25 e 30 da Lei 8.212/91.Decido.O Colendo STF, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 363.852 - MG ...para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.... Embora não tenha

efeito erga omnes o referido julgamento, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, espelha decisão por si só incontrastável e, assim, embora só faça coisa julgada entre as partes, consubstancia precedente que deve ser considerado. Entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade ainda que incidenter tantum, deverá ser observado por este R. Juízo, porque ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Carta Magna, sendo seu intérprete último. A aplicação dos V. Acórdãos da Suprema Corte não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio de economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Oficie-se à autoridade imperada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012301-41.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 312/313, tendo em vista que a presente ação objetiva o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 31, caput da Lei 10.865/2004. II - Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, as suas regularizações processuais, trazendo procuração em sua via original, tendo em vista que as juntadas aos autos são cópias (fls 18/19). III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. V - Após, dê-se vista ao MPF. VI - Ato contínuo, venham os autos conclusos. Int.

0012488-49.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 270/271, tendo em vista que o presente feito objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS apurados sobre os valores recolhidos a título de ICMS e/ou ISS. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. IV - Após, dê-se vista ao MPF. V - Ato contínuo, venham os autos conclusos. Int.

0012712-84.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE

DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade

integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. No prazo de 10 dias, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7286

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA)

Fls. 1096: Indefiro o pedido requerido, visto que o acompanhamento do feito para fins de eventual arrematação do imóvel deverá se dar em igualdade de participação com outros eventuais interessados. Anote-se o nome do advogado de fls. 197 tão somente para intimação desta decisão, após exclua-se. Dê-se vista à AGU por 10 (dez) dias, nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando de indenização pelos danos de ordem moral e material que alega ter sofrido em virtude de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, quando exercia a função de pintor de aeronaves. Regularmente processado o feito, o réu peticionou às fls. 78/95 requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em face da competência absoluta daquela. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, trouxe em seu bojo substancial modificação da competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Artigo 114- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e das administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;..... VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...) Em momento anterior à alteração supramencionada, também denominada por reforma do judiciário, era a Justiça Federal que detinha a competência para processar e julgar atos de autoridades administrativas pertencentes a órgãos públicos ou assemelhados na esfera federal. Contudo, a atenta leitura do dispositivo demonstra que todas as ações oriundas das relações de trabalho em que pesem os entes de direito público externo e das administração

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como àquelas que visem indenizações por danos morais e patrimoniais das relações de mesma natureza, passam a ser de competência da Justiça do Trabalho. Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Confirma tal entendimento as lições de Carlos Maximiliano, em Direito Intertemporal, Livraria Freitas Bastos, 2ª edição, p. 261 e 262. Os postulados que estabelecem ou simplesmente alteram a competência das autoridades, observam-se logo, a respeito de todos os casos futuros, inclusive os concernentes a direitos anteriores: quer suprimam ou criem novos juízos ou tribunais, quer apenas distribuam de modo diferente os feitos entre os pretórios já existentes. Adiante conclui o autor: Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, de sede constitucional, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual determino a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7295

ACOES DIVERSAS

0674640-61.1985.403.6100 (00.0674640-3) - DECIO GOMES TELES (SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP007143 - HELIO DEJTAR E SP070387 - ELISABETH DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4892

MONITORIA

0005684-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

FL. 164: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155 retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732312-17.1991.403.6100 (91.0732312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706519-76.1991.403.6100 (91.0706519-1)) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 148. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 141 e 149-150. Comprove a autora o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% com fundamento no artigo 475 J do código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao autor, nos termos do disposto na Res. CJF 55/2009. Int.

0044198-15.1995.403.6100 (95.0044198-5) - PORCELANA REX S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 340 retro e da notícia do levantamento dos valores acostados às fls. 337/339, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009667-29.1997.403.6100 (97.0009667-0) - ANTONIO MENDES X CORDELIA BONFIM OLIVEIRA MENDES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 431 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.104,95 (mil cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), calculadas em abril de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0014411-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014411-4) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da sentença de fls. 324/325 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 356, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 646 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.144,55 (mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), calculadas em maio de 2010, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CRF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0034877-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034877-8) - ADELAIDO DOS SANTOS(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 140/145: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 8.167,61 (oito mil e cento e sessenta e sete Reais e sessenta

e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0002893-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002893-8) - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 145, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls.149/152.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010721-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010721-8) - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 816 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.437,57 (cinco mil e quatrocentos e trinta e sete Reais e cinquenta e sete centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 820/822.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0012137-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012137-9) - SANTOS LEMES DOS REIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP125590 - MURILO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.170 intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls.173-175.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010192-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010192-0) - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E

SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Considerando que a sentença de fls. 165/170 condenou as partes autoras no pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) Reais - pro rata, defiro o pleito de complementação de honorários advocatícios formulado pelo BNDES à fl. 170. Isto posto, intime-se as partes autoras para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das verbas sucumbências, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) Reais. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal - Agência nº 0265). Silentes as partes autoras no prazo concedido, proceda a Secretaria o bloqueio do montante supramencionado, mediante Sistema BACENJUD. Int.

0009611-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009611-8) - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 127, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 129-132. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 286 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.087,18 (quatro mil e oitenta e sete Reais e dezoito centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 283/285. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0030903-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030903-5) - JOSE DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 124, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos fls. 126-129. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0032111-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032111-4) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 119/134. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012795-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012795-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte RÉ (EMGEA) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.993,53 (seis mil e novecentos e noventa e três Reais e cinquenta e três centavos), calculadas em junho de 2010, ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 76/79. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de FUNRURAL pelas empresas adquirentes e consumidoras dos produtos agropecuários comercializados pelo autor (Pessoa Física). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora alega que não é possível calcular o montante a repetir, requerendo que prevaleça o valor atribuído à causa, meramente declaratório. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do autor para reconsiderar a r. decisão proferida às fls. 116. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 537/543: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022858-10.1998.403.6100 (98.0022858-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA X DEMETRIO CARINICOLA X EDSON CIRERA PROCOPIO X ERINALDO DE FREITAS DINIZ X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE ORESTES GONCALVES DE MELO X NELSON HIROYUKI MIAZATO X RENATO MARIN X JOAO BALBINO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 479: Vistos, em decisão. Petição de fl. 478: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 463, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-11.1997.403.6100 (97.0044433-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 16/06/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 110: Vistos. Intimem-se as partes, para que compareçam em Secretaria e agendem data para a retirada dos respectivos alvarás, que deverão ser expedidos em conformidade com a parte final da decisão de fls. 105/107. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Fls. 110/114: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2) - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 92/96: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2) - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 152/156: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6) - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 98/102: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1) - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 156/160: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032791-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032791-8) - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121/121-verso: Vistos. 1. Petição de fls. 111/115: Face à manifestação da parte autora, quanto ao coeficiente utilizado nas contas apresentadas as fls. 103/106, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Outrossim, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelos exequentes. 2. Petição de fl. 116: Aguarde-se o julgamento da impugnação oferecida pela CEF. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos, etc. Fls. 138/142: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0031058-11.1995.403.6100 (95.0031058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031360-74.1994.403.6100 (94.0031360-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALTER MATIOTTA(SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 4620

MANDADO DE SEGURANCA

0026548-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026548-0) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 217 (ofício da Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 098/2010): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0018378-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018378-2) - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP144957B - LUIZ

EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 229: Vistos etc. Petição da impetrante, de fls. 223 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 226/227: 1) Afirma a impetrante, às fls. 223, que está desistindo do feito para aderir a parcelamento administrativo de tributos. Porém, conforme sentença de fls. 123/124, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se está desistindo do recurso de apelação de fls. 127/142. 2) No mesmo prazo, comprove a impetrante, documentalmente, que efetivou os depósitos judiciais determinados no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.015487-5 (fls. 213/215), interposto por ela contra os despachos de fls. 127 e 184. Esclareça também se formulou pedido de desistência nos autos do aludido Agravo de Instrumento. Após, retornem-me conclusos. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9) - SONIA MANSOLDO DAINESI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 357, da Impetrante: I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 361/363, compareça a Impetrante, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. II - Dê-se ciência, ainda, ao Impetrante, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 366. Prazo para manifestação da Impetrante: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013323-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013323-1) - ALEXANDRE MORAIS DAGOSTINHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 125/142, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 116/117. Cumprido o item acima, expeça-se o aludido Alvará. Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026417-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026417-9) - SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA)

Fl. 151: Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista o que formulado às fls. 52/53, intime-se a impetrante para que se manifeste, expressamente, sobre contra quem realmente quer litigar neste mandamus, se ratifica o que naquela petição requerido. Int. São Paulo, 28 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 85/89: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/05/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006596-62.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 2237/2241: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam as impetrantes a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS-Importação que incidirão sobre os futuros pagamentos, créditos, entregas ou remessas realizadas a título de contraprestação pela importação de serviços de telecomunicações, nas operações de tráfego sainte. Requerem, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a impedir a imediata habilitação dos créditos do PIS e da COFINS-Importação, relacionados às operações de tráfego sainte, realizadas desde 01 de janeiro de 2005, afastando as restrições previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alegam, em resumo, que tais transações são isentas de tributação ante o disposto no art. 6º, item 6.1.3, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, objeto dos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988. Sustentam, ademais, que as operações de tráfego sainte não se sujeitam ao PIS e à COFINS-Importação, porque inviável quantificar suas bases de cálculo, uma vez que a correspondente prestação de serviço não é tributada pelo ISS. Afirmando, também, que não há resultado verificado no Brasil, o que implica a inobservância de um dos requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador das referidas contribuições. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 2.232/2.236. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando

sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, ausente o *fumus boni iuris*. O deslinde da questão sob exame exige análise acurada das pertinentes disposições normativas. Conforme a mais abalizada doutrina, a reserva pode ser feita pelo Estado brasileiro, em qualquer fase de internalização de tratado ou acordo ou convenção internacionais, inclusive, durante o respectivo processo legislativo para aprovação desses atos. _____ 1. Reserva, conforme o art. 2º, 1º, letra d, da Convenção de Viena de 1969 é uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a este Estado. (g.n.) (in *Direito Internacional Público: Parte Geral / Valério de Oliveira Mazzuoli - 2ª ed. Rev., at. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 65*) O Congresso Nacional detém prerrogativa constitucional para, no ato de aprovação do tratado internacional, estabelecer reservas a normas específicas que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inc. I, da CR/88). Assim, o Brasil pode excluir ou modificar os efeitos jurídicos de determinadas disposições de tratados multilaterais que impliquem gravames ao patrimônio nacional, desde que os textos desses atos internacionais aceitem reservas ou não as vedem, expressamente. Nessa linha, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 67, de 1988, aprovou os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, Constituição da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Quioto, em 13 de outubro de 1994, nesses termos: O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1. São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (g.n.) Portanto, o Congresso Nacional impôs reserva às normas complementares aos mencionados Atos Finais das Conferências de Genebra, de 1992, e de Quioto, de 1994. Cumpre analisar, pois, neste ponto, qual o status do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, constante dos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988, frisando que o art. 10 desse Regulamento prevê, expressamente, a possibilidade da formulação de reservas. O art. 4º do nomeado Tratado de Genebra, de 1992, dispõe: Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, (Genebra, 1992), UIT, Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações Protocolo Facultativo, Resoluções, Recomendação. Artigo 4: Instrumentos da União 29 1. Os instrumentos da União são: A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações, a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e os Regulamentos Administrativos. 30 2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União. 31 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os Membros: Regulamento das Telecomunicações Internacionais, Regulamento de Radiocomunicações. (g.n.) Mostra-se pertinente, in casu, a aplicação da interpretação gramatical ou literal, vale dizer, quis o legislador brasileiro impor reservas a determinados dispositivos gravosos de quaisquer ajustes complementares, por meio da reserva que consta no Parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 67/98, incluídos nesses ajustes complementares os Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988, que veiculam, por sua vez, o Regulamento das Telecomunicações Internacionais, em cujo texto encontra-se o dispositivo isentivo objeto deste mandamus (art. 6º, item 6.1.3). Dessa forma, tal dispositivo somente produziria efeitos jurídicos no Brasil, por implicar renúncia de receita tributária, após específica aprovação do Congresso Nacional. Por outro prisma, o Decreto nº 2.962, de 23 de fevereiro de 1999, da Presidência da República, além de determinar que a Constituição e a Convenção antes mencionadas devem ser executadas e cumpridas tão inteiramente como neles se contém, inclui em suas considerações a aprovação de tais atos multilaterais pelo acima transcrito Decreto Legislativo nº 67/98, limitando-se às suas disposições, portanto. Assim, considerando a inaplicabilidade do dispositivo isentivo em análise, porque não internalizado, passo a apreciar a viabilidade da incidência do PIS e da COFINS, ante as argumentações das impetrantes. Afirmam que a operação de tráfego sainte de telecomunicações não se sujeita ao PIS e à COFINS-Importação, por ser inviável quantificar suas bases de cálculo, uma vez que essa prestação de serviço não é tributada pelo ISS. Asseveram, ainda, que não há resultado verificado no Brasil, o que implicaria inobservância de um dos requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador das referidas contribuições. Razão não lhes assiste. A matriz constitucional de ambas as contribuições questionadas são, respectivamente, o art. 195 inc. I para a COFINS e o art. 239 para o PIS. Atualmente, a COFINS vem regulada pela Lei nº 10.833, de 31 de dezembro de 2003, e o PIS, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em vigor, portanto, em data posterior à EC nº 20/98. Assim, a base de cálculo dessas contribuições, inicialmente tida por inconstitucional pelo C. STF, restou restabelecida na forma alargada. Com o advento da Emenda Constitucional nº

42/2003, os artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, sofreram alterações, passando a autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS também nos procedimentos de importação de bens e serviços. Demais disso, a Lei 10.865/04 trata, com base no estabelecido na Constituição Federal, dos elementos da tributação. O simples fato, portanto, de não haver incidência de ISS na operação não desqualifica a base de cálculo. Deste modo, os valores pagos às impetrantes pelos usuários dos seus serviços constituem fatos geradores do PIS e da COFINS Importação, sendo ilegítimas quaisquer exclusões não autorizadas expressamente por lei. Tanto é assim, que as impetrantes, desde 2005, vêm apurando e recolhendo essas contribuições. Ante a ausência da plausibilidade do direito alegado, resta prejudicado o pedido liminar para a imediata habilitação de alegados créditos tributários, visando à compensação. E, ainda que assim não fosse, a Súmula nº 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, traz entendimento contrário à pretensão da parte impetrante, neste momento, pois declara que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (DJU, Seção I, 05.10.98, p.169). De fato, tal posicionamento tem fulcro direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade / Fls. 2248/2251 (Agravo Retido do impetrante): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0008526-18.2010.403.6100 - TROY BRASIL LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fl. 59: Vistos em despacho, baixando os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 37/38, noticiando a existência de erro na notificação administrativa enviada pelo Setor de Arrecadação do IBAMA à impetrante, ao comunicar-lhe a possibilidade de interposição de recurso ao CONAMA, já que o dispositivo legal que previa tal hipótese (art. 8º, III, da Lei nº 6.938/81) foi revogado pelo inciso XIII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011750-61.2010.403.6100 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO SECRETARIA FAZENDA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Vistos. Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos visando à obtenção de extratos ou documentos relativos às suas contas bancárias, relativos aos anos de 2005 e 2006. Requer, ainda, caso o sigilo bancário seja quebrado antes do julgamento deste mandamus, a desconsideração das informações eventualmente obtidas, para fins de fiscalização, no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.00457-2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012069-29.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 460: Vistos etc. Petição da impetrante, de fls. 424/458:1) Mantenho o despacho de fls. 413/416 por seus próprios

fundamentos.2) No mais, aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0018353-20.2010.4.03.0000).Int.São Paulo, 23 de junho de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4622

MONITORIA

0024097-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024097-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Fl. 166: Vistos, em decisão.Petição de fl. 165:A fim de se evitar diligências infrutíferas, esclareça a autora o pedido de citação da ré, no endereço em que já houve tentativa de sua localização, conforme correspondência devolvida pelos Correios, à fl. 153, pelo motivo de mudança.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-22.2002.403.6100 (2002.61.00.010652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-63.2002.403.6100 (2002.61.00.008470-9)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.506/1.509: Vistos. Petição da AUTORA, de fls. 1498/1505:Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA em face do despacho de fls. 1493/1494, que acolheu seu pedido de fls. 1398, de desistência da apelação de fls. 1292/1324, e determinou o encaminhamento dos autos à SUPERIOR INSTÂNCIA, para processamento do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1354/1394.A AUTORA Embargante alega, em suma, omissão no despacho de fls. 1493/1494, sustentando que não foi apreciada a petição de fls. 1289/1291, na qual comprova que quitou o débito objeto da NFLD nº 35.223.424-5, mediante pagamento à vista, em 23.11.2009, requerendo a extinção do feito com relação a esse débito (art. 269, V, do CPC) para usufruir dos benefícios descritos no art. 1º, 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009, pleiteando, ainda, a continuidade do feito, com relação às demais NFLDs (de nºs 35.223.423-7 e 35.223.427-0).É o breve relatório dos fatos.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) De fato, o pedido da AUTORA, de fls. 1289/1291, não foi analisado por este Juízo. Portanto, passo a examiná-lo.Às fls.1264/1275, em 07.10.2009, foi proferida sentença, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo a decadência do direito da ré em constituir os créditos tributários inseridos nas NFLDs nºs 35.223.423-7 e 32.223.427-0, relativos às competências anteriores a 14.12.1996, e determinando a aplicação do duplo grau de jurisdição. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 21.10.2009.Em 27.10.2009, a AUTORA peticionou às fls. 1281/1283, interpondo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram conhecidos, alterando o dispositivo da sentença de fls. 1264/1275, para dispensar o reexame necessário no tocante à parte que reconheceu a decadência dos débitos quanto às competências anteriores a 14.12.1996 (fls. 1285/1285-verso). Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 19.11.2009. Após a prolação da sentença, peticionou a AUTORA, em 09.12.2009 (fls. 1289/1291), comprovando que quitou a dívida com relação à NFLD nº 35.223.424-5, mediante pagamento à vista, em 23.11.2009, requerendo a extinção do feito quanto a esse débito (art. 269, V, do CPC), para usufruir dos benefícios descritos no art. 1º, 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009. Com relação às demais NFLDs (de nºs 35.223.423-7 e 35.223.427-0), requereu a continuidade do feito.Interpôs a AUTORA recurso de apelação, às fls. 1292/1324, em 07.12.2009, insurgindo-se contra a parte da sentença (de fls. 1264/1275 e 1285-1285-verso) que julgou improcedente a ação.Intimada, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL, também interpôs recurso de apelação (em 03.02.2010), às fls. 1354/1394, manifestando-se, expressamente, quanto à quitação do débito espelhado na NFLD nº 35.223.424-5, e informando que, como a autora realizou o seu pagamento, em 23.11.2009 (no montante de R\$1.228.286,22 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), todos os lançamentos a ela relativos foram baixados (fls. 1385). Em 01.03.2010, peticionou a AUTORA, às fls. 1398/1412, desistindo de seu recurso de apelação (de fls. 1292/1324) e pleiteando a extinção do feito com relação à NFLD nº 32.223.424-5 (nos termos do art. 269, V, do CPC), pois efetivou seu pagamento à vista, em 23.11.2009 (fls. 1289/1291).Às fls. 1493/1494, este Juízo proferiu despacho acolhendo o pedido da AUTORA, de desistência de seu recurso de apelação, porém, determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 1354/1394.Portanto, ante tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da AUTORA de fls. 1289/1291 (protocolado em 07.12.2009), pois o pagamento referido foi efetivado em 23.11.2009, data posterior àquelas da publicação da sentença e da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (fls. 1264/1275 e 1285-1285-verso).Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205).Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578.Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295).Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.579.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DA SENTENÇA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE, PROFERIDA PELO E. STJ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O juiz, ao proferir a sentença de mérito, cumpre e acaba o seu ofício

jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. 2. Proferida a sentença que declarou a exigibilidade de uma determinada contribuição, seu prolator não pode mais rever a sua decisão, ainda que, posteriormente, em ação direta de inconstitucionalidade, tenha o Egrégio STF afastado a exigência da contribuição em exame, vez que ausentes, no caso, as hipóteses contidas nos incisos do referido art. 463. 3. A revisão da sentença prevista no art. 471 do CPC, no caso de superveniência de modificação do estado de direito, deve ser manifestada em processo distinto daquele em foi proferida a sentença que se pretende modificar. 4. Considerando que o juiz, ao proferir a sentença de mérito, cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, fica mantida a decisão agravada que indeferiu seu pedido de anulação da sentença. 5. Agravo improvido.(5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Federal RAMBZA TARTUCE, AG 97030433928, DJU de 22.11.2006, p. 154).2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como do teor do despacho de fls. 1493/1494.3) Oportunamente, cumpra-se o item 2) do despacho de fls. 1493/1494, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020849-31.2005.403.6100 (2005.61.00.020849-7) - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 2.182: Vistos, despachado em Inspeção. Petição de fls. 2.156/2.158, da co-ré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO: Face ao disposto no art. 475-I, par. 1º do Código de Processo Civil, o pedido de execução da sentença de fls. 1.822/1.842 não comporta deferimento nesta fase processual dos autos, haja vista que os recursos, conforme despachos de fls. 1.926, 1.939 e 2.174, foram recebidos em ambos os efeitos.Petição de fls. 2.174/2.181, da União Federal: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Autora, para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)) YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 549/549-VERSO: Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA em face da decisão de fls. 518/520, que indeferiu seu pedido de desistência da ação e utilização do depósito de fls. 516 (efetivado nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0023110-95.2007.403.6100, em apenso), a fim de usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/2009.A AUTORA embargante alega, em suma, contradição na decisão de fls. 518/520, sustentando que, na verdade, requereu a desistência do feito e a conversão em renda da União do depósito efetivado nos autos da Medida Cautelar (fls 516) para pagamento à vista de débito, com as reduções concedidas pela Lei nº 11.941/2009, e não autorização para parcelamento ou pagamento à vista de débito, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela AUTORA, ora Embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada às fls. 518/520, devidamente fundamentada e proferida com base na convicção deste magistrado.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 522/547. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 408/409. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16/06/2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES E SP134882 - ARMANDO COMPARINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fls. 213/214: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) O perito Engenheiro Civil, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (nomeado às fls. 173) apresentou sua estimativa de honorários às fls. 185/191.b) O perito

Agrimensor, Sr. JESUÍNO FERRARI (também nomeado às fls. 173) apresentou sua estimativa de honorários às fls. 192/195.c) Em atendimento ao despacho de fls. 181, peticionaram os autores às fls. 198/199, concordando com a estimativa de honorários apresentada pelo perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (fls. 198/199).d) Peticionou o réu IBAMA, às fls. 203/210, discordando do valor arbitrado a título de verba honorária, entre outras alegações. Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito Agrimensor, Sr. JESUÍNO FERRARI (também nomeado às fls. 173), apresentada às fls. 192/195.2) Esclareça o réu IBAMA o teor de sua petição de fls. 203/210 - insurgindo-se contra o arbitramento de honorários de perito no montante de R\$1.880,00 e fazendo menção a despacho agravado - uma vez que este Juízo ainda não fixou valores a título de honorários periciais e os autores não são beneficiários da justiça gratuita. Ademais, não há notícia, nos autos, de que foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão proferida neste feito.Após a oitiva das partes, retornem-me conclusos os autos.Intimem-se, sendo o IBAMA, pessoalmente.São Paulo, 11 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7) - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 95: Vistos, em decisão.Petição de fls. 93/94:Remeto os autores à leitura da petição da ré de fls. 57/60, na qual foi esclarecido que a conta 0326.013.300335-8 foi aberta em 09/01/1996.Caso os autores possuam algum documento comprobatório de que referida conta foi aberta em data anterior àquela, autorizo a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 230/2.234 (Processo Administrativo nº 35366.006805/1999-51)Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 224: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 74:Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026351-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026351-9) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 270: Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0008470-63.2002.403.6100 (2002.61.00.008470-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 862: Vistos etc. Apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 693/748, e contrarrazões da AUTORA, de fls. 753/812:Ante tudo o que dos autos consta, o teor do despacho de fls. 749, e considerando os esclarecimentos prestados nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014293-04.2010.4.03.0000 (fls. 854/858) - no sentido de que o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL foi recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV e, por analogia, inciso VII do Código de Processo Civil) - subam os autos à SUPERIOR INSTÂNCIA, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 268/268-verso: Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA em face do despacho de fls. 239, que se reporta à decisão de fls. 518/520 da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0027895-03.2007.403.6100, que indeferiu seu pedido de desistência da ação e utilização do depósito de fls. 170, a fim de usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/2009. A AUTORA embargante alega, em suma, contradição na decisão de fls. 518/520, proferida nos autos principais, sustentando que, na verdade, requereu a desistência do feito e a conversão em renda da União do depósito efetivado nos autos desta Medida Cautelar (fls 170) para pagamento à vista de débito, com as reduções concedidas pela Lei nº 11.941/2009, e não autorização para parcelamento ou pagamento à vista de débito, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela AUTORA, ora Embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada às fls. 518/520 da ação principal (Ação Ordinária nº 002789503.2007.403.6100), pois devidamente fundamentada e proferida com base na convicção deste magistrado. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 241/266. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO (SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 282: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 259/278: Dê-se ciência aos autores da documentação juntada pela ré. 2 - Petição de fls. 279/281: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos. Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo administrativo entre as partes, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, informem as partes a este Juízo o resultado final das tratativas, bem como sobre a composição relativa à destinação dos aludidos depósitos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021184-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Fl. 148: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4637

MONITORIA

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 178/178-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 177: Tornem-me conclusos para efetuar a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, intimem-se pessoalmente os executados, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 28 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fl. 160: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a longa tramitação deste processo, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido da exequente de fls. 129/135, de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.2 - Suspendo, por ora, o andamento da Carta Precatória nº 24/2010, juntada às fls. 144/159. Todavia, verificada a hipótese do último parágrafo acima, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto. Fl. 165: Vistos, em decisão. Efetue-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 160 e intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Fl. 183: Vistos, em decisão. Petição de fls. 175/182: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto. Fl. 191: Vistos, em decisão. Efetue-se a transferência do valor bloqueado à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 183 e intime-se pessoalmente a executada MARIA DE LOURDES SANTOS, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 123/124: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das Executadas, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se pessoalmente as executadas, cientificando-as do início do prazo para a apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às Executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025622-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025622-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 225/225-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 220/224: 1 - Tornem-me conclusos para efetuar o desbloqueio do valor contido na conta corrente do Banco Itaú, bem como a transferência do valor bloqueado na conta bancária do executado, pertencente no Banco do Brasil à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME

Fls. 264/264-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 261/263:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, cientificando-a do início do prazo para a apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 31 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER

Fl. 38: Vistos, em decisão.Efetue-se a transferência do valor bloqueado à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente o executado do bloqueio em sua conta bancária. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o beneficiário Israel Verdeli a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 231. Intimem-se.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os quesitos e aprovo o assistente técnico apresentados pela ré. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 618, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 07/07/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo:60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a certidão de óbito de fl. 794, promova a parte autora a regularização do polo ativo, com a representação do espólio de Paulo Roberto Ricci por seu inventariante, no caso de abertura de inventário, ou habilitação de todos os herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, comprovando suas alegações, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Cumpram, os autores, integralmente, o despacho de fl. 717, que determinou o depósito do valor de R\$ 675,00 para o mês de setembro de 2009, devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados às fls. 501/502, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. 2- ApÓs, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do senhor perito, que deverá ser intimado para retirada do alvará no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se na respectiva pasta desta secretaria. Intimem-se.

0003922-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003922-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Corrijo de ofício a decisão de fl. 722, para constar a remessa ao SEDI para a exclusão do INCRA do polo passivo, nos termos do acórdão de fls. 609-615.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar nos autos o pagamento do valor de R\$ 5.990,97 (cinco mil novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), a títulos de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 726-728.Após, ciência à União Federal.Intimem-se.

0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9) - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à autora da petição e extrato juntados pela ré. Manifeste-se a a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0033839-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033839-0) - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 704, verso. Manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda à ação em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face do acordo realizado entre a autora e a ré Interválvulas Industria, Comércio e Exportação Ltda, solicite-se devolução da carta-precatória expedida ao juízo de Sertãozinho. Intimem-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011547-66.2010.403.0000, no arquivo. Esclareça, a parte autora, a petição de fl. 72, que requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Intime-se.

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fl. 43, comprovando o valor dado à causa, bem como forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a parte autora, sua petição de fls. 26/33, tendo em vista que na petição e nos documentos não consta o nome do autor. Cumpra, o autor, o despacho de fl. 25, regularizando sua representação processual, bem como proceda a juntada de cópia de seu RG e CPF e cópia legível de todos os documentos apresentados à fl. 10. Emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004943-25.2010.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fl. 30, comprovando a titularidade das contas-poupança de fls. 26/28, pois nos extratos colacionados à petição inicial não consta o nome de SUELY DE MELO TEIXEIRA. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005278-44.2010.403.6100 - MARIA JOSE MADEIRA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fl. 49, procedendo o recolhimento da complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005847-45.2010.403.6100 - CLEUZA NERES DEUSDETE(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fl. 18, emendando a petição inicial para adequar o valor dado à causa e comprovar suas alegações, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 119/120, devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento

jurisdicional que reconheça a nulidade de processo disciplinar oriundo de incidente de idoneidade moral suscitado no bojo de pedido de inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Narra a inicial que o autor foi aprovado no 137º Exame da OAB, no entanto, até o momento, seu pedido de inscrição definitiva, formulado em março de 2009, não foi apreciado e concedido, pois em que pese o parecer favorável do relator do referido pleito, o conselheiro revisor requereu a instauração de processo disciplinar decorrente de incidente de inidoneidade moral, baseado em investigação criminal, a qual, segundo o demandante não tem justa causa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois segundo a Lei 8.906/94 cabe a OAB, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional, tanto o mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A ré, portanto, tem o dever de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, a ré instaurou procedimento disciplinar, tal como preceitua o 3º, do artigo 8º, da Lei 8.906/94, para apuração e caracterização de eventual inidoneidade moral que justifique a rejeição do pedido de inscrição formulado pelo autor. As alegações iniciais, no que diz respeito a esse processo administrativo, reduzem-se à eventual demora na conclusão de sua instrução e julgamento, ficando de fora qualquer argumento de violação ao devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e ampla defesa e, no que pertine ao tempo transcorrido para o término do procedimento disciplinar o demandante não deduz pedido algum. A questão relativa à justa causa das investigações criminais e a mácula que tais apontamentos possam ou não causar no padrão moral exigido pela autarquia ré não podem e não devem ser analisadas no atual estágio da demanda, principalmente porque estaria esse juízo decidindo sobre tema relegado ao exame discricionário da entidade pública, antes mesmo que essa conclua o procedimento legal descrito para o caso, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes. Impõe-se, portanto, o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Além disso, a concessão do pedido antecipatório implica providência de natureza satisfativa que põe em risco o dever de se garantir a reversibilidade da tutela jurisdicional. Por outro lado, a concessão da tutela antecipada exige a comprovação concomitante dos requisitos legais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012768-20.2010.403.6100 - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes do termo de fl. 139 e petição de fl. 30, uma vez que as ações neles relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize, a parte autora, a sua representação processual, juntando o substabelecimento aos advogados que assinaram a petição inicial, conforme requerimento constante do item 38 de fl. 17. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012889-48.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SPI39781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Emende, o autor, a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, nos termos da lei 11.457/2007. Forneça, o autor, cópia de todos os documentos juntados e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012916-31.2010.403.6100 - ISMAEL GONZAGA NETO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Junte, o autor, o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 29, bem como recolha as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de todos os documentos, juntados aos autos, para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Fl.345: Determino levantamento dapenhora de fl.326, para que cessem os seus efeitos conforme solicitado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais às fls.343/344. Aguardem-se o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivo. Int.FL.353:Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0738361-74.1991.403.6100 (91.0738361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718195-21.1991.403.6100 (91.0718195-7)) GARCON SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GARCON SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Disponibilize-se o montante de R\$ 19.567,29, para abril/2010 do pagamento de fl.379 ao Juízo da penhora no rosto dos autos de fl.373. 2-Relativamente ao saldo remanescente do pagamento de fl.379, providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, anotando-se na capa o pagamento integral da penhora de fl.373. Intimem-se.

0059625-81.1997.403.6100 (97.0059625-7) - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X UNIAO FEDERAL

1-Tendo em vista o cancelamento do alvará n. 34/2010 (fl.698), expeça-se novo alvará do valor depositado na conta n. 1181.005.505234695 e cumpra-se o despacho de fl.709. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2-Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl.725, porquanto o despacho de fl.720 dizia respeito exclusivamente a coautores não mais representados pelo patrono postulante. Decorrido prazo para recurso e comprovada a liquidação dos alvarás, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2) - CORDELIA GONCALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EUCLYDES HENRIQUE(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CORDELIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X JANICE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUY AMARANTE X UNIAO FEDERAL

FL.554 Indefiro o pedido da coautora Janice da Silva Ribeiro para expedição de ofício requisitório em seu favor (fl.549), porquanto já realizada tal providência, inclusive com levantamento do principal pela parte beneficiária (fls.471/472). A rigor, a única pendência em relação a esta autora é o levantamento do valor retido a título de contribuição previdenciária, no importe de R\$ 1374,11, para 24.12.2008(fl.432/434). Frente a esse contexto, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora Janice da Silva Ribeiro relativamente ao valor depositado na conta n. 1181.005.504382054(fl.432), cumprindo à beneficiária retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução do Conselho da Justiça Federal que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se. FL.529.1-Expeçam-se

alvarás dos valores retirados de fls.518-519, uma vez já deduzido do valor requisitado o montante pertinente ao desconto de PSS (fl.420).Providencie os interessados a retirada dos alvarás, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade do alvará.Não efetuada a retirada ou levantamento, proceda-se o respectivo cancelamento.2-Relativamente ao coautor Euclides Henrique, expeça-se alvará de levantamento em seu favor do montante retido a título de PSS, descontado o importe de R\$108,54, para março/2010.Providencie a parte requerida o código de conversão do depósito de fl.96 e valor compensado, relativamente ao coautor Euclides Henrique.Intimem-se.

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

Vistos... Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, em apenso, trasladado para estes autos às fls.444-450, o valor da execução foi atualizado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Requisite-se o valor R\$ 337.993,15 (trezentos e trinta e sete mil e novecentos e noventa e três reais) para junho de 2010.Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.Intimem-se.INFORMAÇÃO FL. 455: Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que não foi obtido êxito na expedição do ofício precatório, tendo em vista que a data do trânsito em julgado deste processo é anterior à data da distribuição, o que é inaceitável para a rotina PR AA. Por tal motivo foi realizada uma solicitação eletrônica de serviços à informática, tendo como resposta a orientação para, dentro da referida rotina, utilizar a opção cadastra processo originário.Verificou-se, em secretaria, que a opção cadastra processo originário contém um campo para preencher o nº do SIAFI da Vara de origem do processo. Em consulta à relação dos nºs dos SIAFIs de todas as Varas, constante do sítio do TRF da 3ª Região, não houve sucesso no intento de obter o nº do SIAFI da Vara de origem que, no caso dos presentes autos, é a 6ª Vara das Fazendas Públicas do Estado de São Paulo.Nova solicitação eletrônica foi realizada, porém não houve solução para o presente caso.Ante o exposto, consulto como proceder.DESPACHO FL. 459: Ao SEDI para as providências cabíveis.INFORMAÇÃO FL. 465: INFORMO a Vossa Excelência que a solicitação nº 100931 foi encaminhada à Seção de Sistemas Judiciários de 1º Grau -SP (TRF)e encontra-se pendente. Desta forma, consulto como proceder.DESPACHO FL. 465: Solicitem-se informações ao Núcleo de Apoio Judiciário sobre a regularização requerida pelo call center nº 100.931, em face da data limite de expedição do precatório para inclusão no orçamento de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES X EUCLYDES HENRIQUE X JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES HENRIQUE

1-Reconheço a existência de erro material no dispositivo da decisão de fl.153, devendo passar a constar:Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1043,59, para maio de 2009. 2-Tocante à verba honorária da fase de certificação, seu valor foi somado ao principal devido aos coautores, sendo inviável seu destaque ulteriormente à requisição e depósito do pagamento. 3-Relativamente à verba depositada em favor do coautor Euclides Henrique nos autos principais, expeça-se alvará em seu favor após deduzido o saldo devedor remanescente, no importe de R\$ 97,87/maio/2009, o qual deverá ser posicionado para a mesma data do pagamento (março/2010). Intimem-se.

0031956-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031956-9) - LAERCIO ZAMPOLI X PERCIO GERALDO DA SILVA X EMILIA DANESI CERRI X MARLENE ROSSI X ANTONIO MARINI X ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO X ANA ELISA HAESSLER X SIMONE DRAGO KAIL X ALEXANDRE DRAGO KAIL X TERESA DRAGO KAIL(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X LAERCIO ZAMPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIO GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA DANESI CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DRAGO KAIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DRAGO KAIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA DRAGO KAIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 201 no valor acolhido às fls. 224/225 em favor dos exequentes e do saldo remanescente para o executado. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 213. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente N° 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-87.1991.403.6100 (91.0002253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048108-26.1990.403.6100 (90.0048108-2)) DEGUSSA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Tendo em vista o Ofício de fl. 803, remetam-se os autos ao Setor de Passagem do Tribunal Regional da 3ª Região.

0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9) - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em secretaria para regularização do feito. Recebo as petições de fls. 174/189 e 193/197 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Ordinária, bem como para alteração do valor dado à causa, conforme petição de fls. 174/189. Forneça o autor, as cópias faltantes necessárias (cópia das petições de fls. 174/178 e 193/197) para a instrução do mandado de citação. Em face da petição de fls. 193/197, esclareça o autor se há pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 dias. Int.

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam a revisão de cláusulas contratuais e de prestações decorrentes de financiamento imobiliário, além da nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré baseada na Lei 9.514/97. Os autores pleiteiam, ainda, como pedido antecipatório, a autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entendem corretos; a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; a suspensão de qualquer ato tendente à execução da dívida, especialmente o leilão do imóvel; e, que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico-processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este seja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0012291-94.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 245/246 em aditamento à inicial. Cumpra a parte-autora, integralmente, o despacho de fl. 244, fornecendo cópia de fls. 245/246 e 752/753 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0012708-47.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 20, pois possui pedido distinto do

discutido nestes autos. Emende a parte autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012773-42.2010.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como litisconsorte passivo necessário. Emende a parte autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores com planilha demonstrativo dos valores recolhidos nos últimos 10 anos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013044-51.2010.403.6100 - JASMIRA DE CASTRO MELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 89, pois possuem pedidos distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Regularize, a parte autora, sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526637-38.1983.403.6100 (00.0526637-8) - CARAGUATATUBA PREFEITURA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARAGUATATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 291/293v, providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada para fins de execução dos honorários advocatícios. Considerando que o v. acórdão supra mencionado acolheu parcialmente o recurso da autora, fica prejudicado o pedido de levantamento do valor total depositado nos autos. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seu RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará

de levantamento em favor da pessoa indicada, bem como ofício de conversão em favor da União Federal.Int.

0027113-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027113-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X T KUIN ME(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 95/100). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036170-82.2000.403.6100 (2000.61.00.036170-8) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Manifestem-se o Banco Santander S/A e o Estado de São Paulo acerca dos depósitos realizados às fls. 455 e 462, requerendo o que entender de direito.Caso seja requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 1215

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITORIO EMANUELLE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Fls. 716: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a CEF não se recusou a apresentar o extrato, apresentando justo motivo para o cumprimento do despacho de fl. 96, e com fundamento na Súmula 372 do C. STJ, deixo de aplicar a pena de multa diária.Fl. 97: Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 1216

ACAO CIVIL PUBLICA

0012667-37.1997.403.6100 (97.0012667-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA REGINA F. QUEIROZ E Proc. CELSO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ROBERTO PAULO RICHTER(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR E SP108347 - ANTONIO CARLOS MINGRONE) X GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E Proc. ALEXANDRE AKIO MITONAGA E Proc. TEREZINHA DE CAMARGO PEREIRA) X LUIS CARLOS SCANDELARI(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E Proc. BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JR) X PAULO SALIM MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E Proc. ENNIO BASTOS DE BARROS E Proc. DENISE DUARTE C. DA SILVA) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X MASATO YOKOTA(Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Fl. 2287: A certidão para fins eleitorais pode ser obtida pelo próprio requerente através do site da Justiça Federal, no endereço <http://www.jfsp.jus.br/certidoes-emissaoonline>. Sendo assim, caso haja interesse na referida certidão, deve o requerente solicitá-la eletronicamente.

0002478-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025857-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025857-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ

GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 236 (verso), arquivem-se os autos (findo).

MONITORIA

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.193/212), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU
Fls. 158/159: Aguarde o retorno dos mandados expedidos às fls. 151/152/153.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Carlos Otaviano Nano. Anote-se. Não assiste razão ao corréu Carlos Otaviano Nano, uma vez que o corréu Marco Tulio foi citado à fl. 1628 verso, mas não se manifestou até a presente data. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a corré Sebrae acerca da petição de fls. 1292/1296, 1308/1309 e 130/1332, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009403-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009403-4) - WALTER SALVO ROSA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 390/406, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta pela parte ré, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VI do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que traga uma cópia do contrato habitacional regularizado em dezembro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004436-64.2010.403.6100 - BENTO VENINO DE BARROS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010383-02.2010.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos principais. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031272-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031272-3) - GIROFLEX S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando-se que ainda há decisão pendente, a ser proferida pelo STF, nos autos de Agravo de Instrumento nº 736225 (cópia anexa), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003622-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003622-0) - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 218 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido dao impetrado. Intime-se a impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0012749-14.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pelos sócios;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031963-74.1999.403.6100 (1999.61.00.031963-3) - SWISSAIR S/A - SUISSE POR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Às fls. 508/519, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido formulado pela autora, revogando expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância foi mantida a sentença que transitou em julgado às fls. 571. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 572), a União Federal manifestou falta de interesse na execução da mesma (fls. 573). É o relatório, decido. Tendo em vista que a falta de interesse, pela ré, na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020024-63.2000.403.6100 (2000.61.00.020024-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X SUELI FERREIRA DA CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 602. Ciência à CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra expressamente o despacho de fls. 598, se manifestando acerca do pedido do autor de fls. 596/597, para a elaboração dos boletos e entrega dos mesmos ao autor, em cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, a secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase de cumprimento de sentença. Int.

0002231-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002231-2) - META PARTICIPACOES S/A(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 354/361, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi mantida a sentença que transitou em julgado às fls. 448. Intimada a União Federal para se manifestar acerca do pagamento espontâneo feito pela parte autora às fls. 445/446, a ré manifestou a sua concordância com o pagamento de honorários advocatícios apresentado pela autora (fls. 450/452). É o relatório, decido. Diante da satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009587-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009587-3) - JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024781-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022847-2)) MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 361. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, de acordo com a sentença prolatada às fls. 339/348, foi julgado improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Se os autores pretendem o acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativo ao contrato objeto da ação, deverão procurar a agência da CEF onde o contrato foi formalizado. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0015000-10.2007.403.6100 (2007.61.00.015000-5) - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Verifico que a CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 166). Comprovou, ainda, por meio do extrato de fls. 175, que efetuou o crédito relativo a esse acordo, na conta vinculada do autor falecido. Mesmo assim, a autora não concorda ter havido o cumprimento do acordo e pede a juntada de extratos para essa demonstração. Entendo que não assiste razão à autora. Com efeito, o documento de fls. 175 demonstra ter havido creditamento na conta vinculada ao FGTS de Moacir, dos valores relativos ao acordo previsto na LC 110/01. Se a parte autora entende que a assinatura de Moacir é falsa, deveria ter feito uso do incidente de falsidade documental, após a ciência do mesmo, mas não o fez. E, nos termos da Súmula vinculante n.º 8 do STF, que dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, considerando a documentação juntada aos autos pela CEF, considero válido e eficaz o acordo firmado entre as partes. Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0024889-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024889-7) - WALTER BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Às fls. 65/73, foi proferida sentença, julgando procedente o feito para condenar a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação interposta pela CEF. Às fls. 131, foi certificado o decurso do prazo legal para a manifestação das partes. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 132), a Caixa Econômica Federal juntou às fls. 155/160, termo de adesão do autor, e às fls. 172, documento que comprova o devido pagamento ao autor. Às fls. 177, foi deferido o prazo de 30 dias para que o autor se manifestasse acerca do documento de fls. 172, juntado pela CEF. Às fls. 178-v, foi certificado que não houve manifestação do autor. É o relatório, decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027885-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027885-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Foi prolatada sentença, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de juros progressivos. Foi ainda, julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em segunda instância, o tribunal manteve o entendimento, no que se refere aos juros progressivos, julgando o autor, nesse aspecto de sua pretensão, carecedor da ação (fls. 138). Não foi devolvida à segunda instância a matéria relativa à correção monetária. Verifico, ainda, que o autor assinou termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, como demonstrou a CEF às fls. 219. Em razão disso, o autor desistiu da correção monetária referente a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 222/224). Contudo, na mesma petição, o autor pede a aplicação de índices diversos daqueles previstos na coisa julgada, razão pela qual indefiro o pedido. Do exposto, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1 do STF, que dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01, considero válido e eficaz o acordo firmado entre as partes e verifico que nada mais há que se cumprir, pela CEF, nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031663-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031663-5) - JOSE DO SACRAMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora concordou expressamente (fls. 151) com a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 139, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase cumprimento de sentença. Int.

0014193-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014193-1) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 287/288, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico que a autora, intimada no endereço que forneceu na inicial, não foi localizada. Ora, não cabe a este Juízo proceder a diligências a fim de localizá-la, para intimá-la dos atos processuais. É um dever processual da parte autora manter atualizado seu endereço perante este Juízo, o que não foi feito. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora recorrer da sentença e dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0020643-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020643-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 693, recebo a petição de fls. 687 como aditamento à inicial.Ao SEDI, para alteração do valor da causa, nos termos de fls. 693.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025905-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025905-0) - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 166/255-v. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 163. Int.

0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Fls. 225/250: Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos formulados pela ré. Fls. 263/266: Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 224 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0002586-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002586-6) - BANCO CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/107. Tendo em vista a desistência, tão somente, quanto ao pedido referente aos juros progressivos, homologo a desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Cite-se. Int.

0003706-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003706-6) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004066-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004066-1) - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas

contestações. Verifico que a procuração e substabelecimento juntados pelo corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A às fls. 157/163 são cópias simples. Assim, intime-se-o para que junte, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos referidos documentos. Após, regularizado, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 65/68 do Banesprev. Int.

0004878-30.2010.403.6100 - ISAURA BRAZ GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A CEF afirmou que juntava, às fls. 107, as custas complementares de apelação, mas com a petição nada veio anexado. Assim, cumpra, a CEF, em 48 horas, o despacho de fls. 103, juntando o valor complementar do preparo, sob pena de deserção. Int.

0007439-27.2010.403.6100 - IGNES MANCINI DE OLIVEIRA(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por IGNES MANCINI DE OLIVEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0007486-98.2010.403.6100 - CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Capital. Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se, a CEF, em 48 horas, acerca das alegações do autor, de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como sobre os documentos de fls. 113/117. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 110, que tem a seguinte redação: Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009713-61.2010.403.6100 - JOAO DIAS(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.316,03 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e três centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0011793-95.2010.403.6100 - NATALINE LOUISE DOS SANTOS ALVES(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NATALINE LOUISE DOS SANTOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, em decorrência de saque indevido de sua conta poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.710,50 (vinte e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0012124-77.2010.403.6100 - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Cite-se a ré.Int.

0012164-59.2010.403.6100 - FABIO BERNARDO DE ALMEIDA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Vistos etc.FABIO BERNARDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista visando obter a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao curso de Tecnologia em Desenvolvimento para Web e Comércio Eletrônico. Pede a indenização por danos morais, materiais e a restituição em dobro das mensalidades pagas.Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:Art.109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não há que se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança.É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confirma-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União.3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.(CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.Ademais, ainda que o contrato, em sua cláusula décima quarta, tenha elegido o foro da Justiça Federal para dirimir qualquer questão oriunda do contrato, trata-se de competência absoluta, não podendo prevalecer o foro de eleição.Confirma-se, a propósito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Carta Magna traz taxativamente a competência da Justiça Federal, ao passo que a competência da Justiça Estadual é subsidiária. Da análise do artigo 109, I, resta evidente que compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que seja parte, ou que tenha interesse empresa pública federal, como é a Caixa Econômica Federal. II - Desta maneira, sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há de se falar em foro de eleição e nem de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, posto que há de prevalecer a norma constitucional do artigo 109, I. III - Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação. IV - Agravo improvido. (AG 2005.03.00.05697-27 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240174, J. em 12/09/2006, SEGUNDA TURMA - TRF3, DJU DATA:29/09/2006, PÁGINA: 388, Relatora JUIZA FEDERAL CECILIA MELLO)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a ré.Int.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré.Int.

0012915-46.2010.403.6100 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Recolha, o autor, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Ministério Público Federal, para manifestação no feito, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se encaixa nas hipóteses do art. 82 do CPC.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011992-20.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiência sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.Citem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito (fls. 240-v), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206, constando como exequente o CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA e como executada UNIÃO FEDERAL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011339-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011339-1) - JOSE TEBILIAR(SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL E SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TEBILIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Às fls. 42/48, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação e condenando a ré ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial. Julgou, ainda, extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido do índice relativo a março/90. E, por fim, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do autor. Em segunda instância, foi homologado o acordo celebrado pelas partes, julgando extinto o feito (fls. 87/88). Às fls. 113, foi determinado à CEF que demonstrasse que creditou os valores devidos ao autor, nos termos do quanto previsto no Termo de Adesão de fls. 51, homologado pela decisão de fls. 87/88. Às fls. 120, intimado o autor para manifestação acerca dos comprovantes juntados pela CEF, o mesmo permaneceu silente. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a CEF comprovou os créditos efetuados ao autor, dou por satisfeita a dívida. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0000881-73.1999.403.6181 (1999.61.81.000881-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE SOUSA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Sérgio Ricardo de Sousa da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 20 de maio de 2009 - PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0) - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR GOMES FAVORETTI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Fls. 384/404 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado JUCIMAR GOMES FAVORETTI, postulando a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, alegando excesso de prazo

para a formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal, bem como, a inexistência de qualquer pressuposto para manutenção da prisão preventiva, aduzindo possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Juntou os documentos de fls. 408/429. O Ministério Público Federal, às fls. 431/433, reiterou a manifestação de fls. 133/134, requerendo o não acolhimento do pedido de liberdade provisória formulado, argumentando que o acusado tem sua periculosidade demonstrada pela análise das fls. 95/107, onde consta, dentre outros crimes, o processo nº 012.00.000008-8, no qual o investigado é acusado de ter matado duas pessoas, queimando-as em duas fogueiras, bem como, que a prisão do réu foi decretada novamente, após o julgamento do mérito do habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Salienta que a necessidade da prisão preventiva se encontra presente em razão da garantia da ordem pública e, conforme decidido em Segunda Instância, em face de fatos que não foram alterados até o presente momento. Assevera que não há excesso de prazo a ensejar constrangimento ilegal do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Pelo exame dos autos, verifica-se que a diligência ainda pendente, é o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela própria defesa, residentes no Estado do Espírito Santo, as quais, segundo comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal daquela Seção Judiciária, fl. 374, tiveram a inquirição designada para o dia 23/06/2010. Portanto, este Juízo aguarda a devolução da precatória com o devido cumprimento. Sendo assim, o tempo transcorrido é plenamente justificável pelos atos deprecados, não caracterizando excesso de prazo a ensejar constrangimento. Não obstante, os documentos juntados pela defesa não possuem o condão de afastar a necessidade da medida constritiva, pois, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no habeas corpus nº 2009.03.00.033122-4/SP, fls. 302/305, a necessidade da prisão do acusado se encontra presente em razão da garantia da ordem pública, o que não foi modificado até o momento. Assim, afastados os argumentos da defesa e, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ausentes fatos novos ensejadores da revogação da medida, bem como pelo fato de que a prisão se mostra indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória com ou sem fiança formulado pelo defensor do acusado JUCIMAR GOMES FAVORETTI.3. Intime-se.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL

0007868-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007868-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU X KARINA SILVA SOARES (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Vistos. DAVID AMAECHI AGUSIONU e KARINA SILVA SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 299 e 304 do Código Penal, porque no dia 25 de março de 2006, nesta Capital, teriam simulado casamento, tendo DAVID posteriormente apresentado a certidão na Delegacia de Imigração, do DPF, para a obtenção de visto permanente. Na ocasião, foi apresentada também a declaração de fls. 80, reafirmando a condição de casados, bem como local de residência, supostamente inverídica. Na mesma peça foi denunciado Walter Gomes, por uso de passaporte falso. Todavia, foi ela rejeitada de plano pela decisão de fls. 60/62, uma vez que o laudo de fls. 49/51 atestou a veracidade do passaporte. A denúncia e seu aditamento contra DAVID e KARINA foi recebida em 15 de setembro de 2006 (139/140), após o que os acusados foram citados (fls. 184 e 233) e interrogados (fls. 239/245). Em seguida, foram apresentadas as defesas prévias, com rol testemunhas (fls. 258/260). Durante a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas das arroladas pela acusação e duas da defesa. Superada a fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o MPF pediu a condenação (fls. 328/336), enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 358/367 e 394/396). Por derradeiro os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. No que diz respeito à suposta simulação do casamento entre DAVID e KARINA - que implicaria em crime de falsidade ideológica de documento público e seu posterior uso -, as provas produzidas mostraram-se insuficientes para a condenação. Vale ressaltar, inicialmente, que ambos os acusados, em seus interrogatórios em juízo (fls. 239/245), negaram peremptoriamente a alegada simulação do casamento. Salientaram ter casado em 25 de março de 2006, tendo permanecido juntos cerca de dois meses. A testemunha arrolada pela defesa, Janaina Beatriz, corroborou o fato. Ela disse que encontrava Karina e David algumas vezes na rua. Ouvi de Karina que estava morando junto com David (fls. 291). A outra testemunha da defesa, Sandra Cristina, afirmou textualmente: sei que Karina e David se casaram e que por um problema com a mãe dela acarretou todo este processo. A gente mora no mesmo bairro... Soube que ela estava namorando e que a mãe dela era contra. Depois, soube que eles tinham se casado, inclusive sem o conhecimento da mãe de Karina. Conheci David no dia em que eu soube que eles tinham se casado. Eles se casaram aproximadamente em março e eu o conheci mais ou menos um mês ou um mês e meio depois. Karina me apresentou David como marido. (fls. 293). Por outro lado, Antonieta Francisca, a mãe de Karina, ouvida como testemunha (informante) da acusação, disse taxativamente que esta (Karina) é casada com David... o casamento aconteceu no ano passado... não queria que a filha se casasse, uma vez que não conhecia David e nem sua família (fls. 277). Cabe frisar que, quanto às demais testemunhas da acusação - consistentes nos três policiais federais (fls. 270/274) que diligenciaram no caso - apenas um deles alegou ter apurado a suposta simulação do casamento. E fê-lo exclusivamente com base nas supostas palavras de Antonieta e Karina, que não foram formalmente inquiridas no inquérito. E elas, como se viu, revelaram o contrário em juízo. Não há como, portanto, concluir pela falsidade ideológica da certidão de casamento. Mesmo porque, para tanto, teria de ser desprezada toda a prova produzida em juízo e levado em conta, exclusivamente, aquilo que um dos policiais disse: que,

durante a diligência extrajudicial, Karina e Antonieta relataram ter sido simulado o casamento, versão essa refutada pelas duas no contraditório. Resumindo, para condenar os acusados teria de se levar em conta exclusivamente o relatório de missão de fls. 113. E violado estaria o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, que veda a formação do convencimento exclusivamente em provas inquisitivas. Não custa ressaltar, ademais, que duas testemunhas da mais alta relevância deixaram de ser ouvidas, seja no inquérito, seja em Juízo: as testemunhas subscritoras do documento de fls. 101, que atestaram no procedimento de permanência, mediante firma reconhecida, a veracidade do casamento questionado. Quanto à outra falsidade apontada na denúncia, corporificada no documento de fls. 38 (anteriormente fls.30), trata-se de notório e típico exemplo de flagrante preparado. O depoimento do policial federal revela por si só a pecha: que com base nessas informações, o depoente pediu a David que regressasse à delegacia, ocasião em que o réu continuou a afirmar que era casado com Karina e residia no local visitado; que o depoente pediu que David afirmasse isso por escrito, tendo em seguida dado voz de prisão ao réu, uma vez que já havia confirmado que David não residia no local afirmado. (fls.270/271). Vê-se, dessa forma, que se tratou de um ardid, em que o policial induziu o acusado a assinar declaração com o fito exclusivo de prendê-lo em flagrante. Trata-se, inequivocamente, de flagrante preparado, aquele em que o policial induz a pessoa ao cometimento do ato. No caso, com a agravante de já saber o agente indutor, de antemão, que o acusado assinaria, pois o havia atraído com a afirmação de ter sido deferido seu processo (fls.10). Não há como cancelar esse tipo de maquinação. Por fim, outra contrafação estaria caracterizada no documento de fls. 117, no qual, no processo de pedido de permanência, ambos os acusados haviam firmado estarem casados e residindo juntos no endereço indicado. Entretanto, não havendo provas suficientes de que o casamento foi simulado, assim como a coabitação no local indicado, conforme acima expendido, não poderá, como corolário, ser considerado falso o referido documento. Em suma, prevalece no caso o brocardo in dubio pro reo. Ante o exposto, absolvo DAVID AMAECHI AGUSIONU e KARINA SILVA SOARES com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação da prática dos tipos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Os bens apreendidos deverão ser restituídos. Oficie-se. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL

0002642-32.2005.403.6181 (2005.61.81.002642-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR DOS SANTOS(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Fls. 398/402. Vistos. CLAUDINOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2004 teria feito uso de documento falso ao instruir mandado de segurança perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, consistente em declaração supostamente emitida pelo INSS. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2006 (fls.120/121), após o que o acusado foi citado (fls. 149) e interrogado (fls. 150/153). Em seguida, foi juntada defesa prévia, com rol de sete testemunhas (fls. 160/163). Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e cinco da defesa, tendo havido desistência quanto às demais. Superada a fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o MPF pediu a condenação e a Defesa a absolvição (fls. 365/369 e 379/390). Por derradeiro os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. É certo que a materialidade do crime de falsidade ideológica está comprovada pelo laudo pericial de fls. 111/113, que atestou não ter sido o funcionário do INSS, Valdir Sanchez, o autor da assinatura a ele atribuída. Não há, entretanto, prova conclusiva de que Claudinor, ao fazer uso do documento, sabia da falsificação. Em seus interrogatórios, tanto na fase policial (fls.95/96), quanto em juízo (fls. 150/153), o acusado Claudinor dos Santos disse desconhecer a falsidade do documento. Alegou que este foi-lhe entregue por Alcifrino Leite Júnior, funcionário do INSS. Todas as testemunhas da defesa confirmaram, no todo ou em parte, sua versão. Nesse sentido os testemunhos de Sérgio, Marilda, Breno, Lourdes e Miriam (fls. 212/222). De outro lado, a testemunha da acusação Valdir Sanchez limitou-se a confirmar a falsidade do documento (fls. 175/176). Alcifrino Leite Júnior, a outra testemunha da acusação, por seu turno, limitou-se a negar (fls. 177/178) que tivesse confeccionado e fornecido o documento ao acusado. Vale dizer, cingiu-se em exercer o direito de não se auto-incriminar. Vale salientar a contradição entre o depoimento de Alcifrino prestado na Polícia (fls. 102) com o prestado em Juízo (fls. 177/178). Enquanto na primeira oportunidade disse que não conhece nem nunca ouviu falar da pessoa de CLAUDINOR DOS SANTOS, em Juízo afirmou que recorda-se de tê-lo atendido no INSS, mas não forneceu a declaração citada. Vê-se, pois, que há inquestionável interesse da referida testemunha em negar a confecção do documento, uma vez que a admissão do fato iria sem dúvida incriminá-la e, de outro lado, inocentar cabalmente o acusado. A prova que poderia ser realizada para, talvez, estancar essas dúvidas seria eventual laudo grafotécnico, a fim de verificar se a assinatura partiu do punho de Alcifrino. Porém essa prova tornou-se inviável, na medida em que restaram apenas fotocópias do documento questionado. Por isso é que o laudo de fls. 284/286 concluiu: não é possível, pois, encontrar elementos gráficos de convergências ou divergências suficientes para afirmar se a assinatura aposta no documento questionado partiu do punho de Alcifrino Leite Júnior. Há, portanto, sérias dúvidas de que o acusado tenha feito uso do papel malsinado sabendo da falsificação. Ante o exposto, absolvo CLAUDINOR DOS SANTOS com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação da prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. art. 297, ambos do Código Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal. Fls. 405. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para que apresente as razões recursais. Após, intimem-se o acusado e seu defensor para que tomem ciência da sentença

de fls. 398/402, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 3373

EXECUCAO DA PENA

0005160-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

1) Defiro o requerido às fls. 68/69, devendo o réu efetuar o pagamento de 100 (cem) salários mínimos ou R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em favor da entidade de fls. 64, item 2, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de depósito.2) Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o Ministério Público Federal.

0006920-37.2009.403.6181 (2009.61.81.006920-2) - JUSTICA PUBLICA X ERNEST DAFFERNER(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 78/91).2 - Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para oferecer as contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007437-42.2009.403.6181 (2009.61.81.007437-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESES ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Aceito a conclusão nesta data.1) Dada a natureza dos documentos contidos a fls. 104/117, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos (nível 4), nos termos do Comunicado COGE nº. 66, de 12/07/2007; 2) Defiro o requerido a fls. 101/102, devendo o apenado efetivar o pagamento da pena de multa, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 545,97, cada. Intime-se o sentenciado para iniciar o pagamento em 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente. Anexe-se ao mandado as G.R.U.(s).Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o Ministério Público Federal; e3) Solicite-se informações à F.D.E. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

0010090-17.2009.403.6181 (2009.61.81.010090-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execuções penais relativas ao sentenciado LUIZ FAUZE GERAISATE, nas quais foi o mesmo condenado às penas-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, (artigo 168-A, do Código Penal), 1ª condenação, e 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, (artigo 168-A, do Código Penal), 2ª condenação.Nos autos nº. 2009.61.81.010090-7, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa. Os fatos ocorreram de 03/1992, 05/1992, e 08/1992 a 05/1997 (execução penal nº. 2009.61.81.010090-7), e em 05/1996 a 13/1998, 01/1999 a 10/2000 (execução penal nº. 2009.61.81.011833-0), portanto, os fatos praticados em dezembro de 1996 são continuação dos primeiros.O Representante do Ministério Público Federal, às fls. 72/74 (autos nº. 2009.61.81.011833-0), não se opôs a unificação das penas aplicadas e requereu que seja subtraído o aumento de um sexto e que seja aplicada o aumento de metade sobre o resultado (02 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias-multa), resultando em uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.Em face da ocorrência de crime continuado e ante o disposto no parágrafo único, do artigo 66, III, a, da Lei 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito o apenado LUIZ FAUZE GERAISATE, aumentando em 1/2 (metade) a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Em face do requerimento da defesa, de fls. 58/60, e da promoção ministerial, de fls. 92, defiro o pedido e substituo a segregação por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal em favor de entidade beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, e, pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União Federal. Prossiga-se nos autos desta execução, juntando cópias desta decisão nos autos nº. 2009.61.81.011833-0. Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena.Elabore-se o cálculo da pena de multa, dando-se vista ao MPF.Após, intime-se o apenado para que efetue o pagamento das penas pecuniária e multas, no prazo legal.Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos competentes.

0010198-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010198-5) - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI(SP102217 -

CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1) Fls. 66 - Defiro o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, em 08 parcelas de R\$ 318,75 cada, mensais e sucessivas, em favor da entidade de fls. 59, item 2. Deverá iniciar o pagamento em 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de depósito mensalmente.2) Fls. 74 - Indefiro a mudança de modalidade de cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade por mais uma de prestação pecuniária, já que o apenado comprovou não ter condições financeiras de efetuar suas penas pecuniárias de uma única vez, não devendo, portanto, ser onerado em mais valores a pagar.3) Fls. 75 - Defiro o pagamento da pena de multa em 04 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 270,20. Deverá o apenado efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente.4) Solicite-se informações à F.D.E. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.5) Intime-se o apenado sobre os parcelamentos supramencionados, anexando ao mandado as Guias de Recolhimento da União - G.R.U.(s).6) Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011420-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011420-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP290075 - MARCELA ARILLA BOCCHI E SP146174 - ILANA MULLER)

Trata-se de guia execução provisória, remetida pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, relativa a acusada Maria Cecília Oliveira de Barros, condenada a pena restritiva de direito e multa. É descabida a execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença.De acordo com recente jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a execução provisória de sentença condenatória, salvo de réu preso preventivamente.Nesse sentido, Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STF, 1ª Turma, HC 96029, j.14/4/2009)Impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STF, 1ª Turma, HC 97883, j. 23/6/2009)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida (STF, 2ª Turma, HC 88741, j. 23/5/2006)O mesmo entendimento está sedimentado no concernente à pena de multa, em face do art. 50 do Código Penal (STF, Plenário, Pet. 1079).O C. Superior Tribunal de Justiça também firmou a mesma orientação:Este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06) (STJ, 5ª Turma, HC 139465, j. 5/11/2009)É expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Precedentes deste STJ) (STJ, 6ª Turma, HC 76496, j. 21/10/2008) Dar curso à presente execução significaria, portanto, incorrer em ilegalidade e manifesto constrangimento ilegal.Não é por outra razão que a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a execução provisória apenas de réus presos preventivamente (art. 8º e seguintes). Diante do exposto, devolvam-se os presentes autos à vara de origem.Informe-se a F.D.E., por correio eletrônico.Intimem-se a apenada, a defesa e o MPF.Após, ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Criminal em São Paulo, por dependência aos autos de nº 2009.61.81.011420-7.

Expediente Nº 3374

CARTA PRECATORIA

0000708-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000708-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X VANGELIS EUGENIO E SILVA(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA E SP029931 - VALDIR NAPOLITANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa de fls. 20/21 para que junte aos autos o comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da defesa e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.Intime-se o apenado para que inicie o recolhimento em 10 (dez) dias e junte aos autos mensalmente os comprovantes originais. As G.R.U.(s) deverão ser anexadas ao mandado.Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

0006449-21.2009.403.6181 (2009.61.81.006449-6) - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA

YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela defesa a fls. 98, e determino o parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Intime-se o apenado para iniciar os pagamentos em 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com as 15 G.R.U.(s). Após, intemem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

0007616-73.2009.403.6181 (2009.61.81.007616-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PASSOS

RODER(SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 75, e determino o parcelamento da pena de multa em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas. Intime-se o apenado para que retire as G.R.U.(s) perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas. O apenado deverá efetuar o pagamento da primeira parcela, em 10 (dez) dias, juntando aos presentes autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente. Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

0011190-07.2009.403.6181 (2009.61.81.011190-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIRES DE MORAES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57 - Defiro. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que proponha o número de prestações para o parcelamento da pena de multa (fls. 56), no prazo de 05 (cinco) dias.

0011749-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011749-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BAHÍ(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovantes da atual situação financeira do apenado, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, extratos de conta corrente e de poupança dos três últimos meses, contra-cheque, carteira profissional e outros que julgar necessários.

0013526-81.2009.403.6181 (2009.61.81.013526-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 74/75, e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Intime-se o apenado para que efetue o pagamento da segunda parcela em 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de depósito. Intime-se, inclusive, para juntar o comprovante de pagamento da pena de multa, no mesmo prazo. Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

0013984-98.2009.403.6181 (2009.61.81.013984-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro o pedido de fls. 60/61, e determino o parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Intime-se o apenado para que inicie o pagamento das penas em 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente. Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF. 2) Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), por meio de ofício. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

0000883-57.2010.403.6181 (2010.61.81.000883-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MARCIO CAMPOS

LARA(SP171898 - PAULA EGUTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 119/120, e determino o parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa (fls. 111, itens 2 e 3) em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Intime-se o apenado para que inicie o pagamento das parcelas em 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de pagamento. Deverá o apenado, inclusive, juntar o comprovante de comparecimento na F.D.E.. Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

Expediente Nº 3375

EXECUCAO DA PENA

0014282-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014282-6) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LICERAS

RAMOS(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO)

O sentenciado HAMILTON LICERAS RAMOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, por infração ao artigo 70, da Lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 19.07.2004. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Apelação da defesa. O trânsito em julgado do venerando acórdão se deu em 22.11.2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 83). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de

direitos, imposta ao sentenciado HAMILTON LICERAS RAMOS, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 22 de março de 2010PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

0015334-92.2007.403.6181 (2007.61.81.015334-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

O sentenciado RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de uma instituição pública ou privada, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 15.03.2005.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Apelação da defesa, e de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao período de março de 1996 a agosto de 1996, e outubro de 1996 a setembro de 1998.O trânsito em julgado do venerando acórdão se deu em 01.10.2007. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 83).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme comprovante de fls. 52.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 22 de março de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 2, de fls. 115.Após, intime-se a defesa, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, em face da promoção ministerial de fls. 115.

0006770-90.2008.403.6181 (2008.61.81.006770-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1) Defiro o pedido de fls. 65, e determino o pagamento da pena de multa substitutiva, no valor de R\$ 2.550,00, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 212,50, cada. Intime-se o apenado para iniciar o pagamento, em 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente. Anexe-se ao mandado as G.R.U.(s).2) Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.3) Solicite-se informações à F.D.E. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

0006786-44.2008.403.6181 (2008.61.81.006786-9) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PASSADOR JUNIOR(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

MOACIR PASSADOR JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena-base de 02 (dois) anos, acrescida de um sexto em face da continuidade delitiva, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas reativas de direito, por infringir o artigo 168-A, 1º, inc. I, c.c. artigo 71 do Código Penal.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/03/2005 (fls. 20).A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu.O trânsito em julgado do V. acórdão se deu aos 05/02/2007 (fls. 33).Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, esta requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal (fls. 59).É o relatório.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MOACIR PASSADOR JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, e 119, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0009545-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009545-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Fls. 163 - Intimem-se os subscritores para que juntem, em cinco dias, procuração aos autos.No mesmo prazo, deverá a

defesa juntar aos autos atestado médico do apenado, onde conste se apresenta incapacidade severa para o labor, com grave limitação de atividade, restrição de participação, exigindo cuidados contínuos.

0015374-40.2008.403.6181 (2008.61.81.015374-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SOARES

SAVASTANO(SP208407 - LILIAN LEÃO DA SILVA E SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF. 2) Defiro o pedido de fls. 84, e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 parcelas de meio salário mínimo cada, a serem recolhidas mensalmente e sucessivamente. 3) Considerando que já foram pagas duas parcelas, intime-se o apenado para que dê continuidade e efetue o pagamento da próxima parcela em 10 dias, devendo juntar aos autos comprovante original. 4) Intime-se o apenado, inclusive, para que junte aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa, em 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Nacional. 5) Após a expedição do mandado, intemem-se a defesa e o MPF.

0015595-23.2008.403.6181 (2008.61.81.015595-3) - JUSTICA PUBLICA X TELMA CARMEN DA

SILVA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a promoção ministerial de fls. 100/101, e indefiro o requerido pela defesa a fls. 70/71, já que a pena de prestação de serviços à comunidade é em razão de 07 (sete) horas semanais, podendo a apenada cumprí-la diariamente ou em um único dia. Intemem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o MPF.

Expediente Nº 3376

EXECUCAO DA PENA

0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a fls. 155, foi deferido por este Juízo o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 08 parcelas de R\$ 1.000,00 e 01 parcela de R\$ 1.300,00 em favor do INSS. A defesa a fls. 164/165 alegou que o parcelamento supramencionado ultrapassa quase cinquenta por cento do salário do apenado, tornando inviável o pagamento da pena e o sustento de sua família, bem como requereu novo parcelamento da pena, compatível com seus rendimentos. Por ora, em face do demonstrativo de fls. 167, esclareça a defesa, em 05 (cinco) dias, qual o limite razoável a ser pago mensalmente pelo apenado, já que em sua petição informou ser de trinta por cento dos vencimentos mensais.

0009514-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009514-5) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE

OLIVEIRA(SP130970 - JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

Sentença tipo EO sentenciado JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena total de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime semi-aberto, sendo 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão, por infração ao artigo 291 do Código Penal. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso e, de ofício, excluiu a condenação pelo delito de petrechos para falsificação (artigo 291 do CP), restando o cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. O v. Acórdão transitou em julgado em 14/10/2004 (fl. 34). O início previsto para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se deu aos 27/11/2006, pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, num total de 1001 horas, descontado o período de prisão, com jornada semanal de 07 (sete) horas, no mínimo, e 14 (quatorze) horas, no máximo (fls. 52/53). A pena de prestação pecuniária foi quitada em duas parcelas, em 13/11 e 17/11/2006 (fls. 51). Em face do endereço declinado pelo apenado (fl. 52), foram os autos remetidos à Vara das Execuções Penais da Justiça Federal em Guarulhos/SP (fls. 59/60). A 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de competência em 16/05/2007 e os presentes autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/65). As fls. 79/82 consta decisão, datada de 28/11/2007, que declarou a competência deste Juízo para execução da pena. Os autos foram remetidos a este Juízo em 07/03/2008 (fl. 91). Com a chegada dos autos foi juntado o ofício 0042/2008 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, recebido neste Juízo em 21/2/2008, com folhas de frequência do apenado, com informação do cumprimento do prazo designado, nas funções de serviços gerais, merecendo a avaliação bom, atribuída pela direção da escola estadual. Também foi informado que as horas excedentes foram prestadas por iniciativa do apenado (fls. 100/113). De acordo com as folhas de frequência, o apenado iniciou o labor em 27/11/2006 e cumpriu 1241 horas até 10/01/2008 (fls. 101/113). O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu que o apenado reinicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, até completar a metade do período a que foi condenado (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. Verifico que durante o prazo de cumprimento do labor não havia como fiscalizar a jornada semanal que o apenado estava cumprindo, já que os autos encontravam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP. Sendo assim, considero que não é possível reencaminhá-lo, conforme requer o Ministério

Público Federal, já que não pode o apenado ser prejudicado em razão do tempo entre a remessa à Justiça Federal em Guarulhos/SP e a baixa a este Juízo para fiscalização do cumprimento da pena, conforme, aliás, expendido a fls. 165. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 137. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de maio de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

0001188-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001188-4) - JUSTICA PUBLICA X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de residência do apenado.

0001322-73.2007.403.6181 (2007.61.81.001322-4) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ANTONIO HEUWALD (SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI E SP159940E - AMILTON APARECIDO BARBOSA)

Após o término da suspensão dos prazos processuais, intime-se a defesa de fls. 184 para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária em favor de entidade designada por este Juízo.

0010856-41.2007.403.6181 (2007.61.81.010856-9) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A do Código Penal. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos períodos de janeiro de 1997 a novembro de 1998 e negou provimento ao recurso. Em face da não admissão do Recurso Especial, a defesa interpôs Agravo de Instrumento, cujos autos foram remetidos ao C.S.T.J. (fls. 138/139). Foi negado provimento ao agravo, cuja decisão transitou em julgado (fls. 237/241). Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, esta requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal (fls. 251/252). É o relatório. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de maio de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

0009726-79.2008.403.6181 (2008.61.81.009726-6) - JUSTICA PUBLICA X TONY MARCOS DIAS DA SILVA (SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA)

TONY MARCOS DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária, consistente na entrega de dez cestas-básicas à entidade social, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/03/2004 (fls. 42). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do réu. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu aos 28/01/2008 (fls. 41). Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal (fls. 55/56). É o relatório. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a TONY MARCOS DIAS DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do

apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 31 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI E SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)

Designo o dia 30 de julho de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha comum MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO, bem como para interrogatórios dos réus, devendo a testemunha supra referida ser notificada no endereço informado na cota ministerial de fls. 673. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 154/2010 para intimação ou não do acusado Antonio Nicolau de Assis. Intimem-se. Requisite-se. Publique-se.

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) Vistos em inspeção.Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA NETO, RAFAELA MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO, JORGE KUPPERMING, HELENA CRISTINA GATTI DINIZ, JOAQUIM BOSSATO, CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA, GUILHERME VIRGULINO, IBHYS FULVEA MACHADO, ROBERTA MOERBECK FIGUEIREDO MARGOTTO, JOÃO CAVALCANTI CRUZ e IGNES RODRIGUES DE CARVALHO.Expeça a Secretaria cartas precatórias para Belo Horizonte/MG, Jundiá/SP, Lambari/MG e Eunápolis/BA, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa IRINEU DE ASSIS FIGUEIREDO, AILTON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ BENEDITO DA SILVA e VALDENIR BISPO DE SOUZA, respectivamente, com prazo de 90 (noventa) dias. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4299

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013075-56.2009.403.6181 (2009.61.81.013075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001315-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JEOVA RICETI FILHO(SP141333 - VANER STRUPENI)

Chamo o feito à conclusão.Nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para realizar exame de insanidade mental no investigado JEOVÁ RICETTI FILHO, ficando a perícia designada para o dia 07 de julho de 2010, às 16:30 horas, no consultório da referida médica, a qual deverá encaminhar o respectivo laudo a este Juízo.

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND)

Vistos.Trata-se de incidente de Exceção da Verdade, oposto por MANOEL CUNHA LACERDA e CLEIDE APARECIDA SALVADOR, acusados nos autos da ação penal instaurada para apuração do delito tipificado no artigo 138 do Código Penal, praticados, em tese, contra Procuradores da República.Intimados, os Exceptos apresentaram resposta às fls. 558/578.Verifico não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo 3º, do mencionado dispositivo legal, razão pela qual admito a Exceção da Verdade oposta às fls. 462/488.Observo que, em sua resposta, os Excipientes não deduziram qualquer alegação que enseje o decreto de extinção do incidente, eis que todas as razões nela contidas dizem respeito ao próprio mérito, cuja apreciação é de competência do E. Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fls. 538/539.Noto, ainda, que não foram formulados requerimentos de produção de provas

relativamente ao incidente, razão pela qual dou por encerrada a instrução deste. Assim, concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais pelos Excipientes e Exceptos. Após a juntada das peças referidas no parágrafo anterior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente. Ressalto que, nos termos da decisão proferida às fls. 522/523, estão suspensos o andamento da ação penal para apuração da eventual prática do delito de calúnia, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 116, I do Código Penal (RHC 17578/PI, 2005/0056906-0, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 395). Promova a Secretaria a abertura de novo volume.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

AUTOS COM SIGILOO Código de Processo Penal em seu artigo 125 faculta a decretação do seqüestro, em qualquer fase da persecução penal, de bens móveis e imóveis que supostamente teriam sido adquiridos pelos indiciados, mesmo estando na posse de terceiros, desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, conforme dispõe o artigo 126 do referido dispositivo legal. De outro lado, o artigo 130 caput e inciso II, do Código de Processo Penal estipula que: O seqüestro poderá ainda ser embargado II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a liberação do bem a comprovação de que este pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 297/309, que a requerente Sandra Maria de Arruda Fernandes aduziu ter adquirido o bem imóvel de Ademir João dos Santos da Silva, por meio de compromisso particular de compra e venda, datado de 08 de fevereiro de 2002. Constato, todavia, que tal compromisso de compra e venda não chegou a ser registrado em cartório de registro de imóveis, mesmo transcorridos mais de oito anos da referida negociação, sendo que a requerente atribuiu tal fato à falta de condições financeiras para a averbação. Ocorre que o promitente vendedor Ademir foi denunciado nos autos nº 2008.61.009448-4, após a deflagração da Operação Muralha, por envolvimento no tráfico internacional de drogas. Os documentos juntados aos autos não denotaram que a requerente seja a proprietária do bem em apreço, nem sequer a boa fé na sua aquisição, uma vez que há suspeitas de que o referido imóvel tenha sido adquirido com dinheiro proveniente do tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, pois os investigados na Operação Muralha, e posteriormente denunciados pelo Ministério Público Federal eram indivíduos, em sua grande maioria, sem atividade profissional ou renda compatível à aquisição dos bens. Tampouco comprovou a petionária Sandra a posse do bem para o qual pleitou a liberação. Quanto ao requerente Gelson, constato que a certidão a fls. 331 e 331 verso comprova a propriedade do bem imóvel de matrícula nº 13.374, com prenotação nº 111.079, de 06 de julho de 2005. Reputo que tal transcrição, com data anterior aos fatos criminosos objeto da Operação Muralha, aliada aos documentos de fls. 321/328 referentes aos rendimentos anuais do petionário, são suficientes para configurar a sua boa fé e denotar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, de sorte que o desbloqueio do bem é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por SANDRA MARIA DE ARRUDA FERNANDES e DEFIRO o pleito de GELSON BARRETO DA SILVA, e determino o levantamento do seqüestro do imóvel de matrícula nº 13.374, localizado à Rua Crisóstomo Álvares, nº 158, Jardim Janiópolis, no 41º Subdistrito - Cangaíba, nesta Capital. Expeça-se o competente Mandado de Levantamento do Seqüestro ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao levantamento do seqüestro que recai sobre o referido imóvel. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de junho de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL

0006875-04.2007.403.6181 (2007.61.81.006875-4) - JUSTICA PUBLICA X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP161156E - ADRIANA SOUZA NETO LASCIALFARI)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome da condenada GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se a

condenada para que efetue o pagamento das custas processuais e comprove o pagamento na Secretaria da Vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

Expediente Nº 1601

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004862-27.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-26.2010.403.6181)
FLAVIO CAMPOS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a defesa, regularmente intimada (fls. 18), não atendeu ao r. despacho de fls. 15, arquivem estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais já se encontram em fase de memoriais finais. Intimem.

PETICAO

0005138-58.2010.403.6181 - NORMIAN DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Intime-se a requerente, para que regularize o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela II, Anexo IV, do Provimento CORE nº. 64/2005, no prazo de quinze dias, devendo apresentar o comprovante de pagamento perante a Secretaria desta Vara. Regularizado o pagamento, ficam os autos acautelados em Secretaria, à disposição da requerente, para que requeira o que entender de direito, observados os termos e prazo do artigo 103 do CP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6667

ACAO PENAL

0005450-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005450-0) - JUSTICA PUBLICA X SILDETE COSTA SILVA(SP104706 - GOLDA SKAF)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 396/401-VERSO:...Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver SILDETE COSTA SILVA, qualificada nos autos, do crime descrito na denúncia, fundamentado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL

0001549-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001549-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Parte final do termo de audiência de fl.1047: ...Dê-se vista as partes para fins do artigo 403 do CPP...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO NELSON JOSE COMEGNIO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

Expediente Nº 6669

ACAO PENAL

0002047-38.2002.403.6181 (2002.61.81.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.2002.403.6181 (2002.61.81.000036-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Recebo o recurso interposto às fls. 486/487 pelo acusado RUBI NELSON nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL

0003079-73.2005.403.6181 (2005.61.81.003079-1) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL MANOEL DE SOUZA X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 437-verso, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à DPU MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.2. Após, intime-se a defesa do acusado Alexandre Luck Bassi, da r. sentença de fls. 429/433-verso.3. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s), no prazo legal.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5. Int.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO ALEXANDRE, DA R. SENTENÇA:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 429/433-verso:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR ISMAEL MANOEL DE SOUZA, filho de Stela de Souza, nascido aos 17.06.1954, portador do RG n. 11.901.864 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 806.574.278-53, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal; b) CONDENAR ALEXANDRE LUCK BASSI, filho de Juil Bassi e de Otília Luck Bassi, nascido aos 01.09.1973, portador do RG n. 22.738.549 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 176.394.388-70, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista que os codenunciados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL

0002244-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002244-1) - JUSTICA PUBLICA X MELVIN FERNELI SANTANA PACHON(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X DUILIO AMILCAR RODRIGUEZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

Fls. 628/629; itens 2 e 3: Defiro. Extraíam-se as cópias requeridas pelo Ministério Público à fl. 628 e desentranhem-se os documentos relacionados à fl. 629. Após, remetam-se as referidas cópias e documentos ao Departamento da Polícia Federal para as providências cabíveis.Tendo em vista o valor inexpressivo dos bens relacionados no parágrafo sexto do despacho de fl. 624, bem como o Ministério Público Federal não se opôs para a sua destruição e, ainda, a ausência de entidades que poderiam receber referidos bens em doação, determino a destruição dos bens de itens X, XI, XII e XVI de fl. 530. Oficie-se.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006669-82.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-63.2010.403.6181) MAX SILVA OLIMPIO X MOISES GOMES MOREIRA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 25: VISTOS.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante cumulado com liberdade provisória, formulado em favor de Moisés Gomes Moreira e Max Silva Olimpo, presos em flagrante delito aos 14/06/2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, 3.º, do Código Penal.Sustenta a Defesa que os fatos apurados configurariam, no máximo, delito de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal.Alega, ainda, que não há como extrair

tipicidade da conduta imputada aos requerentes. Quanto ao pedido de liberdade provisória, asseverou que os investigados preenchem os requisitos para a sua concessão. Juntou os documentos de fls. 08/19 visando comprovar as alegações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/23 pelo indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante, alegando estar caracterizado seu estado. Quanto ao pedido de liberdade provisória, destacou estar comprovados os requisitos de residência fixa e ocupação lícita, asseverando estar ausente a demonstração dos antecedentes. Decido. O pedido de relaxamento da prisão em flagrante não comporta deferimento. Às fls. 16/16verso da comunicação de prisão em flagrante (0006528-63.2010.403.6181) afirmou este Juízo estarem presentes os seus requisitos, tanto que não o relaxou naquela oportunidade, mantendo a prisão cautelar dos acusados. Os argumentos ora versados pela Defesa não arredam a conclusão verificada naquela oportunidade, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento. Quanto ao pedido de liberdade provisória, como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, os requerentes demonstraram possuir ocupação lícita e residência fixa. Contudo, não há comprovação dos alegados bons antecedentes, necessários para a concessão do benefício. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória, ficando a Defesa intimada a apresentar, com urgência, as folhas de antecedentes para fins criminais dos distribuidores da Justiça Estadual, incluindo Juízo de Execução, e Justiça Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004610-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMON DUARTE BENITEZ(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

Tendo em vista que o acusado Celso Ramon Duarte Benitez, possui defensor constituído, intime-se, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inteiro teor da carta apresentada pelo réu. (fls. 91/93).

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

0007455-39.2004.403.6181 (2004.61.81.007455-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1679/1691: (...) Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para: 1. 1 - CONDENAR o acusado Nelson Jorge Nastas, RG: 3.844.623-3 (f. 998), pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c.c artigos 29 e 327, 1º todos do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1. 2 - CONDENAR o acusado Carlos Alberto Martelotte, RG: 2651209 - IFP/RJ (f. 1003), pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c.c artigos 29 e 327, 1º todos do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a: 2. 1 - Nelson por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. 2. 2 - Carlos Alberto por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Nelson e Carlos Alberto serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - Os acusados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Intimem-se.(...) -----
DESPACHO DE FL. 1701: 1) Fl. 1693/1700: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas respectivas razões. 2) Intimem-se os réus e seus defensores da sentença prolatada às fls. 1679/1691, bem como para contrarrazoarem o recurso interposto pelo Parquet Federal. -----
DESPACHO DE FL. 1708: 1) Fls. 1703/1704 e 1706: Recebo a Apelação dos sentenciados Nelson Jorge Nastas e Carlos Alberto Martelotte. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO A APRESENTAR CONTRARRAZÕES E RAZÕES DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 2491

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005541-71.2003.403.6181 (2003.61.81.005541-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE COSTA GOMES(SP199941 - ADRIANO DE MORAES)

FLS. 273: 1 - Diante do endereço indicado à fl. 270, onde se verifica divergência de numeração de endereço em relação ao constante da carta precatória cuja intimação resultou negativa (f. 253verso), expeça-se nova carta precatória, transmitindo-se via fac-símile, à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para intimação do representado José Costa Gomes, a fim de que dê integral cumprimento ao acordo de transação penal firmado em Juízo, sendo que as cestas básicas destinar-se-ão à entidade indicada à f. 251, bem como seja procedida a fiscalização do cumprimento do acordo. Instrua-se a carta precatória com cópia de ff. 240/241, 243, 270 e 271.2 - Intime-se o defensor constituído do representado para que acompanhe o cumprimento da carta precatória e do acordo de transação.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.

0004138-91.2008.403.6181 (2008.61.81.004138-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

1- Fl. 101 - Defiro a extração de cópias conforme requerido, mediante recolhimento de valor respectivo, em guia própria.2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3- Com o decurso sem manifestação do requerente, prossiga-se o feito. 4- Intime-se. 5- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme fl. 100.

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL

0003682-20.2003.403.6181 (2003.61.81.003682-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 738:744: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Jose Antonio Pupprio, RG n. 3.761.094 (f. 353), filho de Sebastião Pupprio e Alice de Moura Pupprio, pela prática do crime tipificado no artigo 304 c. c. 299, ambos do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de duzentos dias-multa fixados cada qual em metade do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a José por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do acusado será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 7 - O sentenciado José arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Ao SEDI, para retificar o objeto da ação penal para uso de documento falso.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.11 - Intimem-se. -----
-----DESPACHO DE FL. 752: 1) Fl. 746/750: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas respectivas razões.2) Intime-se o réu e sua defesa da sentença prolatada conforme item 11 desta, bem como para contrarrazoar o recurso interposto.(...) -----
--DESPACHO DE FL. 781: 1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 63/2010, expedida à Comarca de Pindamonhangaba/SP, visando a intimação do acusado acerca da sentença.2. Nos termos da manifestação ministerial à fl. 767-verso, expeça-se ofício ao DIPO, em resposta ao ofício nº 419/10 (fl. 765), reiterado à fl. 779, solicitando seja o objeto apreendido encaminhado ao Depósito da Justiça Federal, haja vista ter havido interposição de recurso contra a sentença.3. Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 738/744, do despacho de fl. 752, bem como para que apresente o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL

0001484-73.2004.403.6181 (2004.61.81.001484-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE ANGELO DE CAVALHO FAVERO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.840/860:(...)1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR Célio Buriola Cavalcante, filho de Antonio Cavalcante e Inês Buriola Cavalcante, RG n. 18.644.489/SSP/SP (f. 355), por incurso nas sanções do artigo 317 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e multa de trinta dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos e por incurso nas sanções do artigo 299 do CP ao cumprimento de pena privativa de

liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e multa de trinta e cinco dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos;1 . 2 - CONDENAR Rubens Lucas da Silva, filho de José Lucas da Silva e Isolina da Conceição Silva, RG n. 13.111.071-8/SSP/SP (f. 357), por incurso nas sanções do artigo 333 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e multa de quarenta dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos e por incurso nas sanções do artigo 299 do CP ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e multa de trinta e cinco dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos;1 . 3 - ABSOLVER José Donizete Lucas da Silva, RG. n. 20.194.897/SSP/SP, filho de José Lucas da Silva e Isolina da Conceição Silva (f. 404), das imputações como incurso nas sanções dos artigos 299 e 288, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 4 - ABSOLVER Cláudio Roberto da Silva, RG. n. 11.458.794/SSP/SP, filho de filho de José Lucas da Silva e Isolina da Conceição Silva (f. 405), das imputações como incurso nas sanções dos artigos 299 e 288, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 5 - ABSOLVER José Ângelo de Carvalho Fávero, RG. n. 3.269.418/SSP/SP, filho de Hermelindo Fávero e Benedicta Irene de Carvalho (f. 406), das imputações como incurso nas sanções dos artigos 299 e 288, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 6 - ABSOLVER Célio Buriola Cavalcante e Rubens Lucas da Silva, das imputações como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o semi-aberto, para Célio e Rubens, devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis acima e pelo fato de a soma das penas ultrapassar quatro anos (artigo 33, 3º, do CP).3 - Os acusados apelarão em liberdade.4 - Fica prejudicada a substituição das penas privativas de liberdade, acima fixadas, imposta a Celio e Rubens, por serem superiores a quatro anos (artigo 44 do CP).5 - Os sentenciados Célio e Rubens arcarão com um quinto cada qual das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).Os demais, nada têm a recolher.6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) quanto a Célio e Rubens os nomes serão lançados no rol dos culpados; b) quanto a todos os acusados oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) quanto a Célio e Rubens oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Manifestem-se as partes, em três dias, quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos nos autos.9 - Nada a prover quanto ao HC n. 2004.03.00.010927-0 (f. 522) - TRF 3ª R, já arquivado. 10 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Célio foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor público federal, com violação de dever para com a Administração Pública (artigo 116, incisos I, II, III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observe que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.A demissão administrativa não impede esta medida, em face da independência das instâncias.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Célio Buriola Cavalcante.11 - Oficie-se oportunamente.12 - Com o trânsito em julgado da presente, oficie-se ao CRC com cópia da sentença, quanto a Rubens, para as medidas cabíveis.13 - Registro que no momento de sentenciar o feito, acondicionei os disquetes e CDs em uma caixa azul, com os envelopes e documentos que os identificam.14 - Manifeste-se o MPF quanto ao ofício de f. 834.15 - Após, intemem-se as defesas para manifestação, em três dias. 16 - Intemem-se.17 - Com o decurso dos prazos dos itens 14 e 15, venham conclusos com urgência.(...) -----DESPACHO DE FL. 862: 1) Fl. 861 - verso: Recebo o recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal.(...)-----DESPACHO DE FL. 868: Intemem-se as defesas da sentença prolatada às fls. 840/860, bem como para que apresentem contrarrazões de Apelação, no prazo legal.(...) -----DESPACHO DE FL. 891: 1) Fls. 875, 879 e 881/890: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo sentenciado Célio Buriola Cavalcante e sua defesa. 2) Fl. 880: Recebo a Apelação do sentenciado Rubens Lucas da Silva. Intime-se a defesa para que apresente as Razões recursais, no prazo legal.(...) (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA SENTENÇA E PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO. DEFESA DE RUBENS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E RAZÕES DE APELAÇÃO).

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA(SPI52963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE E SPI43342 - JOSE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 24 a 28 de maio de 2010, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº. 64/2005 e nos termos do Edital deste Juízo, de 27/04/2010, disponibilizado no Diário eletrônico da justiça Federal da 3ª Região, edição 77/10, em 30/04/2010:1 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 121/2010, expedida às fls.1402.2 - Intemem-se as defesas dos acusados do inteiro teor da sentença prolatada às fls.1385/1390, bem como a defesa do réu Gerson para que apresente as razões do recurso interposto às fls.1050.3 -

Fls.1405: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício n.º 0036/2010 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, a fim de que esclareça o pedido formulado, bem como envie cópia do auto de qualificação e interrogatório, como também de outros documentos que facilitem o atendimento da solicitação. Instrua-se com cópia de fls.1405 e 1409.4 - Certifique a Secretaria a localização dos apensos pertencentes ao presente feito, inclusive do apenso-documento (Portaria n.º 04/2004)ATENÇÃO: prazo aberto para as defesas dos acusados (item 2 retro).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1640

ACAO PENAL

0001145-22.2001.403.6181 (2001.61.81.001145-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X PATRICIA NELI ROCHA

Sentença proferida a fls. 1381/1386:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROCHA, MARCOANTONIO FRANÇA, Patrícia Neli Rocha, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, Eduardo e Patrícia, em conjunto e com unidade de propósitos, teriam, em maio de 1998, com o auxílio dos funcionários Regina, Roseli, Solange e Marcoantonio, requerido e obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Joaquim do Carmo de Piza, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos, referentes ao vínculo empregatício do segurado com a empresa Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora das empresas Inds. Mecânica Cospel Ltda. e Inds. Reunidas Irmãos Spina S.A (fls. 4/6).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 12 de março de 2004 exclusivamente em relação a EDUARDO e MARCOANTONIO (fls. 359/361).Citados (fls. 554, 820), EDUARDO e MARCOANTONIO foram interrogados (fls. 765/768, 831/883) e apresentaram defesa prévia (fls. 770/771, 838/839).Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 890, 909).Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de MARCOANTONIO nada postularam (fls. 925, 1181). A defesa de EDUARDO, a seu turno, formulou requerimentos (fls. 1209/1210), que foram apreciados a fls. 1219 e 1230. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus, sustentando, em resumo, que foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito a eles imputado (fls. 1351/1357).A defesa de EDUARDO alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, uma vez que não houve perícia específica no documento presumidamente falso e ante a inépcia da denúncia, que não descreveu de maneira clara qual a conduta efetivamente praticada pelo réu. No mérito, alegou ser atípica a conduta atribuída ao acusado, especialmente por ausência de dolo, e que as provas produzidas nos autos não demonstram a sua participação nos fatos narrados na denúncia (fls. 1360/1367).A defesa do acusado MARCOANTÔNIO argumentou, em síntese, que ele não tinha aptidão para detectar a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados e que sua conduta não se subsume ao crime de estelionato. Nesse particular, aduziu que supostamente poderia ser atribuída a ele a prática do delito do art. 301 do Código Penal, que, todavia, já estaria prescrito (fls. 1370/1379).Observe, por oportuno, que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.É o relatório. DECIDO.O processo encontra-se regularmente instruído, não existindo nulidades relativas ou absolutas que o eivam de vício.Procede em parte o pedido condenatório.A materialidade do crime está satisfatoriamente demonstrada nos autos. Comprovou-se que o INSS, induzido em erro mediante a utilização de documentos falsos, concedeu, a partir do dia 22/05/1998 (D.I.B), ao segurado JOAQUIM DO CARMO DE PIZA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 53) que perdurou até maio de 2000, quando houve a identificação da fraude empregada (fls. 88).O documento de fls. 31, que instruiu o pedido de concessão da aposentadoria, atestou vínculo empregatício inexistente, durante o período de 12/11/1967 a 20/06/1973, entre o segurado e a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, posteriormente sucedida pela empresa Companhia Paulista de Matérias Primas.A falsidade foi comprovada pelo depoimento de JOAQUIM DO CARMO DE PIZA que afirmou nunca ter trabalhado na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. Em seu depoimento judicial (fl. 909) JOAQUIM asseverou que não trabalhou na Companhia Paulista de Matérias Primas Limitada, nem nas Indústrias Mecânica Cospel Limitada nem nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina. Afirmou ainda ter entregado seis mil e quinhentos reais para EDUARDO ROCHA para que este ingressasse com o pedido de aposentadoria junto ao INSS, bem como para a complementação do período que lhe faltava para a concessão do benefício.A falsidade foi corroborada pelo depoimento de RODOLPHO SERAFIM NETO (fl. 890) e laudo pericial de fls. 241 a 244.Logo, são falsos os documentos com que

EDUARDO ROCHA, na qualidade de procurador, instruiu o pedido de aposentadoria de JOAQUIM DO CARMO DE PIZA, restando plenamente comprovada a materialidade da conduta.No que concerne à análise da autoria em relação a EDUARDO ROCHA, ficou demonstrado que era o responsável pela guarda das fichas dos empregados da empresa IRMÃOS SPINA, e que preencheu várias declarações de tempo de serviço e formulários-padrão da Previdência Social.JOAQUIM, induzido pela idéia de que tinha direito ao benefício, contratou os serviços de EDUARDO para providenciar sua aposentadoria, mediante o pagamento de R\$ 6.500,00. Certo também é que, sem a contagem do tempo de serviço fraudulento da IRMÃOS SPINA, o segurado não preencheria o requisito temporal mínimo necessário à concessão da aposentadoria.A comprovação de que EDUARDO intermediou o pedido de JOAQUIM pode ser extraída dos depoimentos deste em sede policial e em juízo e da cópia do instrumento de procuração de fl. 27 pelo qual confere a EDUARDO ROCHA poderes para representá-lo perante o INSS.Desta forma, ainda que não tenha sido EDUARDO o executor material das falsificações, o dolo em relação à fraude aflora de seu conhecimento acerca da inexistência do vínculo empregatício entre JOAQUIM e a IRMÃOS SPINA.Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação ao co-réu EDUARDO. Não vislumbro nos autos provas seguras de que MARCOANTONIO tenha perpetrado a conduta criminosa.MARCOANTONIO participou do processo para a análise de concessão do benefício, conforme consignado no extrato de fls. 57. A auditoria do INSS instaurada para a apuração das fraudes (fl. 1434 do apenso) consignou que as provas carreadas aos autos dão certeza de que as ações praticadas pelos servidores têm contorno de negligência. Continua a comissão: a desídia revela-se pelas condutas das servidoras ao longo da execução de seus trabalhos comprovada por atos indicativos de falta de eficiência ou diligência. Especificamente em relação a Marcoantonio concluiu que o fato de haver anexado cópia da FRE do segurado em cada pesquisa que concluiu realmente demonstra não ter agido de forma dolosa. Contudo não o exime de responsabilidade, uma vez que lhe foi atribuído o fato de, como pesquisador, não ter verificado criteriosamente as fichas de registro de empregados.Com efeito, pelas provas trazidas aos autos é possível dizer que o réu não teve os cuidados necessários para a conferência dos documentos utilizados para a concessão do benefício, tendo desempenhado a sua atividade negligentemente, todavia não há comprovação do dolo, não há demonstração de qualquer ajuste prévio com EDUARDO ROCHA ou vantagem recebida decorrente de sua atuação, sendo certo que o delito pelo qual foi acusado não admite modalidade culposa.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o réu MARCOANTONIO FRANÇA, brasileiro, separado, servidor público federal, RG nº 4.213.416 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.089.738-04, filho de Antonio França e Nair Matos França, nascido aos 11.12.1945, em São Paulo, da prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c o art. 29 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, brasileiro, portador do RG nº 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c o art. 29 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso.Na análise de seus antecedentes, merece destaque a extensa folha criminal. Existem registros de vários inquéritos e processos penais contra o réu, inclusive com condenação, indicando a prática reiterada, e com desenvoltura profissional, de fraudes semelhantes. Denota-se daí uma personalidade voltada para a prática delituosa, fato que deve ser considerado para majoração da pena-base.Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso.Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), para 4 (três) anos de reclusão.Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 40 dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal.Deverá o réu apelar preso onde se encontra.Expeça-se mandado de prisão para o réu Eduardo Rocha em virtude da presente condenação.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal).Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.Custas em parte pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Sentença proferida a fls. 1396/1397:Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 1381/1386, especificamente na parte em que fixa a pena privativa de liberdade de Eduardo Rocha em 4 (três) anos de reclusão.É evidente que se trata de erro material e que deve ser reconhecido de ofício pelo juízo. Aliás, faça-o, nesse momento, porque o juiz que prolatou a sentença encontra-se em gozo regular de férias, não se justificando que o feito seja paralisado, aguardando-se o retorno desse magistrado para retificar a sentença. Observo, ainda, que a retificação a ser feita não altera - nem poderia fazê-lo - a conclusão do julgado, não havendo prejuízo a qualquer das partes.Posto isso, reconhecendo de ofício o erro material na sentença de fls. 1381/1386, retifico a sentença apenas e tão-somente na terceira fase da dosimetria da pena, após a aplicação da causa de aumento, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Para melhor compreensão, o parágrafo em que a pena privativa de liberdade é fixada passa a ter a seguinte redação (fls. 1386, primeiro parágrafo):Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), para 4 (quatro) anos de reclusão.No mais, mantém-se

íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças.2. Fls. 1393: recebo a apelação interposta pelo réu.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as defesas dos réus do teor da sentença de fls. 1381/1386, bem como desta. Anote-se que a defesa de Eduardo Rocha deverá apresentar as razões do recurso por ele interposto.4. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões de apelação.5. Cumpridos todos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.....-Aberto prazo para eventual recurso da defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO

0021575-11.2009.403.6182 (2009.61.82.021575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-98.2005.403.6182 (2005.61.82.011833-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.011833-2 (fls. 199/201 dos autos principais).Alega que ser incorreto o cálculo, uma vez que foi acrescentado custas no valor de R\$ 111,51 (cento e onze reais e cinquenta e um centavos), sendo que o município não foi condenado ao pagamento destes. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 389,77 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 02/07.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10).A Embargada apresenta impugnação, sustentando que o valor das custas processuais está incluso no conceito de despesas, as quais, será arcadas pelo vencido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Requer a improcedência dos embargos (fls. 11/15).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 16), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 17), enquanto a Embargante reiterou os cálculos já apresentados (fl. 18).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Embargante.A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal condenou a Prefeitura do Município de São Paulo nos seguintes termos: condenando a Embargada em honorária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. , conforme fl. 79 daqueles autos. Desta feita, em princípio, não houve, condenação em custas processuais, mesmo porque a Fazenda Pública do Município é isenta de custas, salvo se for o caso de reembolso.É certo que não houve interposição de embargos de declaração por parte da Embargada para expressa manifestação judicial nesse sentido. Também se observa que quando do julgamento da apelação a Nobre Relatoria decidiu pela manutenção da condenação nos termos a seguir transcritos: [...] mantida a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Logo, em exegese textual, estaria certa a Embargante e somente seriam devidos os honorários advocatícios.Tenho que, todavia, mesmo sem referência expressa na decisão judicial, o valor é devido por força da sucumbência, e, em sendo recolhidas as custas processuais pela Embargante, estas devem ser ressarcidas.Ocorre que, no caso dos autos, a Embargante não comprovou o recolhimento de custas. Além disso, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Assim, por nos autos não haver comprovação do recolhimento das custas, a condenação deve restringir-se à verba honorária.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 389,77 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até março de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença (representado pelo montante apresentado pela Embargante como devido - R\$ 389,77), com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.PEGASO TEXTIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.032673-0.Alega que os valores exigidos foram compensados conforme tutela antecipada concedida na ação declaratória nº 96.0028014-2 para que, nos termos dos

artigos 66, da Lei nº 8383/91, pudesse ser realizada compensação de créditos relativos ao imposto de renda da Embargante com parcelas vincendas de imposto de renda na fonte, sem as restrições ilegais da Instrução Normativa nº 67/92. (sis - 03) Sustenta a nulidade do título executivo por ausência de procedimento administrativo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois a decisão concedendo tutela antecipada permitindo a compensação entre valores recolhidos a maior de imposto de renda com parcelas vincendas de imposto de renda na fonte impedia o ajuizamento da execução fiscal, tendo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz também ausência de interesse de agir por ser válida a operação de compensação realizada. Pleiteia a produção de prova pericial (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/87 e 92/93). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 94). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Sustenta não impossibilidade de ser efetuada a compensação enquanto não houver decisão administrativa ou judicial definitiva. Requer a suspensão do feito a fim de que o órgão competente da Receita Federal possa analisar a alegação da Embargante (fls. 95/99). O pedido de suspensão do feito foi indeferido por este Juízo, sendo deferida a prova pericial requerida pela Embargante (fl. 100). A Embargante apresentou quesitos a fls. 102/105. A Embargada novamente requereu a concessão de prazo para análise do procedimento administrativo pela Receita Federal (fls. 107/112). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 113). A Embargada apresentou quesitos a fls. 122/124. A fl. 130 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que o processo administrativo foi encaminhado à equipe competente para análise da compensação. Este Juízo, em razão da inércia da Receita Federal, nomeou perito e apresentou seus quesitos (fl. 131). A perita nomeada apresentou a estimativa de honorários (fls. 141/142), com a qual concordou a Embargante (fl. 145), sendo depositados os honorários periciais a fl. 151. O laudo pericial foi apresentado a fls. 162/423. A Embargante manifestou-se a fls. 428/436, concordando com o laudo pericial. Laudo pericial do assistente técnico a fls. 437/445. A Embargada manifestou-se a fls. 447/460, aduzindo que a discussão de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80) e que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativa ou judicialmente. Afirma que sobreveio sentença de improcedência do pedido da Embargante nos autos da ação n. 96.0028014-2, implicando na cassação da liminar outrora deferida, razão pela qual resta prejudicada a conclusão da perícia judicial. Pugnou pela improcedência dos embargos. Os honorários periciais foram levantados a fls. 464/465. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido diante da antecipação de tutela concedida não pode prevalecer. A tutela antecipada concedida nos autos da ação declaratória n.º 96.0028014-2, na data de 14/10/1996, foi específica para autorizar o procedimento de compensação dos créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica [...], com parcelas vincendas do Imposto de Renda na Fonte (fls. 84/85). Porém o crédito exigido na execução fiscal apenas refere-se a parcelas vencidas do IRRF. Já a alegação de ausência de interesse de agir por ser válida a operação de compensação realizada se confunde com o mérito da demanda. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, não no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso concreto, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e, aguarda decisão de Segundo Grau, tendo obtido, tutela antecipada para proceder à compensação, embora a sentença proferida tenha sido de improcedência, o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 434/436). Assim, pretende compensar créditos pagos a maior de imposto de renda da pessoa jurídica, com o débito objeto da Execução Fiscal em apenso. Como se vê, a pretensão da Embargante encontra óbice legal, pois não pode pretender efetuar compensação em sede de Embargos. Ressalte-se que, não havendo decisão judicial definitiva quanto à possibilidade de se efetuar a compensação, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Não há também que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a

concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente porque não se trata de ação cível na qual se questione o crédito exequendo, inexistindo, ainda, qualquer das hipóteses legais de suspensão. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0045567-40.2005.403.6182 (2005.61.82.045567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559203-60.1998.403.6182 (98.0559203-0)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) SENTENÇA.ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0559203-0.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 249), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 251/277).A Embargante requereu a intimação da parte embargada para apresentar cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80 (fls. 290, 293/294 e 309). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o envio do respectivo processo administrativo (fl. 308).Cópia do processo administrativo colacionado a fls. 310/411.A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 (fls. 412/424).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 425).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento na data de 27/11/2009 (fls. 414/424), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 09/08/2005. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0559203-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0060615-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) SENTENÇA.INDECOVAL INDUSTRIA E EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.028881-6.Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição tributária e a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS. Insurge-se contra a

aplicação da taxa SELIC. Aduz a ilegalidade da multa diante de seu caráter confiscatório (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/43 e 49/51). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 52). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Sustenta a não ocorrência da decadência e da prescrição. Defende a constitucionalidade do débito exigido e a legalidade das verbas acessórias. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da embargante à verba sucumbencial (fls. 54/83). Réplica a fls. 86/104, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo a produção de prova documental e pericial. A Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Este Juízo indeferiu as provas requeridas pela Embargante (fl. 108). De tal decisão, a Embargante interpôs agravo retido (fls. 109/121). Contraminuta a fls. 124/128, sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 129). A fl. 160, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 160). A Embargada manifestou-se a fl. 164/165, argumentando a desnecessidade de suspensão do presente feito em razão da medida cautelar, uma vez que nos autos se discute apenas o alargamento da base de cálculo da COFINS e não a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. No entanto, a alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/12/1998 (fl. 38), o prazo prescricional se encerrou em 10/12/2003. Logo, o ajuizamento da execução fiscal, que somente ocorreu em 22/06/2004 (fl. 27), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão, prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Outrossim, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Desta feita, não é possível falar em suspensão do prazo prescricional, por ocasião da inscrição em dívida ativa, que se deu em 09/12/2003 (fl. 28), oportunidade em que o prazo quinquenal também já havia se encerrado. Prejudicadas as demais alegações, ante o reconhecimento da prescrição tributária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0060620-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040115-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040115-3)) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.040115-3. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. No mérito, sustenta a inexistência de débito, uma vez que já foram extintos pela compensação e pagamento (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/92 e 96/118). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 119). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como requerendo a extinção da execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC, em relação às CDAs nº 80 2 04 002724-13 e nº 80 6 04 003396-14, uma vez que a executada/embarcante efetuou o pagamento de tais débitos. Requereu a improcedência dos embargos em relação à CDA nº 80 2 04 002725-02, posto que em relação a esta houve apenas um recolhimento a título de antecipação, insuficiente para quitação do débito (fls. 121/133). Réplica a fls. 138/143, refutando as alegações da embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. A fls. 155/171 foi acostado ofício oriundo da Receita Federal, prestando informações com relação aos débitos exigidos. A Embargante manifestou-se a fls. 177/180. A Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por per superveniente do objeto da presente demanda, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasava a execução fiscal correlata (fls. 182/185). Na data de 16/11/2009 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2004.61.82.040115-3, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 63 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante a afirmação da Exequente de que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 182), verifica-se que os débitos, na realidade, foram quitados. Assim, considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Por oportuno, friso que, o pagamento dos débitos foram realizados em data posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução, conforme informações da Receita Federal prestadas a fls. 157, 164 e 171. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.040115-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0038871-17.2007.403.6182 (2007.61.82.038871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

SENTENÇA. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ajuizou, em 15/08/2007, estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.033333-1, execução essa ajuizada em 05/07/2007, visando a cobrança créditos relativos à COFINS. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de decisão judicial, bem como de declaração de compensação pendente de julgamento definitivo. Alega que toda a controvérsia se iniciou com a aplicação dos Decretos- Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, que motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.021355-0 que, após julgamento dos apelos demandou oposição de Declaratórios, de Recurso Especial e Extraordinário, além de Medida Cautelar, esta sob n.º 2007.03.00.091825-1. Assim, estaria válida até agora a decisão que reconheceu a embargante como contribuinte do PIS, garantiu-lhe direito de crédito e autorizou compensação. Em seguida, resumindo, narra a resistência administrativa em deferir a compensação, as medidas tomadas e conclui aduzindo a ilegalidade dos atos de inscrição e execução dos créditos (fls. 02/53). Colacionou documentos (fls. 54/305 e 309/323). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 324). A Embargada apresentou impugnação, sustentando que a autorização para compensar, concedida nos autos do mandado de segurança, era de recolhimento à maior de PIS com tributos da mesma espécie, bem como que a não homologação da compensação declarada se deu em razão da inexistência de trânsito em julgado de ação judicial na qual se discute o crédito objeto da declaração de compensação. Por fim, sustenta que a embargante não possui crédito de PIS, conforme pleiteado nos autos Mandado de Segurança, pois era contribuinte de PASEP no referido período (fls. 327/360). Juntou documentos (fls. 361/391). Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 394), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 395/481), bem como requereu a produção de prova pericial (484/488) e a Fazenda reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 715/726). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 764). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 769/788), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 789/794) e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse colacionado aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.021355-0 e da Medida Cautelar n.º 2007.03.00.091825-1 (fl. 811), o que foi devidamente cumprido pela Embargante a fls. 812/843. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 844). É O

RELATÓRIO. DECIDO. A executada requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, da ilegitimidade da certidão de dívida ativa e extinção da execução fiscal, uma vez que obteve em sede de Mandado de Segurança autorização judicial para compensar, bem como porque apresentou recurso na esfera administrativa, suspensivo da exigibilidade, porém, não apreciado pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se, da documentação juntada, assim como das alegações da embargante e embargada, que a inscrição em dívida ativa 80.6.07.026296-90 (PA 10880 720225/2007-56), objeto da execução fiscal apensa, decorre de desmembramento do PA n.º 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação). Verifica-se ainda, que a Declaração de Compensação (PA n.º 11610.006127/2003-21) formulada pela Executada não foi homologada, conforme decisão proferida em 17/10/2003, com intimação em 10/12/2003 (fl. 369). Observa-se que a decisão administrativa não admitiu a compensação em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora da compensação, decisão essa que restou fundamentada no dispositivo legal que segue: (...) 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, art. 49, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas. Também restou documentado nos autos, que a embargante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do PA n.º 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), não apreciada pela Secretaria da Receita Federal sob o argumento de incompetência da DRJ, conforme transcrição que segue: (...) Contudo, em face do que consta dos autos e dos dispositivos citados, verifica-se que não mais pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF (...) (fl. 186). Embora intimada a apresentar Recurso Voluntário (fl. 187), a Embargante foi posteriormente notificada do cancelamento de tal intimação, bem como do não cabimento do recurso (fl. 188). Por fim, constata-se dos documentos de fl. 189 e ss. que foi efetuada a inscrição em dívida ativa, processando-se a cobrança dos créditos. Impossibilitada de ver apreciado seu recurso, recorreu à Procuradoria da Fazenda Nacional, que por sua vez, em razão de decisão judicial concessiva da segurança, manifestou-se no sentido de encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito, porém, posteriormente, procedeu à inscrição em dívida ativa por entender que os créditos objeto do pedido de compensação não eram compensáveis. Com efeito, da impugnação da Embargada/Exequente de fls. 539/803 dos autos dos Embargos à Execução fiscal n.º 2008.61.82.011764-0, feito no qual este Juízo proferiu sentença em 23/03/2010, verificou-se que a embargante ajuizou outro Mandado de Segurança, sob n.º 2008.61.00.000649-0 - 14ª Vara Cível, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS decorrentes dos Processos Administrativos n.ºs 11610.006127/2003-21 e 10880.004215/2004-27. É certo ainda, que os créditos exequendos (CDA n.º 80 6 07 026296-90), ora embargados, são oriundos deste último PA 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), conforme se constata das alegações da embargante, bem como das informações da embargada e dos documentos apresentados por ambas as partes. Verifica-se que, guardadas as diferenças jurídicas de forma entre Mandado de Segurança e a ação cível de embargos, o pedido formulado neste feito já foi decidido em Primeiro Grau naquele feito. Processar estes embargos seria, em tudo, rever a decisão de mérito do Digno Juízo Cível da 14ª Vara Federal. O caso dos autos é de dois processos (Embargos e Mandado de Segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação de Embargos do Devedor (rito ordinário), pois neste a dilação probatória seria mais ampla. Contudo, nem isso afasta, no caso, a impossibilidade de processar e julgar estes Embargos, posto que não há matéria fática que exigisse prova outra que não a documental. E prova documental de fatos é de possível produção em Mandado de Segurança. O certo é que o Digno Juízo Cível julgou o mérito e, acertada ou não, aquela decisão não pode ser revista por este Juízo no tocante à exigibilidade dos créditos. É fato que a própria Embargante, ao apelar da sentença que denegou o Mandado de Segurança, postula, em preliminar, que o Egrégio Tribunal anule aquela sentença que lhe foi desfavorável no mérito, reconhecendo ausência superveniente de interesse processual (fl. 697 dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.011764-0). Porém, não apelou somente com tal desiderato, mas também postulando, sucessivamente, a reforma para concessão da Segurança a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao manifestamente indevido ato de cobrança relativo às compensações realizadas e que são controladas pelos processos administrativos n.º 11610-006127/2003-21 e, enquanto na inicial destes embargos postula ...sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, para que seja reconhecida a ilegitimidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 07 026296-90, determinando-se a extinção da respectiva execução fiscal e o conseqüente levantamento da garantia prestada. (fl. 50). Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ressalto, repetindo, que a leitura da r. sentença proferida pelo Digno Juízo Cível permite verificar que em nenhum momento a denegação da ordem decorreu de fatos não comprovados ou da impossibilidade de abrir dilação probatória naquela sede; decorreu de posicionamento daquele Juízo sobre a questão posta, no mérito. Em outras palavras, processar estes embargos que visam, em resumo, reconhecer que recolhimentos ao PASEP na realidade seriam recolhimentos ao PIS, não é matéria sobre a qual este Juízo possa conhecer e decidir, pois seria rever aquela outra decisão judicial, de mesma Instância. Também não poderia este Juízo rever a análise feita naquela sentença sobre a decisão judicial anterior (hoje pendente de Recurso Extraordinário e Especial) que garantiu à ora embargante o direito de compensar créditos de PIS. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. E nessa identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se há de exigir o mesmo tipo de ação ou as mesmas palavras na sustentação da causa ou na formulação do pedido. Não se exige essa

literalidade, mas sim a identidade no sentido de que, dados os mesmos fatos, deve-se chegar à mesma conclusão. Isso se justifica na medida em que a regra visa impedir nova decisão sobre a mesma questão já deduzida anteriormente. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, calcada nos mesmos fatos e com pedido de idêntico objetivo, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu do julgamento do mérito daquela ação em sede recursal (como mencionado acima, postulou o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, mas insistiu, também, na reforma para concessão da Segurança), a decisão geradora da suspensividade da exigibilidade ou do trâmite da execução deve ser postulada naquela sede processual. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante nas custas, despesas e honorária, esta fixada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.03333-1, bem como cópia de fls. 674/683 e 685/694 dos autos dos Embargos à Execução fiscal n.º 2008.61.82.011764-0 para estes autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056033-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056033-4)) COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. COTRONIC IMPORTADORA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.056033-4. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo. No mérito, sustenta a aplicação de correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, por serem inconstitucionais. Aduz excesso da multa de mora aplicada, caracterizando confisco (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/76 e 80/85). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 87). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 92/104). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 105). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 107/108). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a desnecessidade de processo administrativo. Aduz a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC e correção monetária, da multa moratória e do encargo legal de 20%. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 111/121). Réplica a fls. 126/139, arguindo a intempestividade da impugnação e repisando os argumentos tecidos na inicial. Pleiteia a exibição do processo administrativo. Este Juízo decidiu pela desnecessidade de determinação à Embargada que promovesse a juntada aos autos do processo administrativo. Concedeu à Embargante pra para juntada de cópias que do mencionado processo, que entendesse necessárias (fl. 140). A Embargante ficou-se inerte (fl. 140 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada. Embora o despacho que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu prazo para impugnação tenha sido publicado na data de 02/10/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006 (fl. 87), o prazo para a Embargada teve início somente na ocasião da vista dos autos em 31/10/2008 (fl. 110), já que com Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20), a intimação pessoal da Fazenda Nacional passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, considerando que a Embargante foi intimada para impugnação na data de 31/10/2008, e tendo apresentado sua impugnação em 17/11/2008, o prazo de 30 dias previsto no art. 17 da Lei n.º 6830/80 foi estritamente observado. A alegação de ausência de procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla

defesa da embargante. A alegação de ser cabível a correção monetária aplicada aos débitos judiciais não merece acolhimento. A Lei n. 6.899/81 determina que a aplicação de correção monetária aos débitos oriundos de decisão judicial (título executivo judicial) e, no caso dos autos o título executivo, ou seja, a CDA (certidão de dívida ativa) é título extrajudicial. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 também é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA.) A alegação de que multa de morra é excessiva e tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.056033-4. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039476-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034438-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-75.2005.403.6182 (2005.61.82.046955-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) VISTOS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 36/37, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 39/40). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC). Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Leia-se: Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P.R.I. e

Retifique-se.

0034440-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-66.2008.403.6182 (2008.61.82.001417-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 37/38, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 40/41).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

0034441-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001451-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 36/37, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 39/40).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

0034442-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000875-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 37/38, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 40/41).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

0034443-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-80.2008.403.6182 (2008.61.82.001429-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 37/38, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 40/41).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos

termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

000806-79.2009.403.6182 (2009.61.82.000806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)) CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA.CONDUCOBRE S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.040843-7.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 76).A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 78/94). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 95). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 144/147).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 97/128).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 (fls. 130/143).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 148).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade do crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento na data de 25/11/2009 (fl. 143), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.040843-7.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019555-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036931-51.2006.403.6182 (2006.61.82.036931-0)) HOSPITAL AVICCENA S/A(SPI18747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.HOSPITAL AVICCENA S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.036931-0.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 92), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 93/129).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fl. 130).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 131).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de

condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 26/05/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.036931-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049619-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038299-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038299-8)) RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) VISTOS. RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 20, a qual indeferiu a petição inicial dos embargos e declarou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida contraditória, eis que a Embargante não fora devidamente intimada, pois, conforme consta na cópia da petição protocolizada em 27.11.2009, requereu-se que todas as intimações dos termos e atos processuais fossem remetidas única e exclusivamente ao Dr. Alexandre Della Coletta, inscrito na OAB/SP sob o nº. 153.883, sob pena de nulidade (fl. 23/24). Assim, argumenta que a intimação do despacho que determinou a juntada aos autos dos documentos essenciais foi dirigida à Advogada Aline Turbuck Celestino, e não ao advogado declinado na mencionada petição, sendo então nula a publicação (fls. 22/29 e 30/40). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. É inverídica a afirmação da Embargante que protocolizou petição na data de 27/11/2009 requerendo que todas as intimações fossem remetidas única e exclusivamente ao Advogado Alexandre Della Coletta, conforme se vê da certidão e documento de fl. 17/18. Constatou que, tal petição, foi endereçada à execução fiscal n. 2007.61.82.038299-8, conforme se verifica a fls. 26/29 daqueles autos, os quais tramitam separadamente do presente feito. Portanto, impossível ter sido a sentença contraditória ao afirmar que, apesar de devidamente intimada, a Embargante não cumpriu a determinação de fls. 16, diante de pedido não formulado neste feito. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0009618-76.2010.403.6182 (2010.61.82.009618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. ALBERTO TADEO SHIMABUKURO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa, juntamente com ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO e PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO, nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0554123-1. Alega ilegitimidade passiva (fls. 02/05). Aditou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 17). Colacionou documentos (fls. 06/14 e 18/19). Trasladas cópias de documentos dos autos da execução fiscal n. 98.0554123-1 para o presente feito (fls. 22/37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente assevero que nos autos da execução fiscal não houve penhora de bem de propriedade do Embargante, sendo que a única penhora realizada no mencionado executivo fiscal, recaiu sobre bem da empresa executada, e ainda foi realizada na data de 14/01/2000 (fl. 22). Desta feita, a questão que se apresenta consiste em saber se o Executado, ora Embargante, pode embargar antes de garantir, com bens de sua propriedade e, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas

como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do

título (Certidão de Dívida Ativa). Por oportuno, assevero que, embora a execução fiscal esteja garantida, o imóvel constricto é de propriedade da Executada ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (fl. 46 da execução fiscal), sendo que esta última, na oportunidade que lhe cabia, opôs defesa através de embargos à execução, autuados sob o n. 2000.61.82.035763-8, os quais foram julgados improcedentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC (fls. 23/34). Desta feita, não é possível ao Embargante aproveitar a penhora realizada nos autos, a fim de embargar a execução, já que a constrição efetivou-se na data de 14/01/2000. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0554123-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030748-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 98.0554123-1. Alegar ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, razão pela qual seus bens particulares não podem responder pela dívida da associação (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/15). Pelo Juízo, o Embargante foi devidamente intimado para providenciar a juntada de documentos essenciais e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 16). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 17/29. Inicialmente, os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 30), porém tal decisão foi reconsiderada a fl. 33. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 98.0554123-1, que o ora Embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal, bem para mudança de identidade ou de nome, na forma almejada. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). [STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78] PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Friso ainda, que não se tem notícia de que tenha havido penhora de bens de posse ou propriedade do Embargante; razão pela qual se depreende que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 1046 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046). Logo, no caso posto a julgamento, por

ausência de constrição de bens pessoais do Embargante, constata-se uma vez mais, inarredável carência de ação, diante da ausência de interesse processual também nesta sede. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0554123-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0040115-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou o pagamento da CDA nº 80 2 04 002728-02 (fls. 55/57). Trasladas cópia da petição e documentos dos autos dos embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.060620-0 para o presente feito (fls. 59/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os documentos de fls. 49, 51/52 e 60/62, bem como informação prestada pela Exequente a fls. 55/57, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 37, em favor da Executada, posto que esta efetuou o pagamento integral do débito. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução, conforme documentos de fls. 56/57 e 60/62. Deixo de condenar também a Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2392

EXECUCAO FISCAL

0052293-80.1975.403.6182 (00.0052293-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ DE MALAS MORUMBI LTDA X ADALBERTO LUIZ BERTELLI X FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA X MILTON GONCALVES PEREIRA(SPO28237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504055-26.1982.403.6182 (00.0504055-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMACRIL IND/ COM/ DE ACRÍLICOS LTDA X ALFREDO GARCIA PEREIRA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505119-37.1983.403.6182 (00.0505119-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA CESAR UNGARETTI LTDA X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X JORGE UNGARETTI X ALEXANDRE UNGARETTI X DANTE LUDOVICO UNGARETTI X DANTE LUDOVICO UNGARETTI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS. Realizada penhora de bem de propriedade da executada (fl. 14), foram opostos Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 00.0743354-9, os quais foram declarados extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 43/44). Após o abatimento da dívida, em razão das guias de recolhimento apresentados nos embargos (fls. 78/79 e 80/81), o valor atualizado da dívida, em 13/04/2010, corresponde ao montante de R\$ 414,64 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 186. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo.Ante a prolação da presente sentença, prejudicado o pleito da Exequente de fls. 184/185.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509639-40.1983.403.6182 (00.0509639-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMSA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A X FRANCISCO BOVINO X EZIO ELIO BOVINO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510471-73.1983.403.6182 (00.0510471-8) - IAPAS/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LAMSA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A X FRANCISCO BOVINO X EZIO ELIO BOVINO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0532057-69.1983.403.6182 (00.0532057-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIEZ GARCIA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS.O valor atualizado do débito, em 14/04/2009, corresponde ao montante de R\$ 506,70 (quinhentos e seis reais e setenta centavos), conforme fl. 80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela

Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551189-15.1983.403.6182 (00.0551189-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MASTRILLI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS. O valor atualizado do débito, em 12/04/2010, corresponde ao montante de R\$ 731,19 (setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos), conforme fl. 86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será

legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031305-18.1987.403.6182 (87.0031305-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X CROMEACAO GUERINO PETTA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141911-74.1991.403.6182 (00.0141911-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BETON IND/ E COM/ LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755227-08.1991.403.6182 (00.0755227-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ANDRADE PEDROSA S/A - MASSA FALIDA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503895-78.1994.403.6182 (94.0503895-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ATACADO SAO PAULO ALIMENTOS S/A X LAERCIO RAIMUNDO DA COSTA X JOSE RAIMUNDO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508693-82.1994.403.6182 (94.0508693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SCORE IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X WALDEMIR GOBBI JUNIOR X MIGUEL ORTEGA NETO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 95/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fls. 18 e 51, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510855-16.1995.403.6182 (95.0510855-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WAGNER TERPILASKAS X ROSELI TATSUMI AKAMINE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523459-09.1995.403.6182 (95.0523459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511397-97.1996.403.6182 (96.0511397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA X LAURICEO DE PAIVA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523967-18.1996.403.6182 (96.0523967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA X WALTER ROMERO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526815-75.1996.403.6182 (96.0526815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA X WALTER ROMERO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538161-23.1996.403.6182 (96.0538161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502605-23.1997.403.6182 (97.0502605-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CLAUCIR ANTONIO TAMAGNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521077-72.1997.403.6182 (97.0521077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA(SP044873 - MARIA FERNANDES SAES)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523417-86.1997.403.6182 (97.0523417-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541673-77.1997.403.6182 (97.0541673-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE

VISTOS. FAZENDA NACIONAL/CEF opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 63/64, a qual julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual da Exequente. Alega a Exequente, ora embargante, inexistência de razão jurídica para extinção, uma vez que o processo de falência foi extinto e arquivado sem pagamento da dívida ativa do FGTS em cobro. Por essa razão, sustenta a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Alega omissão do julgado quanto ao disposto nos artigos 33 e 133 da Lei de Falência (Decreto-Lei nº. 7661/45) e 1º, I e V do artigo 23 da Lei nº. 8036/90 e incisos I e V do artigo 47 do Decreto nº. 99.684/90, artigo 158, II da Lei 6.404/76, e artigos 4º e incisos da Lei 6.830/80. Requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos (fls. 66/71). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira

Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0576745-28.1997.403.6182 (97.0576745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

VISTOS. BORRACHAS SÃO PAULO COML/ LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 24/25, a qual julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual da Exequente. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa, posto que não se pronunciou sobre a solidariedade no pagamento do tributo, tendo em vista que se trata de contribuição social e neste caso os sócios responderiam solidariamente pelo débito com a empresa (artigo 124, inc II, CTN c/c artigo 13 da lei nº 8620/93) (fl. 28). Aduz que à época do fato gerador do tributo vigorava o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, razão pela qual os sócios da empresa devem responder de forma solidária pelo débito, sem a necessidade de comprovação de infração à lei. Requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos (fls. 27/35). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0505623-18.1998.403.6182 (98.0505623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMA PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0528277-96.1998.403.6182 (98.0528277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMA-FLEX IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528721-32.1998.403.6182 (98.0528721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMA PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530717-65.1998.403.6182 (98.0530717-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA PRATA IMP/ E COM/ LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto,

agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531969-06.1998.403.6182 (98.0531969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO LENCOL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533771-39.1998.403.6182 (98.0533771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ADHEMAR FERNANDES X ORIOVALDO JOSE FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais,

não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535257-59.1998.403.6182 (98.0535257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535261-96.1998.403.6182 (98.0535261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539435-51.1998.403.6182 (98.0539435-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

VISTOS.FAZENDA NACIONAL/CEF opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 20/21, a qual julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual da Exequente.Alega a Exequente, ora embargante, inexistência de razão jurídica para extinção, uma vez que o processo de falência foi extinto e arquivado sem pagamento da dívida ativa do FGTS em cobro. Por essa razão, sustenta a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Alega omissão do julgado quanto ao disposto nos artigos 33 e 133 da Lei de Falência (Decreto-Lei nº. 7661/45) e 1º, I e V do artigo 23 da Lei nº.8036/90 e incisos I e V do artigo 47 do Decreto nº. 99.684/90, artigo 158, II da Lei 6.404/76, e artigos 4º e incisos da Lei 6.830/80. Requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos (fls. 23/28).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0554063-45.1998.403.6182 (98.0554063-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTICA S/A GRASSANO LTDA X ROSENA MARIA SA CAVALCANTI X FLAVIO GONCALVES GRASSANO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005415-57.1999.403.6182 (1999.61.82.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOTRATEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012943-45.1999.403.6182 (1999.61.82.012943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA X ARSENIO SILVEIRA X ESTHER ALVES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027059-56.1999.403.6182 (1999.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALPHA LUX ILUMINACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial

destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendido assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031633-25.1999.403.6182 (1999.61.82.031633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INUBIA COM/ ATACADISTA LTDA X RUBENS PICON X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS AILTON DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de

responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032845-81.1999.403.6182 (1999.61.82.032845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZEACO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X JOSE NAVARRO X JOSE ACACIO FERREIRA GOMES X GERALDA MACELA GOMES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem

a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033729-13.1999.403.6182 (1999.61.82.033729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036873-92.1999.403.6182 (1999.61.82.036873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0044709-19.1999.403.6182 (1999.61.82.044709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1.** A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infe-re-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1.** A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046479-47.1999.403.6182 (1999.61.82.046479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A DE MARTINO CIA/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036057-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA X JOVELINA NERY SANTIAGO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045713-57.2000.403.6182 (2000.61.82.045713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALOKO S IND/ COM/ E CONFECÇOES TECIDOS LTDA X SERGIO MOTTA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060577-03.2000.403.6182 (2000.61.82.060577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALOKO S IND/ COM/ E CONFECOES TECIDOS LTDA X SERGIO MOTTA X JOSE EDUARDO ZAINOTTI MIGUEL FAHUR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016187-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL AGRICOLA PORTO SEGURO LTDA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA X EDILSON SEBASTIAO RIBEIRO

VISTOS. Tendo havido erro material consistente na juntada equivocada de petição de extinção referente a outro processo, induzindo em erro o magistrado, que acabou por extinguir o processo, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA de fl. 91, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, inciso II, do CPC, considerando que o erro verificado dela retira o seu fundamento válido. Advirta-se a Secretaria da Vara a respeito da necessidade de maior cuidado na verificação da numeração dos processos quando da juntada das petições. Desentranhe-se a petição de fl. 86/88, juntando-a aos autos respectivos, com as cautelas legais. Diante da negativa da diligência de fls. 83/84, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. e Retifique-se.

0023338-57.2003.403.6182 (2003.61.82.023338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITA RIO CONFECOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044007-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA

CARVALHO LARA)

VISTOS.DELLA VIA PNEUS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 310, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a sentença combatida obscura e omissa no que se refere ao critério adotado para a apuração das custas judiciais, uma vez que a execução fiscal foi extinta, parcialmente, com fulcro no art. 26 da LEF (fl. 302), e apenas a CDA remanescente (n. 80.2.010901-90), foi extinta por pagamento com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Requer sejam acolhidos os embargos, a fim de aclarar a decisão (fls. 312/316) Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois a sentença não especificou que o valor da causa, para fins de recolhimento de custas, refere-se apenas ao montante correspondente à CDA remanescente, já que com relação às demais, a presente execução já havia sido extinta, parcialmente, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, ou seja, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte: Custas pela parte Executada, no valor de 1% do valor do débito remanescente, cujo montante a ser considerado é de R\$ 32.466,33 (fl. 306), já com os benefícios da Lei 11.941/2009, observado o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, face ao princípio da sucumbência. Todavia, embora o pagamento do crédito tenha ocorrido após a ajuizamento da ação executiva, deixo de condenar a Executada em honorários advocatícios pois o débito foi quitado com as benesses da Lei n. 11.941/2009, editada após o ajuizamento da presente demanda. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056651-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAKATA COMERCIO DE OVOS LTDA X ALBERTO KIYOCHI NAKATA X WALTER TADAAKI ITO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 13/12/2004 (fl. 10). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11. Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo (fl. 12). A Exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, em razão da situação cadastral irregular da executada, inferindo sua dissolução irregular (fls. 14/25), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 26). A citação postal do coexecutado WALTER TADAAKI ITO efetivou-se em 30/03/2007 (fl. 27), enquanto a de ALBERTO KIYOCHI NAKATA resultou infrutífera (fl. 28). A tentativa de penhora de bens do coexecutado citado restou infrutífera, conforme certidão de fls. 36. A Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 40/52). Em 06/02/2009, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de bens dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 54/61), o que foi indeferido por este Juízo a fl. 62, sendo ainda determinada a manifestação sobre eventual prescrição. Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 79/101), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 102/106). A Exequente manifestou-se a fls. 69/78 arguindo a não ocorrência da decadência e da prescrição e defendendo a regularidade da CDA. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). A presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, sendo que uma delas refere-se a débitos de IRPJ (n.º 80.2.04.035752-71) e a outra a contribuição sobre o lucro presumido (n.º 80.6.04.056545-93, sendo que todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/09). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/2000 (fls. 06 e 09) e que a citação do coexecutado somente se efetivou em março de 2007 (fl. 27), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.

118/05.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Por oportuno, friso que o pedido de redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributário, foi formulado pela Exequente na data de 18/05/2006 (fl. 14), quando já transcorrido o lapso prescricional de cinco anos, que se findou em 31/01/2005.Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedições de cartas de citação e mandados), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-TECNICO ELETRONICA E COMERCIO LTDA MASSA X OSMAR GOMES DE ARAUJO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021231-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021231-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTEIRO VEICULOS LTDA X LUIZ CARLOS GUANCIALE X ORESTES GIANNETTI FILHO X HENRIQUE GUANCIALE NETO (SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

VISTOS. ROTEIRO VEÍCULOS LTDA e HENRIQUE GUACIALE NETO opõem Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 112, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a sentença combatida obscura, contraditória e omissa, uma vez que, ao determinar o recolhimento das custas de 1% sobre o valor da causa não se atentou que as custas foram abrangidas pela benesse concedida para pagamento à vista, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sustenta ainda que não está obrigada ao recolhimento das custas diante do teor da Portaria PGFN n.º 49, de 01/04/2004, do princípio da razoabilidade e eficiência. Requer sejam concedidos efeitos modificativos quanto à condenação ao pagamento das custas judiciais (fls. 114/117). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a parte Executada, pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, a decisão anterior tratou da questão das custas, dando-as como devidas, sendo a condenação dos ora Embargantes no pagamento de custas judiciais decorre da aplicação do princípio da causalidade. Assim, aquele que deu causa à ação responde pelas custas da parte contrária. Além disso, o benefício concedido pela Lei n. 11.941/2009 para pagamento à vista, nos moldes do art. 1º, 3º, inciso I, do mencionado diploma legal não abarcam as custas judiciais, que representam os ônus financeiros decorrentes da tramitação processual. Entretanto, entendo ter sido omissa a

sentença por não ter especificado que o valor da causa, para fins de recolhimento de custas, refere-se ao montante correspondente do débito pago. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte: Custas pela parte Executada, no valor de 1% do valor do débito pago, já com os benefícios da Lei 11.941/2009 (fls. 102 e 104), observado o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, face ao princípio da sucumbência. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035565-11.2005.403.6182 (2005.61.82.035565-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO RIO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Declaro liberados os bens constritos a fl. 25, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008981-67.2006.403.6182 (2006.61.82.008981-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA QUINTA DA PORFIA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042185-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042185-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PE GE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PAULO CESAR SIQUEIRA X PAULO GURMAN SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042187-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042187-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PE GE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PAULO CESAR SIQUEIRA X PAULO GURMAN SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0042711-69.2006.403.6182 (2006.61.82.042711-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAFVAL COMERCIO DE PECAS LTDA MASSA FALIDA X MARIA M.ASSUNCAO ALVES GOMES X SUZI LISIKUK ALVES GOMES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048667-66.2006.403.6182 (2006.61.82.048667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JELTA CONFECOES LTDA-MASSA FALIDA X PORFIRIO SILVA X HASSAN ALI KHREIS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048671-06.2006.403.6182 (2006.61.82.048671-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RISOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-MASSA FALIDA X MARCIO ROBSON PAULINO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054369-90.2006.403.6182 (2006.61.82.054369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITACITRUS INDUSTRIAL ECOMERCIAL DE G ALIMENTICIOS LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial

destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendido assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055057-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B BRANDAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da

obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055157-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.A.SPINA PAPER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007869-29.2007.403.6182 (2007.61.82.007869-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI115311 -

MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALVES DE ALCANTARA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009717-51.2007.403.6182 (2007.61.82.009717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEYZER COMERCIAL ELETRO METAL CERAMICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014675-80.2007.403.6182 (2007.61.82.014675-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA PACHECO QUATTRUCCI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029083-76.2007.403.6182 (2007.61.82.029083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE MEDICAMENTOS FUJIKI LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 25/07/2007 (fl. 50).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 51.Em 19/12/2007, a Exequente pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 53/70).Antes de apreciar o pleito da Exequente, por este Juízo foi determinada sua manifestação sobre a eventual ocorrência de prescrição e decadência (fl. 71).A fls. 74/91, a Exequente novamente requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo da presente execução.A Exequente manifestou-se a fls. 93/113, sustentando a não ocorrência da decadência, porém informe não ter verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 114).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assevero que o caso dos autos não é de decadência, conforme defendido pela Exequente. Vejamos:Os créditos exigidos nas CDAs de n.º 80.4.04.019661-97 (fls. 08/18); n.º 80.6.99.056945-70 (fls. 19/21); n.º 80.6.99.056950-04 (fls. 22/23); n.º 80.6.99.056951-95 (fls. 24/29); n.º 80.6.99.056952-76 (fls. 30/32) e n.º 80.6.04.081647-83 (fls. 33/49) são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Assim, na ocasião da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário, ou seja, nas datas de 31/05/1995, 27/05/1996 e 28/05/1997, conforme fl. 98.No que tange à CDA n.º 80.4.02.018145-47, verifico que o crédito foi constituído, mediante notificação de lançamento de débito fiscal, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 15/03/2002 (fl. 04), ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 173 do CTN. E, a partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência.Porém resta evidente a ocorrência prescrição tributária, já que por ocasião da propositura da presente execução fiscal, todos os créditos exequendos já tinham sido fulminados pela prescrição.A própria Exequente reconhece que não se verificou qualquer elemento que suspendesse ou interrompesse a prescrição. (fl. 96)Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038985-53.2007.403.6182 (2007.61.82.038985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X POLYHARD PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, tendo a Exequente requerido a inclusão do sócio da empresa no polo passivo, diante da impossibilidade de cobrança do crédito exigido (multa por infração) da massa falida (fls. 42/52). Tal pleito foi indeferido pelo Juízo a fl. 53.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente assevero que, embora a presente execução fiscal

objetive a cobrança de multa por ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS (art. 23, 1º, inciso I, da lei 8.036/90), não é possível o redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios por dois motivos. Primeiro porque no caso dos autos foi decretada a falência da empresa executada, e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional). Em segundo lugar, porque diante da edição da súmula 353 do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, por não se aplicar ao FGTS as disposições do CTN. Tal assertiva se coaduna com o entendimento de Nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DO PEDIDO RECURSAL: INOCORRÊNCIA. 1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, das competências de 09/1978 a 04/1981, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. 2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do fgts. 4. Não se aplicando às contribuições do fgts as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. 5. Não há que se falar em extrapolação de limites do pedido recursal, pois a possibilidade de reconhecimento ex officio de ilegitimidade passiva ad causam é expressamente prevista em lei (artigo 267, IV, V, VI, do CPC). 6. Incidência da agravante em litigância de má-fé, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei, nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC, merecendo a imposição de multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do referido Código. 7. Agravo legal improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248796, Processo: 2005.03.00.080117-0, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 56, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE) Assim, por figurar como Executada nestes autos a Massa Falida de Polyhard Plásticos Ltda, bem como por objetivar a cobrança de multa, a extinção do processo é medida que se impõe. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Portanto, como a multa prevista no art. 23, 2º, b da Lei n. 8.036/90 é espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048693-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MIX COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002357-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002589-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do

FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0002625-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002625-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0010803-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010803-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a

procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0010815-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010815-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0010829-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010829-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o

art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. (fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA. Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010835-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010835-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. (fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA. Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010891-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010891-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresa públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica.Iso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0010895-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010895-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresa públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica.Iso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de

legitimidade passiva da CAIXA. Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010899-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010899-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. (fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA. Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0012053-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012053-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012191-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012191-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a

CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica.Iso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0012209-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012209-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica.Iso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0012235-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012235-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que

não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0012239-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012239-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa.Sustenta que ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a embargante não comprovou sua ilegitimidade. Afirma que a embargante não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls.).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl.), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls.).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl.) Também não assiste razão à Exequente quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0053165-06.2009.403.6182 (2009.61.82.053165-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053347-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053347-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAIDA SERVICOS ANESTESICOS S/S LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053485-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053485-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PENUMOLOGIA FARESIN FERNANDES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055129-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055129-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA COIMBRA VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005703-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIC CLAUDIO DE BARROS ROCHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005727-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045853-81.2006.403.6182 (2006.61.82.045853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042715-77.2004.403.6182 (2004.61.82.042715-4)) KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.KATSUMI HIROTA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042715-4.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 86).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 88/103).Réplica a fls. 119/130, refutando os argumentos da Embargada e repisando as alegações iniciais.Sobreveio notícia de que a inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.010962-01 foi cancelada (fls. 112/113).Em 11/02/2010, o Embargante noticiou o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa de n.º 80.7.04.003291-28 e n.º 80.2.95.022851-35, bem como a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 com relação ao débito remanescente (CDA n.º 80.6.04.011553-47 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 (fls. 135/140).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 141).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente

possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento na data de 14/10/2009 (fl. 139), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/10/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a extinção das CDAs n.º 80.2.04.010962-01 e n.º 80.7.04.003291-28, aquela por cancelamento e esta por pagamento, conforme petição e documentos de fls. 143, 144/145 e 151/152 dos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos com relação às inscrições mencionadas. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, em relação às CDAs n.º 80.2.04.010962-01 e n.º 80.7.04.003291-28 (fls. 144/145 e 151/152 da execução fiscal), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Com relação às CDAs n.º 80.2.95.022851-35 e n.º 80.6.011553-47 (fls. 146/150), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.042715-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0043647-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) SENTENÇA.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ajuizou, em 11/10/2007, estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.033331-8, execução essa ajuizada em 05/07/2007, visando a cobrança créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de decisão judicial, bem como de declaração de compensação pendente de julgamento definitivo. Alega que toda a controvérsia se iniciou com a aplicação dos Decretos- Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, que motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.021355-0 que, após julgamento dos apelos demandou oposição de Declaratórios, de Recurso Especial e Extraordinário, além de Medida Cautelar, esta sob n.º 2007.03.00.091825-1. Assim, estaria válida até agora a decisão que reconheceu a embargante como contribuinte do PIS, garantiu-lhe direito de crédito e autorizou compensação. Em seguida, resumindo, narra a resistência administrativa em deferir a compensação, as medidas tomadas e conclui aduzindo a ilegalidade dos atos de inscrição e execução dos créditos (fls. 02/57). Colacionou documentos (fls. 58/402 e 405/414). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 415). A Embargada apresentou impugnação, sustentando que a autorização para compensar, concedida nos autos do mandado de segurança, era de recolhimento à maior de PIS com tributos da mesma espécie, bem como que a não homologação da compensação declarada se deu em razão da inexistência de trânsito em julgado de ação judicial na qual se discute o crédito objeto da declaração de compensação. Por fim, sustenta que a embargante não possui crédito de PIS, conforme pleiteado nos autos Mandado de Segurança, pois era contribuinte de PASEP no referido período (fls. 417/442). Juntou documentos (fls. 443/608). Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 611), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 612/698), bem como requereu a produção de prova documental e pericial (701/954). Foi indeferida a produção das provas requeridas (fl. 855). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 861/877), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 884/885) e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse colacionado aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.021355-0 e da Medida Cautelar n.º 2007.03.00.091825-1 (fl. 928), o que foi devidamente cumprido pela Embargante a fls. 929/960. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 961). É O RELATÓRIO. DECIDO. A executada requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, da ilegitimidade da certidão de dívida ativa e extinção da execução fiscal, uma vez que obteve em sede de Mandado de Segurança autorização judicial para compensar, bem como porque apresentou recurso na esfera administrativa, suspensivo da exigibilidade, porém, não apreciado pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se, da documentação juntada, assim como das alegações da embargante e embargada, que a

inscrição em dívida ativa 80.2.07.010556-91 (PA 10880 720225/2007-56), objeto da execução fiscal apensa, decorre de desmembramento do PA n.º 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação). Verifica-se ainda, que a Declaração de Compensação (PA n.º 11610.006127/2003-21) formulada pela Executada não foi homologada, conforme decisão proferida em 17/10/2003, com intimação em 10/12/2003 (fl. 473). Observa-se que a decisão administrativa não admitiu a compensação em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora da compensação, decisão essa que restou fundamentada no dispositivo legal que segue: (...) tendo em vista o disposto no 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, art. 49, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas. Também restou documentado nos autos, que a embargante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do PA n.º 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), não apreciada pela Secretaria da Receita Federal sob o argumento de incompetência da DRJ, conforme transcrição que segue: (...) Contudo, em face do que consta dos autos e dos dispositivos citados, verifica-se que não mais pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF (...) (fl. 481). Embora intimada a apresentar Recurso Voluntário (fl. 482), a Embargante foi posteriormente notificada do cancelamento de tal intimação, bem como do não cabimento do recurso (fl. 483). Por fim, constata-se dos documentos de fls. 485 e ss. que foi efetuada a inscrição em dívida ativa, processando-se a cobrança dos créditos. Impossibilitada de ver apreciado seu recurso, recorreu à Procuradoria da Fazenda Nacional, que por sua vez, em razão de decisão judicial concessiva da segurança, manifestou-se no sentido de encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito, porém, posteriormente, procedeu à inscrição em dívida ativa por entender que os créditos objeto do pedido de compensação não eram compensáveis. Com efeito, da impugnação da Embargada/Exequente de fls. 539/803 dos autos dos Embargos à Execução fiscal n.º 2008.61.82.011764-0, feito no qual este Juízo proferiu sentença em 23/03/2010, verificou-se que a embargante ajuizou outro Mandado de Segurança, sob n.º 2008.61.00.000649-0 - 14ª Vara Cível, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS decorrentes dos Processos Administrativos n.ºs 11610.006127/2003-21 e 10880.004215/2004-27. É certo ainda, que os créditos exequendo (CDA n.º 80 2 07 010556-91), ora embargados, são oriundos deste último PA 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), conforme se constata das alegações da embargante, bem como das informações da embargada e dos documentos apresentados por ambas as partes. Verifica-se que, guardadas as diferenças jurídicas de forma entre Mandado de Segurança e a ação cível de embargos, o pedido formulado neste feito já foi decidido em Primeiro Grau naquele feito. Processar estes embargos seria, em tudo, rever a decisão de mérito do Digno Juízo Cível da 14ª Vara Federal. O caso dos autos é de dois processos (Embargos e Mandado de Segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação de Embargos do Devedor (rito ordinário), pois neste a dilação probatória seria mais ampla. Contudo, nem isso afasta, no caso, a impossibilidade de processar e julgar estes Embargos, posto que não há matéria fática que exigisse prova outra que não a documental. E prova documental de fatos é de possível produção em Mandado de Segurança. O certo é que o Digno Juízo Cível julgou o mérito e, acertada ou não, aquela decisão não pode ser revista por este Juízo no tocante à exigibilidade dos créditos. É fato que a própria Embargante, ao apelar da sentença que denegou o Mandado de Segurança, postula, em preliminar, que o Egrégio Tribunal anule aquela sentença que lhe foi desfavorável no mérito, reconhecendo ausência superveniente de interesse processual (fl. 697 dos autos dos embargos à execução n. 2008.61.82.011764-0). Porém, não apelou somente com tal desiderato, mas também postulando, sucessivamente, a reforma para concessão da Segurança a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao manifestamente indevido ato de cobrança relativo às compensações realizadas e que são controladas pelos processos administrativos n.º 11610-006127/2003-21 e, enquanto na inicial destes embargos postula ...sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, para que seja reconhecida a ilegitimidade e anulada a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 07 010556-91, determinando-se a extinção da respectiva execução fiscal e o conseqüente levantamento da garantia prestada. (fl. 54). Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ressalto, repetindo, que a leitura da r. sentença proferida pelo Digno Juízo Cível permite verificar que em nenhum momento a denegação da ordem decorreu de fatos não comprovados ou da impossibilidade de abrir dilação probatória naquela sede; decorreu de posicionamento daquele Juízo sobre a questão posta, no mérito. Em outras palavras, processar estes embargos que visam, em resumo, reconhecer que recolhimentos ao PASEP na realidade seriam recolhimentos ao PIS, não é matéria sobre a qual este Juízo possa conhecer e decidir, pois seria rever aquela outra decisão judicial, de mesma Instância. Também não poderia este Juízo rever a análise feita naquela sentença sobre a decisão judicial anterior (hoje pendente de Recurso Extraordinário e Especial) que garantiu à ora embargante o direito de compensar créditos de PIS. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. E nessa identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se há de exigir o mesmo tipo de ação ou as mesmas palavras na sustentação da causa ou na formulação do pedido. Não se exige essa literalidade, mas sim a identidade no sentido de que, dados os mesmos fatos, deve-se chegar à mesma conclusão. Isso se justifica na medida em que a regra visa impedir nova decisão sobre a mesma questão já deduzida anteriormente. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, calcada nos mesmos fatos e com pedido de idêntico objetivo, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa,

posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu do julgamento do mérito daquela ação em sede recursal (como mencionado acima, postulou o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, mas insistiu, também, na reforma para concessão da Segurança), a decisão geradora da suspensividade da exigibilidade ou do trâmite da execução deve ser postulada naquela sede processual. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante nas custas, despesas e honorária, esta fixada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.033331-8, bem como cópia de fls. 674/683 e 685/694 dos autos dos Embargos à Execução fiscal n.º 2008.61.82.011764-0 para estes autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011490-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029233-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029233-3)) HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011490-3. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 208). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 209/219) e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 (fl. 221). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 222). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento na data de 18/10/2009 (fls. 215/219), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 19/03/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2008.61.82.029233-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048408-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8)) WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) SENTENÇA. WILSON YUGI KIDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA, nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 92.0506891-8. Alega ilegitimidade passiva, nulidade da CDA, prescrição intercorrente, cobrança indevida e impenhorabilidade do bem indicado pela Exequente. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução fiscal (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/154). Por este Juízo foi indeferido o pedido liminar de suspensão do andamento da execução fiscal e determinou a efetivação da garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos (fl. 155). O Embargante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 157/158), ao qual foi negado provimento (fl. 159). O Embargante também interpôs agravo de instrumento da decisão que deixou de receber os embargos ante a ausência de garantia, determinando a indicação de bens, sob pena de extinção, requerendo a suspensão da execução (fls. 161/174). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 175). O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de

liminar, tão somente para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. (fls.176/181)Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante (fl. 182, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 183).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar

execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.010114-2 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 92.0506891-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003367-39.1973.403.6182 (00.0003367-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1.** A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. **2.** O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. **3.** Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. **4.** Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). **5.** No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). **6.** O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental improvido.** (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1.** A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). **2.** Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062619-02.1975.403.6182 (00.0062619-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0235473-26.1980.403.6182 (00.0235473-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETON IND/ COM/ LTDA X JOAO SAC SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002107-33.1987.403.6182 (87.0002107-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERVIPLAC DIVISORES E FORROS LTDA X MAURIZIO VIEIRA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. A Exequente requereu a citação dos sócios constantes da CDA, na qualidade de responsáveis tributários (fl. 08), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 08 verso. Porém a diligência resultou negativa, conforme atestam as certidões lavradas a fls. 18 e 22. A Exequente requereu a suspensão do feito ante as diligências negativas (fl. 37), sendo o andamento processual suspenso, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão proferida a fl. 38. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 38 verso), retornando a secretaria do Juízo para nova tentativa de citação do sócio executado (fl. 39). A tentativa de citação novamente resultou negativa (fl. 44). Em 15/08/2001, foi citado o coexecutado PEDRO BANDINI, contudo a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera (fls. 58/59). O coexecutado citado apresentou manifestação requerendo sua exclusão do polo passivo por ter se retirado da sociedade em 23/12/1985 (fls. 50/56), sendo tais argumentos refutados pela Exequente (fl. 63) e indeferido o pedido por este Juízo (fl. 64). A Exequente requereu a expedição de ofício à DRF, a fim de obter informações sobre as declarações de bens dos sócios da empresa executada (fl. 65). Tal pedido foi indeferido por este Juízo e determinada suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 66). A Exequente foi intimada através de mandado e os autos remetidos ao arquivo no ano de 2003 (fl. 66 verso). A presente execução retornou em Secretaria na data de 09/03/2010 (fl. 66 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 67), a Exequente defendeu a incoerência da prescrição, aduzindo não ser possível reputar válida a intimação por mandado a fim de determinar o termo a quo de fluência do prazo prescricional, bem como ter sido a intimação em dissonância com o art. 25 da LEF. Requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados, através do sistema BACENJUD (fls. 73/76). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que,

decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2003 e retorno em Secretaria apenas em 09/03/2010 (fl. 66 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de que a intimação por mandado não pode ser considerada válida é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 11/11/2003 (fl. 66 verso), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o reconhecimento da prescrição, prejudicado o pleito da Exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005341-23.1987.403.6182 (87.0005341-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BETON IND/ COM/ LTDA X JOAO SAC X GRZEGORZ SAC(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022555-27.1987.403.6182 (87.0022555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAMSA LAMINACAO DE METAIS S/A X FRANCISCO BOVINO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 89.0018122-0, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, bem como não admitido o recurso especial (fls. 16/17, 24/35 e 50/51). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 51.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem constrito a fl. 09, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos (fl. 17).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011633-87.1988.403.6182 (88.0011633-7) - FAZENDA NACIONAL X ANDRADE PEDROSA S/A

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005013-88.1990.403.6182 (90.0005013-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MIX COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N.**

6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010697-91.1990.403.6182 (90.0010697-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MIX COML/ LTDA (SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de

responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472299-81.1991.403.6182 (00.0472299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094434-55.1991.403.6182 (00.0094434-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A X FRANCISCO BOVINO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 90/91. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 93/102), o que foi indeferido por este Juízo, por não constar nos autos informação sobre o período no qual as pessoas indicadas teriam tido participação na empresa, bem como por ausência de ato ilícito (fl. 103). Tal decisão foi combatida pela Exequente através de recurso de agravo de instrumento (fls. 104/120), sendo mantida a decisão (fl. 121). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar requerida (fls. 122/126). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 144). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.052996-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512027-27.1994.403.6182 (94.0512027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511589-64.1995.403.6182 (95.0511589-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ONEIDE ROSA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08.O Exequente diligenciou novo endereço da Executada (fls. 10, 12/15). A fl. 17 requereu que este Juízo oficiasse à SABESP, ELETROPAULO e TELESP, a fim de localizar o novo endereço da Executada, o que foi indeferido (fl. 18).A citação da Executada, através de oficial de justiça, em novo endereço (fl. 19), também resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 24.Em 03/05/1999, o Exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 e seus parágrafos da Lei n.º 6.830/80 (fl. 28).Por este Juízo foi deferido o pleito do Exequente e suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 29).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/05/1999, retornando em Secretaria na data de 27/04/2007 (fl. 29 verso), para juntada de petição do Exequente requerendo fossem arrestados valores pertencentes à Executada através do sistema BACENJUD (fl. 30).Pelo Juízo foi determinada, primeiramente, a citação por edital (fl. 31), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 04/08/2008 (fls. 33/35). Posteriormente o pleito de bloqueio de valores via BACENJUD foi indeferido, conforme decisão proferida a fl. 37.O Exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fim de que fosse remetida a este Juízo a cópia da declaração de renda da executada (fls. 39/40 e 41/42), contudo, antes de apreciar tal pleito, pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 43).O Exequente manifestou-se a fls. 45/48, aduzindo que de forma diligente, vem se manifestando de forma objetiva, não existindo paralisação por período de 5 (cinco) anos (fl. 46). Sustenta ainda que em 27/01/2004 protocolou petição informando novos procuradores, a qual não foi colacionada aos autos, impossibilitando ao subscritor receber intimação, e que, ainda, tal petição foi protocolizada antes de fluir o prazo prescricional. Colacionou documento (fl. 48).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Melhor analisando os autos, constato que o caso não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional - CRESS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1990/1991/1992/1993/1994, conforme CDAs de fls. 04 e 05. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 26/06/1995.

A citação editalícia efetivou-se em 05/08/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n.º 11.419/2006. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1990/1991/1992/1993/1994 e que a citação, ainda que por edital, concretizou-se apenas em agosto de 2008, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por oportuno, saliento que a petição do Exequente extraviada em Secretaria não interrompeu o prazo prescricional, já que o caso concreto não é de prescrição intercorrente, tampouco acarretou qualquer prejuízo ao mesmo, posto que todas as intimações relativas ao presente feito foram feitas mediante vista pessoal, conforme se vê a fls. 38 e 44. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa da parte Executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503825-90.1996.403.6182 (96.0503825-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA X JOAO BELMONTE PECIM (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530411-67.1996.403.6182 (96.0530411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506183-91.1997.403.6182 (97.0506183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PAULISTA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOAO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO.**
DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N.**

6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514821-16.1997.403.6182 (97.0514821-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (SP079280 - MARIA TERESA NUNEZ DEL AMO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 74/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como o

depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523611-86.1997.403.6182 (97.0523611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531353-31.1998.403.6182 (98.0531353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535679-34.1998.403.6182 (98.0535679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F B BRANDAO COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551321-47.1998.403.6182 (98.0551321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNTECO FUNDACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/09/19998 (fl. 08).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09.A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 11).O curso processual foi suspenso, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 12), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, em 22/09/1999 (fl. 12 verso).Os autos retornaram a Secretaria deste Juízo em 08/06/2010 (fl. 12 verso), sendo determinada sua conclusão para prolação de sentença (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos.Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). E, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1979 a 04/1979 (fl. 05) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional trintenário.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da contribuição ao FGTS em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554269-59.1998.403.6182 (98.0554269-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEPHANIE MATELASSE IND/ COM/ LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre

asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001183-61.1999.403.6182 (1999.61.82.011183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 08). De tal decisão foi intimada a Exequente, conforme certidão de fl. 08. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/03/2001, retornando em Secretaria na data de 03/02/2010 (fl. 08 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 10), a Exequente defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo não ser possível reputar válida a intimação por mandado a fim de determinar o termo a quo de fluência do prazo prescricional, bem como ter sido a intimação em dissonância com o art. 25 da LEF. Alega ainda não ter ocorrido a prescrição tributária e decadência, já que o despacho que determinou a citação data de 24/03/1999 e o débito teve vencimento em 1998. Noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu nova vista dos autos (fls. 11/29). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/03/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/02/2010 (fl. 08 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de que a intimação por mandado não pode ser considerada válida é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 14/03/2001 (fl. 08), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o reconhecimento da prescrição, prejudicado o pleito da Exequente de nova vista para prosseguimento em face da massa falida. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019519-54.1999.403.6182 (1999.61.82.019519-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BETON IND/ E COM/ LTDA X CRZEGORZ SAC X JOAO SAC

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019653-81.1999.403.6182 (1999.61.82.019653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026383-11.1999.403.6182 (1999.61.82.026383-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OLIVAL INDL/ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N.**

6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027285-61.1999.403.6182 (1999.61.82.027285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ETTORE GIORGIO CIMINO X ARY TOLEDO MAGNOS X REINALDO JOSE CARLETTI X CELSO SERRANO X RENATA GONZAGA SERRANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 12/13. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre

asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034283-3 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027545-41.1999.403.6182 (1999.61.82.027545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ETTORE GIORGIO CIMINO X ARY TOLEDO MAGNOS X MARIA IOLANDA DOS SANTOS MARQUES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036883-39.1999.403.6182 (1999.61.82.036883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 08.A Exequirente requereu a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 10).Por este Juízo foi deferido o pedido da Exequirente, determinando a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12).A Exequirente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.12.O presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 30/07/2002e retornou a Secretaria deste Juízo em 17/11/2006 (fl. 12 verso), para juntada de petição da Exequirente, noticiando o encerramento do processo falimentar da empresa Executada (fls. 13/16).A Exequirente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 19/35), o que foi indeferido por este Juízo e determinada a manifestação nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 36).A Exequirente manifestou-se a fls. 37/43, informando não ter constatado quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional e reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, consoante Pareceres PGFN/CAT 1617/2008 e CRJ/CDA 1437/2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com os argumentos da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 08.A Exequirente requereu a citação da Executada na pessoa de seu representante legal (fls. 11/14), o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 15.Em 22/09/2002, a Exequirente requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa (fls. 16/20), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 21.A citação da coexecutada EULALIA DA COSTA SOARES efetivou-se em 03/10/2003, conforme AR positivo acostado a fl. 22, porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera (fl. 28).A Exequirente requereu a concessão de prazo para identificar outros responsáveis tributários da empresa Executada, bem como pleiteou a juntada de documentos (fls. 30/31 e 33/38).Em 30/01/2007, a Exequirente novamente requereu a inclusão de representante legal da empresa no polo passivo da execução (fls. 40/54). Tal pedido foi deferido a fl. 55, sendo determinada a citação do coexecutado.O coexecutado JOSÉ WELINGTON DE CAMARGO SOARES foi citado em 10/06/2008 (fl. 56) e apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição (fls. 58/71).A Exequirente manifestou-se a fls. 73/77, aduzindo a inoportunidade da prescrição, posto que a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, se dá pela imediata inscrição em dívida ativa. (fl. 74). Sustenta a suspensão do prazo prescricional, nos termos do 3º do art. 2º da LEF e ainda que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao sócio.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 05/1993 a 08/1993, cuja constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea datada de 25/10/1993 (fls. 04/06) e nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até a efetiva citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 25/10/1993, o prazo prescricional se encerrou em 25/10/1998. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/06/1999 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que a inscrição não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008267-20.2000.403.6182 (2000.61.82.008267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013189-07.2000.403.6182 (2000.61.82.013189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026927-62.2000.403.6182 (2000.61.82.026927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036355-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIOFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052879-43.2000.403.6182 (2000.61.82.052879-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA X MARCO TOGNINI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJ de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058499-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058499-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X OTICA S/A GRASSANO LTDA X ROSENA MARIA SA CAVALCANTE GRASSANO X FLAVIO GONCALVES GRASSANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059183-58.2000.403.6182 (2000.61.82.059183-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA -

CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS JOSE DE SALES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064105-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIOFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064229-28.2000.403.6182 (2000.61.82.064229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090047-79.2000.403.6182 (2000.61.82.090047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011503-09.2002.403.6182 (2002.61.82.011503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 06/05/2002 (fl. 05).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 07).A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 07.Remetidos os autos ao arquivo, retornaram a Secretaria deste Juízo em 03/02/2010 (fl. 07 verso), para extração de cópias (fl. 08).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 09)A Exequente manifestou-se a fls. 10/15, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado, por violação ao art. 25 da LEF, bem como a inoccorrência da prescrição, invocando a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI) do período de apuração de 09/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 03/04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 10/07/2000 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 03/04/2002 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29/10/1998 (data de entrega da DCTF - fl. 14) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Outrossim, a argumentação da Exequite de que não foi intimada pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 22/08/2002 (fl. 07). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013129-29.2003.403.6182 (2003.61.82.013129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X CLUEDES INACIA DE FARIAS VIEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020289-08.2003.403.6182 (2003.61.82.020289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070483-12.2003.403.6182 (2003.61.82.070483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019071-08.2004.403.6182 (2004.61.82.019071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOLLERT SOCIEDADE CIVIL LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042715-77.2004.403.6182 (2004.61.82.042715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. 143/152: Considerando a extinção das CDAs n.º 80.2.04.010962-01 e n.º 80.7.04.003291-28, aquela por cancelamento e esta por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053813-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.043191-39, n.º 80.6.04.061778-53 e n.º 80.7.04.014957-73.A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.061778-53 (fls. 261/264) e requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC a fls. 295/300.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.04.061778-53, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Custas pela Executada, no valor de 1% do valor do débito pago, já com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 282/283), observado o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.289/96, face ao princípio da sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063923-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063923-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIA MOLINARI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022279-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULINEA FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026053-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.3.04.002441-07, n.º 80.6.06.038307-03 e n.º 80.08.05.001426-55. A Executada apresentou exceção de pré-

executividade, aduzindo a inexistência dos débitos exequendo, uma vez que esses foram devidamente quitados, tendo, inclusive, efetuado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 12/43). Por este Juízo foi determinado que se oficiasse à Delegacia da receita Federal, solicitando a análise das alegações da Executada (fls. 44/45). A fls. 53 foi colacionado ofício oriundo da Receita Federal, noticiando o cancelamento das inscrições n.º 80.3.04.002441-07 e n.º 80.6.038307-3, em razão da comprovação de recolhimento do tributo antes da inscrição em dívida ativa e a retificação da CDA n.º 80.8.05.001426-55, diante da redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados (fl. 53). A Exequite noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.º 80.3.04.002441-07 e n.º 80.6.06.038307-03 e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF em relação às CDAs mencionadas (fls. 56/58, 59/62 e 64/61). A fls. 71/78 e 90/93, a Exequite requereu a substituição da CDA n.º 80.8.05.001426-55, cujo valor remanescente corresponde ao montante de R\$ 149,41 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado em agosto de 2009 (fl. 91). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequite obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequite no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo

montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n.º 80.3.04.002441-07 e n.º 80.6.06.038307-03, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, em relação à CDA remanescente de n.º 80.8.05.001426-55.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as guias de recolhimento (DARF) e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029781-19.2006.403.6182 (2006.61.82.029781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE ANALISE E PLANEJAMENTO S/C LTDA -(SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

VISTOS.CENTRO INTEGRADO DE ANALISE E PLANEJAMENTO S/C LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 133, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida omissão, uma vez que não condenou a Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta ainda que, somente após a apresentação de exceção de pré-executividade é que a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de reconhecer os recolhimentos efetuados e a extinção do crédito tributário (fls. 255/259 e 262/266)Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença foi omissa no tocante à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão.O pedido da Executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido. Verifico que a Exequente noticiou que houve o pagamento do débito através de Programa de Parcelamento - PAEX, tendo ainda ocorrido o desmembramento das CDAs, conforme se observa a fls. 187/212.Portanto, há de se concluir que a Exequente efetuou o pagamento integral do débito, através de parcelamento celebrado e cumprido após o ajuizamento da presente execução fiscal.Assim, são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a Executada integraliza o pagamento, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte:Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução, através de parcelamento administrativo.Deixo de condenar também a Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.No mais, mantendo a sentença embargada

sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024653-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024653-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA FREITAS BASTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034693-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 30/39.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 30/58), o que foi indeferido por este Juízo, por ausência de ato ilícito (fl. 59). Tal decisão foi combatida pela Exequente através de recurso de agravo de instrumento (fls. 60/68), sendo mantida a decisão (fl. 69). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/75).Trasladadas cópias de petição e documentos também noticiando o encerramento da falência (fls. 77/82), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 76).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038080-6 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036325-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036325-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EVANILSA FAGNANI SANCHEZ MOLINA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050559-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050559-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDO & GASTER S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031407-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031407-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DA SILVA MORAIS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-30.2009.403.6182 (2009.61.82.005323-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO GARE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008091-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008091-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JESUALDO AUGUSTO FEVEREIRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008913-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008913-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA TORRES SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009121-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009121-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS LADESSA MUNERATTI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035589-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035589-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 04).A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face de Estrada de Ferro Santos Jundiá, posteriormente substituída pela Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA (fl. 45) , perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 50/61), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 62/64).Por este Juízo foi determinada a citação da União (fl. 65).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150 , VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉCEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de

ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, inexigíveis os tributos exigidos e, conseqüentemente inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou, já que inválida a citação da União através de carta de citação - AR.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052557-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052557-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE ASSUMPCAO UCHOA DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053627-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053627-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO ODON VARGAS PRADEL SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro

mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010635-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011918-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018927-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018927-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fls. 63/68 Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007188-40.1999.403.6182 (1999.61.82.007188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fls. 159 dos autos. Sustenta que o despacho foi omissivo quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA: 25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. 3. Examinando os artigos 18, 19, I e 24 da Lei nº 6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada

a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos). Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acioada. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064280-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0513015-7, ajuizada para a cobrança do Imposto de Importação - II, relativo ao período de apuração 08/94 e multa de ofício, através dos quais a embargante requereu o cancelamento da cobrança (fls. 02/24). Relata que importou produto químico (DACONATE TÉCNICO) a ser utilizado em processo de fabricação de herbicidas, mas foi considerado pela fiscalização como sendo uma preparação herbicida, com amparo em laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises (LABANA) da Delegacia da Receita Federal de Santos. Em consequência, a mercadoria foi objeto de reclassificação fiscal que resultou em Imposto de Importação superior ao recolhido quando do registro da Declaração de Importação, cuja diferença constitui o principal do crédito exequendo. Alega que o laudo do LABANA é nulo porque alude a referências bibliográficas não citadas especificamente. Insiste ser correta a classificação tarifária por ela considerada (código 2931.00.06.01). Sustenta que, em outro caso em tudo e por tudo igual ao dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo reconheceu a fragilidade do laudo do LABANA. Não requereu provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 59/64), requerendo sejam estes embargos julgados improcedentes, ressaltando a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA. Sustenta que em nenhum momento a embargante contesta eficazmente a origem do débito fiscal, restringindo-se a alegações falaciosas desacompanhadas de documentos que as corroborem. Intimada a especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 65), a embargante requereu perícia técnica (fls. 70/78). Intimada com a mesma finalidade, a embargada declarou não ter provas a produzir (fls. 82). Produzida a prova pericial, foi juntado o laudo respectivo aos autos (fls. 129/141). O perito declara que o laudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, boletins e informações técnicas, uma vez que não existe mais amostra da mercadoria original. Com base nessas informações, o perito concluiu que o DACONATE TÉCNICO não é uma preparação herbicida, um produto final a ser comercializado para uso final do agricultor na sua lavoura, mas componente na elaboração de herbicidas, juntamente com outros produtos químicos. Informa que a concentração máxima do produto é de aproximadamente 58%, que é a utilizada para comercialização do produto para fins de utilização como componente de herbicidas. Intimados a manifestarem-se sobre o laudo, a embargante concordou com o laudo (fl. 151), enquanto a embargada reiterou os termos da impugnação, lembrando que o perito não respondeu se a mercadoria importada consiste em um produto técnico ou não. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a mercadoria importada deve

ser considerada um produto técnico, não uma preparação herbicida, merece acolhimento. Embora o laudo pericial não tenha examinado uma amostra da mercadoria original, trouxe informações que possibilitam aferir as características da mercadoria original, no sentido de caracterizá-la não como uma preparação herbicida, mas como um componente a ser utilizado na fabricação de herbicidas. Com efeito, o laudo do LABANA informa que a mercadoria analisada, denominada pelo importador de DACONATE TÉCNICO, consistia numa solução aquosa de Metanoarsonato Ácido Monosódico, numa concentração de 59,3%. Informa que a mercadoria analisada possuía densidade relativa de 1,635, ou seja, o Metanoarsonato Ácido Monosódico examinado tinha uma concentração de 970 g/l. O laudo pericial informa que o produto cujo nome técnico é DACONATE TÉCNICO consiste numa solução aquosa de metano arsonato ácido monosódico, numa concentração máxima de aproximadamente 58% ou 960 g/l, uma vez que concentrações maiores resultam na indesejável formação de cristais, cuja retirada não pode ser feita por mera filtração. Essa substância química é utilizada na produção de herbicidas, mediante a preparação com outras substâncias químicas (surfactante, antiespumante, sílica e água), até se chegar ao produto final, que possui concentração de 480 g/l. Em vista desses dados, há elementos suficientes para concluir que o produto descrito no laudo técnico pericial é o mesmo que foi analisado pelo LABANA. Sendo assim, as conclusões do laudo pericial podem ser aproveitadas para decidir a questão crucial discutida nestes autos, ou seja, se a mercadoria deve ser classificada como uma preparação herbicida (código 3809.31.01.99), de acordo com a fiscalização da embargada, ou como um produto técnico destinado à produção de herbicidas, enquadrado na classificação merceológica como uma solução aquosa de um composto orgânico de constituição química definida (código 2931.00.06.01), conforme sustenta a embargante. Tratando-se de uma preparação herbicida, a mercadoria deveria estar pronta para comercialização ao consumidor final, ou seja, o agricultor que utiliza herbicidas em sua lavoura. Tratando-se de um produto técnico destinado à produção de herbicidas, a mercadoria não poderia estar pronta para comercialização ao consumidor final, pois necessitaria ser preparada com outras substâncias para obtenção de um produto final que, este sim, pudesse ser considerado uma preparação herbicida. E o laudo é claro no sentido de que o DACONATE TÉCNICO não é uma preparação herbicida, porque não pode ser utilizado diretamente pelo consumidor final, uma vez que apresenta o dobro da concentração utilizada no produto final, não podendo ser utilizado como herbicida, devendo ser preparado com outras substâncias antes disso. O laudo esclarece que o DACONATE TÉCNICO é um produto técnico (conforme resposta ao quesito n. 4.2, da embargante - fl. 135) a ser utilizado para a produção do herbicida DACONATE 480 BR, que era comercializado pela embargante. É óbvio que a comercialização de componente químico em sua mais alta concentração recomendável, muito acima daquela que será utilizada no produto final, atende ao interesse econômico de reduzir os custos de fabricação do produto final. Em consequência, a reclassificação adotada pela fiscalização, baseada em laudo que distorceu os fatos, é incorreta e resultou em diferença tributária indevida. Nesse caso, tanto o principal como a multa e demais acréscimos devem ser desconstituídos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0063765-04.2000.403.6182 (2000.61.82.063765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011775-1)) GRAFICA PINHAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP096423 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.011775-1, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de apuração compreendido entre 01/04/97 e 01/11/97), por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade da execução fiscal, ou subsidiariamente, após a manifestação da embargada, a improcedência da execução fiscal (fls. 02/38 e 46/51). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da CDA, por não preencher os pressupostos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei n. 6.830/80 e do artigo 202, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o exercício da ampla defesa; b) a cobrança em duplicidade de juros e multa moratória é ilegal, porque afronta o artigo 138, do Código Tributário Nacional; c) a taxa SELIC não pode ser aplicada como taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais, porque apresenta natureza de juros remuneratórios, sendo inconstitucional a cobrança de juros acima do limite de 12%; d) a inconstitucionalidade do encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, na medida em que a verba honorária deve ser arbitrada pelo juiz. Noticiada a decretação da falência (fl. 93), o síndico ratificou os embargos (fl. 109). A embargada deixou de impugnar a multa, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, e na Súmula n. 13, de 19/04/2002, da Advocacia-Geral da União. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e que a embargante não faz jus aos benefícios do artigo 138, do Código Tributário Nacional, embora afastada a multa em virtude da decretação da falência. Afirmou que os juros posteriores à decretação da falência devem ser cobrados, em conformidade com o artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45, sendo válida a utilização da SELIC. Sustentou que o encargo legal, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, não apresenta natureza de verba honorária, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua exigibilidade em face da massa falida (fls. 115/128). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante especificar provas (fl. 25). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os

elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400). Não obstante, depois da propositura, sobreveio notícia nos autos de fato modificativo do direito da embargante capaz de influir no julgamento da lide, consistente na declaração de sua falência. Sendo assim, cabe ao Juízo, mesmo de ofício, tomar esse fato em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos da lei (art. 462 do Código de Processo Civil). Nesse caso, necessário considerar indevida, da forma como foram lançados, a multa de mora e os juros de mora. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravamento no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0054381-12.2003.403.6182 (2003.61.82.054381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532483-27.1996.403.6182 (96.0532483-0)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PAES MENDONÇA S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 9605324830, aforada para a cobrança de autuação recebida pela Embargante em decorrência do descumprimento à Portaria Super n.º 286/91 da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/06).A Embargante sustentou a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa deve conter crédito tributário, enquanto multa oriunda da SUNAB não possui natureza tributária.Ademais, alega a improcedência do auto de infração que consubstanciou o título executivo em apenso, na medida em que a Embargante alega não ter cometido nenhuma violação à referida Portaria Super n.º 286/91 da SUNAB, bem como que referida Portaria não é lei e, portanto, não obriga a Embargante a cumpri-la.Recebidos os embargos em 25/05/2009 (fl. 25), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 40/45, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como que o auto de infração é perfeito e acabado, além do que há presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao auto de infração..A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos Embargos à Execução para fins de parcelamento, tendo em vista a adesão da peticionária ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 - REFIS IV, renunciando ao direito que se funda a ação, pleiteando, assim, a extinção do presente processo com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.. (fls. 47/48).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054382-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509983-64.1996.403.6182 (96.0509983-7)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PAES MENDONÇA S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 9605099837, aforada para a cobrança de autuação recebida pela Embargante em decorrência do descumprimento ao artigo 20, da Portaria Super n.º 04 da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), o qual prevê que os estabelecimentos comerciais, ao efetuarem promoções veiculadas nos meios de comunicação, deverão indicar de maneira clara e precisa o início e o término destas, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/06).A Embargante sustentou a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa deve conter crédito tributário, enquanto multa oriunda da SUNAB não possui natureza tributária.Ademais, alega a improcedência do auto de infração que consubstanciou o título executivo em apenso, na medida em que a Embargante alega não ter cometido nenhuma violação ao artigo 20, da portaria Super 04/94 da

SUNAB, pois sua campanha não se tratava de liquidação/promoção, mas tão somente de homenagem ao chamado dia dos pais. Recebidos os embargos em 21/07/2008 (fl. 44), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 59/63, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais. Houve decisão à fl. 64 determinando que a Embargante apresente sua impugnação. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos Embargos à Execução, para fins de parcelamento, tendo em vista a adesão da peticionária ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 - REFIS IV, renunciando ao direito que se funda a ação, pleiteando, assim, a extinção do presente processo com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (fls. 65/66). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005186-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-46.2006.403.6182 (2006.61.82.010903-7)) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.010903-7, aforada para a cobrança de Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e salário educação, SESI e SEBRAE, concernente ao período de 2000/2001, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/141). A Embargante sustentou que os bens dos sócios são impenhoráveis, uma vez que é o patrimônio da sociedade comercial que responde integralmente pelos débitos em cobro, posto que os sócios não podem ser responsabilizados diante do mero não recolhimento dos tributos em tela; atesta que o Código Civil de 2002 não é aplicável ao caso em tela; a inconstitucionalidade do artigo 13, da lei n.º 8.620/93; as Certidões de Dívida Ativa são nulas; eis que nestas não constam os índices utilizados nos cálculos elaborados para obter os valores consolidados do débito em cobro; há cerceamento de defesa, uma vez que apenas com os dados constantes nos títulos não é possível à Embargante se defender; não houve notificação administrativa do débito em comento. Ademais, a Embargante alega serem indevidos os valores cobrados pela exequente, eis que discorda da cobrança referente ao INCRA, da alíquota aplicada sobre trabalhadores e empregados avulsos e autônomos, bem como questiona a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic enquanto índice de juros. Recebidos os embargos em 03/12/2007 (fl. 183), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 186/208, sustentando que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso é regular e válido, bem como que por se tratar de tributo oriundo de declaração do próprio contribuinte, o processo administrativo é irrelevante, além disso, atesta a constitucionalidade do artigo 13, da lei n.º 8.620/93 e da aplicação da Taxa Selic, bem como que a contribuição de intervenção do domínio econômico do INCRA é legal e aplicável. Em sua réplica (fls. 212/226) a Embargante rechaça as alegações da embargada, bem como requer a juntada de cópia integral do processo administrativo que ensejou o débito em cobro. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 c/c com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, renunciando todas as alegações de direito sobre as quais se fundam à presente demanda, extinguindo-se a ação nos termos do inciso V, do

artigo 269, do Código de Processo Civil, por ser medida de JUSTIÇA!!! (fls. 228/230).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037833-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-25.2006.403.6182 (2006.61.82.042701-1)) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.042701-1, aforada para a cobrança de Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e salário educação, SESI e SEBRAE e INCRA, concernente ao período de 1998/2000 e 1994/1995, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/55).A Embargante sustentou que os bens dos sócios são impenhoráveis, uma vez que é o patrimônio da sociedade comercial que responde integralmente pelos débitos em cobro, posto que os sócios não podem ser responsabilizados diante do mero não recolhimento dos tributos em tela; atesta que o Código Civil de 2002 não é aplicável ao caso em tela; a inconstitucionalidade do artigo 13, da lei n.º 8.620/93; as Certidões de Dívida Ativa são nulas; eis que nestas não constam os índices utilizados nos cálculos elaborados para obter os valores consolidados do débito em cobro; há cerceamento de defesa, uma vez que apenas com os dados constantes nos títulos não é possível à Embargante se defender; não houve notificação administrativa do débito em comento.Ademais, a Embargante alega serem devidos os valores cobrados pela exequente, eis que discorda da cobrança referente ao INCRA, da alíquota aplicada sobre trabalhadores e empregados avulsos e autônomos, bem como questiona a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic enquanto índice de juros.Recebidos os embargos em 03/12/2007 (fl. 110), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 113/134, sustentando que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso é regular e válido, bem como que por se tratar de tributo oriundo de declaração do próprio contribuinte, o processo administrativo é irrelevante, além disso, atesta a constitucionalidade do artigo 13, da lei n.º 8.620/93 e da aplicação da Taxa Selic, bem como que a contribuição de intervenção do domínio econômico do INCRA é legal e aplicável.Em sua réplica (fls. 138/153) a Embargante rechaça as alegações da embargada, bem como requer a juntada de cópia integral do processo administrativo que ensejou o débito em cobro.Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155/162). Houve decisão à fl. 163 indeferindo a requisição do processo administrativo. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 c/c com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, renunciando todas as alegações de direito sobre as quais se fundam à presente demanda, extinguindo-se a ação nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, por ser medida de JUSTIÇA!!! (fls. 164/166).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual

imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030289-91.2008.403.6182 (2008.61.82.030289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-55.2005.403.6182 (2005.61.82.022092-8)) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n.º 200561820220928, aforada para a cobrança de tributos não recolhidos no período de 1999/2003, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/26). A Embargante sustentou que era optante do SIMPLES, tendo sido excluída indevidamente, recorreu da aludida decisão administrativa e ingressou com pleito de revisão de débitos, a qual encontra-se pendente de julgamento, tendo sido surpreendida com a execução fiscal em apenso. Ademais, até a efetiva exclusão do SIMPLES, a qual não ocorreu devido à existência de recurso administrativo sem julgamento, a Embargante alega ter o direito de continuar recolhendo por tal sistema, sendo que na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso consta período anterior à exclusão indevida da Embargante deste sistema, portanto, o título é nulo. Outrossim, sustenta que o lançamento do débito em cobro baseia-se em declaração própria do contribuinte, ora Embargante, sem que a Receita Federal do Brasil averiguasse tais dados, não podendo a Embargante ser excluída do SIMPLES com base em sua própria declaração, na medida em que esta exclusão acarreta ofensa aos princípios constitucionais da contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Recebidos os embargos em 13/03/2009 (fl. 155), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 156/168, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como que não há aplicação retroativa de sua exclusão, mas tão somente a cobrança dos valores devidos no SIMPLES e não recolhidos pela Embargante. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a DESISTÊNCIA aos embargos à execução fiscal em epígrafe, bem como, requerer sua extinção, nos termos do artigo 269, V, do CPC e sua homologação. (fls. 171/179). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus

decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030941-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030941-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043591-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043591-6)) IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.043591-6, aforada para a cobrança de Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período de 1999, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/08). A Embargante sustentou a quitação do débito em cobro, uma vez que recolheu os valores amparada, na época, por decisão judicial oriunda de mandado de segurança, na qual lhe era assegurado recolher a COFINS com base de cálculo no faturamento. Tal decisão judicial foi reformada posteriormente, tendo a Embargante recolhido a diferença, encontrando-se o débito em cobro integralmente pago. Recebidos os embargos, em 24/03/2009 (fl. 236), a EMBARGADA, devidamente intimada, apresentou sua impugnação às fls. 238/241, alegando que a Certidão de Dívida Ativa é regular e contém todos os requisitos essenciais, bem como requereu o sobrestamento do feito, até a análise por parte da Receita Federal do Brasil das alegações da Embargante quanto ao pagamento integral. Houve decisão à fl. 242 determinando que a Embargante apresentasse sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer desistir, expressa e irrevogavelmente, dos presentes embargos à execução, (...) bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação. (fls. 243/290). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000103-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-45.2008.403.6182 (2008.61.82.003242-6)) JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.003242-6, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 2004/2005 e IPI, referente ao período de 2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição

do crédito tributário (fls. 02/07). A Embargante sustentou que anteriormente à propositura da Execução Fiscal aderiu ao Parcelamento previsto na MP 303/06 (PAEX), portanto, trata-se de medida ilegal a propositura da referida execução fiscal, uma vez que o débito em cobro encontra-se parcelado, além disso, há excesso de execução, na medida em que o débito encontra-se parcelado e houve penhora no rosto dos autos para garantir o débito em tela. Recebidos os embargos em 18/05/2009 (fl. 193) foi determinado que a Embargante acostasse aos autos cópia do contrato social, comprovando assim que quem outorgou a procuração de fl. 09 possui poderes para tanto. Todavia, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da Embargante à fl. 202. Assim, a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e informar que solicitou o pedido de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009(...) Portanto, é a presente para requerer a suspensão do presente executivo fiscal, tendo em vista a comprovação da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. (fls. 194/201). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000114-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-86.1999.403.6182 (1999.61.82.050628-7)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/06). A Embargante sustenta que houve a quitação integral do débito em cobro. Recebidos os embargos em 15/05/2009 (fl. 60), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 61/66, alegando que o título que embasa a execução fiscal em apenso é válido e regular, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, com o fito de proceder à análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro. Por fim, há decisão não publicada à fl. 67, determinando que a Embargante apresente sua réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.050628-7, extinguindo o feito nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição que embasa a aludida execução fiscal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Todavia, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada, ora embargante, teve que constituir causídico para demonstrar que o débito exequendo havia sido pago previamente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor da embargante, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

0010028-71.2009.403.6182 (2009.61.82.010028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005908-7)) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820059087, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração de 2002/2003 e a falta de recolhimento de PIS, no período de 2002/2003, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/65).A Embargante sustentou que as Certidões de Dívida Ativa são nulas; eis que nestas não constam os índices utilizados nos cálculos elaborados para obter os valores consolidados do débito em cobro; há cerceamento de defesa, uma vez que apenas com os dados constantes nos títulos não é possível à Embargante se defender; não houve notificação administrativa do débito em comento.Ademais, a Embargante alega a inconstitucionalidade da COFINS, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic enquanto índice de juros.Recebidos os embargos em 05/08/2009 (fl. 155), e, devidamente intimada, a EMBARGANTE interpôs Agravo de Instrumento (fls. 157/169) da decisão de fl. 115, em relação ao recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo que não consta nos autos qualquer decisão em relação ao Agravo interposto.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/2.009 e requereu a desistência do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 c/c com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, renunciando todas as alegações de direito sobre as quais se fundam à presente demanda, extinguindo-se a ação nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, por ser medida de JUSTIÇA!!! (fls. 171/173).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010029-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.058932-8, aforada para a cobrança de contribuição previdenciária relativa ao período de 2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/17).A Embargante sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, na medida em que seu caráter é de intervenção no domínio econômico e não mais de contribuições previdenciárias. Além disso, alegou a ilegalidade na aplicação da multa de mora em 80% no caso em tela, bem como a inaplicabilidade da Taxa Selic enquanto índice para a correção monetária do débito em cobro. Recebidos os embargos, em 02/07/2009 (fl. 138), a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência do presente feito com a respectiva extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do Artigo 269 do Código de Processo Civil. Declara,

ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida ação. (fls. 134/175). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011863-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023267-8)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES E SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.023267-8, aforada para a cobrança de IPI, concernente ao período de 2002/2005, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernente ao período de apuração 2002/2005 e PIS, em relação ao período de 2002/2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/38). A Embargante preliminarmente sustentou que ocorreu o instituto da decadência e prescrição em relação a parte dos débitos em cobro. Ademais, a Embargante alega a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, devido à ausência de prova da declaração do débito, ausência de lançamento do débito, eis que por se tratar de tributos por homologação, dependeria da Administração Pública efetuar o lançamento, não sendo suficiente a mera declaração do contribuinte. Outrossim, atesta a violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como que não houve notificação concernente aos acréscimos legais. Além disso, sustentou que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic, bem como que o débito está parcelado em relação à inscrição de dívida ativa n.º 80 7 06 035462-12. Recebidos os embargos em 17/09/2009 (fl. 276), a EMBARGADA não foi intimada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda os presentes Embargos à execução, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 06/2009; informando que a Embargante optou por incluir o presente débito no parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 277/294). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar

o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014119-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018824-0)) UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.018824-0, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2003, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de 2003/2004, CSLL relativo ao ano base/exercício de 2003 e PIS - concernente ao período de 2003/2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/14). A Embargante sustentou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que é impossível equiparar o ICMS ao faturamento ou à receita da empresa, bem como que por se tratar de matéria de repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil), estão sobrestados todos os recursos atinentes à matéria, aguardando pronunciamento do STF acerca da matéria. Além disso, alegou a ilegalidade na aplicação da Taxa Selic enquanto índice para a correção monetária dos débitos em cobro. Recebidos os embargos, em 18/09/2009 (fl. 581), a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência do presente feito com a respectiva extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do Artigo 269 do Código de Processo Civil. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida ação. (fls. 582/621). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039722-85.2009.403.6182 (2009.61.82.039722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051099-92.2005.403.6182 (2005.61.82.051099-2)) UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por UNIDADE MASTER DE SAÚDE S/C LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.051099-2, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 1999/2000, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/28). A Embargante sustentou que ocorreu prescrição em relação ao débito em cobro, a inconstitucionalidade do decreto-Lei n.º 1.025/69, bem como a não aplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. Os autos foram recebidos do SEDI em 28/09/2009, conforme certidão de fl. 39. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a juntada do anexo instrumento de mandato com poderes específicos para desistir e renunciar ao Direito sobre o qual se funda a presente ação. (fls. 40/51). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020954-15.1989.403.6182 (89.0020954-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA APARECIDA SILVA

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 11/12) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0021596-85.1989.403.6182 (89.0021596-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 12/13), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0022113-90.1989.403.6182 (89.0022113-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AJC AGROPECUARIA S/A

Tendo em vista a notícia de extinção e consequente cancelamento do débito exequendo (fls. 23/24) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0023462-31.1989.403.6182 (89.0023462-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 18/19) julgo extinta, por

sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0746528-28.1991.403.6182 (00.0746528-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 75/78) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0506738-45.1996.403.6182 (96.0506738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ MARRAKESCH LTDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 23/24) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0534116-73.1996.403.6182 (96.0534116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTIRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 46/49) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0501706-25.1997.403.6182 (97.0501706-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X KEMAL LABAKI

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 129/130) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0529496-47.1998.403.6182 (98.0529496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JALIL CONFECcoes LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. 189/191 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o extrato do débito em cobro, acostado aos autos, pela exequente à fl. 190. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0050628-86.1999.403.6182 (1999.61.82.050628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 029699-79, concernente ao período de 1995. A executada alegou o pagamento do débito em cobro às fls. 14/26, sendo que a exequente se manifestou requerendo prazo diversas vezes nestes autos, uma vez que sua manifestação dependia da análise da conversão em renda, por parte da Receita Federal. Na decisão de fls. 152/154, a exceção de pré-executividade interposta pela Executada foi rejeitada, bem como foi determinada a expedição de mandado de penhora. A executada requereu que a penhora recaísse sobre os depósitos efetuados na ação cautelar existente, às fls. 171/173, 179 e 188, bem como a suspensão do feito até providenciada a comprovação de garantia do débito em cobro, sendo que todos seus pleitos foram indeferidos pelas decisões de fls. 174, 186 e 195, respectivamente. Houve expedição de Carta Precatória à fl. 199, a qual retornou positiva às fls. 203/218. A executada em 04/12/2008 interpôs Embargos à Execução Fiscal autuado sob o n.º 2009.61.82.000114-8, conforme certidão de fl. 221. Ademais, houve decisão à fl. 222 suspendendo o andamento deste feito, devido ao recebimento dos embargos em apenso. Por fim, a Exequente, às fls. 225/227, informa e requer a extinção deste feito, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 225/227) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua

defesa, alegando que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado. Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pela executada (fls. 14/38), bem como da interposição de Embargos à Execução Fiscal, é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção. Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0052460-57.1999.403.6182 (1999.61.82.052460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA., visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.030904-58. O crédito se refere à contribuição sobre o lucro presumido com vencimentos entre 28/02/1995 e 31/01/1996. Em 16/12/1999 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 11), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 13, devolvida em 21/01/2000. Diante da carta de citação negativa juntada aos autos, em 24/03/2000 foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução (fl. 14). Em 30/03/2000, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 07/07/2009 (fl. 14, verso). Em 17/09/2009, os sócios da executada peticionaram requerendo a extinção da presente execução, aduzindo a ocorrência de prescrição, decadência e anistia (fls. 18/32). Concedida vista à exequente, esta defendeu a inoccorrência da prescrição tributária regular, bem como da prescrição intercorrente. Afirma ainda não se enquadrar o débito em cobrança nas condições previstas pela Medida Provisória n. 449/08, por possuir outros débitos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. O tributo em cobro consiste na contribuição social sobre o lucro presumido, a qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. 1. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/10, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 28/02/1995 e 31/01/1996. Conforme informação prestada pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários, pela entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu em 28/05/1996 (fl. 45). A execução fiscal foi ajuizada

em 01/09/1999, com despacho citatório proferido em 16/12/1999 (fl. 11), ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, mas sob a égide do disposto no artigo 219, caput do Código de Processo Civil - posterior ao Código Tributário Nacional -, bem como do seu parágrafo primeiro, com redação fornecida pela Lei n. 8.952/94, que estabelecem que a prescrição é interrompida pela citação válida do réu. Assim, no caso dos autos não se há falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009). No caso dos autos, observo que, a citação do executado não restou efetivada, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo sobrestado, justamente pela não localização do devedor, onde permaneceu até julho de 2009 (fl. 14, verso). Somente em 17/09/2009 é que os sócios da executada, munidos de procuração irregular (fl. 27), se manifestaram requerendo a extinção da presente execução, ocasião em que, nos termos dispostos no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, seria possível considerar a executada citada (fls. 18/32). Assim, tomando-se por parâmetro a data da constituição definitiva dos créditos tributários - 28/05/1996 - verifico ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 29/05/2001 - antes, portanto, que o executado tivesse sido citado nos autos, o que somente ocorreu com o seu comparecimento espontâneo em 17/09/2009 (fl. 18). Impende ressaltar que, não trata o caso de prescrição intercorrente, a qual é deflagrada pela suspensão do curso da execução, na hipótese de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O caso trata, em verdade, da prescrição tributária regular, uma vez que, após ter ajuizado a presente ação executiva, a exequente se manteve inerte por mais de 10 (dez) anos, sem sequer buscar saber notícia do processo. Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condene a exequente no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas e devidamente comprovadas pela executada, bem como dos honorários advocatícios ao executado, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações subsequentes, demonstrando os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044632-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI(SP146317 - EVANDRO GARCIA)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e Contribuição ao Programa de Integração Social -PIS, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 04 005196-04, 80 6 04 005197-87 e 80 7 04 001301-27, concernente ao período de abril a julho de 1999.A Executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 22/36, alegando pagamento integral do débito.A exequente se manifestou às fls. 52/58 noticiando este Juízo que a inscrição de n.º 80 6 04 005197-87 encontra-se extinta por pagamento, tendo sido proferida sentença de extinção parcial à fl. 59. Ademais, às fls. 75/80 a Exequente informa e requer o cancelamento da inscrição sob n.º 80 7 04 001301-27, sendo que foi julgado extinto o débito em relação a referida inscrição na decisão de fls. 87/89.Outrossim, a Executada requereu a substituição dos bens constritos às fls. 114/143, tendo a exequente se manifestado às fls. 148/152 e requerendo o cancelamento da inscrição sob n.º 80 6 04 005196-04, após a análise do órgão administrativo competente.Houve decisão á fl. 157 determinando que fosse oficiado ao DETRAN, com o fito de levantar a constrição existente sobre veículo automotor, diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que permanecia em cobro.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 154/156) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado.Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pela executada (fls. 22/36), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0052524-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BORGES CORTES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP138131B - ADRIANA MARIA GODEL STUBER)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social -PIS, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 04 011862-07, concernente ao período de 1993.Houve decisão incluindo os sócios no pólo passivo deste feito à fl. 58, bem como a citação dos mesmos se efetivou conforme fls. 62/64, 66/70, 339/341, 406. A Executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 72/305, alegando pendência de recurso administrativo, bem como prescrição e decadência, enquanto o co-executado José Roberto de Camargo Opice interpôs exceção de pré-executividade às fls. 306/335, alegando sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta execução fiscal.Ademais, os co-executados José Feres kfuri Jr., Luiz Carlos Gonçalves Lopes, Marcos Antonio Garcia Molina, Ricardo Pelucio e Thomas Datwyler interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 344/404, bem como os co-executados Walter Douglas, Adriana Maria Gdel Stuber, Adail Gomes Rangel interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 417/456.A exequente se manifestou às fls. 506/519, acerca das exceções de pré-executividade interpostas.Os co-executados Renata Abreu Duarte Gubeisse e Fernanda de Abreu Duarte interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 523/546.Decisão às fls. 558/566 acolheu as exceções interpostas, para determinar a exclusão dos co-executados do pólo passivo deste feito, bem como atestando não ter ocorrido a prescrição, rejeitando por fim a exceção interposta pela Executada.Houve interposição de agravo de instrumento pela Executada às fls. 572/587, tendo sido expedido mandado de penhora, avaliação e intimação à fl. 597, em cumprimento à decisão de fl. 589, o qual retornou negativo às fls. 598/599.Agravo de instrumento interposto pela executada foi provido, consoante comunicação do E. TRF da 03ª Região às fls. 617/618, reconhecendo a ocorrência de prescrição no caso em tela.Por fim, a Exequente, às fls. 620/622, informa e requer a extinção deste feito, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 617/618) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado.Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pela executada (fls. 22/36), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0052877-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052877-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIZ HELENA MARCONDES O SANTOS MINADEO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0002929-89.2005.403.6182 (2005.61.82.002929-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL ANGEL MAZER SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0041961-04.2005.403.6182 (2005.61.82.041961-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA DE SA GUIMARAES NASCIMENTO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0036051-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO GALVASE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0047783-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDMILSON MARIO DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o

executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0051651-23.2006.403.6182 (2006.61.82.051651-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0054643-54.2006.403.6182 (2006.61.82.054643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCR TECNICA EM CONSTRUCAO E REFORMA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0024004-19.2007.403.6182 (2007.61.82.024004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABATEDOURO DE AVES RED COK LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 6 06 009645-47 e 80 6 07 014021-96 (fls. 02/67). A executada foi citada à fl. 70, tendo sido expedido mandado de penhora, o qual retornou negativo às fls. 74/79, inclusive com informações da Central de Mandados Unificada (CEUNI) que o débito em cobro encontrava-se extinto na base de dados da Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, foi cancelada a inscrição em dívida ativa n.º 80 6 06 009645-47 por remissão, em razão do artigo 14, da MP 449/2008 (fls. 82/83). A inscrição n.º 80 6 07 014021-96, foi extinta por pagamento (fls. 84/86). Assim, a Exequente requer a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como devido ao artigo 14, da MP 449/2008 (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do cancelamento por remissão e da satisfação dos débitos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0024587-04.2007.403.6182 (2007.61.82.024587-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MACHADO LOPES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após,

arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0027336-91.2007.403.6182 (2007.61.82.027336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO SAO MATHEUS EDICOES CULTURAIS LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 41/42) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0030627-02.2007.403.6182 (2007.61.82.030627-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES KONCRELAR LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0036859-30.2007.403.6182 (2007.61.82.036859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CAMILO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0046295-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APRISO LTDA(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0003586-26.2008.403.6182 (2008.61.82.003586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMARO LTDA ME

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 48/49) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0030305-45.2008.403.6182 (2008.61.82.030305-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE FATIMA ROQUE CARRAMATE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0034303-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034303-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA MASSEO HIRATA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0035475-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035475-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SARA GOMES DE SOUZA LISBOA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0001336-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PGM COM.DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS P/ESCRITORIOS LTDA-ME
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 39/40), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

Expediente Nº 2453

EMBARGOS A ARREMATACAO

0055891-89.2005.403.6182 (2005.61.82.055891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0566303-03.1997.403.6182 (97.0566303-3)) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACÃO, opostos por BENTOMAR IND. E COM. DE MINÉRIOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 9705663033, aforada para a cobrança de CSLL relativa ao período de 1994/1995, sendo que houve arrematação parcial de bens (fl. 69), por meio dos quais a embargante requereu a anulação do auto de arrematação, bem como a suspensão da execução fiscal em apenso (fls. 02/10).A Embargante sustentou que os bens arrematados (03 toneladas de Bentonita) foram arrematados por preço vil, na medida em que foram avaliados em R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e arrematados por R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), logo, foram arrematados por valor inferior a 50% da avaliação.Ademais, sustenta que o auto de arrematação é nulo, na medida em que foi lavrado em prazo diferente daquele indicado no artigo 693, do Código de Processo Civil.Recebidos os embargos em 07/08/2008 (fl. 91), e, devidamente intimado, o EMBARGADO (Arrematante) não se manifestou.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência total dos Embargos à Arrematação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil (fl. 102).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Acolho a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestada à fl. 102 e, diante

disso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015586-25.1989.403.6182 (89.0015586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505085-81.1991.403.6182) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa à FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja decretada a extinção da execução fiscal em apenso. Alega prescrição, que entende ser quinquenal, bem como excesso de execução, por não terem sido considerados pela exequente pagamentos parciais efetuados, alguns mediante recolhimento administrativo e outros em reclamações trabalhistas, e por ter sido incluída na cobrança a multa de mora, cuja cobrança cumulada com correção monetária e juros de mora sustenta ser indevida (fls. 02/10). A embargante alega que, mesmo após substituição da CDA (fls. 27/34 dos autos principais), que abateu o valor da dívida por meio do abatimento de alguns depósitos efetuados, permanece um excesso de execução. Requereu prova pericial. A embargada ofereceu impugnação defendendo o prazo prescricional trintenário, a ausência de prova robusta e concludente da alegação de pagamento parcial e o cabimento da multa moratória (fls. 119/122). Intimada a especificar a prova pericial requerida, formulando os quesitos (fl. 123), a embargante quedou-se inerte (fl. 123, verso). O feito foi sentenciado, com o decreto de prescrição de uma parte do crédito exequendo, bem como a manutenção da outra parte, por ausência de prova do pagamento e em virtude da autorização legal da cobrança da multa de mora, mesmo cumulada com correção monetária e juros (fls. 1963/1967). Em sede recursal, foi dado provimento ao reexame necessário e à apelação afastando a prescrição decretada e determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões tratadas nos embargos (fls. 1996/2000). É o relatório. Passo a decidir. A alegação referente à prescrição encontra-se decidida em caráter definitivo (fls. 2.003), no sentido de que não decorreu o prazo prescricional, nem mesmo parcial. A alegação de pagamento parcial deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, por culpa dela. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ainda que tivesse sido realizada a prova pericial, seria impossível abater da dívida os alegados pagamentos feitos diretamente aos empregados em sede de reclamações trabalhistas. A obrigação legal objeto da exigência é do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplinava, na época do surgimento das obrigações que resultaram no crédito exequendo, o art. 2º da Lei n. 5.107/66, descabendo falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É nesse sentido a jurisprudência (STJ, REsp 754538/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 16/08/2007). Em consequência, eventuais pagamentos feitos diretamente aos seus empregados não exonerou a embargante da sua obrigação legal. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores estivesse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A legislação em vigor na época era expressa ao prever a legitimidade do empregado para acionar o empregador, por intermédio da Justiça do Trabalho, para o fim de compeli-lo a efetuar o depósito (art. 20 da Lei n. 5.107/66), não para cobrar-lhe, diretamente, as quantias respectivas. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 18 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de causa acessória em relação à execução fiscal, na qual já foram fixados honorários suficientes para retribuir o trabalho exercido na defesa da embargada/exequente em ambos os feitos (fl. 38, verso, dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020506-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510109-46.1998.403.6182 (98.0510109-6)) FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 98.0510109-6, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 1985/1988, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/10). A Embargante sustentou a incompetência deste Juízo para o processamento da execução fiscal em apenso, uma vez que ajuizou ação anulatória em face da União na 14ª Vara Federal Cível, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo, devido à prevenção. Ademais, a Embargante sustenta a ocorrência de decadência e requer a extinção do débito em

cobro. Além disso, atesta que o auto de infração que originou o débito baseia-se em suposta omissão de receita em vendas para entrega futura e omissão do valor de bens ao ativo imobiliário, todavia, a Embargante alega que tais omissões não ocorreram, inclusive pois não se trata de vendas para entrega futura, mas sim adiantamentos de encomendas já realizadas. Outrossim, a embargante alega que no processo administrativo não consta as alegadas omissões, requerendo seja o mesmo juntado integralmente aos autos. Recebidos os embargos em 08/11/1999 (fl. 35), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 42/88, sustentando que a preliminar quanto à competência deve ser rejeitada, assim como a alegação de decadência, formulada pela embargante. Além disso, as demais alegações da embargante não são suficientes para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, a qual é válida e regular. Em sua réplica às fls. 93/105, a embargante rechaça as alegações da embargada, bem como requer a suspensão deste feito, diante da ação anulatória ajuizada anteriormente. A embargada foi intimada e acostou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 130/250, a embargante se manifestou às fls. 254/261 requerendo a suspensão dos feitos, até o julgamento definitivo da ação anulatória ajuizada anteriormente, sendo que houve decisão às fls. 264/265 determinando a suspensão deste feito. Com isso, a Embargada noticia este Juízo que a embargante foi excluída do parcelamento previsto na lei n.º 10.684/2003 (PAES) às fls. 305/310. Assim, a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desistência das ações judiciais, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269 do CPC, nos termos do caput do artigo 13 e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 2009, tendo em vista a adesão da empresa no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. (fls. 317/320). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039575-74.2000.403.6182 (2000.61.82.039575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541833-68.1998.403.6182 (98.0541833-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZONICA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZONICA LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 980541833-2, aforada para a cobrança de contribuições sociais vencidas e não pagas, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/12). A Embargante sustentou cerceamento de defesa e violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não demonstra a origem do débito, muito menos como foram alcançados os valores cobrados. Ademais, alegou a inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação e do seguro de acidente do trabalho - SAT, bem como a ilegalidade na aplicação de juros, multa de 30% e correção monetária, especialmente da Taxa Referencial - TR. Recebidos os embargos em 21/10/2008 (fl. 42), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 55/73, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa é regular e válida, que a multa é legal, bem como válida a cumulação da multa e dos juros moratórios. Além disso, defende a constitucionalidade do salário-educação e da contribuição para o SAT. Houve decisão à fl. 74 para a Embargante apresentar sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renúncia ao direito a que se fundamentam os embargos, requerendo sua extinção, ex vi do disposto no artigo 269, inciso V, do CPC. (fls. 75/80). É a síntese dos

pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012021-33.2001.403.6182 (2001.61.82.012021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508462-16.1998.403.6182 (98.0508462-0)) CIA/ BRASILEIRA DO AÇO - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO (MASSA FALIDA) em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0508462-0, aforada para a cobrança de Contribuição ao FINSOCIAL (período de apuração de 01/92 a 03/92), por meio dos quais a embargante requereu a exclusão da cobrança da multa moratória e dos honorários advocatícios (fls. 02/04, 21/24 e 26/31). Recebidos os embargos, em 29/05/2.007 (fl. 25), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 34/38, deixando de contraditar a alegação de não incidência da multa, conforme dispensa fundamentada no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, exclusivamente em relação à massa falida. Afirmou que o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é cabível, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e informou não pretender produzir provas, pugando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 41/44). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 45). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Razão assiste à Embargante quando sustenta ser indevida a cobrança da multa fiscal moratória contra a massa falida. Deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.:

91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA FEAD LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR seja excluída do débito exequendo a multa moratória. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença, sujeita, em parte, ao reexame necessário, conforme disposição contida no inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei n. 10.532/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030604-32.2002.403.6182 (2002.61.82.030604-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504728-91.1997.403.6182 (97.0504728-6)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PÃO DE AÇÚCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 97.0504728-6, aforada para a cobrança de CSLL no período de 1992/1993, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/07). A Embargante alega que deixou de aplicar UFIR à CSLL devida no mencionado período, embasada em decisão judicial, decorrente de mandado de segurança interposto pela Embargante, o qual encontra-se aguardando julgamento da apelação, no E. TRF da 03ª Região. Com isso, alega a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, diante da ausência de seus requisitos essenciais. Ademais, alega que diante da situação exposta acima o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, portanto, não poderia ser aplicada a multa de mora. Além disso, aduz a inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic. Recebidos os embargos em 10/08/2007 (fl. 179), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 181/197, sustentando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/2003 (PAES), logo, não possuindo a Embargante o direito de parcelar a dívida e discutir judicialmente a mesma, devendo os embargos serem extintos. Além disso, impugna as alegações da Embargante quanto a multa de mora e a aplicação da Taxa Selic. A Embargante apresentou sua réplica às fls. 204/246 e 249/255, rechaçando as alegações da Embargada, bem como houve decisão à fl. 269 determinando que os autos tornassem à conclusão para a prolação de sentença, uma vez que se tratava de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renúncia ao direito aqui invocado, bem como ao direito de interposição de eventuais recursos nos presentes autos, requerendo, esde já, sejam julgados extintos os presentes embargos do devedor, com fundamento no artigo 269, V, do CPC. (fls.

270/286).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044414-74.2002.403.6182 (2002.61.82.044414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542966-82.1997.403.6182 (97.0542966-9)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face de FAZENDA NACIONAL/SUNAB, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 97.0542966-9, aforada para a cobrança de autuação decorrente de infração ao artigo 11, letra a da Lei Delegada n.º 4/62, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/28).A Embargante sustentou que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida pelo depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança, no qual é discutida a multa imposta à Embargante, o qual encontra-se pendente de julgamento de apelação, em trâmite no E.TRF da 03ª Região. Requer, ainda, a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista a litispendência existente no caso em tela.Ademais, alega que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não preenche todos os requisitos legais.Outrossim, alega a ocorrência da decadência no caso em tela, na medida em que o fato gerador ocorreu em 24/11/1989, enquanto o débito foi inscrito em 08/05/1997.Desta feita, a Embargante aduz também que houve cerceamento de defesa, na esfera administrativa, eis que seu pedido de produção de prova não foi apreciado.Os Embargos não foram recebidos, não tendo sido a Embargada intimada a apresentar sua impugnação, na medida em que o feito encontrava-se sem garantia.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu expressamente, e de forma irrevogável, a desistência total da presente medida judicial. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. (fls. 102/155).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se

fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045618-22.2003.403.6182 (2003.61.82.045618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504349-19.1998.403.6182 (98.0504349-5)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X UMBERTO AURIEMMA X VANDA MARIA ARIEMMA (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 98.0504349-5, aforada para a cobrança de Contribuição previdenciária incidente sobre os salários de motoristas de táxi e constituídas por meio de NFLD, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/15). A Embargante sustentou que ajuizou ação anulatória de débito perante a 7ª Vara Federal Cível, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento, em trâmite no E. TRF da 03ª Região, bem como que se trata de empresa cuja finalidade é locação de veículos particulares e de táxis, tratando-se de relação com natureza civil e não trabalhista, logo, é inaplicável caracterizar vínculo empregatício em relação aos motoristas que locam os veículos e a empresa Embargante, não podendo ser a Embargante autuada por não recolher contribuição social quando não há relação jurídica de emprego entre as partes. Recebidos os embargos em 04/08/2008 (fl. 322), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 349/374, sustentando que os motoristas que locam os veículos são empregados da embargante, uma vez que preenchem todos os requisitos necessários para tanto, bem como que o título executivo que embasa a execução fiscal é regular e válido. Houve decisão à fl. 575 para a embargante apresentar sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência e a renúncia dos embargos à execução interpostos, bem como ao direito que se funda a presente ação, julgando-se extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, V do CPC. (fls. 576/582). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061310-61.2003.403.6182 (2003.61.82.061310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X CARLOS SAMPAIO

BRACONNOT(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A e CARLOS SAMPAIO BRACONNOT em face de INCRA/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 9000299861, aforada para a cobrança de Imposto de Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao período de 1987/1988, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/18). Os Embargantes sustentaram cerceamento de defesa e violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não tiveram acesso ao procedimento administrativo que ensejou o débito em cobro, requerendo seja determinada a apresentação do mesmo. Ademais, alegaram a ilegitimidade do INCRA em figurar no pólo ativo da demanda, com o intuito de cobrar o ITR, bem como que não há razão jurídica a embasar a inclusão do diretor da Embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Outrossim, sustentaram que não existe matrícula do imóvel sobre o qual o ITR esta sendo cobrado, chamado de Fazenda Mamuri, bem como a Embargante não é proprietária de nenhum imóvel assim denominado, sendo que os imóveis rurais dos quais era proprietária tiveram seus respectivos registros cancelados por ordem da Justiça. Recebidos os embargos em 18/03/2004 (fl. 182), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 184/197, sustentando que o processo administrativo, quando do fato gerador no caso em tela, era sujeito ao lançamento por declaração, sendo o tributo cobrado com base nos dados cadastrais fornecidos pelos próprios contribuintes, logo, os dados descritivos do imóvel não se encontram no processo administrativo, mas sim junto ao INCRA. Além disso, alega que as delegações feitas pela PFN ao INCRA são válidas conforme decisão do C. STF, bem como que o não recolhimento de tributos implica na responsabilidade pessoal do diretor da Embargante. Por fim, destaca que o imóvel ensejador do ITR em foco foi declarado pela própria Embargante. Os Embargantes em sua impugnação às fls. 206/226 rechaçam as alegações da Embargada. Foi determinado que a embargada acostasse aos autos cópia do processo administrativo, porém, na manifestação de fls. 238/240 a Embargada atestou que não é possível a localização deste. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a homologação da desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, com base no artigo 269, V, do CPC. (fls. 246/249). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047416-47.2005.403.6182 (2005.61.82.047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034212-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034212-8)) BAYER SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BAYER S.A. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.034212-8, aforada para a cobrança de Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, seguro do acidente do trabalho, sobre a remuneração do trabalhador em atividade que permite aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição, concernente ao período de 1999/2002, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/54). A Embargante

sustentou que a Certidão de Dívida Ativa é nula; eis que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo que uma das razões é o aspecto de que a Certidão de Dívida Ativa apenas aponta muitos artigos da legislação brasileira, dificultando a defesa da Embargante. Outrossim, a Embargante alega que o processo administrativo é nulo, pois houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que entre o auto de infração e o prazo fatal para apresentação de sua defesa correram apenas 5 (cinco) dias, os quais são insuficientes, considerando-se as inúmeras irregularidades apontadas. Ademais, a embargante alega que é inadmissível que a embargada inclua os nomes dos antigos diretores da embargante na certidão de Dívida Ativa, devendo, para tanto, apurar legalmente a responsabilidade dos mesmos, não bastando a mera indicação de seus nomes. Além disso, a Embargante atesta que é equivocada a conclusão da auditora fiscal, quanto ao gerenciamento dos riscos ambientais, sendo que não são todos os empregados das unidades fabris que podem obter aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, bem como que todas as providências adotadas possuem o intuito de neutralizar possíveis problemas com a saúde e a integridade dos funcionários. A embargante sustenta também que o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não precisa ser elaborado todos os anos, desde que as metas e prioridades sejam as mesmas do período anterior, basta realizar a manutenção do PPRA já existente, bem como a embargante requer seja submetida à perícia técnica em todas as suas dependências, para comprovar que controla efetivamente os riscos ambientais. Desta feita, a Embargante sustenta também a inconstitucionalidade da cobrança do adicional do SAT, bem como da aplicação da taxa Selic enquanto índice de correção monetária. Recebidos os embargos em 01/02/2007 (fl. 3962), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 3964/3981, sustentando que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso é regular e válido, bem como que os diretores apontados na Certidão de Dívida Ativa compunham a diretoria da embargante quando da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o não pagamento de tributo na data certa constitui violação à lei, competindo aqueles responderem pessoalmente por tais atos. Ademais, alega que a contribuição do SAT é constitucional, assim como a aplicação de juros, multa e a Taxa Selic. Em sua réplica (fls. 3993/3997) a Embargante rechaça as alegações da embargada, bem como requer a procedência do feito. A Embargante acostou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 4008/4021) da decisão de fl. 4003 que indeferiu a produção de prova pericial, sendo que na decisão de fl. 4022 a mesma foi reconsiderada, determinando que a embargante acoste aos autos os quesitos a serem respondidos em eventual perícia. Devidamente intimada, a Embargante juntou os quesitos às fls. 4023/4025. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a sua desistência dos presentes Embargos à execução Fiscal e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o presente feito. Requer a Embargante se digne V. Exa. homologar a desistência integral dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do processo, sob o fundamento do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (fls. 4027/4043). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apegua que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Determine que seja remetida, via comunicação eletrônica, cópia desta sentença à 2ª Turma do E. TRF da 03ª Região, considerando-se o Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010286-86.2006.403.6182 (2006.61.82.010286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041419-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041419-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.041419-0, aforada para a cobrança de contribuições sociais, concernente ao período de 2002, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/12).A Embargante sustentou a ilegitimidade passiva de KAZUO TODA e CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. para constarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação não é causa a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios. Ademais, alega que houve cerceamento de defesa da Embargante inclusive na esfera administrativa, sendo que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que há erro quanto à tipificação da suposta infração, em afronta ao princípio da legalidade e da ampla defesa, desta feita, a Certidão de Dívida Ativa não preenche todos os requisitos necessários, sendo nula. Recebidos os embargos em 25/06/2007 (fl. 43) e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 45/60, sustentando que a Embargante não possui legitimidade para postular em nome dos sócios a exclusão do pólo passivo nos autos da execução fiscal em apenso, bem como que é legítima a permanência dos mesmos naquele pólo. Ademais, alega que a Certidão de Dívida Ativa é regular e válida, bem como que o enquadramento efetuado pela fiscalização é o correto.A Embargante em sua réplica às fls. 63/68 rechaça as alegações da Embargada e reitera os argumentos da inicial. Nas fls. 70/71 a Embargada requer o julgamento antecipado da lide.Assim, a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desiste expressamente dos Embargos à Execução opostos, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais os mesmos se fundam, sob a condição resolutiva de consolidação dos débitos pela PGFN/RFB. (fls. 72/74).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022493-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039643-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039643-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGU(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.039643-5, aforada para a cobrança de Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição da empresa sobre a remuneração de autônomos, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e salário educação, SESI e SEBRAE, concernente ao período de 2002/2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/27).A Embargante sustentou a nulidade do título executivo, a ilegitimidade de parte, uma vez que os sócios da empresa Embargante não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, pois a Embargante possui patrimônio próprio, bem como não foi caracterizado nenhum caso de responsabilidade pessoal, previsto no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ademais, alega a inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic, a prática de anatocismo, multa ilegal, com caráter confiscatório, bem como notícia que ajuizou ação anulatória, na 20ª Vara Federal Cível de Brasília, com o intuito de revisar e parcelar o débito em cobro, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido ao parcelamento, assim como, devido à questão prejudicial externa. Recebidos os embargos em 14/09/2006 (fl.

108), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 111/124, sustentando que a Embargante não pode postular em nome dos sócios a exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, bem como sustenta a responsabilidade solidária dos sócios, quanto a questão de prejudicialidade externa, a Embargada atesta que a mera propositura de ação ordinária não suspende este feito. Outrossim, a Embargada alega que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso é regular e válido, assim como a aplicação da Taxa Selic e a cobrança dos juros e da multa são constitucionais. Em sua réplica (fls. 128/150) a Embargante rechaça as alegações da embargada, bem como requer a dos presentes embargos. Houve decisão à fl. 156 indeferindo a produção de prova pericial, bem como a Embargante acostou às fls. 162/172 cópia do agravo de instrumento interposto da mencionada decisão. Da comunicação do agravo de instrumento à fl. 174 denota-se que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos presentes embargos à Execução, nos termos do artigo 13, da Portaria n.º 06, de 22 de julho de 2009, que altera a Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 (Parcelamento especial), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação. (fls. 181/194). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044972-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532403-92.1998.403.6182 (98.0532403-6)) IND/ ELETROMECHANICA FEAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA FEAD LTDA. (MASSA FALIDA) em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0532403-6, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de apuração de 31/01/95 a 31/05/95, por meio dos quais a embargante requereu que o eventual pagamento de custas processuais se dê ao final, nos termos do artigo 208 da Lei de Falências, bem como a procedência parcial dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que não tem elementos para impugnar o mérito do débito e que a multa moratória não é cabível, com fundamento na Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal. Alegou que a correção monetária incide até a data da decretação da quebra e, após, se houver saldo remanescente, aos credores habilitados, sendo devidos os juros conforme previsto no artigo 26 da Lei de Falências (sic fls. 02/15 e 19/24). Recebidos os embargos, em 05/06/2.007 (fl. 25), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 27/31, deixando de contraditar a alegação de não incidência da multa, conforme dispensa fundamentada no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Afirmou que o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é cabível, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 34/35 e 37/38). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A correção monetária do crédito exequendo é integralmente devida, na medida em que o instituto em questão objetiva, exclusivamente, impedir a corrosão do montante devido, preservando-lhe o valor de compra. Ela representa a indenização devida pelo dano sofrido - não recolhimento do tributo devido nas épocas próprias -, necessária ao restabelecimento da situação ao seu estado anterior. Negá-la é ofender ao bom senso, fomentando o enriquecimento ilícito. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez

que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei disposta expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Deve, por outro lado, ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) Com razão, também, a embargante quanto ao cálculo dos juros. Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda

Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação. 2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA) Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA FEAD LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença, sujeita, em parte, ao reexame necessário, conforme disposição contida no inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei n. 10.532/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008152-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020977-72.2000.403.6182 (2000.61.82.020977-7)) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2000.61.82.020977-7, aforada para a cobrança de contribuições sociais devidas pelo empregador, concernente ao período de 1996/1999, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/11). A Embargante sustentou que sua exclusão do parcelamento ao qual aderiu fere seu princípio constitucional do contraditório. Ademais, alega que ocorreu prescrição intercorrente em relação ao débito em cobro, bem como que a Certidão de Dívida Ativa não preenche todos os requisitos necessários, sendo nula. Além disso, aduz a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, diante da ausência do processo administrativo, da mesma forma que atesta que a denúncia espontânea de sua parte, efetivada por meio do parcelamento ao qual aderiu e foi excluída, implica em não cumulação da multa e dos juros moratórios. Outrossim, aduz, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Recebidos os embargos em 26/03/2009 (fl. 34) e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 36/43, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa é regular e válida, que não ocorreu o instituto da prescrição no caso em tela, bem como que a aplicação da taxa Selic é constitucional e legal. Houve decisão à fl. 44 determinando que a Embargante apresente sua réplica. Assim, a EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requerer desistir como desistido tem de impugnações, embargos e/ou qualquer

outra modalidade de recursos ainda em trâmite, relacionados a esta ação.(...) requer-se a V. Excelência se digne homologar por sentença a desistência ora formulada, prevalecendo os seus efeitos para a oportuna complementação e consolidação do referido parcelamento que será exercida dentro do prazo a ser estabelecido pela RFB. (fls. 45/47).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048660-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-08.1987.403.6182 (87.0016206-0)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A em face de INCRA/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 8700162060, aforada para a cobrança de Imposto de Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao período de 1987/1988, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/11).A Embargante sustenta prescrição, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo em 05/03/1992 e retornaram à secretaria em 16/10/2007.Outrossim, sustenta que não existe matrícula do imóvel sobre o qual o ITR esta sendo cobrado, chamado de Fazenda Mamuri, bem como a Embargante não é proprietária de nenhum imóvel assim denominado.Recebidos os embargos em 22/07/2008 (fl. 63), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 100/112, sustentando que não ocorreu prescrição, bem como que o tributo em tela era sujeito ao lançamento por declaração, sendo o tributo cobrado com base nos dados cadastrais fornecidos pelos próprios contribuintes.A Embargante em sua réplica às fls. 115/120 rechaça as alegações da Embargada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a homologação da desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, com base no artigo 269, V, do CPC. (fls. 124/127).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter

ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018572-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053068-45.2005.403.6182 (2005.61.82.053068-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MIUDEZAS ROSEBELE LTDA ME(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MIUDEZAS ROSEBELE LTDA. ME. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053068-45.2005.4.03.6182, por meio dos quais a embargante requereu o levantamento da penhora e a extinção do processo, uma vez que, em 21/08/2.006, promoveu o parcelamento de seu débito, mantendo o pagamento em dia (fls. 02/46 e 49/82). Instada a se manifestar, a EMBARGADA requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista que houve adesão ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 85/109). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência, com menção expressa a essa manifestação (fl. 111-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026724-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006235-9)) NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por NATURAL PHARMA PRODUTOS

FARMACÊUTICOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.006235-9, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 2004, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 2004, CSLL no período de 2004 e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, concernente ao período de 2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/52). A Embargante sustenta que o débito em cobro foi objeto parcial de parcelamento, sendo o título que instrui a execução fiscal nulo, uma vez que não contempla todos os requisitos necessários. Ademais, a Embargante alega a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na lei n.º 10.637/02, bem como a inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, embasada em medida provisória. Aduz, ainda, que os débitos cobrados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ são indevidos, na medida em que se encontram quitados. Outrossim, a Embargante alega a inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic enquanto índice para o cálculo dos juros de mora, assim como abuso na cumulação da taxa Selic com correção monetária. A Embargante sustenta que a UFIR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, bem como que o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é indevido, devendo, no mínimo, ser reduzido. Recebidos os embargos em 11/03/2009 (fl. 79), e, devidamente intimada, a EMBARGANTE pediu reconsideração do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, cuja decisão à fl. 145 indeferiu a reconsideração. Desta feita, a Embargante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 147/160, sendo que foi indeferido o efeito suspensivo do mesmo, consoante comunicação do E. TRF da 03ª Região às fls. 162/163. Devidamente intimada a EMBARGADA, ofertou impugnação, às fls. 164/190, sustentando que o título é regular e válido, bem como as normas concernentes à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS são aplicáveis e válidas, igualmente a aplicação da taxa Selic e sua cumulação com correção monetária. Por fim, requer o sobrestamento do feito até a análise administrativa da alegação de pagamento. Houve decisão à fl. 191 determinando que a embargante apresentasse sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida em cumprimento a disposição constante do art. 6º, da referida norma. (fls. 192/235). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014126-02.2009.403.6182 (2009.61.82.014126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041580-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041580-3)) CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CC INSTRUMENTOS E MEDIÇÃO LTDA. em face de INSS/AZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.041580-3, aforada para a cobrança de contribuições sociais concernentes ao período de 2004/2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/06). A Embargante sustentou que o percentual da multa aplicada deve ser diminuído, para evitar a insolvência da Embargante, assim como a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic nos juros de mora. Além disso, alega que a correção monetária deve incidir apenas em relação ao valor do imposto. Recebidos os embargos, em 28/09/2009 (fl. 48). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência do presente recurso, haja vista, que a

Embargante ingressou no Parcelamento da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009. (fl. 49). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027308-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043586-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043586-2)) RADIO EMEGE LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por RADIO EMEGE LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.043586-2, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de 1999, de PIS, relativa ao período de 1999 e de PASEP, concernente ao período de 1999, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/07). A Embargante sustentou a ocorrência de prescrição, bem como compensação do débito em cobro com o pagamento efetuado a maior em relação ao FINSOCIAL, encontrando-se o débito em cobro extinto, em virtude da compensação. O feito foi recebido do SEDI, em secretaria na data de 30/06/09. Houve decisão à fl. 86 determinando que a Embargante acostasse aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo inclusive ocorrido decurso de prazo para manifestação da embargante (fl. 86 verso). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção da ação dos Embargos à Execução, protocolada em 08/06/2009, (...) com resolução do mérito nos termos do inciso V do caput do artigo 269 do CPC (...). (fls. 80/85). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se,

foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046292-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RD ORTOPEDIA E FISIATRIA MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 04 013294-00, 80 6 03 111145-95, 80 6 04 013860-71, 80 7 03 014660-54 e 80 7 04 004059-16, concernente ao período de 1998/1999. A Executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 38/64, alegando pagamento integral do débito, previamente ao ajuizamento desta execução fiscal. Houve expedição de Ofício diretamente à Receita Federal (fl. 83), com o fito deste Juízo ser informado quanto à análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro, sendo que na resposta da Receita Federal às fls. 88/91, foi informado que nas inscrições n.ºs 80 2 04 013294-00, 80 6 03 111145-95 e 80 7 04 004059-16 já se encontram extintas na base de dados da exequente, eis que há recomendação de cancelamento das mesmas, devido ao pagamento do débito previamente a suas respectivas inscrições em Dívida Ativa da União; no tocante às inscrições n.ºs 80 6 04 013860-71 e 80 7 03 014660-54 há recomendação de manutenção dos débitos. Desta feita, houve decisão à fl. 124 reconhecendo o cancelamento das inscrições sob n.ºs 80 6 03 111145-95, 80 2 04 013294-00 e 80 7 04 004059-16, e determinando o prosseguimento da execução no tocante às inscrições n.ºs 80 6 04 013860-71, 80 7 03 014660-54. Ademais, houve decisão à fl. 134 julgando parcialmente extinto o feito, devido ao cancelamento da inscrição n.º 80 6 04 013860-71, determinando o recolhimento do mandado expedido, bem como intimando a exequente para se manifestar quanto a extinção da inscrição n.º 80 7 03 014660-54. Com isso, a Exequente foi intimada e requereu a extinção desta execução fiscal, em relação a inscrição n.º 80 7 03 014660-54, devido a remissão operada pela MP 449/2008, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 139/146). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 139/146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 03 050027-06, 80 2 03 050028-97, 80 6 03 130793-04, 80 6 03 130794-95 e 80 7 03 047614-13, concernente ao período de 2003. A Executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 138/170, alegando parcelamento do débito, bem como a existência de decisão judicial que reincluiu a executada no aludido parcelamento. Desta feita, a Executada às fls. 183/184 noticiou o pagamento integral em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 03 050028-97, sendo que a exequente, devidamente intimada, se manifestou às fls. 190/196 informando que a aludida inscrição foi extinta por pagamento, todavia, as demais inscrições permaneciam em cobro. Ademais, a exequente se manifestou às fls. 198/200 noticiando este Juízo que a inscrição de n.º 80 2 03 050027-06 encontra-se extinta por cancelamento, após a análise do órgão administrativo competente. Outrossim, às fls. 201/224 a Executada informa e requer a extinção do feito, devido ao cancelamento por parte da exequente de todas as inscrições em cobro. Com isso, a Exequente foi intimada e requereu a extinção desta execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 às fls. 227/234. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 227/234) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado. Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pela executada (fls. 138/170), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0030098-80.2007.403.6182 (2007.61.82.030098-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Exceção de pré-executividade Fls. 96/110 e 121/128: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDIR APARECIDO MANZINI, buscando a extinção da presente ação executiva, sob o argumento de se ter operado a prescrição. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, não tem o requerente legitimidade para formular o presente pedido de extinção da execução, uma vez que não é parte na presente ação executiva e, também, não detém autorização legal para, em nome próprio, pleitear direito alheio, no caso, o da executada ALIANÇA ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA. No entanto, por não haver impedimento ao reconhecimento da prescrição de ofício, passo à análise dos argumentos deduzidos pelo Requerente. Os tributos em espécie consistem no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Presumido e Contribuição ao PIS - Faturamento, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. 1. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/60, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 10/02/1999 e 31/01/2001. De acordo com informação prestada pela exequente, as constituições dos créditos tributários, pela entrega das declarações, foram realizadas em 11/07/2000, 14/05/2000, 15/08/2000, 16/11/2000 e 13/02/2001 (fl. 124). A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 31/08/2005 (fl. 62), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de

fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Dessa forma, considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários - 11/07/2000, 14/05/2000, 15/08/2000, 16/11/2000 e 13/02/2001 -, verifica-se que, com relação aos débitos que tiveram fatos geradores até o segundo trimestre de 2000, declarados em 11/07/2000, 14/05/2000 e 15/08/2000, houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal - respectivamente em 12/07/2005, 15/05/2005 e 16/08/2005 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 31/08/2005.Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 13 de abril de 2009 (fl. 118), demora esta imputável à própria exequente, que tardou a se manifestar em todas as oportunidades que teve nos autos.Logo, as ações executivas destinadas à cobrança dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no primeiro ao quarto trimestre de 1999 e primeiro e segundo trimestres de 2000, encontram-se irremediavelmente prescritas, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, NÃO CONHEÇO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 96/110, e RECONHEÇO DE OFÍCIO, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a ocorrência de prescrição parcial das ações executivas e, com isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO com relação aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos no primeiro ao quarto trimestre de 1999 e primeiro e segundo trimestres de 2000. Intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a substituição das Certidões de Dívida Ativa, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525404-94.1996.403.6182 (96.0525404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522669-25.1995.403.6182 (95.0522669-1)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA., contra a sentença de fls. 367/375-verso, ao fundamento de a mesma ter sido obscura e omissa.Aduziu a ora embargante basicamente que: A) resta obscura a r. Sentença ao utilizar a omissão do percentual da multa aplicada pelo Fisco como fundamento para afastar o argumento da Embargante quanto ao caráter confiscatório da multa, na medida em que se esse dado não consta nos autos, é porque: 1) a Embargada não cumpriu o dever legal de informá-lo no bojo da CDA; e 2) foi indeferido o pedido de prova pericial contábil e econômico-financeiro requerida pela Embargante; B) também restou obscura a r.

Sentença ao utilizar como fundamento o art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.8/30/80, para afirmar que a CDA conteria todos os requisitos legais, sendo que nesse próprio dispositivo é indicado requisito que nitidamente deixou de ser atendido pelo Fisco (forma de calcular os acréscimos legais); e C) há determinações contraditórias na r. Sentença quanto à condenação da Embargante ao ressarcimento das custas e despesas processuais, razão pela qual devem acolhidos os presentes Embargos de Declaração também quanto a isso (sic fls. 398/403). Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, devem os embargos ser rejeitados. A sentença embargada não padece de contradição, obscuridade ou omissão algumas. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que a ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido por este juízo. Aliás, bastaria a ela ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que o agravo regimental foi julgado prejudicado e que foi negado provimento ao agravo de instrumento de n. 2003.03.00.009011-5 (fls. 117/118 e 149/170), interposto contra a decisão que lhe indeferiu a produção de prova pericial (fl. 108). Ademais, certificou-se o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que deixou de acolher seu inconformismo, conforme consta de fls. 377/394. Melhor sorte não teve a ora embargante ao se insurgir contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 171), na medida em que o Agravo de Instrumento autuado sob o n. 2009.03.0013718-3 foi convertido em Agravo Retido (fls. 197/197-verso e 395/396). Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Confira-se, aliás, o que vem afirmando a jurisprudência em casos semelhantes: EMENTA: Embargos de declaração.- Inexistência, no caso, de qualquer das hipóteses em que são cabíveis os embargos declaratórios, inclusive a de erro material. Pretensão de dar natureza infringente aos embargos de declaração. Embargos rejeitados. (STF, AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 329921, UF: MG - MINAS GERAIS, DJ 26-04-2002 PP-00078 EMENT VOL-02066-06, PP-01317, Relator(a): MOREIRA ALVES) EMENTA: - Embargos de declaração. Recurso extraordinário inadmitido. Alegação de omissão, contradição ou dúvida, que não é de acolher-se. Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 208102 UF: GO - GOIÁS, DJ 14-04-2000 PP-00051 EMENT VOL-01987-04 PP-00725, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (STF, ADI-ED - EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2666 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-01 PP-00213, Relator(a): ELLEN GRACIE) Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração ofertados por SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547177-64.1997.403.6182 (97.0547177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529314-32.1996.403.6182 (96.0529314-5)) J RUIZ & CIA LTDA (SP008273 - WADII HELU E SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 126/127), em face da sentença proferida às fls. 123/124, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser o referido julgado omisso no tocante à apreciação do argumento de que a multa fiscal imposta reveste-se de caráter expropriatório, enquanto deveria revestir-se somente de caráter punitivo. Por tal razão, pugna pela procedência dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja declarada nula a CDA e a respectiva execução. É o relatório. Passo a decidir. A alegação do embargante consiste em um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0060882-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA., contra a sentença de fls. 164/167, objetivando a correção de erro material em seu dispositivo. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Com razão a embargante. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 164/167, na medida em que, por um lapso, houve equívoco quando da digitação do número do processo principal. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê e, diante disso, RECONHECER ser indevido o crédito tributário exigido na execução fiscal autuada sob o número 1999.61.82.060882-5, decretando, conseqüentemente, a sua extinção., leia-se e, diante disso, RECONHECER ser indevido o crédito tributário exigido na execução fiscal autuada sob o número 95.0523540-2,

decretando, conseqüentemente, a sua extinção.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-53.2002.403.6182 (2002.61.82.000455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526809-97.1998.403.6182 (98.0526809-8)) BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0526809-8, ajuizada para a cobrança de contribuição ao PIS, devida no período de apuração de 31/01/95, por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade dos lançamentos e da inscrição em dívida ativa, ou, subsidiariamente, a procedência dos embargos, uma vez que quitou tempestivamente o tributo (fls. 02/62).Sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Alegou que a embargada não considerou as DCTF retificadoras e as guias DARF e procedeu à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em vez de efetuar as correções solicitadas, contrariando o disposto no artigo 147, do Código Tributário Nacional e fazendo incidir sobre o valor principal acréscimos moratórios, como a taxa SELIC e multa de 30%.A embargada, em sua impugnação (fls. 67/76), requereu o sobrestamento do feito para a análise dos documentos juntados pela embargante. Afirmou que a multa não apresenta natureza confiscatória, sendo aplicável a taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Alegou que a certidão de dívida ativa não contém os vícios apontados pela embargante.Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/85).A embargada noticiou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 49/54 dos autos da execução fiscal).A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, alegando que a alteração no contrato social não compromete a execução do crédito tributário (fls. 65/71 e 83/86).Considerando a notícia de decretação de falência (fls. 134/137 dos autos da execução fiscal), a embargada informou a habilitação de seu crédito no juízo falimentar e que desconhece quem seja o síndico (fl. 92-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de que a exigência é indevida deve ser parcialmente acolhida.Pelo que consta dos autos, a embargante colacionou aos autos guias de recolhimento do débito, submetidas à análise pela Receita Federal, subsistindo um saldo remanescente manifestamente inferior ao valor inicialmente executado (fls. 29/62 e 49/54 dos autos da execução fiscal).A substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída à exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional.Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional ao exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito, com a exclusão dos valores impugnados em juízo.Pelo que consta dos autos, a inscrição em Dívida Ativa baseou-se nas declarações do próprio contribuinte (fls. 29/62); se houve necessidade de substituição da CDA (fls. 49/54 dos autos principais), presume-se que essas declarações continham incorreções. Não restaram demonstradas as alegações da embargante de que a cobrança não correspondeu às informações prestadas, seja nos termos como inicialmente proposta, seja nos termos da retificação promovida, ônus que lhe pertencia (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não apenas deve ser mantida a exigência do saldo remanescente, como também não se pode atribuir à embargada os ônus sucumbenciais, nem mesmo os relativos à parcela da dívida afinal exonerada.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).Não obstante, depois da propositura, sobreveio notícia nos autos de fato modificativo do direito da embargante capaz de influir no julgamento da lide, consistente na declaração de sua falência. Sendo assim, cabe ao Juízo, mesmo de ofício, tomar esse fato em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos da lei (art. 462 do Código de Processo Civil). Nesse caso, necessário considerar indevida, da forma como foram lançados, a multa de mora e os juros de mora.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos

posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 49/54 dos autos da execução fiscal) e para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000461-60.2002.403.6182 (2002.61.82.000461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546961-69.1998.403.6182 (98.0546961-1)) TECNICS COM/ E IND/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio dos quais o embargante requer seja declarada extinta a execução fiscal em apenso, autuada sob o n. 98.0546961-1. Sustenta que o crédito exigido é decorrente de outra autuação relativa a Imposto sobre a Renda. Defende que, nesse caso, devem ser apensados ao processo matriz todos os dele decorrentes, na forma do disposto no art. 9º, parágrafo 1º, do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 8.748/93. Afirma que os processos decorrentes, entre os quais o de que resultou o crédito exequendo (PA n. 13805.011183/96-81) foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União antes que fosse apreciada a impugnação tempestivamente apresentada no processo originário (PA n. 13805.011186/96-70), que permanece pendente de decisão.Alega que o processo administrativo do qual resultou a exigência é conexo (reflexo) ao que foi impugnado, de modo que deveriam ser objeto de um mesmo processo, já que inevitavelmente sujeitos aos mesmos elementos de prova. Assim, o processamento independente acarretou na indevida propositura da presente ação executiva, uma vez que o crédito originário da presente execução ainda não é exigível, pois ainda não houve a sua constituição definitiva, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Por fim, alude à violação do princípio da capacidade contributiva, porque a tributação em causa está distante da real capacidade contributiva da empresa. Não especificou nenhuma prova.A embargada ofereceu impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 81/86). Sustenta a regularidade do título executivo, revestindo-se de todos os requisitos legais, e falta de prova das alegações da embargante, que não junta um único documento a fim de demonstrar ter havido impugnação em outro processo administrativo. Informa que o alegado processo originário (PA n. 13805.011186/96-70) também foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, em 18/11/2003. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar provas (fl. 87), a embargante reiterou os termos da inicial e nada requereu (fls. 91/94).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade do crédito por ainda não estar definitivamente constituído, em virtude da pendência de processo administrativo, não pode ser acolhida.Em primeiro lugar, porque a embargante não esclareceu, muito menos comprovou, em que consiste a alegada conexão entre o processo administrativo de lançamento de crédito de IRPJ e o processo administrativo do qual resultou o crédito exequendo. Ou seja, a embargante deixou de declinar quais foram os fatos comuns que implicaram na exigência de IRPJ e também de IPI, entre outros tributos, conforme alega. Isso já seria suficiente para julgar improcedente o pedido.Em segundo lugar, porque a embargante não comprovou ter apresentado impugnação, nesse processo administrativo de IRPJ, cujo acolhimento incidisse sobre todos os lançamentos porventura conexos. Com efeito, o embargante poderia ter juntado o comprovante de protocolo da alegada impugnação, bem como cópia das razões então apresentadas, mas não o fez.Em terceiro lugar, porque a embargante não comprovou ter direito à tramitação conjunta dos processos administrativos, uma vez não ter demonstrado que a comprovação dos ilícitos alegados pela fiscalização dependem dos mesmos elementos de prova, conforme exige o art. 9º, parágrafo 1º, do Dec. n. 70.235/72.Nesse caso, o pedido da embargante não pode ser acolhido, uma vez que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000566-37.2002.403.6182 (2002.61.82.000566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-68.1989.403.6182 (89.0042284-7)) MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES em face de CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 89.0042284-7, aforada para a cobrança de anuidade, na categoria de pessoa física, (período de 1.984 a 1.988) e de multa eleitoral (exercício de 1.988), por meio dos quais a embargante requereu fosse elidida a presunção de

certeza e liquidez do título executivo. Sustentou que, embora graduada em psicologia, jamais exerceu a profissão de psicóloga, ou sequer recebeu quaisquer comunicados do Conselho embargado acerca de débitos em aberto, ou cursos, ou informações relativas à profissão. Afirmou que a cobrança carece de fundamentação, uma vez que não usufruiu de nenhum benefício vinculado às atividades do Conselho exequente (fls. 02/11 e 56/58). Os embargos foram recebidos em 24 de outubro de 2.005 (fl. 62). Devidamente intimado (fl. 69), o EMBARGADO requereu a transferência do valor depositado pela embargante para a conta do Conselho exequente e informou o valor do saldo remanescente, deixando de ofertar impugnação (fls. 70/71). Indeferido o pleito do EMBARGADO (fl. 72) e não tendo a EMBARGANTE requerido produção de provas (fls. 73/74), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que as partes não indicaram quais provas pretendiam produzir. Conveniente salientar, primeiramente, que o embargado, regularmente intimado para impugnar os termos dos embargos (fls. 62 e 69), se limitou a requerer a conversão em renda do depósito efetuado pela embargante, como garantia da execução, situação que, inevitavelmente, lhe rendeu a posição de revel, razão pela qual o processo, conforme determinação expressa do artigo 322 do Código de Processo Civil, seguiu o seu curso, correndo contra si os prazos, independentemente de intimação. Confira-se, neste sentido, as lições de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora RT, pág. 596: Estado revel. Quando o réu revel é o Estado, a ele se aplica o efeito do CPC 322, correndo o processo independentemente de intimação (STJ, 4ª. T., Ag 47754-1-RS-AgRg, rel. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 7.3.1995, DJU 8.5.1995, p. 12395). Também, neste sentido, confira-se o aresto a seguir reproduzido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA - COBERTURA CAMBIAL DE EXPORTAÇÃO - CITAÇÃO REGULAR - REVELIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. 1. A certidão do Oficial de Justiça registra a citação e intimação do Banco Central do Brasil, com a entrega de contra-fé, restando afastada a alegação de nulidade de citação. 2. Por força da revelia, não prospera a pretensão de anulação do processo por nulidade da decisão que a decretou, em virtude da ausência de intimação. A inexistência de intimação não leva à nulidade do ato em si, mas somente dos atos que se seguiram; quanto a estes, sendo a autarquia revel, não cabia sua intimação pessoal por força do art. 322 do CPC, não ressalvado pelo art. 320, inc. II, do mesmo codex. 3. Embora o Autor-Apelado tenha afirmado na exordial que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN teria julgado recurso por ele apresentado, não há nos autos demonstração de que tivesse realmente ocorrido seu protocolo, processamento e julgamento, o que retira o fundamento exposto pelo Banco Central ao levantar litisconsórcio necessário com a União. 4. Ademais, só o fato de o CRSFN exercer atribuição revisora dos atos do Bacen não implica em legitimidade para a causa por parte da União. Trata-se de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, não determinando assunção de responsabilidade por parte do órgão julgador pelos atos administrativos julgados. 5. A atuação direta é atribuição do Banco Central que, por exercer o poder de polícia para a fiscalização e imposição de multas, apresenta-se no caso como a outra parte da relação, porquanto é quem aplicou a penalidade que ora se discute. O destinatário da Lei ou norma que eventualmente a aplique em detrimento de outrem é quem responde pelo ato, pois responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato ou poder revisional e sim da atuação concreta de seus destinatários. 6. Multa por não fechamento de operação de câmbio para cobertura de exportação. Gradação prevista em lei, devendo ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Manutenção da sentença que a reduz a 30% por considerá-la desproporcional. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, APELREE 200460040003843, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1150910, Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 31/03/2009, p.: 352) Procedo o inconformismo da embargante. Os Conselhos de fiscalização profissional, como a embargada no caso, são autarquias federais e, por esta razão, suas anuidades mantenedoras têm natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador não é o cadastro/registro da pessoa física/jurídica no órgão de classe, mas sim o efetivo exercício da atividade cuja fiscalização compete ao Estado, por meio, no caso sob julgamento, do Conselho embargado. A jurisprudência, aliás, tem se posicionado firmemente neste sentido, conforme se pode conferir do aresto a seguir transcrito: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR ATIVIDADE DA PESSOA. EMPRESA QUE SE DEDICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CADASTRO E COBRANÇA SIMPLES. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 4.769/65. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1- Se o objeto social da empresa não traz como atividade preponderante aquelas definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65, não pode o Conselho Regional de Administração exigir a prestação pecuniária concernente a seu poder de polícia. 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o cadastro da pessoa nestes Órgão, mas sim a sujeição da profissão ou atividade à sua fiscalização. Por conseguinte, o fato de ter havido a inscrição no referido conselho não induz ao pagamento da anuidade, uma vez que o fato gerador do tributo é, tão-somente, o exercício das atividades definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65. 3- É firme a jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor,

gerente ou representante legal da pessoa jurídica, porque o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade subjetiva).4. Apelação provida.(TRF 2ª Região, AC 200351015042442, AC - APELAÇÃO CIVEL - 389025, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 16/10/2008, p.: 175)Envolvendo a solução da lide elucidação do fato de ter ou não a embargante exercido atividade de psicologia e tendo ela negado esta situação, o que caracteriza fato negativo, o ônus da prova deve inverter-se, razão pela qual incumbia ao referido Conselho a comprovação de que a embargante, no período mencionado na CDA, efetivamente exercia a atividade submetida à sua fiscalização.O embargado, entretanto, não requereu a produção de provas, até porque o feito lhe seguiu à revelia, deixando, com isso, de cumprir com os seus deveres processuais, bem como de comprovar os fatos desconstitutos do direito da embargante.Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão:EmentaRecurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200800860043, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1050554, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE: 09/09/2009)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES em face de CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa e, diante disso, RECONHECER ser indevido o crédito tributário exigido na execução fiscal autuada sob o número 89.0042284-7, decretando, conseqüentemente, a sua extinção.Condenno o Conselho embargado no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do débito, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008926-58.2002.403.6182 (2002.61.82.008926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554260-97.1998.403.6182 (98.0554260-2)) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0554260-2, aforada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 06/94 e 11/95, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição do título executivo e o levantamento da penhora.O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/38 e 42/79):A) a nulidade do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa por contrariar o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional;B) para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, no período anterior à Medida Provisória n. 1.596-14/97 e à Lei n. 9.528/97, seus diretores eram considerados contribuintes individuais, conforme previsto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.212/91;C) a redução da multa de 60%, uma vez que o artigo 35, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece a multa em 40%;D) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, na medida em que não existem critérios legais para a fixação das alíquotas em relação à atividade preponderante das empresas; eE) a cobrança da contribuição devida a título de Salário Educação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988.Recebidos os embargos, em 12 de março de 2.003 (fl. 80), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 83/105, sustentando que o título executivo apresenta todos os requisitos legais. Alegou que a fiscalização promoveu a cobrança das contribuições previdenciárias em conformidade com a situação fática, ao constatar relação de trabalho. Afirmou que, com fundamento na Orientação Normativa n. 2/94 e Portaria MTb/GM n. 3.318/87, o embargante deve recolher as contribuições previdenciárias e afins devidas pelo empregador, apesar de não constar da legislação de custeio vigente à época expressamente dirigente sindical, porque os professores eleitos como representantes da categoria, com a suspensão de seus contratos de trabalho, passaram a receber a remuneração diretamente do sindicato. Sustentou a legalidade e a constitucionalidade das contribuições ao SAT e a título de Salário Educação, concluindo pela manutenção da multa aplicada.Em réplica, o EMBARGANTE insurgiu-se contra a manifestação da embargada e reiterou suas alegações (fls. 108/110).Após diversos pedidos de prazo (fls. 111, 115/116, 117/118, 121 e 123/125) para a embargada promover a juntada de cópias

do processo administrativo, não havendo requerimento de produção de provas e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 126). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não merece acolhimento o inconformismo do embargante quanto à alegação de nulidade do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa. O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observou as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, gozando das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 6.830/80). Ignorou o embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos, por sua vez, trouxe expressamente o valor originário do débito, conforme fazem prova os documentos de fls. 35/37 destes autos, além de trazer, também, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido, em absoluto respeito ao disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, que determina que o termo de inscrição da CDA deva conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido, inclusive, é remansosa a jurisprudência, conforme atestam os acórdãos a seguir transcritos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido. Data Publicação: 19/05/2003(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Processo: 200201356767, UF: RJ, PRIMEIRA TURMA, STJ000485345, Fonte: DJ DATA:19/05/2003, PÁGINA:145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 45830, Processo: 91030022846, UF: SP, QUINTA TURMA, TRF300096267, DJU DATA:20/09/2005, PÁGINA: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) Razão assiste ao Embargante quando sustenta não deva as remunerações pagas aos membros de sua diretoria, do conselho fiscal e delegados ser integradas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de salários. A redação original do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91 realmente determinava que a contribuição previdenciária devida pela empresa deveria incidir sobre a base de cálculo que fosse integrada pelas remunerações pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, incluindo-se aí, no conceito de empresário do artigo 12, inciso III (em sua redação original), o diretor não empregado, verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (...)Ocorre que, no período em questão - 06/94 a 11/95 - não havia autorização constitucional para que a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidisse sobre as retribuições pagas aos empresários, fato que só se tornou possível com a Lei Complementar n. 84, de 10/01/96 que recriou a contribuição previdenciária da empresa, sobre a remuneração paga aos segurados empresários, no valor de 15% (quinze por cento), conforme previsto no artigo 1º, inciso I. Consequentemente, diretores não empregados não recebem salário, mas sim pro labore, razão pela qual suas remunerações não integram o conceito de folha de salário. Por tal motivo, foi preciso - antes da EC n. 20, de 15/12/98 - de Lei Complementar sobre a matéria, já que se tratava de fonte de custeio estabelecida com base nos artigos 195, parágrafo 4º combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Portanto, até 10/04/96 (pelo princípio da anterioridade nonagesimal) não era constitucional a exigência estatal de que as remunerações pagas aos empresários (incluindo-se aí os diretores não empregados) integrasse a base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas. Sem razão o embargante ao se insurgir contra a cobrança da contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT. A Lei n. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, estabeleceu a hipótese de incidência tributária (o pagamento de remuneração aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o valor correspondente ao pagamento efetuado aos

empregados segurados e trabalhadores avulsos), as alíquotas (1%, 2% e 3%) e o sujeito ativo da contribuição (os empregadores). Todos os elementos essenciais e necessários para a existência válida da exação encontram-se presentes na Lei n. 8.212/91, em respeito ao princípio constitucional da reserva legal vigente no campo tributário. O Decreto n. 356, de 2 de dezembro de 1.991, em seu artigo 26, veio somente regulamentar a matéria prevista em lei, em perfeita conformidade com o previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1.988. Foi, portanto, editado nos estritos limites da lei, a fim de permitir sua fiel execução. As alíquotas foram fixadas pela lei, de acordo com a atividade preponderante de risco, sendo que o regulamento veio fornecer dados para o fiel cumprimento daquela, determinando quais empresas enquadram-se neste ou naquele grau de risco. Não está, portanto, a contrariá-la, mas sim a conceder-lhe efetividade. Alie-se como elemento de convicção o fato da Lei n. 8.212, no parágrafo 3º, do artigo 22, ter atribuído ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para efeito da contribuição em discussão, tendo-se em vista as estatísticas de acidentes de trabalho apurados em inspeção. Frise-se que, neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTES TRIBUNAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes. 5. O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200500546578, RESP - RECURSO ESPECIAL - 739135, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ: 19/09/2005, p.: 00217) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTS. 106, I, 108, 1º, 142 DO CTN, 3º DO DECRETO Nº 5.452/43, 618 E 741, I, CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO Nº 1.025/69. AFASTAMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes. 5. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 6. Nos casos em que a execução é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, RESP 200700849745, RESP - RECURSO ESPECIAL - 942579, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ: 20/09/2007, p.: 00276) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECRETO. LEGALIDADE. FORMALIDADES DA CDA E VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais de sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A análise da litispendência (verificação da inexistência de semelhança entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se constatou a litispendência), bem como a reversão do entendimento exposto pelos juízos ordinários, exigiria, necessariamente, a análise do acervo fático-probatório, o que não é permitido na via extraordinária pelos termos da Súmula 7/STJ. 3. É firme a jurisprudência do STJ na linha de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, considerando-se a atividade preponderante da empresa. 4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a aplicação da taxa Selic sobre os créditos da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 9.065/95, como índice de juros e correção monetária. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200701178079, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908927, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 13/10/2008) Também não procede seu inconformismo quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição social nomeada Salário-Educação. Tal contribuição social foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, parágrafo 5º, que previu que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, conforme consta de sua redação originária. Sendo pacífica a natureza jurídica das contribuições sociais, uma vez que não há dúvida de que esta, diante da Constituição Federal de 1.988, enquadra-se no gênero tributos conclui-se que a exação em comento possuía todos os seus elementos previstos de forma absolutamente legítima. O salário-educação, portanto, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1.988, encontrava-se com todos os seus elementos constitutivos - sujeitos da obrigação

tributária, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota - previstos em lei, estando absolutamente legitimada a sua exigência. Assim, a exigência do salário-educação foi efetuada de forma absolutamente regular, seja anteriormente, seja entre a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei n. 9.424/96 e, por fim, após referida lei, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 732, do Supremo Tribunal Federal, verbis: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Assiste, por fim, razão ao embargante quanto à alegação de necessidade de redução da multa de 60% para 40%, por força da aplicação retroativa da Lei n. 9.528, de 10/12/97. Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II c do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400480680, RESP - RECURSO ESPECIAL - 649957, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/06/2006, p.: 00239) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 3. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401568925, RESP - RECURSO ESPECIAL - 698960 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 18/05/2006, p.: 00185) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7.787/89. 13º SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de integrar o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, a folha de salários e, como tal, legal e legítima a cobrança da contribuição social. Precedente do E. STF. II. Regularidade na cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária. Precedentes. III. Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Precedentes. IV. Desnecessária a notificação prévia de constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Precedentes. V. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200203990157940, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792680, Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2: 04/02/2009, p.: 419) Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para: A) afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas pelo embargante aos seus diretores não empregados; e B) reduzir a multa incidente sobre os valores efetivamente devidos ao percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos disciplinados na Lei n. 9.528/97. Prossiga-se na execução fiscal, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentar, naqueles autos, a certidão atualizada do débito, com as exclusões e reduções mencionadas na presente sentença. Verbas de sucumbência tidas por compensadas, diante da sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos disciplinados pelo caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença, sujeita, em parte, ao reexame necessário, conforme disposição contida no inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei n. 10.532/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063676-39.2004.403.6182 (2004.61.82.063676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042019-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042019-6)) CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA(SP086430

- SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. CLÍNICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0042019-41.2004.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0042019-41.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, já fixados nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0039577-68.2005.403.6182 (2005.61.82.039577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039587-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039587-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0039587-49.2004.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0039587-49.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0054228-08.2005.403.6182 (2005.61.82.054228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0)) JOAO PEDRO UTRERA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 111/112), em face da sentença proferida às fls. 106/106-verso, a qual julgou procedente os presentes embargos à execução, declarando o a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução apenas e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Alega ser o referido julgado omisso no tocante à liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos, qual seja a penhora de imóvel de sua co-propriedade.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. O embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, a liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal principal. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0007305-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028953-57.2005.403.6182 (2005.61.82.028953-9)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. IRGA LUPERCIO TORRES S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0028953-57.2005.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0028953-57.2005.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, já fixados nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0031079-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006509-5)) MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.006509-5 (apensos: 2006.61.82.000080-5, 2006.61.82.000090-8, 2006.61.82.000085-4, 2006.61.82.000082-9, 2006.61.82.000081-7, 2006.61.82.000083-0, 2006.61.82.000078-7, 2006.61.82.037986-7, 2006.61.82.000079-9, 2006.61.82.000088-0,2006.61.82.000086-6, 2006.61.82.000084-2, 2006.61.82.000087-8, 2006.61.82.000089-1, 2006.61.82.012225-0, 2006.61.82.012226-1, 2006.61.82.012227-3, 2006.61.82.012228-5,

2006.61.82.012229-7, 2006.61.82.012230-3, 2006.61.82.012231-5 e 2006.61.82.012232-7), ajuizada para a cobrança de taxa de fiscalização, por infração à Lei n. 7.944/89 e ao artigo 88, do Decreto-lei n. 73/66 c/c artigo 5º, inciso VII, da Resolução CNSP n. 14/95, por meio dos quais a embargante requereu a exclusão da cobrança da multa e dos honorários advocatícios, bem como a contagem dos juros até a data da quebra, conforme previsto no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Requereu, ainda, o julgamento dos embargos independentemente do pagamento de custas, conforme consta do artigo 208, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 7.661/45, ou, alternativamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/10).A embargada ofertou impugnação, sustentando que a Lei de Falências não é aplicável à cobrança de crédito fiscal, razão pela qual não há qualquer restrição à cobrança de multas ou de juros de mora, sendo devidos os honorários advocatícios (fls. 20/24).Certificou-se o decurso do prazo para a embargante especificar provas (fl. 25).A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão).A alegação de ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios é descabida. O encargo previsto no DL n. 1.025/69 sequer está sendo cobrado nas execuções fiscais apensas, por não terem sido propostas pela Fazenda Nacional, mas por autarquia federal.De todo modo, nada tem de incabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções apensas, incluída no despacho citatório de cada uma delas e fixada em 10% do valor do débito no caso de o pagamento ocorrer após a oposição de embargos à execução, pois encontra expressa previsão legal (art. 20, parágrafo 4º, do DL n. 1.025/69). A vedação contida na norma do art. 23, inciso II, do DL n. 7.661/45 incide no processo falimentar, não no processo executivo fiscal. Tanto assim que, se as execuções fiscais apensas tivessem sido propostas pela Fazenda Nacional, seria cabível até mesmo a cobrança do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69 (que inclui a verba honorária), mesmo em face de massa falida, de acordo com jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000110-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030889-83.2006.403.6182 (2006.61.82.030889-7)) CINOTECK ENGENHARIA NUTRICIONAL & ZOOTECNIA LIMITADA ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CINOTECK ENGENHARIA NUTRICIONAL E ZOOTECNIA LIMITADA ME em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.030889-7, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 1994/1995, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de 1995, 1997, 1999/2003, Contribuição ao programa de Integração Social - PIS, relativo a 1999/2001, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/18).A Embargante sustentou que ocorreu prescrição em relação ao débito em cobro, bem como há parcelamento dos referidos débitos.Recebidos os embargos em 18/05/2009 (fl. 123), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 124/195, sustentando que não ocorreu prescrição no caso em tela, a não aplicação do instituto da denúncia espontânea quando se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, bem como a validade na aplicação da taxa Selic e da multa no caso em tela.Houve decisão à fl. 196 determinando que a embargante apresente sua réplica, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/04/2010.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação, conforme determina o artigo 13, da portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. (fls. 197/201).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação -

imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051265-90.2006.403.6182 (2006.61.82.051265-8)) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CARDOBRASIL GUARNIÇÕES DE CARDAS COM. IMP. E EXP. LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.051265-8, aforada para a cobrança de contribuições sociais, concernente ao período de 2002/2003, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 21). A Embargante sustenta que o débito em cobro encontra-se em discussão administrativa, logo, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Ademais, a embargante alega que o título que embasa a execução fiscal em apenso é nulo, devido a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Aduz, ainda, a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE eis que a embargante é sociedade limitada, logo, não se enquadra na definição de empresa a qual deve recolher o SEBRAE. Outrossim, a Embargante alega a inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic enquanto índice para o cálculo dos juros de mora. A Embargante sustenta que a multa aplicada remonta ao percentual de 80%, sendo descabida. Recebidos os embargos em 12/05/2009 (fl. 110), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 111/132, alegando que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito, bem como que o título é válido e regular, além do que a contribuição ao SEBRAE é devida pela embargante. Por fim, rechaça as alegações da embargante quanto à aplicação da taxa Selic e da multa de mora. Houve decisão à fl. 135 determinando que a embargante apresente sua réplica, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/04/2010. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desistência dos presentes embargos, dando vista à parte contrária, para manifestação de direito, e após seja homologada a desistência pelo Juízo. (fls. 137/138). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em

mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011472-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002373-5)) EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 75/78), em face da sentença proferida às fls. 73/73-verso, a qual homologou o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Alega ser o referido julgado omissivo no tocante à liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos, qual seja a carta de fiança bancária n. I-0039295-1 prestada pelo Banco Itaú S/A. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. O embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, a liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal principal. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0011498-40.2009.403.6182 (2009.61.82.011498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2)) ENGEMIX S/A (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante VOTORANTIM CIMENTOS S.A., contra a sentença de fls. 60/61, objetivando a correção de erro material, na medida em que deixou de constar a embargante como sucessora dos direitos e obrigações da executada ENGEMIX S.A. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Com razão a embargante. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 60/61, na medida em que, por equívoco, não constou o nome da embargante VOTORANTIM CIMENTOS S.A., sucessora de ENGEMIX S.A., conforme mencionado nos documentos de fls. 54/56. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a mencionada sentença para que onde se lê Autos n. 0011498-40.2009.403.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ENGEMIX S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais leia-se Autos n. 0011498-40.2009.403.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Embargado: FAZENDA NACIONAL 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, onde se lê Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ENGEMIX S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.028736-2, aforada para (...) leia-se Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.028736-2, aforada para (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Ao SEDI, para as providências cabíveis (fls. 54/56). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011862-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024316-92.2007.403.6182 (2007.61.82.024316-0)) BANCO CALYON BRASIL S.A. (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 265/270), em face da sentença proferida às fls. 235/235-verso, a qual julgou extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 598 do Código de Processo Civil. Alega ser o referido julgado contraditório, uma vez que a sua fundamentação contemplou a extinção da execução fiscal principal como motivo para a extinção dos embargos à execução, e de haver condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Apesar do alegado pelo ora embargante, a condenação em honorários advocatícios foi aplicada considerando o motivo da extinção da execução fiscal, qual seja a extinção da execução fiscal apensa em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Assim, a alegação de contradição aventada pela embargante, na verdade, consiste em um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0011868-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-68.2007.403.6182 (2007.61.82.010951-0)) EVATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES SC LTDA (PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. EVATEL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES S.C. LTDA, qualificada na inicial,

ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0010951-68.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Foi concedido a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, bem como sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 5, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 6). A embargante, regularmente intimada (fl. 6), ficou-se inerte (fl. 6, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 5. É o Relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos o documento indicado à fl. 5 e, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010951-68.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0049361-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7)) ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0148490-7, aforada para a cobrança de Imposto de Renda do exercício de 74/75/76/77. Distribuídos e autuados (fl. 02), os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos do SEDI em 02/12/2009, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 240. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que os presentes embargos são intempestivos. Conforme consta a fl. 118, certificou-se, em 14/07/97, o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se extrai do auto de penhora e depósito de fl. 115, o executado foi devidamente intimado, na pessoa de seu procurador, Ronaldo Nofal Choffi, na data de 22/05/97, da penhora efetuada e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos, deixando transcorrer in albis o referido prazo, já que a petição inicial do presente feito foi protocolizada apenas em 28/10/2009. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018578-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018578-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023655-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023655-7)) CLEUSA DIAS(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 60/61), em face da sentença proferida às fls. 58/58-verso, a qual julgou procedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser o referido julgado omissivo com relação ao pronunciamento da aplicabilidade do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O motivo pelo qual a embargada não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios foi devidamente consignado no dispositivo da sentença atacada, e atende ao princípio da causalidade da lide. Desta forma, a alegação da embargante consiste em um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0025181-48.1989.403.6182 (89.0025181-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RUY TOSHIMITSU HIRATA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 10/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0500904-32.1994.403.6182 (94.0500904-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ADILSON DE OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 68/69), em face da sentença proferida a fls. 66/66-verso, a qual negou provimento aos Embargos Infringentes opostos pela exequente, contra a sentença de fls. 43/47 que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI e 301, X do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa quanto a dispositivos constitucionais prequestionados nos Embargos Infringentes, requerendo que este Juízo se pronuncie quanto à violação dos seguintes princípios constitucionais: 1) do Estado Democrático de Direito - artigo 1º; da Separação dos Poderes - artigo 2º; da Legalidade - artigos 5º, inciso II e 37 caput; da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional - artigos 149 caput e 174 caput; e do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - artigo 5º, inciso XXXV. É o relatório. Passo a decidir. As razões do embargante não merecem prosperar. A não apreciação de todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0502394-89.1994.403.6182 (94.0502394-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOACIR PEREIRA DE ARAUJO
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 82/83), em face da sentença proferida às fls. 80/80-verso, a qual rejeitou os Embargos Infringentes opostos pela exequente, contra a sentença de fls. 47/57 que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Alega ser a decisão combatida omissa quanto a dispositivos constitucionais prequestionados nos Embargos Infringentes, requerendo que este Juízo se pronuncie quanto à violação dos seguintes princípios constitucionais: 1) do Estado Democrático de Direito - artigo 1º; da Separação dos Poderes - artigo 2º; da Legalidade - artigos 5º, inciso II e 37 caput; da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional - artigos 149 caput e 174 caput; e do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - artigo 5º, inciso XXXV. É o relatório. Passo a decidir. As razões do embargante não merecem prosperar. A não apreciação de todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0501287-73.1995.403.6182 (95.0501287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇOES GOLF LTDA X EVALDO TADEU ENGELBERG X EVANDO PAULO ENGELBERG(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 133/134 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0511309-93.1995.403.6182 (95.0511309-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELI RITA TRINDADE
Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 70 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência,

deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0519563-55.1995.403.6182 (95.0519563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.6.95.001015-40). A exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada e apresentou a certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar (fls. 09/10). Às fls. 13/14, a exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0501581-91.1996.403.6182 (96.0501581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.5.95.009136-96). A exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 07/08 e 24/25), requerendo a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência. Às fls. 14/17 foi juntado o mandado de citação e penhora devidamente cumprido. A exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000 e da Lei n. 10.522/2002 (fls. 20/21 e 27/28). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, dando ciência do teor desta decisão, a fim de que torne sem efeito a penhora efetuada no rosto dos autos n. 777/94 (fl. 16/17).Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0507228-96.1998.403.6182 (98.0507228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A visando a cobrança dos créditos constantes na inscrição em Dívida Ativa n.s 80.6.97.001877-08.Os créditos se referem ao FINSOCIAL, têm vencimentos entre 15/02/1990 e 17/12/1990 e foram constituídos em 30/12/1996. Em 23 de julho de 2009, a executada opôs a denominada exceção de pré-executividade alegando decadência do direito da Fazenda constituir os créditos tributários em cobro. Alegou ainda prescrição e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. No mérito, afirmou ser inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, aduziu que os juros de mora aplicados nos cálculos da execução não podem suplantar 1% ao mês, sem capitalização, afirmando ainda que a multa de mora deve ser excluída do valor da dívida, nos termos do artigo 138, do CTN (fls. 93/126).Concedida vista à exequente, esta defendeu a regularidade da CDA, da cobrança de juros de mora, da multa aplicada, bem como do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Afirmou a constitucionalidade do FINSOCIAL, bem como defendeu a inconstitucionalidade da prescrição. Requereu a concessão de prazo para análise pela Receita Federal do Brasil da alegação de decadência (fls. 140/153).É o relatório. Fundamento e decido.O tributo em espécie consiste na contribuição FINSOCIAL, a qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação.Como se verifica a fls. 02/07, os débitos tiveram vencimentos entre 15/02/1990 e 17/12/1990, e o crédito tributário foi constituído em 30/12/96, por notificação do contribuinte (fl. 146).Portanto, devemos aplicar aqui a regra insculpida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Os créditos são referentes à COFINS devida entre 15/02/90 e 17/12/90 e poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1.990. O prazo decadencial de constituição se iniciou, portanto, em 1º/01/91 e se encerrou em 31/12/95, antes, portanto, da notificação do contribuinte (30/12/96). Portanto, houve decadência.Confirmam-se, neste sentido, os seguintes arestos:EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Reconhecimento da decadência de parte do débito executado, porquanto sua constituição definitiva ocorreu após decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do art. 173, I, CTN. Irrelevante o fato de as parcelas decaídas terem sido referidas pelo próprio contribuinte no termo de confissão espontânea. A adesão ao programa especial de parcelamento, quando já decorrido o prazo decadencial, não tem o condão de constituir o crédito tributário, uma vez que este já está extinto.(TRF4, AC 200571110023446 - Apelação Cível, Rel. Vilson Darós, 1ª Turma, DE 30/04/2007).EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao contribuinte do valor apurado, mediante assinatura do termo de confissão espontânea. Não há que se falar em ausência de lançamento se o próprio contribuinte confessa o débito perante a Administração. 2. Incidência da regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para os efeitos de contagem do prazo decadencial. 3. Apelação não provida.(TRF3, AC 200460030001503 - Apelação Cível, Rel. Juíza Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 09/09/2008).Impende ressaltar que, no caso, é desnecessária a manifestação da Receita Federal do Brasil quanto à alegação de decadência, uma vez que esta não se suspende nem se interrompe.Ante todo o exposto, reconheço a decadência do direito de a Administração constituir os débitos inscritos em Dívida Ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Condeno a exequente no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas e devidamente comprovadas pela executada, bem como dos honorários advocatícios ao executado, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 88/89, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHAXADACU CONFECÇOES LTDA X JOSE RONALDO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal n. 98.0524399-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KHAXADACU CONFECÇÕES LTDA., JOSÉ RONALDO UTRERA e JOÃO PEDRO UTRERAFls.: 144/165: Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, uma vez que o seu objeto coincide com o dos embargos à execução já julgados, cuja

sentença foi trasladada às fls. 206/206-verso. Ante a declaração de ilegitimidade do co-executado João Pedro Utrera, officie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda à imediata liberação da penhora levada a efeito com relação à parte ideal do imóvel registrado na Matrícula nº 126.540 (fls. 183/189). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado João Pedro Utrera do pólo passivo desta execução. Dê-se vista a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0069271-92.1999.403.6182 (1999.61.82.069271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.97.023787-90). A exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 16/18), apresentando a certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar. Às fls. 21/41, a exequente suscitou a irregular dissolução da empresa executada, ante o não pagamento dos impostos devidos e pugnou pela responsabilização dos sócios, com a sua devida inclusão no pólo passivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0070371-82.1999.403.6182 (1999.61.82.070371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RR COML/ E INDL/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. (fls. 136/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento ocorreu em virtude da concessão de remissão legal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

0039587-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões das Dívidas Ativas n.s 80 2 04 003819-72 e 80 7 04 001170-23, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o débito em cobro possui recurso administrativo pendente de apreciação, bem como há mandado de segurança impetrado, discutindo o débito em cobro (fls. 18/33). Às fls. 100/102, a Exequente

requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequite ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequite em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. . Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0042019-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 04 006514-30, acostadas aos autos.Às fls. 22/24, a Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequite ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequite em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0049664-20.2004.403.6182 (2004.61.82.049664-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO PUERTA PIRANI

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequite a fls. 25/26 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 10 e 27.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (fl. 26).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0054403-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 186/189) contra a sentença de fls. 184/184-verso, a qual declarou extinto o processo, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, condenando a exequite no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Alegou ser a decisão combatida omissa, porque não fixou os honorários advocatícios no limite mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência pacífica do E. TRF 3ª Região. Afirmou que os patronos da embargante agiram com elevado zelo profissional, acompanhando o processo por mais de cinco anos, inclusive mediante interposição de exceção de pré-executividade.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada quanto à ausência de condenação da executada em honorários advocatícios no limite mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0060978-60.2004.403.6182 (2004.61.82.060978-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALECSSANDRA CRISTINA SALLA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequite a fl. 31 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (fl. 31).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0028953-57.2005.403.6182 (2005.61.82.028953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 2 05 012872-35, acostada aos autos.A executada ofertou bens à penhora (fls. 17/24) e ajuizou embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2006.61.82.007305-5 (fl. 16), no qual alega o pagamento integral do débitos em cobro.Às fls. 77/82, a Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a

extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a expedição de Ofício ao DETRAN, com o fito de levantar a constrição existente sobre os veículos penhorados à fl. 74, após a intimação da exequente desta decisão. PRI.

0039547-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039547-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 205/209 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0016482-72.2006.403.6182 (2006.61.82.016482-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA SOARES AMORIM

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 26/28 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 27). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0023010-25.2006.403.6182 (2006.61.82.023010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATAM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada ATAM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., objetivando a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à ação. Sustentou que a sentença de fls. 171/172 foi omissa no que se refere à condenação em honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência entende ser cabível a condenação da exequente quando a desistência foi posterior à interposição de exceção de pré-executividade (fls. 174/177). Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, devem os embargos ser rejeitados. Inicialmente, assevero que, antes da inscrição em dívida ativa, houve o pagamento do crédito tributário das CDAs de número 80.2.04.007765-60, 80.6.04.008422-19 e 80.6.06.006858-26 (fls. 93/94), enquanto a inscrição de número 80.2.97.055965-50 foi quitada após a inscrição, sendo canceladas as inscrições n. 80.2.02.031640-6 e 80.6.05.019731-22, com fundamento na remissão prevista na MP n. 449/2008 (fls. 100/101 e 161/170). Assim, acertada a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Acertada também a ausência de condenação de qualquer das partes nos honorários sucumbenciais, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque ao final reconheceu o débito remanescente quitando-o, além do que, parte daquilo cobrado na presente execução fiscal foi atingido pela remissão instituída pela MP 449/2008, o que deixa evidenciado que não foi exclusivamente a conduta do patrono do executado que contribuiu para a extinção do feito, mas sim a conduta unilateral do Estado - perdão da dívida - depois, o pagamento do valor remanescente quando já se encontrava pendente a presente execução e, por fim, o reconhecimento efetuado pelo exequente de que parte do débito já se encontrava quitado quando aforada a presente ação, sendo, esta última razão, aquela a demonstrar que não foi só o contribuinte que deu causa à extinção do feito, mas sim ambas as partes em litígio, razão pela qual imperiosa a aplicação do caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração ofertados por ATAM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026067-51.2006.403.6182 (2006.61.82.026067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL E FISCAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 135/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0052138-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052138-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI FMIA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 94/103), em face da sentença proferida às fls. 92/92-verso, que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa e contraditória, porquanto não observou a isenção contida no artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 e o disposto na Súmula 153 do STJ. Sustenta, ainda, não haver fundamento para condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios vez que não houve apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da embargante não merecem prosperar.Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios constante na sentença embargada pautou-se no princípio da causalidade e considerou que a extinção do presente feito foi requerida pela exequente após vista da exceção de pré-executividade ofertada pelo executado às fls. 18/89.Desta forma, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do CPC, não pode ser feita por este juízo a apreciação dos argumentos expendidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0056146-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056146-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JORGE TOMIO SUZUKI

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 56 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 56).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0056273-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDAs nº 80.2.06.087897-29, 80.2.06.087898-00, 80.6.06.181962-07, 80.6.06.181963-80 e 80.7.06.047032-06).A exequente noticiou a decretação e o encerramento da falência da empresa executada (fls. 37/55 e 58/60), e às fls. 74/86 requereu a citação dos seus representantes legais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0005965-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 6 07 004871-12, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o débito em cobro já fora quitado integralmente previamente à inscrição em Dívida Ativa (fls. 11/33). Às fls. 74/76, a Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição resultou de erro da própria executada (fl. 76). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0008627-08.2007.403.6182 (2007.61.82.008627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T. M. DATA BRASIL LTDA.(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO E SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 2 06 065397-09, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos em cobro já fora quitados integralmente previamente à inscrição em Dívida Ativa (fls. 13/21). Às fls. 49/50, a Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição resultou de erro da própria executada (fl. 47). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0019757-92.2007.403.6182 (2007.61.82.019757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FUMIKAZU KOGACHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 07 004898-28, acostada aos autos. A executada apresentou manifestação, sem constituir advogado, aduzindo que o débito em cobro encontra-se quitado (fls. 09/39). Às fls. 66/68, a Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. PRI.

0026491-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVENDAS REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões das Dívidas Ativas n.s 80 2 06 070418-44, 80 6 06 006981-38 e 80 6 06 006982-19, acostadas aos autos. Às fls. 50/53, a Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. PRI.

0029857-09.2007.403.6182 (2007.61.82.029857-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEXUS CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 23 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 23). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0030346-46.2007.403.6182 (2007.61.82.030346-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YONEO THUCHIMOTO

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 32). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0008015-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n. 80 2 07 011508-48 e 80 2 07 016956-74, acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos em cobro já fora quitados integralmente mediante parcelamento (fls. 12/69). Às fls. 104/106, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0016720-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016720-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM DE MOLNARY

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0031052-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031052-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 30 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002174-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 13/16 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0007486-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007486-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAULO DORIA DA COSTA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 20/21 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10 e 22. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa

pelo exequente (fl. 21).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0021634-96.2009.403.6182 (2009.61.82.021634-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRAO NEVES DACCA NETO

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0026509-12.2009.403.6182 (2009.61.82.026509-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEILA SKAFF

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555231-82.1998.403.6182 (98.0555231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571496-96.1997.403.6182 (97.0571496-7)) M M COM/ DE EQUIPAMENTOS ENG LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do auto de constatação, reavaliação e intimação constante às fls. 90 dos autos do executivo fiscal;III. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

0018044-63.1999.403.6182 (1999.61.82.018044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002587-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a respeitável decisão judicial proferida pela Egrégia Corte em sede de Recurso de Apelação, intimando-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: I. juntar aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntar cópia simples do auto de reforço da penhora e depósito constante às fls. 154 dos autos do executivo fiscal, e ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida às fls. 293 dos mesmos autos;III. requerer a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0000871-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4)) SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito. Int.

0039073-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047831-40.1999.403.6182 (1999.61.82.047831-0)) MAHNKE INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO

SOARES FREIRE JÚNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004841-29.2002.403.6182 (2002.61.82.004841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-60.1999.403.6182 (1999.61.82.024291-0)) IRMAOS AMADIO LTDA(SP020339 - TAKEO YABUSHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0013692-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-75.2005.403.6182 (2005.61.82.025906-7)) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001055-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de contribuição social(Execução Fiscal nº 0054029-20.2004.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 353/354 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 370/380 para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0030912-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041107-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041107-0)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo de embargos à execução fiscal, oposto por PRODUTOS RADIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0041107-39.2007.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a imprescindibilidade da exibição do processo administrativo para exercício do direito de defesa; [ii] a impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios; [iii] a necessidade de redução da multa a níveis compatíveis com a realidade; [iv] a ausência de indicação da forma de calcular os juros, devendo incidir apenas sobre o valor do imposto, sem os acréscimos; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [vi] a ilegalidade da incidência de correção monetária sobre valores estranhos ao valor original do imposto; e [vii] a inaplicabilidade do encargo pleiteado.Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 07/12, posteriormente complementados as fls. 16/27.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, à míngua de garantia de juízo (fls. 29/31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 34/47), a fim de sustentar: [i] a necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] falta de interesse de agir, face à adesão ao parcelamento simplificado, com confissão irrevogável e irretroatável do débito; [iii] a regularidade da CDA; [iv] a legalidade dos acréscimos; [v] a possibilidade da cumulação de multa e juros; e [vi] a constitucionalidade da Taxa Selic.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.54).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em

repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constatou-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, apresentou defesa fundamentada. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 29/31, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Na mesma toada, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela parte embargada. A parte embargada não comprovou a adesão da parte embargante a qualquer espécie de parcelamento do débito em cobro, inclusive mediante recolhimento da primeira parcela do ajuste firmado. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e

2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

4. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 5. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem

se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

6. DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 7.

DO ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, demandado inicialmente pelo INSS.A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 12 (documento comprobatório juntado às fls. 15), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Ainda, compulsando os presentes autos, verifico a necessidade de emenda da inicial para constar o valor correto da causa (valor do imóvel objeto da indisponibilidade) e, em consequência, a necessidade de juntada de novo documento comprobatório do recolhimento da respectiva diferença das custas judiciais referentes à oposição dos presentes embargos.Intime-se o embargante para providenciar as correções supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

0046731-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

O ora Embargante cumpriu devidamente o requisitado às fls. 39 dos presentes autos. Contudo, verifico que nas cópias atualizadas das respectivas matrículas juntadas às fls. 41 a 43 não consta qualquer menção à indisponibilidade suscitada na petição inicial.Diante do exposto, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia simples da matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos (Lote do terreno nº 75 da Quadra G-1 da planta do Loteamento Jardim Presidente, descrito às fls. 03).

EXECUCAO FISCAL

0530767-91.1998.403.6182 (98.0530767-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0547563-60.1998.403.6182 (98.0547563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0547870-14.1998.403.6182 (98.0547870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0548677-34.1998.403.6182 (98.0548677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0548968-34.1998.403.6182 (98.0548968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0005245-85.1999.403.6182 (1999.61.82.005245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 205: ciência ao executado e após, prossiga-se na execução. Para fins de análise do pedido de fls. 71/74, preliminarmente, expeça-se carta precatória para o endereço indicado as fls. 38/39 para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0010408-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0012137-10.1999.403.6182 (1999.61.82.012137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)

Fls. 84/85: defiro o pedido do exequente. Intime-se o executado para depositar o valor da diferença entre o valor depositado (R\$ 12.127,51) e o valor atualizado na data do depósito (R\$ 13.116,09).

0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023019-31.1999.403.6182 (1999.61.82.023019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023482-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 166/68: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para reinclusão de Fabio Ernesto M. Prieto no pólo passivo da execução. Tendo em conta a certidão de fls. 125, abra-se vista à exequente para indicação de bens à penhora. Int.

0024645-85.1999.403.6182 (1999.61.82.024645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS-KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWAN OK KANG X AE KYONG OH X KYOUNG AH CHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0036435-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

METALURGICA MATARAZZO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 301: intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do parcelamento do débito. Após, abra-se vista ao exequente.

0037681-97.1999.403.6182 (1999.61.82.037681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045250-52.1999.403.6182 (1999.61.82.045250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Tendo em conta o DECURSO de prazo da decisão de fls. 273/275, intime-se o excipiente ALBERTO PINHEIRO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Oportunamente apreciarei o pedido do exequente de fls. 282/283. Int.

0054393-65.1999.403.6182 (1999.61.82.054393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0057532-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057532-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE) X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA
Prossiga-se na execução. Fls. 276/77: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0059696-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059696-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0001399-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001399-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP172527 - DEBORA DEL MANTO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 586/587 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024996-24.2000.403.6182 (2000.61.82.024996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)
Diante do documento de fl. 151 e guias de fls. 152/155, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Após, vista ao exequente para informar acerca da consolidação do parcelamento. Int.

0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO
Por ora, apresente o executado extrato das contas bloqueadas, que contenham as movimentações havidas nos últimos 90

(noventa) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0010616-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X LUIS FERNANDO REBECHI X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0052048-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS SERGIO SAINI ELIAS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0018416-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MAGMATOS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Fls. 229/230: nada a reconsiderar, a determinação contida no despacho de fl. 227, teve o intuito de evitar o cerceamento de defesa e validar a petição de fls. 191/216, para que esta atingisse sua pretensão. Tendo em vista a não regularização da representação processual, não conheço da exceção de pré-executivida de fls. 191/216. Prossiga-se na execução.Após a publicação da presente, promova a secretaria a exclusão, do sistema informativo processual, do advogado peticionário. Fls. 217/218: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0029611-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030266-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032178-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0015847-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0021678-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANKLYN KIRK THUDIUM(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002207-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0019509-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011343-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0044304-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2)) CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) em nome dos coexecutados-embargantes com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do contrato social da empresa ora embargante (executado principal), para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples dos mandados de penhora de depósito e intimação contidos às fls. 149 a 154, e fls. 158 a 162, dos autos do executivo fiscal; do termo de penhora (depósito judicial) contido às fls. 156, e das respectivas intimações das penhoras então efetuadas (fls. 157 e 163, e fls. 164 a 166 daqueles mesmos autos do executivo fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples de seu contrato social, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0047097-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2)) SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 76 a 82) e daquela proferida em sede de Agravo de Instrumento (trasladada para as fls. 90 a 92 dos autos do executivo fiscal), bem como cópia simples do termo de penhora contido nas fls. 127 dos autos do executivo fiscal; IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo expressamente valor à causa (valor da respectiva Execução Fiscal).

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1. Fls. 111: Amparada no disposto no artigo 739-A, parágrafo 2º, do CPC, pretende a parte embargante a reconsideração da decisão de fls. 106, com a consequente atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. 2. Inicialmente, intime-se o ora embargante para manifestar-se quanto à eventual adesão ao programa de parcelamento especificado na Lei nº 11.941/2009, conforme informação contida nos autos da respectiva Execução Fiscal.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0017513-88.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2)) SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017514-73.2010.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a determinação de expedição de ofício à 12ª Vara Cível Federal nos autos da respectiva Execução Fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se. Ainda, compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 69 consta cópia simples de uma procuração ad judícia, conferida exclusiva e especialmente para defender a outorgante na Execução Fiscal nº 2007.61.82.014029-2, pelo que necessária a apresentação de nova procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se o embargante para providenciar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000164-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) VILMA MARISTELA ANDRADE DE MIRANDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 06, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);II. juntando cópia simples do mandado de penhora de bens indicados - responsável tributário constante às fls. 72, 77 e 78 dos autos da Execução Fiscal nº 0539755-38.1997.403.6182 (antigo nº 97.0539755-4); cópia simples do edital de intimação da penhora realizada (fls. 103 e 104 daqueles mesmos autos); cópia simples do mandado de intimação do leiloeiro contido nas fls. 110 a 112 dos autos do executivo fiscal; e cópia simples do laudo de reavaliação contido nas fls. 192 a 194 daqueles mesmos autos;III. juntando ainda cópia simples da decisão judicial proferida às fls. 219 e 220 dos autos da respectiva Execução Fiscal; e cópia simples da matrícula atualizada do imóvel então penhorado (fls. 208 a 210 daqueles mesmos autos);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

1. Fls. 591/92: a indisponibilidade do imóvel já foi determinada e cumprida pelo 17º CRI (fls. 571).2. Fls. 603: em face da manifestação da exequente, cancele-se a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 574.669, oficiando-se ao 12º CRI.3. Fls. 606/607: com fundamento no Ato Declaratório PFGN nº 07/2008, acolho a manifestação dos requerentes e determino o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel em questão. Intime-se os requerentes a indicar o número da matrícula ou transcrição do imóvel, para posterior expedição de ofício ao 12º CRI para cancelamento da indisponibilidade. Int.

0514800-74.1996.403.6182 (96.0514800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08/2010 e 02/09/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO X DARCIO

GARGANO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08/2010 e 02/09/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 913/931: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriormente proferidas, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. No ato de publicação da presente, ficam os executados, também, intimados das decisões retro proferidas, que seguem. Fl. 908: Na mesma oportunidade da manifestação determinada à fl. 852, manifeste-se o exequente acerca dos ofícios de fls. 9 No ato de publicação do presente despacho, fica o executado também intimado da decisão de fl. 852, que segue. Int. Fl. 852: Fls. 734/757: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se, também, o exequente acerca dos esclarecimentos trazidos pela TIM PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 772/776). Int.

0036651-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08/2010 e 02/09/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08/2010 e 02/09/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0017362-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE X JAYME DUARTE

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08 e 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/08 e 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI)

Junte-se. Tendo em vista a expressa recusa da exequente, indefiro a oferta de bens à penhora de fls. 23/24. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação apontada pela exequente. Providencie-se o necessário, com urgência. I.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Por ora, preliminarmente, manifeste-se a executada sobre a inclusão do débito em cobro nesta execução ao parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

EXECUCAO FISCAL

0014176-62.2008.403.6182 (2008.61.82.014176-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0014203-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014203-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE FELIX DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014989-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014989-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA DE CAMARGO DUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015525-03.2008.403.6182 (2008.61.82.015525-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR RODRIGUES ALVES

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0015628-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015628-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2002/2003. Às fls. 20/24, o executado formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos. Instado a se manifestar, o conselho-exequente apresentou manifestação às fls. 33/158, refutando a alegação formulada pelo executado. Às fls. 59, foi proferido despacho determinando ao exequente que informasse quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente à exação pretendida, com a apresentação dos documentos pertinentes. Devidamente intimado, o conselho apresentou nova petição às fls. 61/86, limitando-se a afirmar que não há necessidade de formação de processo administrativo para formação do crédito cobrado, pois o mesmo se constitui de pleno direito quando do não pagamento de 02 (duas) anuidades, com fulcro no art. 64 da Lei 5.194/66 (fls. 62) e que o não pagamento das anuidades nas datas aprazadas tornam o débito imediatamente exigível, sem a necessidade de procedimento administrativo ou mesmo de notificação formal do contribuinte (fls. 63). É a síntese do necessário. Decido. Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. Não assiste razão ao exequente, nesse passo, ao alegar que o não pagamento das anuidades nas datas aprazadas tornam o débito imediatamente exigível, sem a necessidade de procedimento administrativo ou mesmo de notificação formal do contribuinte. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à

instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com a manifestação do exequente de fls. 61/86 -, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a ocorrência da decadência no presente caso. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015728-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015728-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOSITA KAMEI

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0015842-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015842-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA MOTA RICACHO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0016043-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016043-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI FRANCESCO BENEDETTI

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0016114-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016114-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO KIYOCHI IWASE

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0016230-98.2008.403.6182 (2008.61.82.016230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ROVIGATTI BALDEZ

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0016539-22.2008.403.6182 (2008.61.82.016539-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROSIG ENGENHARIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016568-72.2008.403.6182 (2008.61.82.016568-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FERNANDES PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022315-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022315-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CATARINO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0022326-32.2008.403.6182 (2008.61.82.022326-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBSON VASCONCELOS LIMA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0023932-95.2008.403.6182 (2008.61.82.023932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0023970-10.2008.403.6182 (2008.61.82.023970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO BRUNETTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024292-30.2008.403.6182 (2008.61.82.024292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA PORTA DO SOL LTDA EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027921-12.2008.403.6182 (2008.61.82.027921-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCISCO VIEIRA DE MELO JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030535-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030535-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030714-21.2008.403.6182 (2008.61.82.030714-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA SO ROSA LTDA - ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031370-75.2008.403.6182 (2008.61.82.031370-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUCIA XAVIER GOMES CARDONIA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0031388-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031388-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIO TAVARES DE SA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031443-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031443-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR OSWALDO PERES LTDA S/C
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034261-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034261-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO AUGUSTO AMARAL NETO
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0034744-02.2008.403.6182 (2008.61.82.034744-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO ALVES OLMOS FERNANDEZ
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034844-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034844-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0034870-52.2008.403.6182 (2008.61.82.034870-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUILHERMO VELA MIRANDA
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0034876-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034876-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA EDU CHAVES LTDA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0034896-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034896-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MODONEZZI MIZIARA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0034994-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034994-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO RICARDO TAVARES GONCALVES
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0035090-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035090-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA RACHID BAPTISTA
O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035093-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035093-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YOLANDA DA ROCHA VIDEIRA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0035110-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035110-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO AUGUSTO DE MEDEIROS TORMES
O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002645-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002645-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/39 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 48/50, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do

necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003396-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA DE ASSIS MARIQUITO
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0005252-28.2009.403.6182 (2009.61.82.005252-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO VICO MANAS
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0005622-07.2009.403.6182 (2009.61.82.005622-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLITO SAMPAIO SILVA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0005681-92.2009.403.6182 (2009.61.82.005681-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY APARECIDA CERQUEIRA DE JESUS
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0005705-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005705-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IBRAIN TAUIL
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0005796-16.2009.403.6182 (2009.61.82.005796-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006134-87.2009.403.6182 (2009.61.82.006134-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A (SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006334-94.2009.403.6182 (2009.61.82.006334-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRECE NASCIMENTO SANTOS

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0006755-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006755-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA DA SILVA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0006976-67.2009.403.6182 (2009.61.82.006976-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO THOMAS HENRIQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007260-75.2009.403.6182 (2009.61.82.007260-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIOMARA APARECIDA DE MEDEIROS

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0007870-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007870-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VICENTE ANTONIO BARBOSA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0008156-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008156-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARLENE RODRIGUES BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008888-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008888-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO COSTA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009590-45.2009.403.6182 (2009.61.82.009590-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INFORM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009782-75.2009.403.6182 (2009.61.82.009782-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SALETE APARECIDA FUNGARO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010797-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010797-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 14/42 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 50/52, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do

FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010908-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010908-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 16/44 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 51/53, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010910-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010910-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/40 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou

manifestação às fls. 47/49, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010914-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010914-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 15/43 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 53/55, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar

as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010997-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010997-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X F VALDOMIRO FESTA & CIA LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012232-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012232-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 14/40 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 43/45, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012821-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SERGIO DA SILVA & CIA/ LTDA - ME
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0020049-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTRA MOVEIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020626-84.2009.403.6182 (2009.61.82.020626-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020629-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020629-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 11/37, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderia ser cobrado da ora exequente o IPTU que incide sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 40/49 propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão

averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021359-50.2009.403.6182 (2009.61.82.021359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANIBAL GHIRO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021407-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021407-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA SALGADO DE CAMPOS PATTO ROMEIRO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021994-31.2009.403.6182 (2009.61.82.021994-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELECTRO RADIO IND/ E COM/ LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022196-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022196-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DILSON FERREIRA DE SOUZA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0022332-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022332-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA TOLA VIAUD
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0022541-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022541-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR DIAS DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022614-43.2009.403.6182 (2009.61.82.022614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA TACIANO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0022700-14.2009.403.6182 (2009.61.82.022700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MEDEIROS CARNEIRO

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022982-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO ADANIA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0023006-80.2009.403.6182 (2009.61.82.023006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GUILHERME DE AZEVEDO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0025876-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025876-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON EDUARDO MARQUES

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0026202-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026202-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026225-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026225-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIA MARIA FORNAROLO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0026722-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026722-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA ZARATIN CASEMIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026788-95.2009.403.6182 (2009.61.82.026788-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0026816-63.2009.403.6182 (2009.61.82.026816-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGNA SATO FUGIMOTO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026858-15.2009.403.6182 (2009.61.82.026858-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026881-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026881-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOUSECHI REPRESENTACOES E CONSULTORIA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027004-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027004-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEY BAIONNE PAULINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027504-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027504-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X INGRID ADELAIDE DE CARVALHO CORDEIRO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 15). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum.É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se a ocorrência de equívoco no fundamento adotado pelo ora recorrente.No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08.Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10.Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo.Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 13/16.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027574-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027574-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIANGELA DAMETTO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 15). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum.É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se a ocorrência de equívoco no fundamento adotado pelo ora recorrente.No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08.Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10.Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo.Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 13/16.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027575-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027575-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA THEREZA GUIMARAES DE MEDEIROS

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 15). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum.É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se a ocorrência de equívoco no fundamento adotado pelo ora recorrente.No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08.Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10.Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo.Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 13/16.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030645-52.2009.403.6182 (2009.61.82.030645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SOMA SEGURADORA S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030996-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030996-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUTHER COM/ E SERV PARA ANIMAIS LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031132-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031132-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL CARDOSO VIEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031602-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031602-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032206-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032206-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODILON BUENO DO PRADO JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034784-47.2009.403.6182 (2009.61.82.034784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035281-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035968-38.2009.403.6182 (2009.61.82.035968-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS APARECIDO MACHADO

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0035969-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035969-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON ORTEGA RAMOS

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0036032-48.2009.403.6182 (2009.61.82.036032-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037707-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037707-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037711-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037711-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/39.Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que É apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fls. 12). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na prsente demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão.A exequente manifestou-se às fls. 42, tão somente para questionar acerca do cumprimento do artigo 86, 2º da Lei Municipal nº 13.478/02 por parte da executada. Anota-se que o referido dispositivo dispõe que as pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços a que a taxa de resíduos sólidos domiciliares se dedica deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, insta consignar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel.De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 37/38), constata-se que o bem em questão pertence a Luiz Akio

Sono e sua mulher, Marai Alves Siqueira Sono, que apenas o transmitiu em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantir a dívida de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente ao financiamento para aquisição do referido imóvel, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário de que trata a Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997... (folha 38). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. Os atuais proprietários do imóvel continuam sendo Luiz Akio Sono e Marai Alves Siqueira Sono, portanto. Conclui-se, outrossim, que a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Considerada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal - que ora se reconhece - julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 42, a fim de que a executada demonstrasse o cumprimento do artigo 86, 2º da Lei Municipal nº 13.478/02. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0038567-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038567-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039085-37.2009.403.6182 (2009.61.82.039085-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051208-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051208-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA VANUCIA GOMES

O exequente requer a desistência do feito em razão falecimento da executada, conforme consta na cópia da certidão de óbito juntada às fls. 28. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051389-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051389-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051503-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051503-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA PENNA STRAFACCI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051626-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051626-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANE DE SAO SEVERO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0052002-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052002-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MONICA APARECIDA LEME

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0052176-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052176-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA CUNHA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053438-82.2009.403.6182 (2009.61.82.053438-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ANTONIO SAGRETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053948-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053948-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CRISTINA MIRANDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053951-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053951-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA VIEIRA GOMES POCHINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054051-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054051-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESTACAO DE SERVICOS EM PEDIATRIA P S P S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054065-86.2009.403.6182 (2009.61.82.054065-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDCIR MEDICINA CIRURGICA S/C LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1264

EXECUCAO FISCAL

0016674-78.2001.403.6182 (2001.61.82.016674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA CARIOCA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016906-90.2001.403.6182 (2001.61.82.016906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OEL FIDENCIO DE CAMPOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da remissão da inscrição do débito em dívida ativa concedida pela Lei 11.941/2009. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016922-44.2001.403.6182 (2001.61.82.016922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOELMA DE MAGALHAES SALES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016934-58.2001.403.6182 (2001.61.82.016934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIMONIO ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018505-64.2001.403.6182 (2001.61.82.018505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASIANA EXPRESS CORPORATION LINE S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018546-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA SIREAL LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018802-71.2001.403.6182 (2001.61.82.018802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOMHURI TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018804-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICAR VEICULOS LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021393-06.2001.403.6182 (2001.61.82.021393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM CONSULT.ASSES.E TREINAM.NA AREA QUIMICA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou

por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021504-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELINUNTE EDITORA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021546-39.2001.403.6182 (2001.61.82.021546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGENCIA DE DESPACHOS DOMINIQ S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021817-48.2001.403.6182 (2001.61.82.021817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA(SP060443 - VIRGERIO PENHA RIGONATTI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Mendes Rigonatti & CIA. Ltda.A executada apresentou embargos a execução, que foram autuados sob o nº 2004.61.82.004395-9.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência parcial daquela demanda, declarando inexigíveis os débitos constantes da CDA que instrui esta demanda executiva, conforme consta da cópia do decimum, acostada às fls. 89/92.Observo, ainda, por certidão acostada à folha 98, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022022-77.2001.403.6182 (2001.61.82.022022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUI YOUNG SHIN-CONFECÇÕES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022072-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMERSON MACHADO DE FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022074-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO FRUCTUOSO FIGUEIREDO FILHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022086-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SMAG WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022603-92.2001.403.6182 (2001.61.82.022603-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADALGIZA FIORI TORCHIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023714-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACNO COMERCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023857-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTALADORA HIDROBRAS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023912-51.2001.403.6182 (2001.61.82.023912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE MAGNA PINHEIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025325-02.2001.403.6182 (2001.61.82.025325-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO NEUBERN DAVILA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000013-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000013-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 95/101. Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que apenas figurou como credora hipotecária do bem (fls. 98). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na presente demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. A exequente manifestou-se às fls. 105/114 refutando as alegações da petição da executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, insta consignar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 101), constata-se que o bem em questão pertence a Luiz Gonzaga da Silva e sua mulher, Adelina Maria de Jesus Silva, que apenas o transmitiu em primeira, única e especial Hipoteca... (fls. 101 v.). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. Os atuais proprietários do imóvel continuam sendo Luiz Gonzaga da Silva e Adelina Maria de Jesus Silva, portanto. Conclui-se, outrossim, que a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Considerada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal - que ora se reconhece - julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 42, a fim de que a executada demonstrasse o cumprimento do artigo 86, 2º da Lei Municipal nº 13.478/02. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que os embargos opostos pela ora executada sequer foram recebidos por este juízo ante sua reconhecida intempestividade. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008189-55.2002.403.6182 (2002.61.82.008189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0011526-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011526-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CENTRO INTEGRADO EDUC ESPORTES MAGNO LTDA CI X CLAUDIO TRICATE X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035433-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035433-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR

ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X ATHINA HELENE ROUSSEL X DIOGO MONTEIRO LESSA X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07.O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da decadência da inscrição do débito em dívida ativa com conforme a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040337-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PUGLIESI

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0040656-43.2009.403.6182 (2009.61.82.040656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO LUIZ BRANDI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0041002-91.2009.403.6182 (2009.61.82.041002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIR BIAGIONI HERNANDES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0042846-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO DE MELLO GIUDICE(SP074310 - WALMAR ANGELI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044220-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044220-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0044384-92.2009.403.6182 (2009.61.82.044384-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045691-81.2009.403.6182 (2009.61.82.045691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0047006-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047006-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BCS PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0047621-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047621-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO SOARES(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048288-23.2009.403.6182 (2009.61.82.048288-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO RUBENS BRAGA FERREIRA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0049203-72.2009.403.6182 (2009.61.82.049203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as

cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050409-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050409-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ RAYMUNDO
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0050498-47.2009.403.6182 (2009.61.82.050498-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMPEC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA S/C LTDA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050500-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050500-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FERNANDO THIELE DAIUTO
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050589-40.2009.403.6182 (2009.61.82.050589-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIAS ZAHNAN NETO
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050609-31.2009.403.6182 (2009.61.82.050609-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

0075387-80.2000.403.6182 (2000.61.82.075387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)

Considerando a informação de que a Executada foi excluída do REFIS, defiro o requerimento da Exequente de fl. 128. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0078933-46.2000.403.6182 (2000.61.82.078933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

Acolho as alegações do exequente de fls. 61/72, para o fim de indeferir o pedido formulado pelo executado MANOEL BONFIN DO CARMO NETO, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.093904-4. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar os executados e/ou bens para penhora. Ressalto, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, intime-se o executado MANOEL BONFIN DO CARMO NETO, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Int.

0081126-34.2000.403.6182 (2000.61.82.081126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MACERI LTDA(SP084427 - ANEZIO PIFFER)

Proceda o patrono da executada a comprovação do cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0011371-83.2001.403.6182 (2001.61.82.011371-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REDE DE POSTOS POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado em razão da notícia de adesão ao parcelamento apresentada as fls. 103/104. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento.

0016362-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016362-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 109/128 e 27/46 dos autos em apenso (processo nº 2001.61.82.016363-0). Após a manifestação da Fazenda Nacional, voltem conclusos para análise conjunta com o requerimento de fl. 93.Int.

0002499-45.2002.403.6182 (2002.61.82.002499-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FILON CONFECOES LTDA X JOSE MENACHE X ROBERTO ROSEMBERG(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)

Razão assiste ao peticionário de fls. 104/106, proceda a secretaria a atualização do sistema processual, com a inclusão do patrono indicado às fls. 85, para fins de cumprimento da decisão de fls. 103.

0009387-30.2002.403.6182 (2002.61.82.009387-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Face o requerimento da Exequente de prosseguimento da presente execução, expeça-se carta precatória de penhora de bens da empresa e mandado de citação dos demais executados nos endereços indicados à fl. 63, deprecando-se a citação do executado Sérgio de Mesquita Sampaio também no endereço da empresa, conforme requerido. Após, defiro vista à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010399-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010399-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERUYUKI TERAYAMA X AUREO JOSE POMBO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA)

Diante da r.decisão, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0061261-0, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, na forma requerida à fl. 148. Com a efetivação da penhora, voltem conclusos.Int.

0025013-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L X RIYAD ELIYA AZZAM X MARY IDY AZZAM(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Diante da informação prestada pela Exequente de que a Executada está sendo excluída do PAEX (fls. 327/328), prossiga-se com a presente execução. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.Int.

0062061-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009649-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Prejudicada a análise do pedido do executado de fls. 123/142, ante a sentença proferida às fls. 121.2. Cientifique-se o exequente da sentença proferida. 3. Transitado em julgado proceda a secretaria o levantamento da penhora na forma determinada na r. sentença de fls. 121.

0035439-29.2003.403.6182 (2003.61.82.035439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0049658-47.2003.403.6182 (2003.61.82.049658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA(SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO) Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, aguardando a retirada na contracapa dos autos.Int.

0056307-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0064961-04.2003.403.6182 (2003.61.82.064961-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DE SOUSA CONOCCHIA X NELSON STEFANO TURINI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL)

Analisando os autos verifico que até a presente data não consta informação acerca da citação da massa falida, nos termos da decisão de fls. 48.Assim, proceda a secretaria a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos na forma determinada.Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 51, a esclarecer se representa a massa falida, e em caso positivo juntar aos autos documentação hábil que comprove sua capacidade postulatória.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0017566-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

1. Preliminarmente, expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente e na hipótese de ser confirmado que o(s) veículo(s) pertence(m) ao executado, para que proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s). 2. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada e legível de seu estatuto social, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). 3. Após, concedo vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias. Intime-se.

0027455-57.2004.403.6182 (2004.61.82.027455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0042056-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLURIMED ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)

Indefiro o requerimento da Executada de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos da r.sentença de fls. 40/41.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0047024-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA.(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 143/144, por falta de amparo legal. Ademais, a outorga de novo instrumento de mandato pelo executado revoga procurações anteriores.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059167-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ante o que consta no ofício da Receita Federal, à fl. 217, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens da empresa, conforme requerido pela Exequite às fls. 215/216.Int.

0018312-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCOUTRIM TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 52/61: dou por prejudicado o pleito formulado por CARLA BERGMANN CLEMENTE SILVA, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, mesmo na condição de representante legal da Executada, TRANSCOUTRIM TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, por não se encontrar integrada à lide, no polo passivo, para responder solidariamente pelo débito executado.Diante disso, havendo interesse processual, tal pretensão deverá ser deduzida pela própria Executada, sem prejuízo da vinda aos autos dos documentos necessários à regularidade da representação processual.Pelo exposto, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil, rejeito o pleito formulado por CARLA BERGMANN CLEMENTE SILVA, por ilegitimidade de parte.Cumpridas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 52/54 do Sistema Eletrônico Processual. Certifique-se.Após, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar sobre a certidão de fls. 64, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021994-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMETAL PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME. X LEOCREDIO SALANDIM X ANA MARIA PARMEZANO CARNEIRO X SUELI BATISTA CARNEIRO X EDSON LEITE(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL)

Razão assiste ao exequite em sua manifestação de fls. 93/96, razão pela qual deixo de receber o recurso interposto pelo executado às fls. 83/91.Prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de livre penhora.

0050577-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMEN SABINO CANTERAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intime-se o executado a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do montante depositado nestes autos, devendo observar que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prestados os esclarecimentos, cumpra-se a determinação da r. sentença.

0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se ao exequite na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int

0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tendo em vista que a presente Execução está garantida pelo depósito de fl. 63 e considerando-se que a Embargante

interpôs recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

0039902-09.2006.403.6182 (2006.61.82.039902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta em razão da notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, apresentada pelo executado às fls. 119. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 dias, sobre a notícia de parcelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0010258-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

A vista das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 150/154, dando conta que a decisão judicial proferida pela 16ª Vara Cível da Capital - fls 137/140, não abrange os débitos em cobro, prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre. Int.

0010642-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

A vista da informação retro, indefiro o pedido formulado às fls. 203/228, prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora em nome do executado

0003355-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR EDITORACAO - ME(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA)

Fls. 31: inicialmente, proceda o Executado à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do noticiado parcelamento da dívida, requerendo o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da Exequente, tornem os autos conclusos. Int.

0003825-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETKRAFT TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Int.

CAUTELAR FISCAL

0900003-13.2005.403.6182 (2005.61.82.900003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4)) INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Recebo as apelações de fls. 3052/3061, 3062/3079, 3080/3089 e 3090/3108 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. 2. Vista à requerente para contrarrazões. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 4. Int.

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0071800-50.2000.403.6182 (2000.61.82.071800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMVENDA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ME X JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0077084-39.2000.403.6182 (2000.61.82.077084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0100049-11.2000.403.6182 (2000.61.82.100049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA X ISOLA KAVALCIUK FERREIRA DE CARVALHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Analisando os autos verifico que até a presente data não houve a intimação do executado acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação 93.0016098-2, cujos valores foram transferidos a disposição deste juízo conforme consta do documento de fls. 128/139.Assim, a fim de regularizar a constrição realizada, determino a imediata expedição de mandado de intimação da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos.Regularizada a constrição, abra-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste objetivamente sobre o bem oferecido a penhora pelo executado, viabilizando a análise desde juízo em eventual reforço da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0003965-11.2001.403.6182 (2001.61.82.003965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKE LU(SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA)

Tendo em vista que a penhora recaiu sobre imóvel indicado pelo executado, preliminarmente, intime-se o devedor para esclarecer a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fim de regularizar a penhora efetuada nos autos.Após, voltem os autos conclusos.

0005317-67.2002.403.6182 (2002.61.82.005317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0012019-29.2002.403.6182 (2002.61.82.012019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0044160-04.2002.403.6182 (2002.61.82.044160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA COMANDO LTDA X FRANCISCO GERALDO MARCONDES ZABEU X CARLOS BORGATO X MARCO AURELIO ZABEU X MARCOS CESAR DONATO CARDAMONI X CARLOS SCHAHIN X ALEXSANDRE DE SANTANA SANTOS X MAURICIO SEVERINO DA ENCARNACAO(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r.despacho de fl. 188.Int.

0058290-96.2002.403.6182 (2002.61.82.058290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALESSANDRA HOHNE(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0006828-66.2003.403.6182 (2003.61.82.006828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, dou por ineficaz o despacho de fls. 203, posto que o pedido da Exequite era para penhora e avaliação do bem imóvel, conforme petição de fls. 200/201, e não de constatação e reavaliação.Diante disso, defiro o pleito de fls. 200 para, desta feita, determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação (e demais atos) do imvel de fls. 196/197, observando-se, para tanto, o endereço indicado a fls. 207.Indefiro o pedido da Exequite de reavaliação dos bens já penhorados a fls. 99/100, tendo em vista o pedido de substituição por outras máquinas, a teor da petição da Executada de fls. 206/207. Após a expedição do mandado supra, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias sobre o pleito de fls. 206/207 da Executada. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0014300-21.2003.403.6182 (2003.61.82.014300-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

0014628-48.2003.403.6182 (2003.61.82.014628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAVE INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequite.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequite, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

0023075-25.2003.403.6182 (2003.61.82.023075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW COSTURA-SISTEMAC COMERCIO IMP E EXP LTDA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X WALTER BRONHOLI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, torno os autos conclusos.Int.

0030137-19.2003.403.6182 (2003.61.82.030137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Dê-se vista dos autos à executada para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Após, arquivem-se os autos.

0044399-71.2003.403.6182 (2003.61.82.044399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP141211 - DORACI DE FATIMA RAMOS E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Em face da r. decisão de fls. 156 (fls.158), em prosseguimento do feito, cumpra-se a r. determinação de fls. 134 verso, com a expedição de mandado de penhora de bens livres em nome da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

0069071-46.2003.403.6182 (2003.61.82.069071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B H C CONFECOES LTDA X ISIDORO MASARU AKAMINE TAIRA X ELIANA SAKAE UEHARA AKAMINE X INGO STENGER X SERGIO DANIEL DA SILVA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Int.

0014420-30.2004.403.6182 (2004.61.82.014420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes

autos.Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Com o retorno dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 50, bem como de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0022044-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRILHAO COMERCIO DE RELOGIOS E JOIAS LTDA(SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)
Razão assiste ao sr. Elson Lopes, tendo em vista a alteração de socios na ficha da JUCESP, acostada aos autos às fls. 21, indicando a sua retirada da sociedade em 12.03.1997, data anterior à constituição do débito exequendo.Deixo de apreciar o pedido de exclusão do pólo passivo da Execução, de fls. 44/45, visto que sua citação ocorreu como representante legal da Executada. Torno portanto sem efeito os efeitos desta citação. Aguarde-se o retorno do Mandado n.º 8208.2010.00595. Após, tornem os autos conclusos.À Secretaria para que proceda o cadastramento da subscritora de fls. 44/45 para fins de publicação. Após, proceda o seu descadastramento.Int.

0048277-67.2004.403.6182 (2004.61.82.048277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLEN & CIA LTDA ME(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0052778-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisatório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0054874-52.2004.403.6182 (2004.61.82.054874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELI CORREA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA X ANTONIO ELI CORREA(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0055052-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X LUCIANA MARTELLETTI(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010390-15.2005.403.6182 (2005.61.82.010390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLEN & CIA LTDA ME(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao

prazo remanescente.Int.

0017441-77.2005.403.6182 (2005.61.82.017441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Diante da substituição da CDA, deferida à fl. 86, expeça-se Mandado de Intimação do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, e para que tome ciência do levantamento da penhora de fl. 45, devendo a Secretaria expedir ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informando acerca do referido levantamento. Decorrido o prazo acima sem notícia de pagamento do débito executado, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Ante a concordância expressa da Exequente (fls. 258) expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados pela Executada, às fls. 223/225, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução quanto à inscrição nº 80.2.05.016869-73, diante do acordo de parcelamento do respectivo débito.Int.

0019818-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0021573-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAEX IND COM REPRESENTACAO E DISTR DE EQPTOS MEDICOS LT(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Intime-se a patrona da empresa executada para que comprove o cumprimento da determinação do art. 45,CPC. Oportunidade em que deverá manifestar sua renúncia nos autos das execuções 2005.61.82.017485-2 e 2005.61.82.03441-2, principal e apenso, respectivamente.Após, prossiga-se nos autos principais.

0022849-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERTIN INDUSTRIA DE TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta no mandado de intimação da Executada, e uma vez que a empresa está representada nos autos por advogado, intime-se-á pela imprensa oficial da substituição da CDA, deferida à fl. 65, a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução, sob pena de penhora livre de bens.Int.

0045983-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045983-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO INSTITUCIONAL IBX FI ACOES(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Tendo em vista a concordância expressa apresentada pela executada - fls. 22/23, relativamente a conversão dos valores depositados nestes autos, defiro o pedido do exequente de fls. 63/65 e determino a expedição de ofício de conversão na forma requerida.Efetivada a conversão, abra-se vista ao exequente para que informe se houve a quitação integral do débito.Intime-se e cumpra-se.

0045988-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045988-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VAGNER QUITERIO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Intime-se o Executado para que proceda o recolhimento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme arbitrado no despacho inicial, na forma indicada pelo Exequente às fls. 46.

0054665-49.2005.403.6182 (2005.61.82.054665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONRADO VITRAIS E CRISTAIS LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossigam-se nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.051118-2, conforme já determinado à fl. 34.Int.

0058956-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X MARMO SERVICE P.S.P. EM ROCHAS ORNAMENTAIS LT X CLAUDIA MARIA NAZARETH SEVEGNANI X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0018512-80.2006.403.6182 (2006.61.82.018512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Diante da manifestação da Exequente, à fl. 299/300, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r.despacho de fl. 291.Int.

0019405-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKAY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KATSUYOSHI YOSHIMATSU X ANA MARIA PANTALENA YOSHIMATSU

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

0032492-94.2006.403.6182 (2006.61.82.032492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não apreciação da petição de fls. 66/67.

0005779-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICIO PERUS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0016110-89.2007.403.6182 (2007.61.82.016110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Intime-se o executado a apresentar a documentação requerida pelo exequente em sua manifestação de fls. 141, relativamente ao bem oferecido à penhora.

0018107-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Int.

0019947-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 23/24.

0027051-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09 e documentação comprobatória apresentada, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se houver necessidade.

0027634-83.2007.403.6182 (2007.61.82.027634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0035308-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

Dê-se vista dos autos ao executado para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Após, arquivem-se os autos.

0039819-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039819-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO PACIENCIA LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 22/30: dou por prejudicado o pleito manifestado por Ivanildo Nascimento dos Santos, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto não estar integrada ao polo passivo da execução fiscal.Cumpridas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da petição do Sistema Eletrônico Processual, certificando nos autos. Int.

0042788-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042788-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JORGE GARCIA COURI(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA)

Chamo o feito à ordem.Em face do r. despacho de fls. 11 e da Certidão de fls. 47, dou por prejudicada a vinda aos autos da petição e documentos pertinentes à impugnação aos Embargos à Execução manifestada pelo Exequente/Embargado a fls. 75/113.Após, com o retorno e juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 46, devidamente cumprida, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0043125-33.2007.403.6182 (2007.61.82.043125-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que entender de direito.

0049657-23.2007.403.6182 (2007.61.82.049657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP GRANDE CAO(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)

Considerando a concordância do Exequente expeça-se mandado de penhora indicada dos bens oferecidos às fls. 32/34. Cumpra-se.

0016141-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016141-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO PACIENCIA LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 21/23: dou por prejudicado o pleito manifestado por IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto não estar integrado ao polo passivo da execução fiscal.Cumpridas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da petição do Sistema Eletrônico Processual, certificando nos autos. Int.

0017437-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, aproveitando a ocasião para juntar documento comprobatório da adesão ao parcelamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 11. Int.

0025252-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGENS DIGITAIS LTDA.(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Ante a manifestação da Procuradoria Exeçüte, recusando os bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação apresentada. Por outro lado, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada pelo executado, ad cautelam suspendo a execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int..

0035718-05.2009.403.6182 (2009.61.82.035718-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Intimes-se o executado a se manifestar acerca do pedido formulado às fls. 22/29, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0037822-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037822-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a apresentar a documentação requerida pelo exequente em sua manifestação de fls. 30, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0038267-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038267-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 26: defiro. Providencie a executada o solicitado pela Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à Exequente para manifestação sobre a Exceção, conforme determinado às fls. 25.

0045719-49.2009.403.6182 (2009.61.82.045719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & G EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social. Fls. 22/24: em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exeçüte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0045990-58.2009.403.6182 (2009.61.82.045990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social. Após, em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0050832-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050832-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a executada a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a documentação requerida pelo exequente as fls.

18. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações apresentadas em sede de exceção de pre-executividade.

0004425-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Fls. 28/44: em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exeçüte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0006378-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0010027-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 14/51: inicialmente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada pela Executada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004720-8)) DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Chamo o feito à ordem.2 - Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo nº 90001871/2005 se refere aos autos dos embargos à execução nº 2004.61.82.002873-9, em apenso. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e a sua juntada aos autos devidos.3 - Tendo em vista a procuração juntada às fls. 270, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual a fim de que as futuras intimações sejam feitas em seus nomes.4 - Quanto à decisão de fls. 271, defiro o item c da petição de fls. 286/287, para considerar que a intimação da parte embargante ocorreu em 20.05.2010. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0009221-95.2002.403.6182 (2002.61.82.009221-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FUENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0016171-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0053419-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0062190-87.2002.403.6182 (2002.61.82.062190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0028844-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0026532-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1550

EXECUCAO FISCAL

0021890-20.2001.403.6182 (2001.61.82.021890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 177, sr. CARLOS SAAD FRAIHA, CPF 006.634.687-87, com endereço na Rua Real Grandeza, 86-A, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários do advogado constituído pelos petionários, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA Mantenho a decisão de fls. 134/136 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos não ficaram paralisados por mais de 5 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado a fls. 140, item c. Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA X MERCEDES BALDIN

DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Concedo aos co-executados Cirso Barbosa da Silva e Mercedes Baldin da Silva o prazo de 05 dias para que recolham os valores indicados a fls. 232.Int.

0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

0025591-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027396-35.2005.403.6182 (2005.61.82.027396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ELIZABETH MONTANS CONDE MANGO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

Prejudicado o pedido da co-executada em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 60/63).Prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0028295-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 6 05 019148-94 e 80 7 05 005785-37.Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 05 019149-75. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores indicados a fls. 390.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047462-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047462-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F. MONTEIRO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X MILTON MONTEIRO X SONIA MARIA MONTEIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0057782-48.2005.403.6182 (2005.61.82.057782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0002511-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0005241-04.2006.403.6182 (2006.61.82.005241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAUVAPART PARTICIPACOES LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA) X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento ocorreu em data anterior à hasta pública, desfaço a arrematação de fls. 187/188.Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos valores de fls. 189 e 190. Intime-se o leiloeiro oficial para que efetue a devolução da quantia de fls. 191 diretamente ao arrematante.Mantenho a penhora efetuada até o término do parcelamento para garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Em razão do desfazimento da arrematação, intime-se a exequente para que proceda ao cancelamento do parcelamento da arrematação (fls. 196) e para que tome as medidas necessárias para devolução ao arrematante de valores das parcelas eventualmente recolhidas.Considerando que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sem baixa.Int.

0006398-12.2006.403.6182 (2006.61.82.006398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA X RICARDO ANTONIO ROSSETTO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X GILBERTO STRAFACCI JUNIOR X YVONE MICHEL ZAIDAN

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, prossiga-se contra os co-executados.Citem-se Gilberto Strafacci Júnior e Yvone Michel Zaidan por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0019936-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEMAR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP236526 - ALINE MICHELINI THEODORO) X MARCIO GUILHERME DOS SANTOS X ALESSANDRA MICHELINI THEODORO X JULIO CESAR AREDES THEODORO X HELIO CARLOS DE LIMA AZEVEDO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022388-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHARKS TEXTIL LTDA X CHANG HO CHO X MATHIAS VILAR DE QUEIROZ(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Pela documentação juntada aos autos, verifico que Mathias Vilar de Queiroz era sócio minoritário da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Mathias Vilar de Queiroz do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se o co-executado e sócio gerente da empresa executada Chang Ho Cho por mandado.Int.

0029301-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON APARECIDO PEREIRA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as petições juntadas aos autos.Após, voltem conclusos.Int.

0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X ANDRE MARQUES DA SILVA X GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE X MARIO VAINER X GILSON BARBOSA

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada.

0041169-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão o curso da execução.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.

0042705-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRACI PONTES BRANDAO(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 35/36.Int.

0047492-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X WALTER FARABOLINI JUNIOR X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 54/55.Int.

0017920-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019234-80.2007.403.6182 (2007.61.82.019234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DPAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Indefiro o pedido de desentranhamento pois a peça de fls. 78/80 não foi formulada pelo advogado requerente.Aguarde-se a manifestação da exequente.Int.

0023078-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026823-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIME SERVICE LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045683-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0049639-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004885-38.2008.403.6182 (2008.61.82.004885-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007725-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0011564-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0014785-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BARBOSA LINO JUNIOR(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0001067-44.2009.403.6182 (2009.61.82.001067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SAO MARTINHO LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023489-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGENES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028617-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0034796-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042620-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFRANIO PIRES DA SILVEIRA(SPO09553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046320-55.2009.403.6182 (2009.61.82.046320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046339-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO SAAD GATTAZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-23.2006.403.6183 (2006.61.83.008641-1) - CELIO MORGADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como comuns os períodos de 02/02/1977 a 07/07/1977 (Luiz de Biasso), de 05/08/1977 a 22/12/1977 (Embalagens Alvi Ltda.), de 01/11/1985 a 11/01/1987 (contribuição), 10/04/1991 a 15/04/1991, de 04/06/1991 a 10/07/1991, de 14/11/1991 a 02/12/1991 e de 07/09/1994 a 21/11/1994 (auxílio-doença) e de 06/03/1997 a 15/02/2006 (Thyssen Hueller Ltda.) e como especiais os períodos de 14/02/1978 a 01/08/1985 (Ferropeças Villares), de 12/02/1987 a 08/05/1987 (Equipamentos Villares S/A) e de 20/07/1987 a 09/04/1991, de 16/04/1991 a 03/06/1991, de 11/07/1991 a 13/11/1991, de 03/12/1991 a 05/09/1994 e de 22/11/1994 a 05/03/1997 (Cross Hueller Industria de Máquinas Ltda-Thyssen), que devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.C.

0004276-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004276-7) - JOSE ANTONIO ROSA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetm-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011268-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011268-0) - IRANI AUGUSTA ALVES(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0016591-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016591-9) - MERIVAL DA CONCEICAO JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto com resolução do mérito o pedido de revisão referente à Súmula 260 do antigo TFR, de acordo com o inciso IV do art. 269 do CPC, bem como julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001521-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001521-3) - MANOEL RAMOS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto com resolução do mérito o pedido de revisão referente à Súmula 260 do antigo TFR, de acordo com o inciso IV do art. 269 do CPC, bem como julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003058-18.2010.403.6183 - ROSIMEIRE MODESTO DOS SANTOS(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003874-97.2010.403.6183 - JOAQUIM MENDES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004618-92.2010.403.6183 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.038811-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.02977-0. 2. Concedo os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.091384-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40 : Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

... Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, apenas para fazer constar o nome correto do embargado, IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008802-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008802-0) - JAIRO ALVES DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014919-42.1999.403.6100 (1999.61.00.014919-3) - LUIZ FERREIRA GOULART(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000295-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000295-1) - MARIA DOLORES GOMES DOS SANTOS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003907-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003907-0) - JOVENTINO JERONIMO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007327-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007327-1) - LEONEL MOREIRA MOTA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000710-1) - FRANCISCO COUTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-90.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005154-06.2010.403.6183 - PEDRO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007202-35.2010.403.6183 - CYRINO MORAES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007292-43.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007324-48.2010.403.6183 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007328-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TORARBO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007366-97.2010.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007498-57.2010.403.6183 - FRANCISCO GUADALUPE CORTES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008654-0) - MATHILDE RAGUSA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de novos embargos de declaração em que o embargante pretende, pela segunda vez, pleitear a reapreciação do pedido inicial. É o relatório.Remanescem, a despeito dos segundos embargos, as causas de conhecimento já indicadas às fls. 92. Isto posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001532-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001532-6) - CLEIDE FILIAGGI ORSI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício do de cujus (22/02/1991 - fls. 33) até a data da sua efetiva revisão. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002934-9) - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se, ainda, que a presente ação fora proposta neste Juízo há mais de um ano, mais exatamente, em 11/03/2009.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0014450-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014450-3) - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do pedido inicial, tendo sido devidamente fundamentada a decisão às fls. 88 da sentença, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007598-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007598-7) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008432-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008432-0) - SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000842-5) - IRMA ALVES DEFENDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o cumprimento da carência exigida e conceder o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001200-3) - TELMA ELIZABETH MENEGATI TELES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente

deferida e determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de 11/1988 a 09/1990 e de 12/1990 a 04/1991, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei n.º 9.032/95 e OS n.º 55/96. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002534-4) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005044-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005044-2) - ODETE ANA DA SILVA(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005822-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005822-2) - JOSE SERGIO MOURA DO NASCIMENTO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, NB 31/560.736.743-2, o qual deverá ser mantido até que se comprove, por meio de perícia médica, a recuperação de sua capacidade e que haja o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006907-4) - JOSE BERTOLDO TIGRE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...)Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, com fulcro no 5º do art. 41-A, da lei 8.213/91, determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo, em sua instância final, em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009566-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009566-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-60.2010.403.6183 - ERALDO PEDROSA BRITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante Eraldo Pedrosa Brito (NB 31/539.364.697-2), até que, por meio de regular perícia médica a ser realizada administrativamente, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0007464-82.2010.403.6183 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VIOLETTI CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE ARANTES X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X

FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDYMR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO MULLER X ANA TEREZA MULLER MACKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASIMIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003972-83.1990.403.6183 (90.0003972-0) - ANESIO DE OLIVEIRA X AUTA FERNANDES TAMAIO X CLOVIS DAOLIO X PAULO AFONSO DAOLIO X MARIA LUISA DAOLIO VEJALAO FERRAZ X ARTHUR CREVELENTE X CARLOS VIDO X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO MONTEIRO DE BARROS X MARIA JOSE DE ANDRADE FRANCO X MARIA RENATA PEDERIVA GERALDINI X MARIANO FONTANA X JOAO CARLOS GERALDINI X MARIA FERNANDA GERALDINI X IURI SAMPAIO GERALDINI X GUSTAVO SAMPAIO GERALDINI X FELIPE ORLANDO MILANOV GERALDINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X LENINE FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9) - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001378-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001378-5) - JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010758-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010758-9) - ADAIR BASSI(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9) - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003232-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003232-0) - GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002624-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002624-8) - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2002, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.C.

0001808-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001808-1) - MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, esclareço que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade em seu julgamento em razão do ano do ajuizamento. Fls. 92/93: em que pese a manifestação da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que comprove, documentalmente, sua ausência na perícia designada, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Sem prejuízo, diga a autora, no mesmo prazo, se ainda encontra-se incapacitada, conforme alega, tendo em vista a informação de fl. 92, de que a mesma teria viajado em automóvel particular. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO

Ante a informação de fls. 294/297, afasto a prevenção em relação ao feito mencionado à fl. 291. Decorrido o prazo para levantamento do valor depositado à fl. 264, a título de honorários periciais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

0000641-68.2005.403.6183 (2005.61.83.000641-1) - ROSANA PEREIRA X FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULA PEREIRA DOS SANTOS X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS X NAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que altere a data de início do benefício de auxílio-reclusão dos autores PAULA PEREIRA DOS SANTOS, FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA DOS SANTOS E NAIARA PEREIRA DOS SANTOS para 02/09/1996, bem como para que pague os valores em atraso de 02/09/1996 a 02/12/1998, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001354-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001354-7) - REGINALDO CABRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003954-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003954-8) - HIRAM HONORIO DE SOUZA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 199/200: o pedido formulado já foi apreciado e indeferido à fl. 197. Intime-se e, após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000080-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000080-6) - MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA X EDER DA SILVA PINHO X ALAN DA SILVA PINHO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento administrativo noticiado às fls. 79/81, bem como se há interesse no prosseguimento da ação. Int.

0001132-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001132-4) - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 242/246 e 250/356. Considerando a concessão administrativa do benefício, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001773-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001773-9) - SOLANGE SCHIAVON(SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do informado pelo INSS às fls. 318/320. Após, tornem

conclusos.Int.

0005901-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005901-1) - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/137: recebo como emenda à inicial.Ante a informação de fl.141, promova a parte autora a citação, como litisconsorte passivo necessário, da beneficiária da pensão por morte constante do referido documento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 144, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusosInt.

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traslade-se cópia do decidido nos autos da exceção de incompetência em apenso para estes autos, remetendo-se aqueles autos, a seguir, ao arquivo.No mais, ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juízo Federal de Guarulhos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando que o INSS já apresentou quesitos para eventual prova pericial, manifeste-se a autarquia previdenciária, no sentido de ratificar ou não referidos quesitos.Int.

0000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal.Ciência à parte autora acerca do documento INFBN de fl. 376.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as; ficando desde já advertidas de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado.Ressalto que, nessa hipótese, a referida perícia poderá ocorrer com maior brevidade.Int.

0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5) - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/108: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado à fl.54, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Após apreciarei o pedido de fl.58/59.Int.

0009080-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009080-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 127-128 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de

regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 38.219,81). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, fazendo constar FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA, conforme documentos de fl. 08. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 121, itens 3 e 4, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 51-58 e 64-68. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 130/133. Cumpra-se. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado. Dessa forma, a mesma poderá se dar com maior brevidade. Int.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação em 24/09/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu RG e CPF, sob pena de inferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando a parte autora, porém, que tal decisão poder ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Após a regularização, cite-se. Intime-se.

0001689-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001689-6) - JOAO PRUDENCIO FILHO - ESPOLIO X BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e eventual sentença com respectivo trânsito em julgado, do feito apontado no termo de prevenção global de fl.16 (processo nº 2008.61.83.000490-7, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).Após, tornem conclusos. Int.

0003922-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003922-7) - MARIA DE LOURDES PENTEADO DE MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/42: deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que não é a espécie de recurso cabível em face de decisões interlocutórias. Certifique-se eventual decurso de prazo relativamente à decisão de fl. 35 e, após, se em termos, cumpra-se o tópico final do referido despacho, remetendo-se os autos ao Juizado Especial FederalCumpra-se. Int.

0005161-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005161-6) - AKIKO GUSHIKEN OSHIRO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se a revisão do benefício da autora conforme requerido na inicial é benéfica à mesma, informando eventual nova RMI e valores devidos até a data da elaboração da conta. Ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, determino à Contadoria Judicial que elabore o cálculo com urgência. Int.

0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8) - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.34/36 como emenda à inicial. No mais, observo que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano

moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar JOSENITO DOS SANTOS SANTANA, conforme documentos de fl. 22. Ante os documentos de fls. 49/56, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 45, tendo em vista que os objetos são distintos.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, inciso I, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao NB 31/505.235.092-5.Cumpridas as diligências, cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010316-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010316-1) - WALQUIRIA MARIA DO AMARAL(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012220-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012220-9) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0017661-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017661-9) - JURANDIR TAVARES DE CARVALHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000741-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000741-1) - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar ROBÉRIO CURRALINHO BRITO, conforme consta na inicial e no documento de fl. 22. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Int.

0001191-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001191-8) - ROSECLER REQUERME DE SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (fls.71/73), cite-se. Cumpra-se.

0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/185: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0004992-11.2010.403.6183 - APARECIDA BATISTA GARCIA(SP264268 - RODRIGO ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls.33/34 como emenda à inicial. Ante o valor da causa

apontado na referida petição, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006102-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO DA COSTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006312-96.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006551-03.2010.403.6183 - ALAIDE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007342-69.2010.403.6183 - BENEDITA SOUZA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011029-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011029-3) - MARIA ODILA ALVES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015088-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015088-6) - JOSEFA BUENO BOSSOLANI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015096-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015096-5) - LEONOR NUCCI FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015219-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015219-6) - CELESTINA DE FATIMA LOUREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015268-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015268-8) - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015571-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015571-9) - STEVEN PETER NEWBERY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015740-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015740-6) - MARI SHIRABAYASHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9) - HELENICE CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015815-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015815-0) - DARLI ZANGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016010-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016010-7) - JACINTO GRACIOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016014-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016014-4) - CLARICE OLINDA DA SILVA WIKIANOVSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016808-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016808-8) - CARLOS ZIMA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000068-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000068-4) - SANDINO DA SILVA PINHEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000072-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000072-6) - KATUKO KASSUNUMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000077-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000077-5) - ORLANDO COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000079-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000079-9) - PAULO MISIUNAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000093-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000093-3) - JAIR MIRANDA DE ALMEIDA(SP162216 - TATIANA

RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000118-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000118-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000361-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000361-2) - JOSE PAULO COSTA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000368-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000368-5) - FERNANDO ANTONIO MAZZON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000497-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000497-5) - ANIZIO DA ROCHA DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000510-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000510-4) - MAURO NUNES DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000754-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000754-0) - NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000757-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000757-5) - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000758-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000758-7) - ANTONIO KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000789-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000789-7) - FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000791-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000791-5) - EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000792-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000792-7) - CARLOS BAYMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000797-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000797-6) - PAULO STOLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000800-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000800-2) - ADELINA RIBEIRO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000813-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000813-0) - HENRIQUE DE MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000814-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000814-2) - HAMILTON GUEDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000924-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000924-9) - NIKOLAUS ARBOCZ(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001059-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001059-8) - MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001087-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001087-2) - ZACARIAS BATISTA DE ASSIS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001146-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001146-3) - MARIA JOSE PIRES DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001148-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001148-7) - LUCILIA FRANZAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001281-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001281-9) - OSMAR COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001282-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001282-0) - ODAIR DE LAURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001287-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001287-0) - MARILIA BARRIENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001288-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001288-1) - MANOEL DE SAO LEO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001289-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001289-3) - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001420-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001420-8) - SONIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001421-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001421-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001449-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001449-0) - GERALDO GUILHERME ROESE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001473-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001473-7) - FAHDA MIGUEL RISCALLA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001547-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001547-0) - BENEDITO ORLANDO BORDINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001551-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001551-1) - MILTON DA CONCEICAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001573-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001573-0) - CYNIRA FERRAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001656-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001656-4) - WANDERLEY CRIVELLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001729-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001729-5) - MARLY GATTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001846-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001846-9) - ANTONIO BATISTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001855-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001855-0) - SERGIO MOTOMI HOKAMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001925-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001925-5) - JOAO SPACOV(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001968-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001968-1) - SEBASTIAO VALADAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001994-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001994-2) - LEONARDO CHERUTI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002261-42.2010.403.6183 - PEDRO MIGUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002567-11.2010.403.6183 - ERODINO ALVES DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002759-41.2010.403.6183 - JOAO EDES DA GAMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003192-45.2010.403.6183 - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 564-566: ciência às partes. 2. Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 561, item 2. Int.

0002527-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002527-6) - CELSO MACIEL LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 200-208: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-49: ciência às partes. Int.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando que o autor constituiu novo advogado (Dra. Maria Aparecida Ferreira), foi determinada a apresentação de comprovante de notificação do(s) advogado(s) anterior(es). 2. O advogado constituído originariamente (Dr. Wilson Miguel) insurge-se com a sua substituição, alegando que não recebeu comunicação do autor e também da nova patrona da sua destituição. Entende que não houve a revogação do mandato e requer, outrossim, o restabelecimento do seu nome no sistema informatizado da Vara para efeito de intimação e publicação (fls. 124-126). 3. Ora, a manifestação de fls. 124-126 demonstra que o referido advogado está ciente da sua destituição, motivo pelo qual indefiro o seu pedido. 4. No que tange aos honorários contratados, eventual discussão deverá ser apreciada através de outra ação. No que tange aos honorários sucumbenciais, estes serão pagos proporcionalmente na fase de execução no caso de procedência do pedido. 5. Anote-se o nome do advogado anterior (Dr. Wilson Miguel) apenas para efeito de ciência desta decisão. 6. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida,

qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)8. Indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito.9. Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.10. Faculto ao autor, ainda, o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 555;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Intime-se o representante judicial do INSS para dizer se concorda com os aditamentos de fls. 547 e 549-554, os quais foram requeridos pela parte autora após a apresentação da contestação.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0006718-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006718-0) - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 419: defiro ao autor o prazo de 30 dias.2. Fls. 421-426: ciência ao INSS.Int.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 172-173: defiro à autora o prazo de 30 dias.Int.

0008140-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008140-1) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça o autor o objeto do agravo retido, em face da divergência entre fls. 138 e 139.Int.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 185> defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0008296-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008296-0) - VIDAL QUIRINO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que nos termos do artigo 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, bem como o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA, como sucessor processual de Vidal Quirino da Silva, fls. 151-160 e 171-173. 2. Ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Prejudicado o determinado à fl. 149, em face da decisão de fls. 168-169.4. Reconsidero o despacho de fl. 144, item 1, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de trinta dias para apresentar os documentos requeridos às fls. 133-134, bem como fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu. 6. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS de eventual juntada,7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0008647-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008647-2) - RUI ANTONIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O despacho de fl. 195 deferiu ao autor a produção de prova documental e concedeu-lhe prazo para justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 199-200 nos seguintes termos:No entanto, não há necessidade de juntada de

novos documentos, pois os períodos pleiteados na exordial estão suficientemente provados pelos formulários SB-40/DSS-8030, Laudos Técnicos, Declarações e Registros em Carteira de Trabalho.1,10 Portanto, o Autor entende serem essas provas aptas à comprovação do direito, sem prejuízo de outras, tais como: provas documentais, testemunhais e periciais, caso Vossa Excelência considerar necessárias para elucidação da causa.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6) - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição inicial é genérica, o que dificulta a análise do juiz, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando todos os períodos comuns cujo cômputo pleiteia,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.2. Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos cópia da inicial e dos aditamentos para formação da contrafé.Int.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 231;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006819-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006819-7) - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, destacando-se o termo final do período que pretende que seja enquadrado como laborado em atividades especiais (26/03/2009), observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas NA DATA DO AJUIZAMENTO, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011919-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011919-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 95;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 238;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 312-313;Assim, não vislumbro a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006370-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 284-294: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0006007-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006007-7) - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 207 e 221: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Type Brasil Qualidade em Gráfica e Editorial Ltda.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, em qual empresa e período pretende a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 206), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 206: ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0001697-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001697-4) - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 333-335: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 260-261: mantenho a decisão de fls. 252-253 por seus próprios fundamentos.Int.

0003600-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003600-6) - JOSE LUIS PASTRO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Pela inicial, presume-se que o autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nas empresas Hima S/A Indústria e Comércio (06/10/77 a 18/10/78), Dedini S/A (01/02/79 a 09/04/82, 06/02/86 a 01/07/94 e 02/05/96 a 16/12/98) e Ceman - Central de Manutenção Ltda (03/07/94 a 01/05/96). Há omissão, no que tange as

condições especiais ou não, do período laborado na empresa Indústria São Francisco (23/10/78 a 11/01/79).2. Em atendimento ao despacho de fl. 118, o autor emendou a inicial (fls. 120-122), indicando os períodos de 06/10/77 a 18/10/78 (Hima S/A), 06/02/86 a 01/07/94 (Dedini S/A) e 03/07/94 a 01/05/96 (Ceman) como trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia. ALEGA que os de 01/02/79 a 09/04/82 e 02/05/96 a 31/12/98 já foram considerados como especiais administrativamente. 3. Ocorre que, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 108-110, o INSS computou como tempo laborado pelo autor, até a Emenda Constitucional nº 20/98, 25 anos, 7 meses e 23 dias, de onde se infere que o tempo constante na simulação de cálculo de fls. 98-100 é o que foi considerado pelo INSS.4. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de dez dias para esclarecer se pretende nessa demanda apenas o reconhecimento/conversão dos períodos de 06/10/77 a 18/10/78, 06/02/86 a 01/07/94 e 03/07/94 a 01/05/96, sob pena de extinção. Em caso negativo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá especificar as empresas e os períodos.Int.

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis.2. Fls. 275-499: ciência ao INSS.Int.

0005218-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005218-8) - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64-74: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0005428-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005428-8) - GERALDO RAVAGNANI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 99: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas à fl. 99 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0005828-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005828-2) - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214-223: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0005917-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005917-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O despacho de fl. 242 determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 248-249 nos seguintes termos:O autor dispensa a prova ora (sic) e pericial, tendo que a prova documental acostada aos autos é bastante para comprovação dos períodos suscitados na peça vestibular.Todavia, caso Vossa Excelência entenda de forma contrária, não há óbice para que seja cumprida qualquer diligência determinado por este Juízo, levando-se em conta a dinâmica da prova, bem como o chamado princípio da cooperação a vigorar, mormente, nas demandas previdenciárias.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas requerido na petição de fls. 268-269, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos PPRA e PCMSO das empresas mencionadas à fl. 268.4. Faculto ao

autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos a documentação mantida arquivada por estas últimas, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.Int.

0006159-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006159-1) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O despacho de fl. 165 determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 171-172 nos seguintes termos:O autor dispensa a prova oral e pericial, tendo que a prova documental acostada aos autos é bastante para comprovação dos períodos suscitados na peça vestibular.Todavia, caso Vossa Excelência entenda de forma contrária, não há óbice para que seja cumprida qualquer diligência determinado por este Juízo, levando-se em conta a dinâmica da prova, bem como o chamado princípio da cooperação a vigorar, mormente, nas demandas previdenciárias.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: defiro ao autor o prazo de 15 dias. Int.

0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4) - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O despacho de fl. 267 determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 270-271 nos seguintes termos:A prova pericial e testemunhal deverá ser produzida no caso deste Juízo não se convencer acerca da insalubridade e dos períodos comuns de trabalho exercidos pelo autor.(...)Deste modo, caso este d.Juízo não se convença das alegações formuladas com as provas produzidas pelo autor, que tome a iniciativa de, antes da sentença, demonstrar seus pontos de dúvida e oferte às partes a chance de produzir prova suficiente ao seu convencimento.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Aguarde-se o prazo concedido à fl. 267, item 4. Int.

0006796-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006796-9) - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 51-55: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 153-186: ciência ao INSS.2. Fls. 192-197: anote-se.3. Tendo em vista que o autor constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato dos advogados anteriores, que deixam de ter capacidade de postular em seu nome. 4. Para tanto, deve o advogado trazer aos autos comprovante de notificação dos advogados anteriores da destituição do mandato, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007286-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007286-2) - ENOCH DE ALBUQUERQUE NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 505: defiro ao autor o prazo de trinta dias.Int.

0007417-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007417-2) - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 312: defiro ao autor o prazo de trinta dias.Int.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições de fls. 185-190 e 201-202 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 44.798, 97).2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)8. Deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-las, no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA ERENILDA FERNANDES, JOÃO PAULO FERNANDES FERREIRA E MATEUS FERNANDES FERREIRA como sucessores processuais de Amaro Simeão Ferreira. 2. Regularizem os autores João Paulo Fernandes Ferreira e Mateus Fernandes Ferreira sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando instrumento de mandato. 3. Após o cumprimento, ao SEDI para as devidas anotações.4. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de fls. 100-110 (escolha do benefício mais vantajoso e fruição de atrasados).5. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas (fls. 74-75).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor OTACILIO RODRIGUES NEVES, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Sem prejuízo, e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.02719-7, as declarações juntadas às fls. 902/907 e tendo em vista que os benefícios dos autores OLIVIO PRIMO CAMPI e JOSE GARCIA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV com destaque da mencionada verba em relação ao autor JOSE MARIA SPINELLI, sucessor do autor falecido José Spinelli, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que o benefício do autor HELIO BURIM encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução mencionada acima. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, apresente o autor DANIEL PASSARO o contrato de honorários, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento supra mencionado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0) - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 689/699: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado nos r. despachos de fls. 592 e 677, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os comprovantes de levantamento dos valores principais de todos os autores com depósito nos autos. Outrossim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044530-8 e tendo em vista que o benefício do autor WILSON MACHADO GABRIEL encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão supra mencionada e em relação à verba honorária proporcional a esse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004791-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004791-2) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, expeça a Secretaria Ofício Precatório dos honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000889-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000889-3) - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002689-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002689-5) - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao saldo remanescente dos autores JOSE BARBOSA SILVA e ELIAS CANDIDO, bem como, Ofícios Precatórios Complementares do saldo remanescente dos autores ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO AGOSTINHO DE JESUS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicadas em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 563/564 a qual noticia o falecimento do autor MIGUEL RUIZ, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 433/434: Ciência à parte autora. Fls. 419/420: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043598-4 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA, OLGA BELLINI e VALTER BIZARRI, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores TAKAO MATSUKURA e JOSE ADAIR REDIVO, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, e referente à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005557-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005557-7) - ZELIA DE SOUZA MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 405/423: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, em relação a todos os autores, exceto para os autores GERALDO MENDES e ELIO DE CASTRO SANTOS e em relação à verba honorária, observando-se os valores fixados na r. decisão de fl. 403, com decurso de prazo para interposição de recursos, à fl. 425 verso, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010067-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010067-4) - EDISON KOHLER(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 141/142: Comprove a parte autora documentalmente o alegado, tendo em vista que às fls. 108 e 110 o INSS informa que houve o cumprimento da obrigação de fazer, revisando o benefício do autor nos termos do julgado. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010799-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010799-1) - RONALDO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011565-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011565-3) - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014317-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014317-0) - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 382. Ante a notícia de depósito de fls. 376/381, e as informações de fls. 385/388, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como para cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 372, no

prazo de 10(dez) dias. Considerando que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.046432-3, posteriormente ao falecimento do autor DOMINGOS JOSE DA SILVA, esta não surtiu efeitos em relação a ele, e conseqüentemente, à sua sucessora. Assim, tendo em vista que o benefício da autora MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA, sucessora do autor falecido Domingos José da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal dessa autora, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora supra mencionada deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatário expedido. Int. Fl. 382 Ante a concordância do INSS às fls. 374, HOMOLOGO a habilitação de MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA, como sucessora do autor falecido Domingos Jose da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001243-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001243-5) - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatário expedido. Int.

0002851-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002851-0) - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0002349-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002349-8) - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0002447-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002447-8) - VALDECI DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005184-4) - MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003357-4 e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001913-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001913-1) - LUIZ JOVERSINO DAMETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001973-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001973-8) - JOSE VORUSSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002352-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002352-3) - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO X TERESA DE JESUS DO PRADO CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005120-5 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação aos valores principais, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como da verba de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002889-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002889-2) - BERNARDO HOJDA X CLARA HOJDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Fls. 211/212: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) autora(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, ante a certidão de fl.216 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2) - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008162-3 e tendo em vista que os benefícios dos autores CLOVIS AMILCAR CASSIANI e ANTONIO VEIGA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista também, que os benefícios dos autores GUIOMAR LUIZA Z MARTINS, JOSE ANTONIO ROSSI e JOSE CARLOS REALE encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor RPVs expedidos. Int.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001328-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001328-5) - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ FERNANDO DA SILVA e JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios complementares, referentes ao saldo remanescente desses autores, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs complementares, em relação aos autores MIGUEL SOUZA SANTOS e FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0001394-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001394-7) - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 246/254, ítem 1: O ítem 1 da petição de fls. 234/235 já foi apreciado no despacho de fl. 243, 1º parágrafo. Assim, ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que o benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor WALDENOR DA SILVA, bem como, Ofício Precatório do valor do autor ANTONIO CLAUDIO COUTINHO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a

parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Int.

0004513-62.2003.403.6183 (2003.61.83.004513-4) - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 124: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005102-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005102-0) - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 537/553 e as informações de fls. 564/573, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002017-8, e tendo em vista que o benefício do autor MANOEL CORREA DE MATTOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários, contratuais conforme a decisão supra mencionada e em relação à verba honorária proporcional a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que na sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, expeça-se também, Ofício Precatório em relação a mencionada verba, de acordo com a mesma Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 315, HOMOLOGO a habilitação de HÉLIO DE OLIVEIRA-CPF 022.463.698-78, IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA-CPF 075.587.778-01, ADILSON DE OLIVEIRA-CPF 090.404.498-05, IVONETE DE OLIVEIRA PARO-CPF 124.936.568-65 e IVONE DE OLIVEIRA PARRON-CPF 257.720.868-55, como sucessores da autora falecida Efigênia Maria de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que, conforme a Tabela de Valores Limites para RPV, os valores a serem requisitados para os habilitantes, individualmente, não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se pretende que a requisição se dê através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV ou por Ofício Precatório, no prazo de 10(dez) dias, bem como, em igual prazo, ante a informação do INSS à fl. 315, recolha o valor da condenação da litigância de má-fé, referente ao autor José Messias Vieira, com a devida comprovação nos autos. Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILA DO ESPIRITO SANTO - MENOR IMPUBERE (ELAINE REBOLEDO)(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 168: Por ora, ante a informação de fls. 169/170, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora. Em caso de falecimento, providencie a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011774-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011774-1) - ELISAERTE PEREIRA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 363, HOMOLOGO a habilitação de VALDEMAR WECK DIAS-CPF 268.828.748-67 e ELISABETE WECK DIAS BARGA-CPF 259.065.948-25, como sucessores do autor falecido Elisaerte Pereira Dias, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista que, conforme a Tabela de Valores Limites para RPV, os valores a serem requisitados para os habilitantes supra mencionados, individualmente, não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se pretende que a requisição se dê através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV ou por Ofício Precatório, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014793-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014793-9) - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 188: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20(vinte) dias.Após, ante a certidão de fl. 189 venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor JOSE AMARO DA SILVA, bem como, Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor OSMARO BARBOSA DE ANDRADE, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeçam-se Ofícios Precatórios, também, em relação às verbas honorárias de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório Expedido.Int.

0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que às fls. 100 e 102 o INSS informa que o benefício pertinente ao presente feito havia sido revisto por outra ação proposta pelo autor.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 20(vinte), cópias da petição, sentença e v. acórdão dos autos de nº 2004.70.00.032122-1 para verificação de possível prevenção.Int.

0003777-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003777-4) - JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 255/261: O valor requisitado será aquele homologado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNEZ VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Primeiramente, torno sem efeito a certidão de fl. 224, tendo em vista que a execução foi extinta para as autoras IGNEZ VIGNATI DE SOUZA e CLARINDA SPERANDIO GAI, e vez que o INSS não foi citado pelo art. 730 do CPC em relação a elas. Outrossim, ante as peças juntadas às fls. 272/275, verifico que a ação de nº 2004.61.84.227662-8, referente à MARGARIDA COTTA DA SILVA, que tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão com a aplicação da ORTN/OTN dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição anteriores aos doze últimos, objeto idêntico ao dos presentes autos e, verificado ainda, que conforme informação extraída daqueles autos, a autora teve o valor da execução requisitado naqueles, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a autora MARGARIDA COTTA DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO DA SILVA ROCHA e HUGO FELIPE encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios

Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como em relação à verba honorária total, exceto o valor proporcional da autora MARGARIDA COTTA DA SILVA, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010408-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010408-2) - JOSE MACEDO BEZERRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 206: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 119: Defiro a substituição da testemunha Sr. Daniel Joaquim Correia, em virtude de seu falecimento, pelo Sr. João Miguel Ferreira. Expeça-se mandado de intimação com urgência. int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012830-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012830-0) - CARMEN VEIGA MILANEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002459-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002459-5) - PAULO CESAR CRUZ DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008675-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008675-8) - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008796-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008796-9) - PEDRO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010074-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010074-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010786-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010786-5) - ROBERTO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011219-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011219-8) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011274-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011274-5) - APARECIDO EDWARD BAGNOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011321-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011321-0) - ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011373-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011373-7) - EDISON CHIARAMELLI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011374-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011374-9) - JOSE ROBERTO MARCONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011409-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011409-2) - LINDALVA SANTANA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011454-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011454-7) - ZULENE SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011830-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011830-9) - FREDESVIDA MENDES CAMARGO DE SOUZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011886-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011886-3) - JOAO FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012134-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012134-5) - JAIR DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012346-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012346-9) - ARY LUIZ DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012565-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012565-0) - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012584-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012584-3) - ORLEI DE ALMEIDA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012699-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012699-9) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012725-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012725-6) - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012794-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012794-3) - ZULMA DE FARIA ALVIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012839-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012839-0) - NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012840-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012840-6) - VERA SOARES DE MORAES GUEDES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos,

conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013095-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013095-4) - AUGUSTO CARON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013396-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013396-7) - ELZA PRADO MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013659-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013659-2) - JOAO JOSE BENEDITO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013685-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013685-3) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013955-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013955-6) - DIRCEU DE BRITO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014216-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014216-6) - RENATO QUINTO DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014254-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014254-3) - NAPOLEAO TOSHIO IUAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014455-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014455-2) - LUIZ FERREIRA SEABRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014515-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014515-5) - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014716-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014716-4) - FLAVIO ROGERIO PAVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014724-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014724-3) - WILSON PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015105-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015105-2) - ADILSON PERRUCCI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015240-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015240-8) - SEBASTIAO MAXIMIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015796-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015796-0) - GENY RODRIGUES DE MACEDO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015849-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015849-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016019-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016019-3) - LIBIO BISERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016063-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016063-6) - MARIA APARECIDA TRALLI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016146-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016146-0) - JOSE BORLINA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016214-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016214-1) - HERMINIO PAULO SIMIONATO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016455-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016455-1) - SYLVIA OLIVEIRA NOCETTI(SP066808 - MARIA JOSE

GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016776-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016776-0) - SALVADOR FALGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017314-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017314-0) - MARIA CICERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017474-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017474-0) - SULIVAM PEREIRA BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017531-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017531-7) - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000009-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000009-0) - DONZILIA CARDOSO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000664-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000664-9) - CLAUDIO VAZ PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000684-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000684-4) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000861-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000861-0) - RAIMUNDO BISPO DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001104-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001104-9) - FRANCISCO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do

2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001221-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001221-2) - EDSON GALDINO DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001222-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001222-4) - NELSON NEVES DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001310-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001310-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001411-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001411-7) - LUCIA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001546-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001546-8) - JOSE REINALDO SCHNOOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002536-88.2010.403.6183 - AKIHARO FERNANDO HIGA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708939-96.1991.403.6183 (91.0708939-2) - ANA PRIZMIC KIMAR(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 158/159 Manifeste-se o INSS.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0003751-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003751-3) - TAMARA DE OLIVEIRA WAH(Proc. SANDRO VILELA ALCANTARA E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Anote-se para que o advogado de fls. 80/82 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 80/82, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 246 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002288-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002288-2) - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004475-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004475-0) - MANOEL BONFIM DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008192-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008192-8) - VICENTE GONCALVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 301/306 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000650-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000650-9) - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001789-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001789-1) - HELIO GUELERE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP174449 - SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005752-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005752-9) - MARIA DAS DORES FERREIRA BARBOSA(SP076374 - MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3) - MATEUS JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 168 no que tange ao recebimento da apelação do INSS. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0006342-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006342-6) - ATAIDE GALDINO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/253 Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9) - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 306/310 Dê-se ciência a parte autora. Fls. 311 Indefiro tendo em vista a atual fase processual. Subam os autos, com

urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhem-se a petição de fls. 139/160, ficando desde já determinada sua remessa ao SEDI para que proceda a distribuição por dependência ao presente feito, devendo o incidente de falsidade argüido pelo Dr. João Carlos Ramos Duarte, OAB/SP 216.057, ser autuado em separado e apensado a estes autos, nos termos do artigo 393 do Código de Processo Civil, e, imediatamente após, remetido à conclusão. 2. Desde já, suspendo a presente ação até decisão final do incidente de falsidade argüido, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Int.

0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001235-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001235-0) - VAGNER ALONSO GUTIERREZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004689-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004689-9) - ESTHER DE OLIVEIRA ALCAIA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o reconhecimento em sentença do direito do autor à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que a implantação do benefício se dê da forma mais célere possível, ante sua natureza eminentemente alimentar. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 56 para, nesta ocasião, acolher os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como considerando seu caráter alimentar, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.172.978-3, considerando o valor de R\$ 467,18 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0002641-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002641-8) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP217909 - ROBERTO MARIANO REIS E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98 Anote-se. Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003599-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003599-7) - PAULO ROCHA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002182-6) - THOMAS KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002707-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002707-5) - HAMILTON GERONIMO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003522-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003522-9) - PINCUS RACOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004477-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004477-2) - VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007217-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007217-2) - NELSON MELHADO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000258-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000258-7) - NAPHTALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000558-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000558-8) - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anotese para que o advogado de fls. 54/55 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 54/55, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006822-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006822-7) - MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007375-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007375-2) - PAULO SERGIO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007395-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007395-8) - IMEUDA ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011205-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011205-8) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 45/47 ante a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0012627-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012627-6) - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 67/69 ante a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026632-40.2002.403.0399 (2002.03.99.026632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TULIO SERVIO LANDI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007779-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004521-8) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003157-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003157-1) - ORQUIDEA APARECIDA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006405-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006405-9) - PAULO GONCALVES LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000207-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000207-1) - WILSON ROBERTO BARRANCO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003239-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003239-7) - JORGE ROMAO BRAGA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005175-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005175-6) - CLAUDINE APARECIDO MARTINS DE AGUIAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001465-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de manifestação de fls. 26 e nos termos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0004822-39.2010.403.6183 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, do termo de prevenção de fl. 95/97 e demais documentos juntados às fls. 79/94 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0) - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 115.151,99 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de fls. 204/220, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a certidão de fl. 226, HOMOLOGO para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos os cálculos apresentados pela parte autora, fixando o valor total devido em R\$ 225.600,35 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 155/188, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de Odair Silva.3. Requeiram os demais autores o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Informe ainda a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.5. Int.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 388.730,39 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 307/322, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 295/297 no que tange a RMI do autor.4. Int.

0001562-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001562-2) - HENRIQUE BRAZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 362.685,39 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.190,46 (dezesesseis mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 378.875,85 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 180/185, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Oliveira Lima por LUIZA DE ALMEIDA LIMA, na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos exceção(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da ora habilitanda e de Luiz Antonio de Souza, conforme pedido formulado às fls. 317/318, observando-se, no que couber, o item 5 do despacho de fl. 337.5. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.6. Int.

0003797-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003797-6) - HELENITA MATOS SIPAHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005230-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005230-8) - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.841,87 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.274,89 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.116,76 (cento e um mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 140/144, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. FLS. 173/174 - Ciência à parte autora, devendo a mesma informar se cumprida a obrigação de fazer.4. Int.

0002640-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002640-5) - ERIKA DELLA ROSA MEDEIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0004906-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004906-5) - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 -

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o contido às fls. 95/96, cumpra-se o despacho de fl. 90, item 2, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226.098,39 (duzentos e vinte e seis mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.189,29 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 244.287,68 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 300/311, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês e competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.4. Int.

0005868-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005868-0) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 91 vº - Defiro. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.830001846 encartada às fls. 83/89, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.Int.